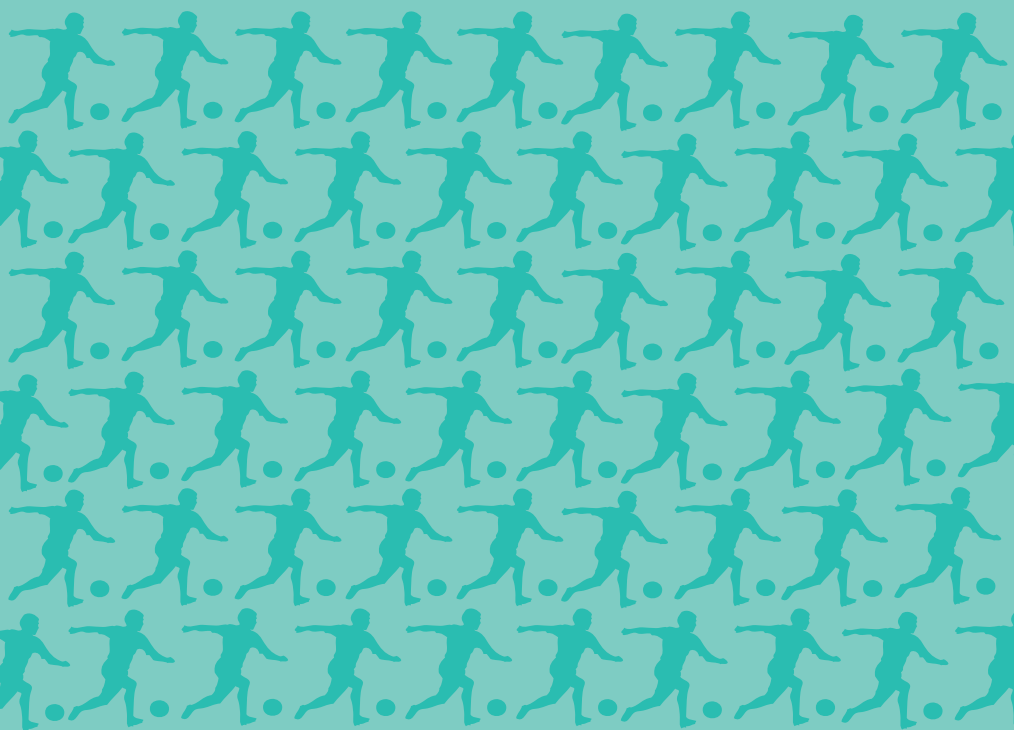


ESMPU
MANUAIS
DE ATUAÇÃO



FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA
COORDINFÂNCIA



FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA
MPT – COORDINFÂNCIA



República Federativa do Brasil
Ministério Público da União

Procurador-Geral da República
Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União
Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Procurador-Geral do Trabalho
Luís Antônio Camargo de Melo

ESMPU MANUAIS DE ATUAÇÃO

FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESPORTIVA MPT – COORDINFÂNCIA

Antonio Marcos da Silva de Jesus
Bernardo Leôncio Moura Coelho
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Rafael Dias Marques

Brasília-DF
2013



Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)
SGAS Av. L2-Sul, Quadra 604, Lote 23, 2º andar
70200-640 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3313-5107 – Fax: (61) 3313-5185
<www.escola.mpu.mp.br> – <editoracao@escola.mpu.mp.br>

Ministério Público do Trabalho (MPT)
SCS Quadra 9 Lote C Torre A 12º pavimento
70308-200 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3314-85100
<www.mpt.gov.br>

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança
e do Adolescente (COORDINFÂNCIA)
Rafael Dias Marques – Coordenador Nacional e Procurador do Trabalho
Thalma Rosa de Almeida – Vice-Coordenadora Nacional e Procuradora do Trabalho
© Copyright 2013. Todos os direitos autorais reservados.

Secretaria de Atividades Acadêmicas
Nelson de Sousa Lima

Divisão de Apoio Didático
Adriana Ribeiro Ferreira

Supervisão de Projetos Editoriais
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Preparação de originais
Sandra Maria Telles

Núcleo de Programação Visual
Rossele Silveira Curado

Projeto gráfico e capa
Rossele Silveira Curado
Vanilson Genaro Assunção

Diagramação
Rossele Silveira Curado

Impressão

Gráfica e Editora Ideal Ltda. – SIG Qd. 8, 2268
70610-480 – Brasília-DF

As opiniões expressas nos textos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

F723

Formação profissional desportiva / Antônio Marcos da Silva de Jesus ...
[et al.] – Brasília :ESMPU, 2013.

278 p.

ISBN 978-85-88652-60-6

Disponível também em e-book ISBN 978-85-88652-61-3

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho do adolescente. 3. Contrato de trabalho. 4.
Esporte. 5. Exploração de trabalho. 6. Ministério Público do Trabalho - atuação. I. Jesus, Antô-
nio Marcos da Silva. II. Brasil. Ministério Público do Trabalho (MPT). COORDINFÂNCIA.

CDD 341.413

Manuais de Atuação ESMPU

A Série *Manuais de Atuação ESMPU* enriquece seu rol de publicações com o título *Formação Profissional Desportiva*, habilmente coordenado pelo Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques.

O Manual destina-se a orientar e a sistematizar a atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção dos direitos de crianças e adolescentes que são diuturnamente seduzidos pelo sonho do sucesso como atletas profissionais e se lançam no universo da formação profissionalizante nos esportes.

A oportunidade dessa publicação vai muito além do fato de que o Brasil sediará, nos próximos três anos, a Copa do Mundo da FIFA (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A preocupação subjacente a essa iniciativa, gestada no âmbito da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), antecede a tais importantes acontecimentos esportivos e acha-se fincada no Planejamento Estratégico do Ministério Público do Trabalho. Trata-se, portanto, de medida que visa concretizar uma das ações delineadas nesse plano, revelando, noutro passo, a sintonia – que sempre buscamos cultivar – entre as metas traçadas pelos ramos do Ministério Público da União e o trabalho desenvolvido no âmbito da Escola Superior do MPU.

E não é sem razão que o olhar do Ministério Público do Trabalho se volta para a questão da formação profissional desportiva relacionada a atletas mirins. Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entre as principais irregularidades detectadas nos clubes formadores, no âmbito do desporto de rendimento, estão o desrespeito à idade mínima (14 anos), a ausência de testes ou seleções informais, a inexistência de

contrato de formação desportiva, a existência de condições inadequadas de alojamento e alimentação, a falta de registo do Programa de Formação no CMDCA e a falta de assistência médica adequada.

Daí a pertinente preocupação em prevenir e coibir a exploração do trabalho infantil no âmbito esportivo, conectando a formação profissional que envolve o atleta infante-juvenil ao postulado da proteção integral à criança e ao adolescente, mediante a implementação de mecanismos aptos a proporcionar que a prática desportiva envolvendo tal público seja implementada em estrita observância aos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, garantidores da integridade física e psicológica do praticante e de todos os seus demais direitos.

O presente Manual de Atuação insere-se nessa estratégia de controle e enfrentamento da problemática, na busca crescente da otimização dos resultados buscados pelo Ministério Público, em prol da sociedade.

NICOLAO DINO NETO

Diretor-Geral da ESMPU

Procurador Regional da República

Sumário

Apresentação	11
Notas introdutórias	13
Parte 1– Principais aspectos das relações de trabalho no esporte	15
Parte 2 – Atividade investigativa dos procuradores do MPT	23
Parte 3 – Atividade promocional	49
Parte 4 – Parcerias nacionais e locais	57
Anexo A	63
Projeto Nacional de Enfrentamento da Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes nos Esportes: atletas da copa e das olimpíadas	
Anexo B	75

Documentos da COORDINFÂNCIA sobre atletas

Anexo C	89
Artigo: Centro de formação de atletas é entidade de atendimento prevista no ECA	
Anexo D	97
Lei Pelé (Excertos)	
Anexo E	105
Regulamento da FIFA sobre o <i>Status</i> e a Transferência de Jogadores – excertos, em espanhol, relacionados às transferências internacionais de menores, indenização por formação e mecanismo de solidariedade	
Anexo F	113
Circular n. 959, de 2005, da FIFA – esclarecimentos sobre estatuto e transferência de jogadores (em espanhol)	
Anexo G	117
Resolução n. 71 do CONANDA	
Anexo H	121
Resolução n. 74 do CONANDA	
Anexo I	125
Resolução n. 1/2009 do CMDCA de Belo Jardim/PE	
Anexo J	135
Notificação recomendatória	

Anexo K	145
Documentos referentes à organização de audiência pública	
Anexo L	161
Termos de Ajustamento de Conduta	
Anexo M	177
Ações civis públicas, manifestações do MPT e jurisprudência	

Apresentação

O Brasil sediará, em curto espaço de tempo, os dois eventos esportivos de maior envergadura mundial: a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. É consabido que o País carece de infraestrutura e precisa preparar-se para que ambos os eventos possam gerar benefícios de ordem econômica, cultural e, principalmente, social. Mas não é só. É preciso fomentar o cumprimento do ordenamento jurídico que garante a proteção dos direitos de crianças e adolescentes que sonham em representar o País nesses eventos e, por conta disso, lançam-se, precoce e desprotegidamente, no mundo da formação profissional do desporto de rendimento.

Por esse motivo, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), Coordenadoria do Ministério Público do Trabalho que tem por escopo zelar pela efetiva observância dos direitos de crianças e adolescentes em suas relações de formação profissional e de trabalho, sejam lícitas ou ilícitas, idealizou o *Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas*.¹

O *Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas* destina-se a enfrentar a exploração do trabalho de atletas mirins que vêm nos esportes, em especial no futebol, um sonho de realização profissional e riqueza e, por isso mesmo, podem tornar-se alvo de violação de seus direitos mais elementares.

Tal iniciativa está contemplada no planejamento estratégico do MPT sob o tema *Trabalho do Atleta*, constante do Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho, instituído pela Resolução n. 76 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), no item 7.4.6.

Assim é que, no marco do *Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas*, insere-se o presente Manual de Atuação, idealizado para servir de apoio à atuação dos procuradores do Ministério Público do Trabalho.

A Lei Pelé introduziu um início de sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes envolvidos em relações de trabalho focadas na formação profissional como atletas. No entanto, existem lacunas e contradições que, não raro, colaboram para tornar precárias as relações de profissionalização.

1 O Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas encontra-se anexo ao presente Manual.

Como a relação de profissionalização implica, principalmente nos esportes coletivos e especificamente no futebol, uma forma de *relação de trabalho*, abre-se um amplo leque de situações que demandam a atuação do MPT no que concerne ao respeito à idade mínima de início de profissionalização; ao direito de formalização do contrato de trabalho; ao pagamento de bolsas aprendizagem; ao direito de assistência médica e hospitalar, de educação, de convivência familiar e comunitária, entre outras.

Dentre as principais irregularidades que podem ser encontradas no caso concreto e que estão a desafiar a atuação do Ministério Público, em caráter concertado e coordenado nacionalmente, destacam-se:

- › utilização de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, submetidos à seletividade e à hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento;
- › lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos;
- › lesão ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente no esporte, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares;
- › excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que pode gerar lesões, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens;
- › alojamentos com péssima qualidade, implicando condições degradantes de trabalho;
- › ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e do pagamento da bolsa de aprendizagem;
- › tráfico nacional e internacional de crianças para fins de exploração de formação profissional como atletas.

Assim, com o objetivo de garantir a tutela dos direitos de crianças e adolescentes inseridos, precoce e desprotegidamente, no mundo da formação profissional nos esportes, especialmente no futebol, oferecemos o presente Manual ao nobres colegas, desejando uma profícua atuação.

RAFAEL DIAS MARQUES

Procurador do Trabalho
Coordenador Nacional da COORDINFÂNCIA

Notas introdutórias

Rafael Dias Marques e
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

O *Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas* destina-se a promover ações voltadas à tutela dos direitos de crianças e adolescentes, no contexto da formação profissional nos esportes, garantindo-se os direitos à formação profissional protegida, à saúde, à educação, ao trabalho digno e decente, o direito ao não trabalho antes da idade mínima, entre outros.

Para tanto, é necessário tornar efetivas, concretas e incisivas as ações do Ministério Público do Trabalho. Tais ações destinar-se-ão a, em caso de irregularidades: a) promover o resgate e a regularização da situação jurídica de crianças e adolescentes inseridos, precoce e desprotegidamente, no contexto da formação profissional nos esportes e b) promover a responsabilização jurídica de clubes formadores e agentes de futebol, cujas condutas possam ser caracterizadas como lesivas aos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Foram estabelecidos, no âmbito do *Projeto Nacional Atletas da Copa e das Olimpíadas*, os seguintes objetivos:

- › realizar inspeções e instaurar procedimentos investigatórios, de ofício, em face das entidades formadoras, a fim de verificar a observância e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da formação profissional nos esportes;
- › instaurar procedimentos investigatórios, de ofício, em face de agentes de futebol, a fim de verificar a observância e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da formação profissional nos esportes;
- › celebrar termos de compromisso de conduta e ajuizar ações civis públicas em detrimento dos infratores, em casos de constatação de desrespeito ao padrão mínimo de tutela, já definido pelo Ministério Público do Trabalho;
- › investigar e reprimir redes de tráfico nacional e internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração no contexto dos esportes;

- › investigar e reprimir situações de trabalho degradantes nos alojamentos ou centros esportivos.

Esses objetivos decorrem da constatação do cometimento de várias lesões aos direitos de crianças e adolescentes, verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol.

O presente Manual busca, então, municiar a atuação do procurador do trabalho, de maneira direta e sistemática, considerando a complexidade da matéria e seu caráter interdisciplinar.

Nesse espírito, a Parte 1 traz a lume os principais aspectos que imbricam o Direito Desportivo e o Direito do Trabalho, enfrentando as peculiaridades da relação de trabalho desportivo, especialmente no período de formação profissional (que é realizado sem vínculo de emprego). Tais aspectos afirmam, sem possibilidade de dúvidas, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses de crianças e adolescentes partícipes das relações de trabalho de formação.

A Parte 2, por seu turno, adentra diretamente no roteiro da atividade investigativa do MPT. Com finalidade mnemônica e comparativa, relacionam-se as providências iniciais e ordinárias de condução de inquéritos, inclusive com modelos de documentos. Além disso, são arrolados os principais desafios que se apresentam aos procuradores oficiantes nos casos concretos, relacionados com os seguintes temas: idade mínima; testes ou seleções informais; contrato de formação desportiva; alojamento e alimentação; assistência médica / redução dos riscos inerentes ao trabalho; responsabilidade por serviços prestados por terceiros.

A Parte 3 aborda uma outra forma de atuação do MPT: a atividade promocional. Trata-se de reforçar a fundamentação da legitimidade para atuar não apenas no combate às lesões já consumadas, mas também na prevenção, de maneira proativa. Nesse passo, apoia-se o desenvolvimento de projetos que se refiram à prática de esporte autenticamente educacional, no âmbito das leis de incentivo ao esporte ou dos Fundos da Infância e Adolescência.

Por fim, a Parte 4 indica algumas parcerias que podem ser realizadas pelo MPT, arrolando vários órgãos ou entidades com atribuições afins, e sugere ações, estudos e campanhas que ensejem a sintonia e a eficácia de toda a rede de proteção à infância e à adolescência.

Deseja-se que este Manual atinja os objetivos a que se propõe, reforçando a unidade e a independência dos membros do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, servindo de instrumento útil à realização dos direitos de crianças e adolescentes que sonham com um futuro brilhante, seja no futebol, no vôlei, na ginástica, ou como qualquer trabalhador comum.

Principais aspectos das relações de trabalho no esporte

1

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

Apesar das responsabilidades instituídas pelo sistema jurídico pátrio, constata-se com frequência o descumprimento de vários preceitos legais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente de formação profissional de futebol.

O ambiente de informalidade facilita a atuação de oportunistas que pretendem garantir lucros sobre o futuro profissional de crianças e adolescentes talentosos.

A proximidade da Copa do Mundo do Brasil, prevista para ocorrer em 2014, tem mobilizado todo o País, e, nessa toada, cabe um esforço especial para a efetivação das garantias jurídicas já instituídas pelo sistema de formação profissional de atletas de futebol, primando pela qualidade, pela eficácia e pela promoção de direitos humanos.

Para enfrentar essa situação, pretende-se arrolar os principais pontos de atrito na investigação de clubes formadores.

1 Relação de trabalho esportivo e legitimidade do MPT

A Lei Pelé é o diploma legal que disciplina o desporto em geral e, especificamente, as relações jurídicas de trabalho dele decorrentes (Lei n. 9.615/1998, recém alterada pela Lei n. 12.395/2011).

Há duas modalidades de esportes: coletivos e individuais. Os esportes individuais são, em geral, organizados de maneira não profissional (porque não existe contrato de trabalho, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998), ou seja, o esportista desenvolve suas atividades de maneira autônoma, sem subordinação jurídica a um determinado clube, mesmo que a prática se direcione à obtenção de resultados (art. 3º, III, da Lei n. 9.616/1998).

Comentário: é precipuamente na organização dos esportes coletivos que podem ocorrer a subordinação jurídica e a apropriação da força de trabalho, típicas dos regimes de trabalho por conta alheia, que desafiam a atuação do MPT.

2 Esporte de rendimento e esporte de educação

A Lei Pelé, em seu art. 3º, estabelece três manifestações desportivas: desporto educacional, de participação e de rendimento. As definições são as seguintes:

I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Os centros de treinamento desportivo, vinculados ou não a clubes formadores, costumam alegar que o treinamento ministrado aos atletas em formação possui caráter educacional, com vistas a se esquivarem de responder perante o Ministério Público do Trabalho.

O desporto educacional é aquele praticado nas escolas com a finalidade de formação para o exercício da cidadania e prática do lazer.

A modalidade de esporte praticada nos programas de formação das entidades de prática desportiva é classificada como desporto de *rendimento*.

Comentário: a formação desportiva é modalidade de desporto de rendimento e por isso sujeita à hipercompetitividade. E o desporto de rendimento é o divisor de águas em que o MPT deve atuar, tutelando os direitos de crianças e adolescentes.

3 Relação de trabalho e relação de emprego

O futebol é, em conjunto com as demais modalidades coletivas de esporte, organizado de maneira tendencialmente subordinada (vínculo de emprego) e profissional (bem menos no âmbito de outras modalidades des-

portivas, como o vôlei e o basquete). Com efeito, esporte profissional é aquele “caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva” (art. 3º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.615/1998), e *competição profissional* é aquela “promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”. (Parágrafo único do art. 26 da mesma lei)

Os clubes contratam jogadores para compor um time que disputará campeonatos. O interesse dos clubes é promover a sociabilidade, a diversão, o próprio esporte (esportes coletivos em geral) e, ainda, auferir lucro com o espetáculo (especialmente o futebol, que possui público para tanto). Esse lucro pode ocorrer de várias maneiras, desde o prestígio para o clube (que atrairá mais sócios que pagarão as mensalidades sociais), a arrecadação de bilheteria, até as formas mais sofisticadas, como os direitos de transmissão das partidas, publicidade, propaganda e conexos.

Comentário: os esportes individuais, como regra, não implicam relação empregatícia. A remuneração dos atletas que se dedicam a esses esportes, quando existente, provém de patrocínios, cessões de direito à imagem ou mesmo de programas governamentais de incentivo ao esporte. Esse tipo de relação jurídica refoge à competência da Justiça do Trabalho, muito embora possa ser definida como uma espécie de trabalho, em sentido amplo.

No que diz respeito aos esportes coletivos, a situação é diferente. Existe uma relação jurídica entre os atletas e os clubes aos quais estão vinculados. É possível que essa relação jurídica seja de trabalho voluntário, o que ocorre em regra nas ligas amadoras. Nesses casos, por amor ao esporte, por desejo de competir, o atleta se vincula ao clube. No entanto, a partir do momento em que o clube contrata atletas para defendê-lo em competições, seja para manter seu status e atrair mais sócios, seja para usufruir do produto da bilheteria, propaganda, merchandising ou direitos de reprodução dos espetáculos, surge uma relação empregatícia.

4 Caráter econômico das transações que envolvem atletas em formação

Um percentual do valor obtido com a venda de jogador, segundo dispõem os regulamentos da FIFA, caberá aos clubes que contribuíram com a formação dos atletas (esses clubes, para a Lei Pelé, são as “entidades de prática desportiva formadoras” previstas no art. 29).

Observe-se o que dispõe o artigo 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores, da FIFA:

Se um jogador profissional é transferido antes do vencimento de seu contrato, o clube ou os clubes que contribuíram com sua educação e formação receberão uma parte da indenização paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições sobre a contribuição de solidariedade se estabelecem no anexo 5 do presente regulamento (disponível em: <<https://pt.fifa.com>>, livre tradução da autora).

No anexo referido no regulamento, a FIFA dispõe sobre os percentuais aplicáveis (0,25% por ano, dos 12 aos 15 anos, e 0,5% por ano, dos 16 aos 23 anos de idade do atleta).

É também para preservar essa possível fonte de remuneração (atletas revelados por clubes formadores) que a lei garante ao clube formador (que não precisa ostentar a condição de “profissional”) o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo.

Dispõe o art. 29, § 5º, da Lei Pelé:

A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora [...]

Além disso, a entidade formadora também tem o direito de preferência sobre a primeira renovação desse primeiro contrato de trabalho por até três anos (art. 29, § 7º).

Como se vê, tanto a entidade desportiva profissional (conceituada, na dicção do art. 27, § 10, da Lei Pelé como *a entidade envolvida com competições de atletas profissionais*) quanto a entidade de prática desportiva formadora realizam transações de natureza econômica.

Comentário: a partir da década de 1970, a venda de jogadores começou a ser monitorada. A primeira transação comercial do ranking do jornal espanhol Marca, ocorrida em 1973 pelo equivalente a 360 mil euros, envolve a venda de Johann Cruif do Ajax para o Barcelona. Os valores continuaram nesse patamar até 1984, quando ocorreu a venda de Maradona, do Boca Juniors para o Barcelona F.C, pelo valor equivalente a 7,2 milhões de euros. A partir do final dos anos 1990, romperam-se novas barreiras e, na atualidade, já virou história o pagamento de impressionantes 96 milhões de euros por Cristiano Ronaldo, que saiu do Manchester United para o Real Madrid, em 2009.

5 Formação profissional de atletas e natureza jurídica trabalhista

Nada obstante os contratos de trabalho celebrados entre os jogadores profissionais e seus respectivos clubes assumam a forma empregatícia, situação diversa ocorre com respeito aos contratos de formação profissional. A Lei Pelé afastou a natureza empregatícia *stricto sensu* desses contratos. De fato, o art. 29, § 4º, da Lei Pelé dispõe que:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Ainda que a lei não admita o vínculo empregatício, não se pode negar que a natureza jurídica da relação entre o atleta e sua entidade formadora é de *relação de trabalho*. Assim, os princípios e a lógica do Direito do Trabalho deverão ser aplicados às relações de trabalho desportivo, devendo o intérprete harmonizá-los com a disciplina específica da Lei Pelé.

Sobre esse tema, já decidiu o TRT da 3ª Região:

EMENTA: MENORES DE 14 ANOS. CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não-profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei n. 9.615/1998. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho *lato sensu*, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedado pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CR/88 (TRT-RO-01656-2009-011-03-00-3) .

Comentário: a Lei Pelé afastou a natureza jurídica empregatícia da relação de trabalho entre o atleta em formação e o clube formador, mas não afastou, e nem poderia, a natureza jurídica de relação de trabalho entre as partes.

6 Idade mínima

A especificidade da relação de trabalho esportivo não pode significar a existência de menos proteção social, mesmo porque a lei não pode derogar a Constituição e deve conviver harmonicamente com o sistema jurídico, em especial com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998) confere uma série de garantias aos atletas, de natureza compensatória e moralizante. A finalidade óbvia é a de impedir que a relação de trabalho do atleta em formação seja transformada em uma

relação de simples sujeição a poderes absolutos e/ou potestativos por parte das entidades formadoras.

Ademais, a Lei Pelé não poderia ignorar o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o princípio de proteção integral e a prioridade absoluta da infância e da adolescência. Tampouco poderia ignorar a proibição de qualquer tipo de trabalho para pessoas com menos de 14 anos (art. 7º, XXXIII, da CF).

Por essa razão, o art. 29, § 4º, da Lei Pelé estabelece que o contrato formal entre o atleta em formação e a entidade de prática desportiva formadora pode ser celebrado a partir dos 14 anos, e não antes. Ora, esse tipo de contrato caracteriza *esporte de rendimento*, que é aquele com a finalidade de obter resultado (art. 3º da Lei Pelé) e que, no futebol, é organizado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva (art. 3º, parágrafo único, da Lei Pelé).

O fato de regulamentos da FIFA disporem de maneira diferente, permitindo que o mecanismo de solidariedade incida sobre atletas a partir de 12 anos, em nada afeta o ordenamento jurídico nacional.

Comentário: a especialidade da relação de trabalho desportivo não autoriza a desprezar a proibição geral de trabalho para adolescentes menores de 14 anos. Ademais, há várias normas no corpo da Lei Pelé que estabelecem um sistema de garantias específico, que merece ser tutelado pelo MPT.

7 **Caráter profissional do contrato de formação desportiva**

O contrato de formação desportiva entre o atleta e a entidade de prática desportiva limita a *liberdade de prática* por parte do atleta, pois são exigidas indenizações em caso de ruptura contratual. Vejamos o disposto no art. 29, § 5º, da Lei Pelé:

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora [...].

A liberdade de prática é condição *sine qua non* para caracterizar o desporto de rendimento não profissional. Logo, o contrato de formação desportiva encaixa-se na definição de *modo profissional*, que é aquele “caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva” (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei Pelé).

Vale lembrar que a Lei Pelé já dispôs sobre a existência de três modos de prática: profissional, semiprofissional e amador, atribuindo à formação profissional o modo *semiprofissional*. No entanto, alteração legislativa posterior eliminou o modo *semiprofissional*, deixando todo o segmento da formação profissional no limbo jurídico. Os clubes prontamente passaram a afirmar que as categorias de base correspondem ao esporte amador, praticado de modo não profissional, o que tampouco é verdade, já que, segundo a lei (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei Pelé), o modo não profissional é identificado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho.

Comentário: a maioria dos clubes formadores defende que a formação profissional é realizada sob modalidade não profissional, de maneira a esquivar-se da incidência do direito do trabalho. No entanto, é inegável a natureza híbrida desse modo de prática: possui aspectos profissionais e não profissionais.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes

1 Coleta de dados e planejamento dos inquéritos civis públicos

Apesar do impacto causado pelas recorrentes reportagens jornalísticas que versam sobre atletas em formação profissional, poucas denúncias ocorrem espontaneamente perante o MPT. Por isso, defende-se a importância de o MPT agir de forma proativa, instaurando expedientes promocionais e/ou representações em face dos empreendimentos que se dedicam à formação profissional de atletas menores de 18 anos.

Nesse passo, considerando o fato de que as relações profissionais se desenvolvem basicamente no âmbito do futebol, é possível obter, nas Federações Desportivas de âmbito estadual, informações sobre: a) clubes inscritos para as competições; b) dados pessoais dos atletas inscritos para competições relacionadas com as categorias de base (categorias que abarcam atletas menores de 18 anos).

Posteriormente, pode-se oficiar (ou requisitar) diretamente aos clubes o rol de atletas em formação profissional, seus dados pessoais e, especialmente, informações sobre a existência e a localização de alojamentos para esses atletas.

As informações prestadas pelos clubes deverão ser contrastadas com as informações prestadas pelas federações de futebol respectivas. Efetivamente, se determinado atleta está inscrito por certo clube em alguma competição realizada pela Federação, seu nome deverá estar arrolado entre os atletas em formação profissional. Informações divergentes devem ser explicadas.

Pode-se elaborar uma requisição que oriente sobre a forma como as informações deverão ser prestadas, acompanhadas ou não de documentos comprobatórios, conforme modelo a seguir.

REQUISIÇÃO

Prezado Senhor

No interesse de acompanhar as condições de trabalho do jovem atleta jogador de futebol, o MPT requisita a apresentação da relação de atletas que integram as categorias de base deste clube formador, com as seguintes informações:

A – Nome do atleta (relacionar em ordem alfabética)

B – Categoria (indicar os nomes e faixas etárias)

Obs: *É necessário que o clube apresente uma relação por categoria.*

C – Data de nascimento

D – Naturalidade

E – Início no clube

F – Contrato de formação desportiva (informar se existe ou não e qual o prazo de duração).

G – Escola/Série (informar se está matriculado na escola e que série frequenta).

H – Aproveitamento ano/bimestre (apresentar boletins escolares do último bimestre em ordem alfabética).

I – Endereço dos pais (informar se o atleta reside em alojamento e informar também a cidade em que residem os pais).

Concede-se o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos e informações. Fundamentação legal: inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985.

Atenciosamente,

Procurador do Trabalho

Após a reunião dessas informações preliminares, pode-se deliberar sobre a conveniência de instauração de representações em face dos clubes que realizem a atividade de formação profissional, para que ela possa ser efetivamente acompanhada pelo(s) membro(s) do MPT.

2 Instrução dos inquéritos – procedimentos

É recomendável a realização de inspeções *in loco* para a instrução das investigações dos clubes de futebol. Todavia, antes disso, é conveniente reunir mais informações para aprofundar a investigação e preparar a inspeção, conforme o seguinte modelo de requisição:

REQUISIÇÃO

Prezado Senhor

No interesse de acompanhar as condições de trabalho do jovem atleta jogador de futebol, o MPT requisitou informações a esse Clube de Futebol. Analisando-se os documentos apresentados, constatou-se a necessidade de prestar as seguintes informações complementares:

- Contrato ou estatuto social, com as alterações em vigor.
- Contratos com terceiros eventualmente encarregados de gerir a formação de atletas vinculados ao Clube.
- Relação dos centros de treinamento de atleta, próprios ou conveniados, separados por categoria (pré-mirim, pré-infantil, infantil, juvenil e júnior). Informar ainda: I. o número de atletas vinculados a cada um dos centros de treinamento/escolinhas/franquias etc; II. cargas horárias diária e semanal de treinamento por grupos/categorias de atletas; III. quais centros de treinamento adotam o regime de alojamento/internamento para os atletas.
- Política de preços eventualmente praticada para a formação de atletas amadores frequentadores de escolinhas de futebol (menores de 18 anos).
- Apresentação dos contratos de formação desportiva de todos os atletas, registrados ou não junto à Federação Estadual de Futebol.
- Rol dos profissionais que atuam nas funções de preparador físico, monitor, treinador, massagista e análogas. Deverão ser informados a função, a vinculação ao clube (se existe contrato de trabalho, prestação de serviços ou outro), a dedicação (carga horária) e o número de adolescentes sob os cuidados dos profissionais em questão.
- Rol dos profissionais que atuam no serviço de acompanhamento médico, psicológico, nutricional, educacional e odontológico, com as mesmas informações do item anterior.
- Informação a respeito da existência de prontuário médico individualizado para os atletas em formação registrados junto à Federação Estadual de Futebol e se existe registro de eventuais lesões sofridas em treinamento.
- Comprovante do registro da entidade formadora de atletas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e inscrição do programa correspondente.

Concede-se o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos. Fundamentação legal: inciso II do art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985.

Atenciosamente,
Procurador do Trabalho

Após a obtenção de informações básicas sobre o clube e seus atletas, é importante programar a realização de inspeção no alojamento indicado pelo clube, bem como estar atento para a existência de alojamentos clandestinos, que merecerão prioridade de inspeção, caso haja suspeita de sua existência.

Dica: é conveniente agendar previamente a inspeção com membros do Conselho Tutelar, órgão com atribuição de aplicar e executar medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes. Poderá ocorrer, em inspeções desse tipo, a constatação da necessidade de recâmbio (encaminhamento de crianças e adolescentes às famílias de origem, nos termos do art. 136, I, do ECA), que poderá ser executado de plano pelo Conselho Tutelar.

MODELO DE CHECK LIST PARA INSPEÇÃO

- Presença de adolescentes com menos de 14 anos no alojamento.
- Presença de adolescentes não arrolados na relação previamente encaminhada pelo clube.
- Qualidade dos alojamentos em relação à alimentação, à higiene, à segurança e à salubridade.
- Exame específico das condições do refeitório em que os atletas fazem suas refeições e dos alimentos consumidos (planejamento nutricional).
- Presença de empregado que exerça a função de guardião, no dia e hora da diligência.
- Presença de treinadores qualificados.
- Existência de lugar para a realização de estudos e tarefas escolares etc.

Por fim, uma vez reunidas as informações necessárias, convém convocar o clube para a celebração de termo de compromisso (ver modelos nos anexos deste Manual de Atuação).

3 Análise de casos concretos: principais irregularidades relativas à formação de atletas

As principais irregularidades encontradas nos clubes formadores (ou entidades formadoras, na dicção da Lei Pelé) podem ser agrupadas em sete tópicos: A) idade mínima; B) testes ou seleções informais; C) contrato de formação desportiva; D) alojamento e alimentação; E) registro do Programa de Formação no CMDCA; F) assistência médica / redução dos riscos inerentes ao trabalho; G) responsabilidade por serviços prestados por terceiros. Vejamos a seguir.

A partir desse momento, essas irregularidades serão levantadas, ponto a ponto, conforme o seguinte roteiro:

- › descrição das circunstâncias fáticas habitualmente encontradas;
- › fundamentação jurídica para o posicionamento do MPT;
- › modelo de cláusula para compromisso de ajustamento de conduta.

A Idade mínima

Apesar de proibido pela legislação brasileira, é comum haver atletas com idade inferior a 14 anos, pois os regulamentos da FIFA permitem a profissionalização de atletas a partir dos 12 anos. E diante da permissão desses regulamentos, pode-se encontrar atletas com 10 ou 11 anos de idade em regime de treinamento de desporto de rendimento, com contrato de trabalho ou contratos equivalentes, em que o atleta cede seus direitos desportivos ao clube ou a empresário que indiretamente tem ligação com o clube. É possível que esses contratos sejam ocultados da fiscalização, por constituírem “contratos de gaveta”, destinados a só aparecerem em caso de litígio pela posse do jogador.

A causa de tal formação extremamente precoce reside no fato de que, a partir dos 12 anos, é possível garantir direitos econômicos de formação (mecanismo de solidariedade), conforme consta do regulamento da FIFA sobre transferência de jogadores. Além disso, pode haver a pretensão de simplesmente custodiar o atleta (com *contratos de gaveta*) até que complete a idade necessária para ser profissionalizado.

Vale lembrar que no Brasil não pode haver profissionalização antes dos 14 anos de idade, diante da proibição absoluta do trabalho infantil. Assim, é necessária a atuação do MPT para corrigir essa espécie de conduta, que afronta direito indisponível das crianças e dos adolescentes.

É importante esclarecer que o objetivo do MPT não é proibir a prática de futebol por crianças e adolescentes menores de 14 anos, mas cuidar para que essa prática ocorra apenas em escolinhas criadas especificamen-

te com finalidade recreativa e educacional e sem qualquer caráter profissionalizante (desporto de educação). Isso significa que não pode haver qualquer restrição ao direito de convivência familiar. Tampouco é possível admitir quaisquer restrições a direitos referentes à profissionalização futura do atleta.

Dicas:

1. Ao requisitar informações do clube formador, incluir data de nascimento dos atletas alojados e dos atletas com contrato de formação profissional.

2. Ao realizar inspeções, perguntar aos atletas seu nome e data de nascimento, ficando atento para eventual hesitação na resposta.

3. Cotejar informações, requisitando da Federação Estadual de Futebol o encaminhamento da relação dos atletas de base registrados em nome do clube formador, com nome, data de nascimento e data do registro em nome do clube.

B Testes ou seleções

B.1 Gratuidade

A Lei Pelé proíbe expressamente que os atletas arquem com os custos da formação profissional. Vejamos o que diz o art. 29, § 2º, “g”:

“É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: [...] II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: [...] g) ser a formação do atleta *gratuita* e a expensas da entidade de prática desportiva” (destaque nosso). Esse dispositivo está de acordo com o princípio geral de que compete ao empregador a assunção dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

Assim, cobrar pelas “seleções” para a equipe de formação com viés profissionalizante fere a Lei Pelé e a CLT. Mas não é só: a cobrança de valores pode motivar a realização de *falsas seleções*, com finalidade arrecadatória. Nesse caso, tal conduta exporá os atletas adolescentes ao engano e à frustração, sem respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, é preciso investigar a forma como os clubes procedem às seleções para vagas na equipe de formação profissional.

Além disso, se as “peneiradas” visam à seleção de atletas para integrar o grupo que pratica esporte de rendimento com cunho profissionalizante, somente adolescentes com idade a partir de 14 anos poderão participar desse tipo de teste.

Dicas: acompanhar a divulgação das “peneiradas” pela Internet (alguns clubes têm páginas atualizadas que permitem o seguimento de suas atividades).

B.2 Seleções informais

É comum que os clubes de futebol adotem a prática de realizar “períodos de seleção”, durante os quais *não há* vinculação formal com o atleta (o contrato de formação desportiva ainda não foi assinado). Nesse período, o atleta fica “sob avaliação”, com vistas a uma futura vinculação.

Funciona assim: 1. O atleta é localizado por um “olheiro” do clube, ou passa por uma “peneirada”. 2. A seguir, é convidado para se hospedar no alojamento do clube (convite que gera enorme expectativa) e engajar-se nos treinamentos. 3. Passado um certo tempo (que pode ser de um, dois ou três meses!), pode ocorrer o seguinte: 3.a) o clube decide que o atleta é um bom investimento e celebra um contrato de formação desportiva ou 3.b) o clube desiste do atleta e o manda retornar para casa.

Vale lembrar que o atleta nessa situação não tem sequer o direito de saber por quanto tempo ficará “em teste” ou “em seleção”. Esse período é de total arbítrio da entidade que se supõe formadora, sujeitando o atleta (de tenra idade) a pressão incompatível com seu grau de amadurecimento enquanto pessoa humana.

Os clubes que adotam tal prática geralmente não querem abrir mão dessa “janela informal”, porque lhes é muito conveniente.

No entanto, a sujeição do atleta a tal prática lesa diretamente o seu direito/dever de frequentar a escola. Isso porque, obviamente, se o atleta está em “teste”, não será providenciada a transferência da matrícula escolar (caso o processo envolva mudança de cidade). E, se o atleta ficar, no meio do semestre, afastado por dois ou três meses, não é difícil intuir que perderá o ano letivo, tanto se for finalmente aceito pelo clube quanto se vier a ser devolvido.

Assim, o clube descumpre duplamente as obrigações previstas na Lei Pelé, valendo transcrever o seu dever legal previsto no art. 29, § 2º, II, “f”:

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

Quando o atleta está em teste ou “seleção” informal, não há matrícula, frequência e satisfatório aproveitamento. Ademais, prevê a Lei Pelé que é dever do clube “garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares” (art. 29, § 2º, II, “i”).

Não é permitido o alojamento informal de atletas, pois a formação desportiva deve ser realizada mediante contrato escrito, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações (ver art. 29, § 6º, da Lei Pelé, com redação da Lei n. 12.395/2011):

- I – identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II – duração do contrato;
- III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
- IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Assim, sugere-se a seguinte redação para eventual termo de compromisso:

Abster-se de promover alojamento informal de atletas para realização de período de avaliações ou seleção.

No entanto, considerando algumas questões práticas apresentadas por clubes investigados pelo MPT, que envolvem principalmente a necessidade de adaptação do próprio atleta ao ambiente do clube, entende-se possível formular uma proposta que discipline, com razoabilidade, o processo de incorporação do atleta ao clube. Assim, pode-se propor a seguinte regra, mediante termo de compromisso:

1. Considerando a vedação do art. 29, § 2º, II, “i”, da Lei Pelé, o período de seleção ou teste de cada adolescente, preliminar à celebração do contrato formal a que alude o § 4º do mesmo dispositivo legal, não poderá ser superior a:

a) uma semana, caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao clube e por conseguinte a frequência à escola;

b) um mês, caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao clube, mas o período de teste/ seleção ocorra durante as férias escolares;

c) um mês, caso o adolescente possa manter sua residência e prosseguir frequentando a escola habitual durante o período de seleção.

2. O clube deverá instituir *livro de testes (ou livro de seleção)*, no qual identificará cada atleta e registrará a data de início do teste e sua duração, de maneira a possibilitar a fiscalização do presente compromisso pelos órgãos legitimados. Dada a finalidade do livro, não serão admitidos registros retroativos nem a realização de registros incompletos (em que faltem a data ou o nome do atleta).

Ressalte-se que esse tipo de ajuste pretende eliminar a informalidade (haveria livro de registro de testes) e demarcar o período aludido, bem como restringi-lo ao máximo admissível para não comprometer a escolarização do atleta. Ainda, não custa lembrar que atleta sem contrato é atleta necessariamente livre para abandonar o programa quando lhe aprouver.

Dicas:

1. A prática de seleções informais é muitas vezes matéria incontroversa. Os clubes alegam serem necessárias para a identificação de talentos.

2. É recomendável que, se houver necessidade de prova, realizem-se inspeções sem avisar a data ao clube. Nesses casos, pode-se constatar, mediante entrevista com atletas, o real tempo em que permanecem em seleções informais.

3. Buscar inteirar-se antes se haverá treino no dia em que se pretende realizar a inspeção surpresa. Em período de férias escolares ou competições futebolísticas os treinos podem não ocorrer.

C Contrato de formação desportiva

Antes da reforma da Lei Pelé e pelo menos até a edição da Resolução da Presidência (RDP) n. 2, de 17.1.2012, da CBF², era comum os clubes não celebrarem formalmente contratos com seus atletas em formação.

Os contratos existentes costumavam ser lacunosos. Era comum não haver prazo no contrato celebrado, pois assim mais fácil se tornava sua ruptura unilateral por parte dos clubes. A hipótese de ruptura por parte dos atletas, por sua vez, não deixava de ser prevista contratualmente, no interesse dos clubes.

No entanto, após a atualização promovida pela Lei n. 12.395, publicada em 17.3.2011, ao menos as seguintes disposições devem constar dos contratos: I – identificação das partes e dos seus representantes legais; II – duração do contrato; III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva (art. 29, § 6º, da Lei Pelé).

É verdade que a Lei Pelé não esclarece qual o prazo dos contratos de formação. Nesse passo, a RDP 2/2012 estabeleceu que a duração mínima do contrato deve ser de um ano, o que representa um avanço na matéria.

² A RDP 2/2012, da CBF, regulamentou (no âmbito de sua competência) e publicou um modelo de contrato de formação desportiva com dotação de bolsa de aprendizagem – modalidade futebol.

Contudo, nem a Lei Pelé nem a RDP 2/2012 versam sobre as consequências em caso de ruptura abrupta promovida pelos clubes.

Embora esteja previsto o princípio de “liberdade de prática”, há um pujante mercado informal que “comercializa” atletas com idades a partir dos 10 anos. Apesar de a lei proibir a hipercompetitividade para os atletas em formação, são eles as vítimas óbvias desse mal: não possuem alguma garantia de permanência na entidade de formação, podendo ser descartados tão pronto apareça alguém com “melhor potencial”. A inexistência de mecanismos que impeçam o descarte dos atletas impõe, ao menos, que o MPT procure assegurar que o contrato de formação desportiva não prejudique sua escolarização. Assim, pelo menos um semestre letivo deve ser completado no clube para que a “experiência” do atleta seja útil também para ele (e não exclusivamente para o clube).

Na *aprendizagem* do futebol, diferentemente da aprendizagem geral prevista na CLT, apenas uma minoria dos aprendizes poderá vir a utilizar os “conhecimentos” adquiridos profissionalmente. Os demais terão de buscar outros caminhos e resignar-se a jogar futebol recreativamente.

Por isso, pode-se propor compromisso aos clubes nos seguintes termos:

1 Se aprovado no teste, o clube deverá proceder à celebração de contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé.

1.1. O contrato deverá ter duração estabelecida formalmente pelas partes, observado que não poderá ensejar prejuízo letivo para o adolescente, motivo pelo qual não poderá nem ser interrompido por iniciativa unilateral do clube (mesmo porque é um contrato por prazo determinado) nem ter expiração prevista para ocorrer após iniciado o semestre letivo.

1.2. Em caso de ruptura contratual antecipada, por iniciativa unilateral do clube, o adolescente deverá ser indenizado com a parcela correspondente à expressão pecuniária atribuída na especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva, conforme previsto no art. 29, § 6º IV, da Lei Pelé, pelo período de tempo a que teria direito o atleta até o término do referido contrato (art. 28, § 3º).

C.1 Representação legal

A nova redação do art. 27-C da Lei Pelé proibiu expressamente a celebração de contratos ou instrumentos procuratórios que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos, conforme segue abaixo:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

[...]

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Artigo acrescentado pela Lei n. 12.395, de 16.3.2011 – DOU de 17.3.2011)

Apesar da nulidade de avenças dessa estirpe, pais de crianças talentosas hipotecavam e continuam hipotecando a futura e incerta carreira de seus filhos em benefício de empresários, agentes ou advogados. Agarram qualquer oportunidade, sem avaliar objetivamente sua viabilidade. No entanto, os deveres inerentes ao poder familiar são irrenunciáveis. Assim, qualquer procuração ou autorização, ou mesmo documento de emancipação que implique transferência da guarda de um adolescente com idade inferior a 18 anos incompletos, já era NULA DE PLENO DIREITO, e a Lei Pelé só fez explicitar isso.

E mesmo que eventual emancipação pudesse ser considerada válida (e a emancipação promovida na forma do art. 5º, inciso I, do Código Civil não o é, por inconstitucionalidade manifesta, em razão de afronta direta ao disposto no art. 227 da Constituição Federal), até completar 18 (dezoito) anos de idade o atleta é ADOLESCENTE (cf. art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.069/1990), sendo, como tal, destinatário de integral proteção por parte do Estado (*lato sensu*), a teor do disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.069/1990 e art. 227 da Constituição Federal.

A emancipação do Código Civil não tem o condão de afastar a incidência de normas jurídicas de caráter público e cogente. Somente pode valer (e para isso está presente no mundo jurídico) para beneficiar os seus destinatários (pessoas em formação) e nunca para prejudicá-los.

Não bastasse isso, o agente é pessoa inidônea para deter a guarda/custódia dos menores em razão da possível existência de interesses contraditórios decorrentes da relação contratual entre as partes, seja ela celebrada mediante instrumento, seja mediante contrato verbal (inteligência do disposto no art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 142, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990).

Assim, os clubes não podem aceitar a intermediação de terceiros que façam as vezes de seus representantes legais para o ato de celebrar contrato de formação profissional, mesmo porque, e agora vale repetir, a Lei Pelé expressamente proíbe tal prática.

Somente os representantes legais – pai e mãe ou, na ausência (falecimento), quem detiver a guarda judicial do adolescente – podem representar ou assistir a celebração de contrato de formação profissional por parte

de atletas em formação (e também no momento da rescisão contratual), razão pela qual o clube não aceitará a figura de qualquer outro intermediário, seja “agente” seja procurador (tudo em conformidade com a Lei Pelé, que proíbe o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos – art. 27-C, VI).

A lei, é claro, não impede que o adolescente e seu representante legal façam-se acompanhar por pessoa de sua confiança, que poderá prestar serviços de aconselhamento, sem nunca substituir o representante legal.

Dicas:

1. Averiguar (requisição ou audiência) a política do clube com relação ao gerenciamento da carreira de atletas em formação.

2. Perguntar aos atletas, por ocasião das inspeções, se possuem agentes, procuradores, ou se assinaram contratos relativos à carreira profissional e procurar obtê-los.

C.2 Garantia de assistência educacional até o ensino médio

A Lei Pelé, com a nova redação conferida pela Lei n. 12.395/2011, estabelece que, para o clube ser considerado “entidade formadora de atleta”, deve satisfazer vários requisitos, previstos no § 2º do art. 29, entre os quais estão os relacionados à escolarização, conforme abaixo:

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

[...]

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

[...]

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

Como se vê, a obrigação do clube vai além de *tolerar* que o atleta estude. O clube tem que conceder assistência educacional (o que implica a disponibilidade de reforço escolar, sob responsabilidade de profissionais habilitados), durante todo o tempo em que o atleta estiver em formação.

A propósito, assim dispõe o ECA:

Art. 63 A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

[...]

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Assim, nada autoriza a interrupção da escolarização do atleta antes da conclusão do ensino médio. Por esse motivo, pode-se propor aos clubes compromisso nos seguintes termos:

1. A aprendizagem profissional do atleta de futebol impõe a matrícula e a garantia de condições de frequência e rendimento escolar, dever esse que somente cessa após o término do ensino médio (art. 29, § 2º, II, “c” e “f” da Lei Pelé c/c arts. 63 e 69 do ECA).

2. É responsabilidade do clube promover a matrícula e/ou a transferência do atleta com a máxima urgência, de maneira a evitar a ocorrência de prejuízo escolar.

3. É obrigação dos clubes fornecer o meio de transporte necessário para a frequência à escola (art. 29, § 2º, II, “e”, da Lei Pelé).

4. O aproveitamento escolar deve ser acompanhado continuamente, e adotadas as providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório (assistência educacional prevista no art. 29, § 2º, “c”, da Lei Pelé).

Dica:

Requisitar os boletins escolares dos atletas em formação escolar e analisar seu conteúdo (notas e faltas).

C.3 Seguro de vida

O art. 29, § 6º, da Lei Pelé estabelece, para o caso de atletas em formação, o direito ao seguro de vida. Vejamos:

§ 6º O contrato de formação desportiva [...] deverá incluir obrigatoriamente [...]

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado;

A Lei Pelé, no entanto, não estabelece um valor mínimo para o seguro de vida, podendo a omissão ensejar o esvaziamento desta garantia legal.

Nada obstante, ao dispor sobre os atletas profissionais, a Lei Pelé garante que o seguro de vida deve dar o direito a uma indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada (art. 45, § 1º).

É certo que os atletas em formação não gozam de “remuneração pactuada”. No entanto, seus contratos de formação deverão especificar os “itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva” (art. 2º, § 6º, IV). Assim, parece razoável, para fazer valer a garantia prevista na Lei Pelé, adotar o mesmo critério: que o valor assegurado seja compatível com a soma anual dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Seria conveniente negociar com os clubes a assunção da seguinte obrigação:

Ao estipular o valor da cobertura do seguro de vida e acidentes pessoais prevista no art. 29, § 6º, III, da Lei Pelé, adotar um parâmetro razoável, equivalente à soma anual da especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva (art. 29, § 6º, IV, c/c art. 45), de maneira a garantir uma compensação efetiva na ocorrência de sinistro.

D Alojamento e alimentação

Entre os direitos garantidos à criança e ao adolescente pelo art. 227 da Constituição Federal está o direito à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (art. 19).

O lugar das crianças é junto da família, preferencialmente família natural – comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes (art. 25) – e também da família ampliada (aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, formada por parentes próximos com os quais a criança convive (art. 25 do ECA).

Não há que se falar em regime ordinário de “concentração” para atletas em formação desportiva, por ferir o direito à convivência familiar. Somente pelo critério da excepcionalidade poder-se-á admitir a figura dos alojamentos, e é dessa forma que deve ser entendida a previsão de alojamento existente na Lei Pelé. A excepcionalidade impõe que a internação em alojamento somente ocorra quando for impossível que o adolescente permaneça morando em companhia de seus familiares, o que acontece

quando esses residem em localidade que não permite o deslocamento diário do adolescente.

Deve-se velar para que os alojamentos observem as regras previstas na Lei Pelé e no Estatuto da Criança e do Adolescente, satisfazendo, no mínimo, os seguintes requisitos, que podem constar de compromisso a ser celebrado:

- 1. As instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade (art. 29, § 2º, II, “d”, da Lei Pelé).*
- 2. Deverá residir no alojamento um profissional adulto, de reputação ilibada, com a atribuição de auxiliar nas tarefas de organização e prover a atenção e a autoridade que os adolescentes necessitam.*
- 3. As dependências sanitárias, inclusive os chuveiros, deverão possuir boxes individualizados para evitar o devassamento e garantir a privacidade do adolescente quando de sua utilização.*
- 4. Deverá haver programa com vistas na socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no alojamento, sob supervisão psicológica.*

A atuação do MPT no quesito alojamento é abrangente. Deve-se atuar para que o clube acolha apenas maiores de 14 anos, e ainda como *medida excepcional*, cabível apenas quando os pais ou responsáveis legais residirem em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente à sua residência. Por fim, os alojamentos devem satisfazer os requisitos mínimos previstos no ECA e na Lei Pelé.

Dicas:

Buscar parceiros para a realização da inspeção, como:

- a) assessores ou peritos do próprio MPT, se houver;*
- b) conselho tutelar;*
- c) inspeção do trabalho;*
- d) vigilância sanitária;*
- e) corpo de bombeiros (condições e segurança).*

E Dever de registrar o programa de formação no CMDCA

A formação de talentos esportivos requer atividade organizada e responsável. Identificar, treinar e, enfim, formar um jovem talento é um em-

preendimento custoso e de risco. Os empreendimentos e empreendedores que fazem do futebol seu meio de vida sabem que, apesar de todo o investimento em formação profissional, o atleta adulto pode não desempenhar o que dele se espera.

Outros aspectos da atividade são menos considerados. E aqui nos referimos ao risco humano individual e ao risco social. Atletas mirins, ao disponibilizarem seu tempo e suas energias ao sonho do futebol, não devem assumir o custo de uma diminuição na qualidade da saúde e da educação. E a sociedade tampouco deve assumir o ônus das centenas de pessoas maculadas pela desesperança, por problemas de saúde ou pela evasão escolar para cada atleta bem sucedido.

A formação desportiva implica atividade economicamente organizada que envolve crianças e adolescentes. E o serviço, se for prestado a contento, também atende a direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, ligados à saúde, à educação e mesmo ao esporte.

Qualquer modalidade de serviço de atendimento a crianças e adolescentes deve estar articulada com a política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. E a instituição de centros de formação desportiva não foge a esta regra.

Os centros de formação constituem uma forma *específica e especial* de entidade de atendimento que presta apoio socioeducativo em meio aberto, conforme previsto no art. 90, II, do ECA. Como tal, devem submeter-se à obrigação de inscrever seus programas de atendimento no Conselho de Direitos da localidade em que estiverem constituídos. Observe-se o que estabelece o art. 90, § 1º, do ECA:

Art. 90 [...]

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Tal dispositivo revela-se de crucial importância para a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, porque interliga os centros de formação com toda a rede de proteção. Assim, o registro no CMDCA é um instrumento útil para separar os empreendimentos responsáveis daqueles aventureiros. Ademais, os empreendimentos responsáveis terão interesse em se fazerem conhecidos para poderem usufruir também do apoio técnico-legal e das orientações a serem prestadas pelos órgãos constituídos em prol da defesa dos direitos da juventude, sem que recaia sobre eles a pecha da clandestinidade.

E mais: os §§ 1º e 3º do art. 90 do ECA esclarecem que a entidade (o clube formador) deve especificar seu regime de atendimento (programa de formação), dando conta efetivamente dos adolescentes atendidos e dos serviços prestados, seguindo as regras e os princípios do ECA, com vistas na qualidade e na eficiência do trabalho desenvolvido.

Assim, deve o MPT realizar um trabalho de natureza preventiva e promocional para que também os centros de formação desportiva se qualifiquem como entidades de atendimento à infância e à juventude.

É possível que esse trabalho necessite ter início com a própria conscientização dos Conselhos de Direitos a respeito da necessidade de que os centros de formação desportiva também observem as normas de registro e fiscalização previstas no art. 90, II, e 95 do ECA. Caberá ao membro do MPT apresentar o assunto a tais conselhos, seja mediante inserção em pauta em determinada reunião ordinária seja mediante a expedição de recomendação, conforme modelo abaixo:

Ao Excelentíssimo Senhor

Fulano de tal

Presidente do CMDCA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. ____/____³

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município _____, pelo Procurador do Trabalho signatário, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/1993) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), vem, por meio desta, expor as seguintes razões:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa de direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes, quando relacionados à profissionalização ou às relações de trabalho, ainda que ilícitas ou proibidas (LC n. 75/1993, arts. 5º, III; 6º, VII, c, e 83, V);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (ECA, art. 201, VIII), podendo, para tanto, “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços

3 Modelo de recomendação de autoria do Procurador do Trabalho Antonio Marcos da Silva de Jesus.

públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (ECA, art. 201, § 5º, c);

CONSIDERANDO que a LC n. 75/1993, art. 6º, XX, igualmente autoriza ao Ministério Público do Trabalho “expedir recomendações, com vistas na melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como no respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, além de colocá-lo a salvo de toda forma de exploração;

CONSIDERANDO que as entidades desportivas formadoras de atletas são entidades de atendimento de adolescentes com regime de de apoio socioeducativo em meio aberto e, por isso, são obrigadas a se registrarem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para, somente após aprovação, poderem funcionar (art. 91 do ECA) e, além disso, precisam proceder à inscrição de seu programa de formação de atleta (aprendizagem / profissionalização) no CMDCA;

CONSIDERANDO que a entidade desportiva formadora de atleta de futebol deve: fornecer aos adolescentes programa de treinamento e complementação educacional; garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; manter alojamento adequado em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; manter corpo de profissionais especializados; adequar o tempo do programa, não superior a 4 (quatro) horas diárias, aos horários do currículo escolar, além de propiciar ao atleta adolescente a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento (art. 29 da Lei n. 9.615/1998);

CONSIDERANDO que o CMDCA é órgão deliberativo e controlador de todas as ações da política municipal de atendimento (ECA, art. 88, II);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de *60 (sessenta)* dias:

1) Regule o registro de entidades formadoras de atletas que possuam adolescentes em seus quadros, como entidades de atendimento não governamentais, bem como a inscrição de seus programas e/ou projetos que tenham por objetivo a profissionalização de adolescentes.

2) Estabeleça diretrizes para o deferimento da inscrição dos programas das entidades formadoras de atletas que tenham adolescentes em seus quadros.

3) Após o prazo assinalado para as entidades requererem seu registro e a inscrição de seus programas para a fiscalização prevista no art. 95 do ECA, informe ao Ministério Público do Trabalho as entidades formadoras de atletas adolescentes que tiveram deferido seu registro e/ou inscrição de programas, bem como os casos de indeferimento de requerimento de registro ou inscrição de programa, e as que estão funcionando sem terem requerido tais providências.

Em [data].

Procurador do Trabalho

Por fim, como corolário lógico da argumentação aqui desenvolvida, há de se concluir pela impossibilidade absoluta da “terceirização” do acolhimento de atletas, que não podem ficar albergados em pensões ou casas alugadas.

Segue modelo de adequação de conduta, por meio de termo compromisso:

1. Comunicar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a instituição de cada programa de formação desportiva de que já disponha ou que vier a constituir para atender a pessoas menores de 18 anos, no prazo de 30 dias (art. 73 c/c art. 86 e art. 91 do ECA).

2. Deverão constar do comunicado, além dos itens exigidos pelo CMDCA, as seguintes informações: a) localização do estabelecimento e descrição de sua finalidade; b) rol dos adolescentes alojados, contendo nome, data de nascimento, cidade de origem, escola que frequenta e motivo da acolhida em alojamento; c) nome dos profissionais que residem no alojamento (companhia e autoridade); d) nome dos profissionais responsáveis pela assistência educacional, psicológica, médica e odontológica previstos no art. 29, § 2º, “c”, da Lei Pelé.

3. O programa de formação deverá ser submetido à reavaliação periódica, na forma do disposto no art. 90, § 3º, do ECA e de acordo com as instruções que o CMDCA expedir.

4. O clube deverá comprovar o cumprimento das cláusulas acima perante o Ministério Público do Trabalho no prazo de 5 dias contados da data da expiração do prazo nelas previsto.

5. Será considerada infração grave aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes o seu alojamento em repúblicas, hotéis, pensões ou similares, em desvirtuamento à forma de acolhimento prevista neste compromisso, sujeitando os infratores às sanções civis e penais aplicáveis à espécie.

F Assistência médica e redução dos riscos inerentes ao trabalho

A Lei Pelé obriga as entidades formadoras a manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e, também, a garantir ao atleta assistência educacional, psicológica, médica e odontológica (art. 29, § 2º, “c” e “e”).

Ademais, a prevenção aos agravos à saúde é direito fundamental do trabalhador, conforme previsão do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Mas como realizar a redução de riscos inerentes ao trabalho dos atletas em formação?

Os clubes estão obrigados a manter Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) para atender aos atletas profissionais, com vistas na preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

Nesses termos, a circunstância de os atletas em formação não serem “empregados” mas apenas trabalhadores não afasta a obrigação de realizar estudos destinados à prevenção, ao rastreamento e ao diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho (itens 7.2.2 e 7.2.3 da NR 7).

Não se pode admitir que se exija menos justamente dos empreendimentos que lidam com pessoas em formação, as quais usam o próprio corpo como instrumento de trabalho, que para o trabalhador ordinário, já adulto.

Assim, a leitura sistemática da obrigação prevista na Lei Pelé impõe que se observe a NR 7 e se institua um verdadeiro Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Por este motivo, convém propor a adequação do clube nos seguintes termos:

1. O clube deverá demonstrar, no prazo de 30 dias, a realização de um programa de controle médico específico para atletas em formação, a ser

estabelecido para promover e preservar a saúde dos atletas em razão dos riscos decorrentes da prática intensiva do esporte. O programa deverá ser organizado de maneira analógica à NR 7, aplicável no que couber, e incluir a indicação de responsáveis com formação na área médica e fisioterápica.

2. É obrigatória a conservação do prontuário médico para todos os atletas adolescentes, bem como a garantia do direito de acesso às informações arquivadas ao atleta e a seus representantes legais.

G Responsabilidade pelos serviços prestados por terceiros

As obrigações previstas na Lei Pelé aplicam-se diretamente aos clubes formadores de atletas. Tratam de promover direitos relacionados a crianças e adolescentes e não admitem “terceirização”, mormente se destinadas a eximir responsabilidades. Assim sendo, é preciso que a reprovação de tal prática seja clara a esse respeito. Por isso, convém seja consignado que:

O clube formador é responsável direto pelo cumprimento de todas as cláusulas de proteção aos interesses dos adolescentes previstas no presente instrumento, vedada a realização de parceria com outras pessoas físicas ou jurídicas para a formação profissional de atletas de futebol em regime de alojamento.

H Responsabilidade pessoal dos dirigentes e dano moral coletivo

Dependendo do grau das irregularidades encontradas, pode ser conveniente promover a responsabilização conjunta do clube e de seus dirigentes. Em ação civil pública proposta pelo MPT em face de clube situado no interior de Minas Gerais, foi formulado o pedido de promover o afastamento do presidente do clube e de proibir que ele viesse a ocupar qualquer cargo, função ou encargo na aludida agremiação. O pedido foi concedido em sede de antecipação de tutela e confirmado no mérito, pois ficou demonstrado o confinamento de crianças e adolescentes em alojamentos degradantes.⁴

Mas não é só. A Justiça do Trabalho já teve ocasião de reconhecer que o desrespeito aos direitos dos atletas em formação, com a submissão de crianças e adolescentes a confinamento em locais inadequados, produz dano moral:

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – Os autos revelam que o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais

4 Ver o processo n. 00285-2010-065-03-00-8, sentença publicada em 6.10.2010, em <www.trt3.jus.br>.

inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil. A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente (Acórdão proferido nos autos _____ do TRT da ___ Região, publicado em __/__/____).

Assim, em caso de ser necessária a propositura de ação civil pública, convém analisar se os elementos do caso concreto ensejam a responsabilização pessoal dos dirigentes ou a condenação por dano moral coletivo.

4 Das federações

A Lei Pelé admite a profissionalização de atletas a partir de 14 anos. No entanto, a maioria de federações estaduais de futebol mantém campeonatos para atletas a partir dos 10 anos. É o que se convém chamar de categoria “pré-mirim”.

Tecnicamente, só seriam admissíveis as categorias infantil (14–15 anos) e juvenil (16–17 anos), pois em todo campeonato patrocinado pelas federações existe o viés da profissionalização, mesmo porque o registro de determinado atleta em uma competição por algum clube tem sido usado como prova para a exigência de direitos esportivos sobre futuras negociações de atletas.

Além disso, já se teve notícia, na hipótese em que o atleta pretendia desvincular-se de seu clube formador, de que federações estaduais estariam exigindo a concordância do clube anterior para o registro do atleta no novo clube. Contudo, não pode haver nenhuma conduta limitativa à liberdade de prática desportiva por parte das federações.

Os campeonatos sub-13, organizados pelas federações estaduais, possuem viés profissionalizante, na medida em que estimulam a entrada precoce da criança e do adolescente em atividades de formação profissional de atletas. No entanto, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ademais, o art. 29, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.615/1998, permite a formação profissional do atleta somente a partir dos 14 anos,

facultando à entidade formadora a possibilidade de celebrar contrato profissional com aquele somente a partir dos 16 anos.⁵

Nesse passo, é conveniente propor às federações estaduais de futebol a assunção de compromisso, conforme o seguinte roteiro:

1. A federação estadual de futebol se obriga a não mais realizar, ou mesmo organizar, direta ou indiretamente, campeonatos de futebol para a categoria sub-13, de modo que tais competições somente poderão ser realizadas entre atletas com mais de 14 anos.

2. A federação estadual de futebol se compromete a exigir dos atletas menores de 18 anos que pretendam federar-se cópia de comprovante de matrícula e frequência escolar, sem o que não será concedido o registro.

3. Não poderá federar-se o atleta com menos de 75% de frequência escolar.

4. O eventual pagamento da multa prevista no presente Termo de Compromisso não substitui o adimplemento das obrigações nele estipuladas.

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Conselho Tutelar e outros órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

5 Dos agentes desportivos

Considerando que está proibido o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos, conforme art. 27-C da Lei Pelé, é recomendável a instauração de inquéritos civis públicos em face de pessoas que se prestem a esse papel, ostentem elas a condição de “agente FIFA” ou de advogados (que são autorizados pelas normas da FIFA a gerenciar carreiras de atletas profissionais), ou não.

De fato, a maioria das denúncias envolvendo agentes que se apropriam da carreira de menores refere-se a pessoas comuns que resolvem apostar no seu instinto de revelador de atletas e encaminhá-los para “peneiradas”.

A fundamentação legal sobre a proibição do exercício dessa atividade consta deste Manual, porém, esses casos costumam estar expostos a maior precariedade.

5 Ver modelo de TAC nos anexos.

É comum que os “agentes informais” aluguem residências para servir de alojamento para atletas. Esses alojamentos costumam ser bastante mais precários que os alojamentos dos clubes e por isso as denúncias de alojamentos clandestinos patrocinados por agentes devem ser investigadas com prioridade, mediante realização de inspeção *in loco*, acompanhada de conselheiros tutelares, que podem aplicar medidas de proteção, como abrigo ou recâmbio, se necessário for.

Dicas:

1. Procurar averiguar, antes da inspeção, o horário em que os atletas realizam os treinamentos e os horários em que permanecem no alojamento para realizar o ato, sem prévio aviso, em horário em que se possa encontrá-los no local.

2. Também é necessário apurar, já durante a inspeção, se os treinamentos são realizados em algum clube de futebol. Caso sejam, deverá o clube ser responsabilizado solidariamente pelo descumprimento das normas de proteção aos atletas menores de 18 anos, pois tais normas não são passíveis de “terceirização”.

6 Links para ações civis públicas e peças processuais

Há ações civis públicas sobre o tema, que podem ser localizadas no Banco Nacional da COORDINFÂNCIA.

Arrolamos, a título exemplificativo, os seguintes processos⁶:

a) ACPU 01651-2009-007-03-00-1, em face do clube de futebol _____ (idade mínima, períodos de teste, contrato de formação, assistência educacional, seguro de vida, alojamento e alimentação, redução dos riscos inerentes ao trabalho e dano moral coletivo);

b) ACPU 1656-2009-011-03-00-3, em face do clube de futebol _____ (idade mínima, períodos de teste, contrato de formação, assistência educacional, seguro de vida, alojamento e alimentação, redução dos riscos inerentes ao trabalho e dano moral coletivo);

c) ACPU 1601-2009-091-03-00-1, em face do clube de futebol _____ (idade mínima, períodos de teste, contrato de formação, assistência educacional, seguro de vida, alojamento e alimentação, redução dos riscos inerentes ao trabalho e dano moral coletivo);

⁶ Os processos arrolados nas alíneas “d” a “g” tramitam em meio digital e podem ser acessados *on-line* por meio do seguinte *link*: <www.trt9.jus.br>.

d) ACPU 38172-2011-013-09-00-4, em face do clube de futebol _____ (idade mínima e obrigação de comunicar o programa de formação desportiva ao CMDCA);

e) ACPU 00348-2012-008-09-00-0, em face do clube de futebol _____, _____, _____ e _____ (representação para o contrato de formação desportiva, procuração concedida para gerenciamento de carreira de menores de 18 anos, responsabilidade pessoal dos dirigentes, idade mínima e comunicação ao CMDCA);

f) ACPU 14219-2012-084-09-00-2, em face do clube de futebol _____ e _____ (contrato de formação, assistência educacional, seguro de vida, alojamento e alimentação, registro no CMDCA, redução dos riscos inerentes ao trabalho, responsabilidade dos dirigentes e dano moral coletivo);

g) ACPU 00010-2012-657-09-00-8, em face do clube de futebol _____ (requisitos do clube formador, alojamento em hotéis e pensões);

h) RO na ACPU 1651-2009-007-03-00-1, em face do clube de futebol _____ (competência da Justiça do Trabalho);

i) contrarrrazões a RO na ACPU 1656-2009-011-03-00-3, em face do clube de futebol _____ (competência da Justiça do Trabalho, interesse de agir, idade mínima).

Bernardo Leôncio Moura Coelho

1 Fundamentação jurídica

A Constituição Federal promoveu enorme mudança institucional ao alçar o Ministério Público como entidade essencial à função jurisdicional do Estado, alargando as suas atribuições, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atividade meramente interveniente, ligada aos laços antigos com o Poder Executivo, deu lugar a uma instituição independente e dinâmica, capaz de promover a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

A Lei Complementar n. 75 aparelhou o Ministério Público de largos poderes investigatórios para deslinde das questões a ele afetas e consecução de seus misteres constitucionais, institucionalizando o inquérito civil como poderosa arma de atuação.

Contudo, o Ministério Público não se resume a suas atividades repressivas, como é mais conhecido pela população em geral, encarnando o espírito de persecução penal dos acusados.

Nosso ramo ministerial, o Ministério Público do Trabalho, tem seus olhos voltados para as questões sociais, pugnano uma ordem justa e democrática nas relações laborais, um dos objetivos da sociedade brasileira, e buscando a pacificação dos conflitos justralhistas.

Como ressaltado por Berclaz, “a conjugação de ambas essas atribuições, a impiedente e a promocional, faz do Ministério Público um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca recolher-se a uma posição neutra ou indiferente diante da violação de direitos fundamentais” (BERCLAZ, M. S.; MOURA, M. C. M. *Para onde caminha o Ministério Público? um novo paradigma: racionalizar, regionalizar e reestruturar para assumir a identidade constitucional.*) (Disponível no sítio <<http://jus.com.br/revista/texto/11240>>. Acesso em 5.5.2011)

Como defensor dos direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, e de forma pioneira, o Ministério Público do Trabalho instituiu seu planejamento estratégico, privilegiando a atuação preventiva, proativa, gestando projetos voltados para a consecução de sua atuação finalística.

A atividade promocional do Ministério Público vem realizada na própria Lei Complementar n. 75, que, em seu artigo 6º, repete em vários incisos o verbo “promover”, no sentido de impulsionar e fomentar o desenvolvimento de determinadas atividades consideradas essenciais para a concretude de certos direitos sociais, exigindo um Ministério Público proativo.

No âmbito interno, ao analisar a questão referente à aplicabilidade das disposições da Resolução n. 69/2007 (disciplina a tramitação dos inquéritos civis no âmbito do Ministério Público do Trabalho) aos procedimentos promocionais, assim se manifestou a Câmara de Coordenação e Revisão:

Conclui-se que a Resolução n. 69/2007 não contempla as atividades de ações promocionais e estratégicas do MPT. A Resolução n. 69/2007 prevê unicamente procedimentos e atos da atuação de investigação voltada para a LACP. Eventual norma do CSMPT para regulamentar a ação promocional deve trazer conceituação do que sejam as atividades promocionais. Para a CCR a atividade promocional é o gênero de uma série de atividades voltadas para a promoção de direitos que dependem da ação conjunta de outros órgãos públicos (exemplo da área da criança e adolescente em situação de risco). A participação do MPT, por meio de designação específica de membro para atuar, nesses casos não pode ser demarcada pelo tempo. Encerra-se a ação promocional, quando os objetivos da ação tiverem sido alcançados. Outra espécie de atividade promocional é a atividade estratégica que necessita de prévio estudo e definição de áreas que demandam atuação concentrada do MPT, como nos casos eleitos pelas coordenadorias nacionais e, via de regra, desenvolvidos por meio de comissões internas às coordenadorias e/ou ações específicas no âmbito das unidades. Não se confunda a ação estratégica com casos que podem implicar em atos de investigação decorrentes da LACP e que, portanto, já estão sob o pálio da Resolução n. 69/2007; [...]

Como ressaltado no excerto acima transcrito, há uma tentativa de se conceituar *atividade promocional* como atividade voltada para a promoção de direitos que dependem da ação conjunta de outros órgãos públicos.

Essa atividade poderá, em nosso entendimento, configurar-se como concentrada, quando a atuação do Ministério Público se der como o feixe condutor da atuação de demais órgãos e/ou instituições, ou como difusa, quando os agentes condutores estiverem dispersos entre diversos órgãos, de forma coordenada. Em ambas as hipóteses, o objetivo sempre deverá ser a promoção dos direitos que se buscam concretizar.

É necessário substituir a atividade isolada e segmentada pela mobilização dialética de grupos comprometidos com a importância do trabalho em rede, como se caracteriza aquele realizado com crianças e adolescentes.

A nova postura do Ministério Público do Trabalho, especialmente, não deve se contentar com a mera atuação processual; espera-se que os procuradores do trabalho sejam realizadores de positivas transformações sociais, devendo ser esta a sua postura em todos os campos de atuação.

Berclaz enfatiza que “quanto maior for a aproximação e o diálogo democrático com a sociedade, mais legitimado e resolutivo será o resultado do trabalho”. Este pensamento se aproxima da ideia do *enforcement*, que trata do “reconhecimento da necessidade de serem estabelecidos mecanismos eficazes que assegurem o cumprimento das leis” (FERRAZ, A. A. M. C. et. al. Ministério Público e enforcement. In *Ministério Público: instituição e processo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 117)

2 Manifestações esportivas: desporto educacional, de participação e de rendimento

Necessário se faz, primeiramente, distinguir entre as diversas modalidades esportivas descritas na Lei Pelé, que serão úteis para a atuação do procurador do trabalho.

A nossa legislação reconhece as seguintes manifestações esportivas:

1 – o desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação. Busca evitar a seletividade e a hipercompetitividade entre seus praticantes, e tem por finalidade alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (art. 3º, inciso I, Lei Pelé).

2 – o desporto de participação, realizado de modo voluntário. Compreende as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (art. 3º, inciso II, Lei Pelé).

3 – o desporto de rendimento, que é praticado segundo normas gerais da Lei Pelé e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais. Tem por finalidade obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (art. 3º, inciso III, Lei Pelé).

Este último poderá ser organizado e praticado de duas formas: de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, e de modo não profissional, que é identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, Lei Pelé, com redação dada pela Lei n. 9.981/2000).

A atuação do Ministério Público do Trabalho nesta temática se dá porque a formação profissional é tendente à celebração de um contrato de

trabalho, atraindo a plena atuação do procurador do trabalho por não se constituir em desporto educacional.

A atividade promocional do Ministério Público do Trabalho, quando a atuação se dá no âmbito do direito de crianças e adolescentes, sempre se configurará como uma atividade em que serão congregados vários atores sociais, como se caracteriza esta atividade.

A atividade promocional a cargo do Ministério Público poderia ser caracterizada pela promoção de audiências públicas, participação em conferências e congressos na sua área de atuação, frequência a reuniões de trabalho em câmaras, conselhos ou fóruns nos quais estejam congregados parceiros estratégicos para atuação, entre outras formas, pois se trata de um tipo aberto, com atuações diversas.

A atuação ministerial deve estar necessariamente vinculada à proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos, conforme sua matiz constitucional.

3 Lei de Incentivo ao Esporte⁷

Em alguns casos, o membro do MPT se deparará com projetos relacionados à prática desportiva em que o aspecto da formação profissional será secundário em relação à educação pelo esporte.

As iniciativas destinadas à inclusão social pelo esporte podem beneficiar-se da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n 11.438/2006). Esta lei estabelece benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que estimulem o desenvolvimento do esporte nacional por meio do patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Os projetos destinados à inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, são expressamente declarados aptos a receber incentivos públicos⁸.

Podem contribuir para os projetos desportivos ou paradesportivos e obter os benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte as pessoas físicas, com a dedução de até 6% do imposto de renda devido (concorrente com outros incentivos fiscais, como doações ao FIA), e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, podendo deduzir até 1% do imposto de renda devido (não concorrente com outros incentivos fiscais – importante). Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

7 Por Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes.

8 Conforme art. 4º, parágrafo único, do Decreto regulamentar da Lei de Incentivo ao Esporte.

O projeto desportivo, definido no art. 3º, inciso I, do Decreto Regulamentar da Lei n. 11.438/2006 (Decreto n. 6.180/2007), é o plano elaborado pela entidade de natureza esportiva em uma das manifestações desportivas previstas na Lei de Incentivo ao Esporte.

Entidade de natureza esportiva é a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, cujo ato constitutivo dispõe expressamente sobre sua finalidade esportiva.

Proponente é a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos do Decreto.

A entidade proponente não deve possuir finalidade lucrativa; seu estatuto deve dispor expressamente sobre sua finalidade esportiva e deve exercer atividades há pelo menos um ano (art. 9º, VI, do Decreto n. 6.180/2007). Atendidos esses requisitos, poderá apresentar até seis projetos por ano (art. 22 do Decreto n. 6.180/2007), que deverão ser enquadrados em apenas uma das manifestações de que trata o art. 4º do Decreto n. 6.180/2007 (art. 9º da Portaria n. 114/2008).

O decreto regulamentar veda a utilização de recursos para pagamento de remuneração de atletas profissionais, mas o financiamento do auxílio financeiro ao atleta em formação (bolsa aprendizagem) não está proibido.

No entanto, parece que a finalidade da Lei de Incentivo ao Esporte não é financiar os projetos de formação profissional em futebol, porque esses projetos, ainda que executados por clubes cujos estatutos não possuem finalidade lucrativa, convertem-se em empreendimentos com finalidade de lucro se estiverem presentes restrições à liberdade de prática.

A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos cabem à Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, observada a documentação exigida no art. 9º do Decreto n. 6180/2007.

Vedações importantes previstas no Decreto n. 6180/2007:

- › Cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos voltados para a prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva (art. 15).
- › Os projetos de desporto educacional que visem à prática de atividade regular desportiva ou paradesportiva deverão contemplar, no mínimo, cinquenta por cento, entre os beneficiários, de alunos regularmente matriculados no sistema público de ensino (art. 17).
- › Concessão de incentivo a projeto desportivo que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em

razão de vínculo comercial ou econômico com o patrocinador, doador ou proponente (art. 24, I).

› Concessão de incentivo a projeto em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos (art. 24, II).

Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos financiados pela Lei de Incentivo ao Esporte deverão ser disponibilizados na rede mundial, no *site* <www.esporte.gov.br>, garantido o acesso a informações como a razão social e o CPNJ do proponente, o número e o nome do projeto, o número do processo, o valor autorizado para captação, o valor captado e a abrangência geográfica e quantitativa de atendimento do projeto. Tal medida implica uma possibilidade de controle do gasto público no incentivo ao esporte, além de oferecer parâmetros a respeito dos projetos aprovados.

Atenção: ver Portaria n. 120, de 3.7.2009, sobre a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e da prestação de contas dos projetos devidamente aprovados, conforme Lei n. 11.438/2006. Disponível em: <www.esporte.gov.br>

4 Fundo da Infância e Adolescência

O Fundo da Infância e Adolescência (FIA), autorizado pela Lei Federal n. 8.242/1991, é gerido pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Existentes nas instâncias federal, distrital, estadual e municipal, foram criados para captar recursos destinados ao atendimento de políticas, programas e ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes.

O Banco de Projetos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) acolhe iniciativas de organizações governamentais e não governamentais que queiram trabalhar com demandas relativas à garantia de direitos infanto-juvenis. Esses projetos são analisados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de âmbito estadual e, se aprovados, passam a integrar o Banco. A partir daí, empresas e sociedade podem doar parte do imposto de renda a fim de viabilizá-los. Pessoas físicas podem destinar até 6% do valor a ser pago no imposto de renda para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA). As pessoas jurídicas, por sua vez, até 1%. O FIA recebe recursos tanto para os projetos inscritos no banco quanto para as políticas públicas de assistência à infância e à juventude, o FIA Estadual. A contribuição das empresas e da sociedade para o Fundo da Infância e Adolescência é uma ação de responsabilidade social. Ao destinar parte do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas podem

decidir onde aplicar o recurso, conforme a demanda de cada região. Por meio do Banco de Projetos, cada cidadão poderá ajudar a concretizar programas que garantam os direitos de crianças e adolescentes, sem ônus algum ao orçamento familiar ou empresarial.

Fonte: SECJ - Secretaria de Estado da Criança e da Juventude do Estado do Paraná. Disponível em:

<http://www.rionegrinho.sc.gov.br/?pagina=noticias_view&id=2629>

Logo, assim como no caso da Lei de Incentivo ao Esporte, os recursos do FIA não devem ser aplicados na formação profissional do futebol, pois tal formação é disciplinada pela Lei Pelé, que prevê benefícios para os clubes. Porém, outros projetos, vinculados à promoção do esporte educativo, voltados para comunidades carentes, podem e devem ser beneficiados por esses recursos.

Rafael Dias Marques

A exploração de crianças e adolescentes aspirantes a atletas profissionais é um fato que demanda a atuação concertada de vários órgãos e instituições relacionados à defesa dos direitos das crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

Essas parcerias podem ocorrer tanto no âmbito nacional como também no local.

A seguir, são destacadas propostas de parcerias potencialmente produtivas para as finalidades que serão apontadas, seja em nível nacional seja em nível local.

1 Parcerias nacionais/internacionais

1.1 Organização Internacional do Trabalho

A) Atuar em campanhas de divulgação e sensibilização a respeito dos direitos a serem garantidos aos atletas em formação.

B) Integrar grupo de pressão para atuar junto ao Congresso Nacional e órgãos governamentais em prol dos direitos relacionados com a profissionalização e a educação de atletas em formação.

C) Promover estudos sobre a conveniência e oportunidade de provocar a comissão de peritos da OIT com vistas a obter um posicionamento sobre se o modo como é tratada a formação profissional nos esportes está de acordo com as grandes convenções ratificadas pelo Brasil.

1.2 Ministério do Trabalho e Emprego

A) Fomentar um grupo móvel interinstitucional voltado para a fiscalização das entidades formadoras de atletas, em especial das instalações de alojamento, tendo como roteiro mínimo de atuação as garantias estabelecidas pela Lei Pelé e normas de higiene e segurança no trabalho, conforme destacado no item relativo à atividade investigativa do MPT.

B) Estabelecer parcerias que visem ao fomento de cursos de aprendizagem na área dos esportes, mediante cooperação com a Secretaria Nacional de Políticas Públicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3 Justiça do Trabalho

A) Sensibilizar os juízes sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas relacionadas com a formação profissional de atletas.

B) Pautar o tema nas escolas judiciais, com vistas à realização de seminários, estudos e grupos de trabalho sobre a formação profissional de jovens atletas.

1.4 Federação Internacional de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol e Comitê Olímpico Brasileiro

A) Estabelecer parcerias para o controle das transferências nacionais e internacionais de atletas menores de 18 anos, bem como para o controle das condições dos alojamentos e do tratamento dado aos atletas em formação profissional.

B) Realizar campanhas de sensibilização em conjunto.

C) Fomentar a criação de banco de dados relativo a transferências internacionais de atletas menores de 18 anos.

1.5 Ministério do Esporte (Câmara Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte)

A) Promover seminários de capacitação sobre a forma de encaminhamento de projetos de educação pelo esporte para financiamento, por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

B) Possibilitar a criação de requisitos protetivos para a formação profissional do atleta adolescente, sem cuja observância os financiamentos não seriam concedidos.

1.6 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

A) Estabelecer parcerias para expedição de resoluções em que constem parâmetros mínimos de proteção a serem observados em caso de formação profissional de atletas.

2 Parcerias regionais/locais

2.1 Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

A) Fomentar um grupo móvel interinstitucional voltado para a fiscalização das entidades formadoras de atletas, em especial das instalações de alojamento, tendo como roteiro mínimo de atuação as garantias estabelecidas pela Lei Pelé e normas de higiene e segurança no trabalho, conforme destacado no item relativo à atividade investigativa do MPT.

2.2 Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

A) Estabelecer parcerias para a expedição de resoluções em que constem parâmetros mínimos de proteção a serem observados em caso de formação profissional de atletas.

2.3 Secretarias Estaduais e Municipais de Esporte

A) Promover seminários de capacitação sobre a forma de encaminhamento de projetos de educação pelo esporte para financiamento, por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

B) Possibilitar a criação de requisitos protetivos para a formação profissional do atleta adolescente, sem cuja observância os financiamentos não seriam concedidos.

C) Criar programas de aprendizagem especial para atletas em formação.

2.4 Agentes de proteção dos Juizados da Infância e Juventude

A) Fomentar a participação dos agentes de proteção do Juizado da Infância e Juventude no Grupo Móvel Interinstitucional de Fiscalização das entidades formadoras de atletas, sob os aspectos protetivos contidos no tópico acima relativo à atividade investigativa.⁹

2.5 Conselhos Tutelares

A) Fomentar a participação dos conselheiros tutelares no Grupo Móvel Interinstitucional de Fiscalização das entidades formadoras de atletas, sob os aspectos protetivos contidos no tópico acima.

⁹ Os agentes de proteção podem atuar as entidades, conforme previsto no art. 194 do ECA, e dar início a procedimento administrativo pelas infrações dos art. 250 e 251 do ECA.

2.6 Vigilância Sanitária

A) Fomentar a participação dos agentes de vigilância sanitária no Grupo Móvel Interinstitucional de Fiscalização das entidades formadoras de atletas, sob os aspectos protetivos contidos no tópico acima.

2.7 Ministérios Públicos Estaduais

A) Estabelecer parceira para atuação conjunta na verificação da legalidade e fiscalização continuada dos alojamentos para atletas com idade inferior a 18 anos.

Obs.: A aproximação com o Ministério Público Estadual pode ser alcançada nos níveis estaduais mediante contato com os centros operacionais de cada Estado, convidando-se os membros do MP Estadual para comparecer às diligências fiscalizatórias.

Anexos

Anexo A – Projeto Nacional de Enfrentamento da Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes nos Esportes: atletas da copa e das olimpíadas

Anexo B – Documentos da COORDINFÂNCIA sobre atletas

Anexo C – Artigo: centro de formação de atletas é entidade de atendimento prevista no ECA

Anexo D – Lei Pelé (excertos)

Anexo E – Regulamento da FIFA sobre *Status* e a Transferência de Jogadores – excertos relacionados às transferências internacionais de menores, indenização por formação e mecanismo de solidariedade (em espanhol)

Anexo F – Circular n. 959, de 2005, da FIFA – esclarecimentos sobre estatuto e transferência de jogadores (em espanhol)

Anexo G – Resolução n. 71, de 10 de junho de 2001 do CONANDA

Anexo H – Resolução n. 74, de 13 de setembro de 2001 do CONANDA

Anexo I – Resolução n. 1/2009 do CMDCA de Belo Jardim/PE

Anexo J – Notificação recomendatória

Anexo K – Documentos referentes à organização de audiência pública

Anexo L – Termos de Ajustamento de Conduta

Anexo M – Ações civis públicas, manifestações do MPT e jurisprudência

Anexo A

PROJETO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESPORTES: ATLETAS DA COPA E DAS OLIMPÍADAS

1 ORIGEM

COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, que tem por escopo zelar pela efetiva observância dos direitos de crianças e adolescentes em suas relações de formação profissional e de trabalho, sejam lícitas ou ilícitas.

2 TEMA E ENQUADRAMENTO NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPT

O projeto está sob o tema “TRABALHO DE ATLETAS”, constante do Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho, instituído pela Resolução n. 76, do c. CSMPT, abrangendo os itens 7.4, 7.4.1 e 7.4.2.

A iniciativa ora delineada visa à efetivação das políticas institucionais definidas no item 5 do Plano de Gestão Estratégica do MPT, bem como no objetivo estratégico 6.2. e suas iniciativas estratégicas correlatas.

3 APRESENTAÇÃO

O Brasil sediará, em curto espaço de tempo, os dois eventos esportivos de maior envergadura mundial: Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016. É consabido que o País carece de infraestrutura e precisa preparar-se para que ambos os eventos possam gerar benefícios de ordem econômica, cultural e, principalmente, social. Mas não é só: é preciso fomentar o cumprimento do ordenamento jurídico que garante a proteção dos direitos de crianças e adolescentes que sonham em representar o País

nesses eventos e, por conta disso, lançam-se, precoce e desprotegidamente, no mundo da formação profissional do desporto de rendimento.

O projeto nacional “ATLETAS DA COPA E DAS OLIMPIADAS” pretende enfrentar a exploração do trabalho de atletas mirins que vêm nos esportes, em especial no futebol, um sonho de realização profissional e riqueza; e que, por isso mesmo, são presas fáceis de milhares de especuladores que vêm proliferando no País e que exploram o talento dos meninos para enriquecer, sem se preocupar em garantir os direitos mais mezinhos dos infantes.

Com a proximidade da Copa do Mundo, esse problema só tende a aumentar, requerendo a mobilização da sociedade civil e, em especial, do Ministério Público do Trabalho para bem exercer sua missão constitucional de tutelar a ordem jurídico-trabalhista e, nesse contexto, os direitos de crianças e adolescentes em formação profissional.

Por este motivo, com base no art. 28 da Resolução n. 86/2009 deste colendo Conselho Superior, apresentamos a minuta a seguir para análise, requerendo desde logo sua aprovação.

4 JUSTIFICATIVA

A Lei Pelé introduziu um início de sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes envolvidos em relações de trabalho focadas na formação profissional como atletas. No entanto, existem lacunas e contradições que colaboram para a precarização das relações de profissionalização. Além disso, a realidade é que a formação de atletas virou um negócio que atrai tanto pessoas ou grupos comprometidos com a infância e com o esporte quanto aventureiros comprometidos exclusivamente com o potencial de lucro que poderão obter explorando o trabalho de atletas mirins. Como a relação de profissionalização implica, principalmente nos esportes coletivos e especificamente no futebol, uma forma de relação de trabalho na modalidade empregatícia, abre-se um amplo leque de situações que demandam a atuação do MPT, tais como uma série de lesões relativas à idade mínima de início de profissionalização; direito de formalização do contrato de trabalho; pagamento de bolsas aprendizagem; direito de assistência médica e hospitalar; direito de educação; direito de convivência familiar e comunitária.

Com efeito, eis as principais irregularidades que podem ser encontradas no caso concreto e que estão a desafiar a atuação do Ministério Público, em caráter concertado e coordenado nacionalmente:

A) Utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento.

B) Lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos.

C) Lesão ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares.

D) Excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com lesões, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens.

E) Alojamentos inadequados.

F) Ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem.

G) Tráfico nacional e internacional de crianças para fins de exploração de formação profissional como atletas, bem como condições de trabalho degradantes, em alojamentos com péssima qualidade.

5 OBJETIVOS

5.1 Objetivos gerais

A) Colaborar na criação das normas e usos que disciplinarão a formação profissional no esporte, buscando promover os direitos das crianças e adolescentes em situação de formação profissional, com resultados mensuráveis para os grandes eventos desportivos que ocorrerão no Brasil: Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016.

B) Garantir a tutela dos direitos de crianças e adolescentes inseridos, precoce e desprotegidamente, no mundo da formação profissional nos esportes, especialmente no futebol.

5.2 Objetivos específicos

A) Realizar inspeções e instaurar procedimentos investigatórios, de ofício, em face das entidades formadoras, a fim de verificar a observância e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da formação profissional nos esportes.

B) Instaurar procedimentos investigatórios, de ofício, em face de agentes de futebol, a fim de verificar a observância e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da formação profissional nos esportes.

C) Celebrar termos de compromisso de conduta e ajuizar ações civis públicas em detrimento dos infratores, em casos de constatação de desrespeito ao padrão mínimo de tutela, já definido pelo Ministério Público do Trabalho.

D) Investigar e reprimir redes de tráfico nacional e internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração no contexto dos esportes.

E) Investigar e reprimir situações de trabalho degradantes nos alojamentos de entidades formadoras.

6 FINALIDADES

A) Concentrar ações concretas voltadas à tutela dos direitos de crianças e adolescentes, no contexto da formação profissional nos esportes, garantindo-se o cumprimento das normas de proteção e o asseguramento dos direitos à formação profissional protegida, saúde, educação, trabalho digno e decente, direito ao não trabalho antes da idade mínima, dentre outros.

B) Tornar efetivas, concretas e incisivas as ações do Ministério Público do Trabalho na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, a partir de uma proposta de planejamento de atuação concentrada e conjunta e definição prévia de áreas a serem investidas.

C) Promover o resgate e a regularização da situação jurídica de crianças e adolescentes inseridos, precoce e desprotegidamente, no contexto da formação profissional nos esportes.

D) Promover a responsabilização jurídica dos clubes formadores e agentes de futebol, a partir da constatação de condutas lesivas aos direitos de crianças e adolescentes.

E) Canalizar, concentrar e catalizar a atenção da mídia em geral para o problema específico ora em objeto, de modo a se aguçar a sensibilização da sociedade local para o problema, a partir de sua identificação e tratamento.

7 ABRANGÊNCIA

O Projeto busca alcançar todos os Estados da Federação onde haja atuação de entidades de formação desportiva e/ou de agentes esportivos.

8 INDICADORES E METAS

A) Indicadores

A.1) Número total de crianças e adolescentes beneficiados nas atuações do Ministério Público.

A.2) Número total de entidades formadoras, agentes desportivos e federações de futebol, alvos de atuação ministerial.

A.3) Numero total de Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas firmados.

A.4) Total de ações civis e remédios jurídicos ajuizados.

A.5) Quantidade de seminários, campanhas e audiências públicas.

A.6) Dados concretos de melhoria das condições de trabalho obtidos durante ou após as operações, como formalização de contratos de aprendizagem, pagamento de bolsa, alojamentos regularizados, garantia de matrícula e frequência escolares, garantia de assistência médica.

A.7) Quantidade de grupos móveis fiscalizados.

A.8) Outros dados relacionados com as parcerias e apoios recebidos nas operações.

B) Metas

B.1) Inspeccionar, com ou sem a participação da fiscalização federal do trabalho, as instalações das entidades formadoras de atletas.

B.2) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas à utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e à hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento.

B.3) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos.

B.4) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares.

B.5) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas ao excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com lesões, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens.

B.6) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas a alojamentos inadequados.

B.7) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas à ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem.

B.8) Combater as lesões que têm sido verificadas no contexto da formação profissional nos esportes, em especial no futebol, relativas ao tráfico

nacional e internacional de crianças para fins de exploração de formação profissional como atletas, bem como condições de trabalho degradantes, em alojamentos com péssima qualidade.

B.9) Garantir aos procuradores do trabalho lotados nas PRTs ou PTMs, receptoras das inspeções, a despersonalização da atuação em suas respectivas lotações.

B.10) Realizar uma campanha nacional.

B.11) Realizar um seminário nacional.

B.12) Realizar uma audiência pública por Estado.

B.13) Atingir, pelo menos, 1.000 (mil) crianças e adolescentes por Estado.

B.14) Inspeccionar, pelo menos, 4 (quatro) entidades formadoras por Estado.

B.15) Firmar, pelo menos, 2 (dois) termos de compromisso de conduta por Estado.

B.16) Ajuizar, pelo menos, 1 (uma) ação civil pública por Estado.

B.17) Garantir formalização de contratos de aprendizagem, pagamento de bolsa, alojamentos regularizados, matrícula e frequência escolares e assistência médica em cada uma das entidades formadoras inspecionadas.

B.18) Realizar, pelo menos, 2 grupos móveis por região do País.

9 MARCOS DO PROJETO

9.1 Métodos de operacionalização

A) Atividade Investigatória dos Procuradores do MPT

A.1) Elaboração de um manual prático com roteiro de providências, modelos de documentos e orientações sobre a matéria, por parte da Comissão de Atletas a ser designada pelo Procurador-Geral do Trabalho.

A.2) Escolha de um período de tempo e realização de Inspeções em Entidades Formadoras, em todo o país, com base em *check list* a ser elaborado a partir do conteúdo do manual prático, podendo, para tanto, ser realizados grupos móveis de fiscalização, com ou sem a presença da fiscalização federal do trabalho.

A.3) Investigação em face das Federações Estaduais de Futebol para pacificar questões relacionadas à promoção de campeonatos sub-treze; restrições à inscrição de atletas (exigência de contrato de formação profissional, com pagamento de bolsa); e exercício das competências fiscalizatórias relativamente às categorias de base.

A.4) Investigação em face de agentes de futebol irregulares, buscando prioritariamente parcerias com o MPE em razão da possibilidade de prática de crime em tese.

B) Estratégia de Mídia

B.1) Divulgação das medidas adotadas pelos procuradores do trabalho por meio das ASCOMs das Regionais e da PGT, preferencialmente de forma concentrada.

B.2) Publicação de artigos de opinião em periódicos de circulação regional (jornais e revistas).

B.3) Veiculação de campanha midiática, a ser realizada em parceria com ONGs e instituições interessadas (a exemplo das elencadas no item abaixo referido), ficando a cargo da COORDINFÂNCIA nacional e da Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral do Trabalho o gerenciamento de seu conteúdo, e, em princípio, da contratação de agência de publicidade e *marketing* para a sua apresentação.

Recursos oriundos de indenização de dano moral coletivo também poderão ser destinados ao custeio da aludida campanha, requerendo-se desde logo autorização prévia deste Conselho.

A campanha poderá abranger:

- > construção de imagem – logomarca, *banner*, selo e assinatura (frase de efeito);
- > assessoria de imprensa – para centralizar saída de informações, requisição de dados, contatos etc.;
- > filme para televisão;
- > *spots* de rádio;
- > anúncios de jornal e revista;
- > *outdoor* e cartazes;
- > *merchandising* – programas, novelas, teatro, espaços alternativos, etc.;
- > produção e distribuição de peças educativas como cartilhas, panfletos e cartazes, contendo informações sobre os direitos dos trabalhadores e como denunciar irregularidades;
- > distribuição de camisetas, adesivos, canetas, blocos de papel, entre outros.

A divulgação do material decididamente de cunho de utilidade pública deve ser gratuita, com inserções buscadas pelos gestores.

C) Atividade Promocional dos Procuradores do MPT

C.1) Elaborar roteiro prático, em parceria com o órgão competente do Ministério do Esporte, sobre a possibilidade de captação de recursos para

projetos relacionados com o incentivo ao esporte, mediante financiamento previsto na Lei do Incentivo ao Esporte.

O MPT deverá empreender prévia gestão junto ao Ministério do Esporte e à Câmara Técnica da Lei do Incentivo ao Esporte para condicionar o financiamento público à renúncia expressa a qualquer intenção de reivindicar futuros direitos relacionados com a formação do atleta (proibição de quaisquer espécies de remuneração pelo contrato de trabalho ou direitos desportivos), ressalvado o mecanismo de solidariedade, que deverá ser *revertido à própria atividade sem fins lucrativos para a consecução dos seus fins* ou, na hipótese de sua extinção, ao FIA da localidade.

O MPT gestionará, ainda, junto aos Conselhos de Direito locais, de maneira a possibilitar que projetos de inclusão social pelo esporte sejam financiados pelos Fundos da Infância e Adolescência, com base em roteiro prático a ser elaborado em parceria com o CONANDA. Tais roteiros poderão ser disponibilizados aos clubes ou entidades de cunho assistencial que eventualmente estejam sendo investigados pelo MPT.

C.2) Realizar um seminário nacional sobre os direitos dos atletas em formação, em parceria com outros órgãos do Governo, organismos internacionais e entidades não governamentais.

C.3) Realizar uma audiência pública por Estado, para a qual deverão ser convidados, entre outros: magistrados do trabalho, auditores fiscais do trabalho, conselhos tutelares, entidades formadoras, federações, sindicatos e atletas.

D) Parcerias (A Cargo do PGT e Coordenação Nacional)

A exploração de crianças e adolescentes aspirantes a jogadores de futebol é um problema que vem assumindo contornos alarmantes, que demandam a atuação concertada de vários órgãos e instituições relacionados à defesa dos direitos das crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Relacionaremos, abaixo, parcerias potencialmente produtivas para a finalidade que apontaremos.

D.1) Com a OIT

D.1.1) Atuar em campanhas de divulgação e sensibilização a respeito dos direitos a serem garantidos aos atletas em formação.

D.1.2) Integrar grupo de pressão para atuar junto ao Congresso Nacional e órgãos governamentais, em prol dos direitos relacionados com a profissionalização e educação de atletas em formação.

D.1.3) Promover estudos sobre a conveniência e oportunidade de convocar a comissão de peritos da OIT com vistas a obter um posicionamento sobre se o modo como se está tratando a formação profissional nos esportes está de acordo com as grandes Convenções ratificadas pelo Brasil.

D.2) Com o MTE

Buscar apoio na fiscalização das condições operacionais de entidades desportivas que praticam a formação profissional de atletas de futebol, com base nas garantias estabelecidas pela Lei Pelé e normas de higiene e segurança no trabalho.

D.3) Com a Justiça do Trabalho

Buscar aproximação para sensibilizar os juízes sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas relacionadas com a formação profissional de atletas.

D.4) Com a FIFA, CBF e COB

Estabelecer parcerias para o controle das transferências nacionais e internacionais de atletas menores de 18 anos, bem como para o controle das condições dos alojamentos e do tratamento dado aos atletas em formação profissional.

Realizar campanhas de sensibilização em conjunto.

Fomentar a criação de banco de dados relativo a transferências internacionais de atletas menores de 18 anos.

D.5) Com o Ministério do Esporte (Câmara Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte)

Promover seminários de capacitação sobre a forma de encaminhamento de projetos de educação pelo esporte para financiamento, por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

Possibilitar a criação de requisitos protetivos para a formação profissional do atleta adolescente, sem cuja observância os financiamentos não seriam concedidos.

D.6) Com os Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Para expedição de resoluções onde constem parâmetros mínimos de proteção, a serem observados em caso de formação profissional de atletas.

D.7) Com os Ministérios Públicos Estaduais

Para atuação conjunta na verificação da legalidade e fiscalização continuada dos alojamentos para atletas com idade inferior a 18 anos.

Obs. A operacionalização das parcerias requer iniciativa prévia junto aos órgãos de cúpula, com assinatura de protocolos de intenção a serem celebrados pelo Exmo Procurador-Geral do Trabalho e autoridades, principalmente com o MTE, FIFA, CBF, Ministério do Esporte, em razão da sua natureza executiva e hierárquica. A estratégia de aproximação para com a Justiça do Trabalho e CONANDA deverá considerar a especial natureza destas entidades.

A aproximação com o Ministério Público Estadual pode ser alcançada convidando-se os membros do MP Estadual para comparecer às diligências fiscalizatórias.

E) Produção de Conhecimento Científico

E.1) Produzir artigos científicos sobre o assunto, enfocando a perspectiva da defesa dos direitos dos atletas em formação.

E.2) Publicar artigos em periódicos e outras mídias.

Obs. Os membros do Ministério Público do Trabalho deverão ser estimulados a produzir e publicar artigos sobre o tema, uma vez que se constata uma grande lacuna no âmbito do direito desportivo, lacuna esta atribuída, por conceituado especialista, à falta de retorno financeiro do gerenciamento da carreira do atleta em formação.

Para lograr tal objetivo, serão realizadas diligências, de maneira a premiar os melhores artigos elaborados sobre a matéria, solicitando eventualmente apoio à ANPT ou à ESMPU (mediante encaminhamento de projeto à aprovação das entidades) ou de maneira independente, criando-se um concurso específico no âmbito do Plano Nacional.

9.2 Modo de Operacionalização

O atingimento de cada um dos objetivos específicos elencados no item 5.2 supra demanda diferentes modos de operacionalização, já suscintamente descritos e que demandarão desenvolvimento por parte da Comissão do Atleta, a ser nomeada pelo Procurador-Geral do Trabalho.

9.3 Cronograma de Execução

O prazo estimado para conclusão das iniciativas A e C (apoio à atividade investigatória e promocional dos procuradores do MPT), destacadas no item 9.1 acima, é de doze meses, contados da indicação dos membros da comissão pelo Procurador-Geral do Trabalho.

O início das estratégias elencadas nos itens B (estratégia midiática) e E (produção de conhecimento científico) é imediato. Ressalva-se a necessidade do tempo estimado de 14 meses para a conclusão do concurso para fomentar a produção científica, bem como a finalização e veiculação da campanha midiática do item B, para o qual se estima a conclusão num horizonte de 24 meses, e uma veiculação, pelo mínimo, de 12 meses, coincidindo, assim, com o ano da Copa do Brasil. Poderá ser avaliada a replicação da campanha antes das Olimpíadas.

O início das parcerias elencadas no item D e seus subitens será imediato, dependendo sua concretização do retorno da contraparte. Em havendo sinalização positiva, estipula-se o prazo de um ano para a produção dos resultados.

10 Estimativa de Despesas Necessárias à Execução do Projeto

De início, frise-se, aqui, que os custos lançados observarão cada item constante do ponto 9.1 do presente Projeto e serão recuperados de maneira estimada, de modo que, em certas ocasiões, podem significar, na prática, maiores ou menores vetores do que os indicados abaixo. Vejamos.

Item A. (Custo Total: R\$ 114.000,00)

A.1. Manual Prático

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

A.2. Grupos Móveis

Despesas de deslocamento para 3 procuradores:

3 passagens aéreas (3 x R\$ 1.000,00)

4 diárias (4 x 3 x R\$ 700,00 R\$ 8.400,00)

Custo por grupo móvel: R\$ 11.400,00

Custo total (10 grupos móveis x R\$ 11.400,00) = R\$ 114.000,00

A.3. Investigações frente às Federações

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

A.4. Investigações frente aos Agentes

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

Item B. (Custo Total: R\$ 150.000,00)

B.1. Divulgação das Medidas

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

B.2. Publicação de Artigos

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

B.3. Veiculação de Campanha Midiática

Criação de peças: custos incluídos na ASCOM/PGT

Publicação de peças: R\$ 150.000,00

Item C. (Custo Total: zero)

C.1. Roteiro Prático

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

C.2. Seminário Nacional

Custo zero, a ser realizado pela ESMPU.

C.3. Audiência Pública

Custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

Item D. (Custo Total: zero)

Os subitens referidos neste item têm seus custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT.

Item E. (Custo Total: zero)

Os subitens referidos neste item têm seus custos incluídos nas atividades ordinárias do MPT ou mediante parcerias com a ESMPU e/ou ANPT.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2010.

Rafael Dias Marques
Coordenador Nacional da Coordinfância

Rosemeire Lobo
Vice-Coordenadora Nacional da Coordinfância

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
Presidente da Comissão Preliminar para Atletas

Anexo B

Documentos da COORDINFÂNCIA sobre Atletas

1 – Ata da XX Reunião Ordinária da COORDINFÂNCIA (Excerto)

2 – Orientações Aprovadas pela COORDINFÂNCIA com respeito ao Trabalho de Atletas em Formação

3 – Ata de Reunião de Grupo de Estudos da COORDINFÂNCIA sobre Atletas

Anexo B1 – Ata da XX Reunião Ordinária da Coordinfância (Excerto)

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes

XX REUNIÃO NACIONAL Agosto/2010

Aos 25 dias do mês de agosto, às 09 horas, teve início a XX Reunião Nacional Ordinária da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, na sede da Procuradoria Geral do Trabalho, Setor de Autarquia Sul, Quadra 4, Bloco L, Brasília – DF, **sob a presidência dos Coordenadores Nacionais, Procuradores do Trabalho RAFAEL DIAS MARQUES e ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA. ITEM 1) Abertura e Apresentação dos Coordenadores e dos Membros da COORDINFÂNCIA.** Inicialmente, o Procurador RAFAEL registrou as boas vindas a todos os procuradores, agradecendo a presença de todos no Seminário sobre Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes nos Esportes, realizado no dia 24.08.2010, [...]

9) 16h 15min. Plano de Trabalho da Coordinfância para combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes nos esportes. Copa 2014 e Olimpíadas 2016. Reativação da Comissão de Atletas para estudar situações apresentadas na Reunião anterior: tráfico internacional e critérios para distinção de desporto de rendimento e educação. A coordenação nacional lembrou que o Seminário realizado na data de ontem, na Escola Superior do Ministério Público da União, apresentou, como objetivo, a discussão sobre os subsídios teóricos da formação profissional de atletas e a exploração do trabalho de crianças e adolescentes naquele contexto, de modo a supedanear a atuação prática do MPT, em sua função tutelar dos direitos dos infantes. Desse modo, foram apresentadas algumas idéias ventiladas em referido Seminário, sistematizadas e propostas pela Dra. Cristiane Sbalqueiro, como indicativas de um plano nacional de atuação da Coordinfância para o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes nos esportes, sob o contexto da Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016. Ei-las: **Justificativa:** A Lei Pelé introduziu um início de sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes envolvidos em relações de trabalho focadas na formação profissional como atletas. No entanto, existem lacunas e contradições que colaboram

para a precarização das relações de profissionalização. Além disso, a realidade é que a formação de atletas virou um negócio que atrai tanto pessoas ou grupos comprometidos com a infância e com o esporte quanto aventureiros comprometidos exclusivamente com o potencial de lucro que poderão obter explorando o trabalho de atletas mirins. Como a relação de profissionalização, principalmente nos esportes coletivos, e especificamente no futebol implica uma forma de relação de trabalho, abre-se um amplo leque de situações que demandam a atuação do MPT. **Objetivos:** Colaborar na criação das normas e usos que disciplinarão a formação profissional no esporte, buscando promover os direitos das crianças e adolescentes em situação de formação profissional com resultados mensuráveis para os grandes eventos desportivos que ocorrerão no Brasil: Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016 **Ações:** **A – Parcerias:** **A.1) Com a OIT:** a.1.1) Para atuar em campanhas de divulgação e sensibilização a respeito dos direitos a serem garantidos aos atletas em formação; a.1.2) Para integrar grupo de pressão para atuar junto ao Congresso Nacional e órgãos governamentais, em prol dos direitos relacionados com a profissionalização e educação de atletas em formação a.1.3) Para promover estudos sobre a conveniência e oportunidade de provocar a comissão de peritos da OIT com vistas a obter um posicionamento sobre se o modo como se está tratando a formação profissional nos esportes está de acordo com as grandes Convenções ratificadas pelo Brasil. **A.2) Com o MTE:** Buscar apoio na fiscalização das condições operacionais de clubes que praticam a formação profissional de atletas de futebol, com base nas garantias estabelecidas pela Lei Pelé e normas de higiene e segurança no trabalho. **A.3) Com a Justiça do Trabalho:** Buscar aproximação para sensibilizar os juízes sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas relacionadas com a formação profissional de atletas. **A.4) Com a FIFA e CBF:** estabelecer parcerias para o controle das transferências nacionais e internacionais de atletas menores de 18 anos, bem como de controle das condições dos alojamentos e do tratamento dado aos atletas em formação profissional. **A.5) Com o Ministério do Esporte (Câmara Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte):** para promoção de seminários de capacitação sobre a forma de encaminhamento de projetos de educação pelo esporte para financiamento por meio da Lei de Incentivo ao Esporte. **A.6) Com os Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente:** para expedição de Resoluções onde constem parâmetros mínimos de proteção, a serem observados em caso de formação profissional de atletas **B) Produção de conhecimento científico:** **B.1)** Produzir artigos científicos sobre o assunto e a publicação em periódicos variados, enfocando a perspectiva da defesa dos direitos dos atletas em formação; **B.2)** publicar artigos em periódicos e outras mídias. **C) Apoio a atividade investigatória dos procuradores do MPT. C.1)** Elaboração de um manual prático, com roteiro de providências, modelos de documentos e orientações sobre a matéria. **C.2)** Atuação contra os clubes (ver TAC's padrão e conclusões da comissão de

estudos). Proposição de Semana de Inspeções em Clubes, com base em *check list* a ser elaborado. **C.3) Atuação junto às Federações:** (campeonatos sub-treze; somente federar se tiver contrato de formação profissional, com pagamento de bolsa; comprovação de outros parâmetros mínimos). **C.4) Atuação contra os agentes de futebol irregulares.** **D) Apoio à atividade promocional dos procuradores do MPT:** Elaborar manual prático sobre a forma de captação de recursos para projetos relacionados com o incentivo ao esporte, seja mediante Lei do Incentivo ao Esporte, seja mediante os diversos FIAs da Federação. **E) Estratégia de mídia:** concentração das ações investigatórias num dado espaço de tempo e cobertura das ASCOMs das Regionais e da PGT. **Após, ficou definida, pela Plenária, a constituição de uma Comissão de Procuradores para discutir as presentes sugestões de Plano, de modo a formatar a versão final do Plano Nacional de Atuação da Coordinfância naquela seara, bem como um Manual de Apoio aos Procuradores. A Comissão deverá apresentar a versão final do Plano, bem como o Manual de Apoio, até a XXI Reunião Nacional, a ser realizada em fevereiro de 2011. A Coordenação Nacional deverá divulgar o Plano, por via virtual, 20 dias antes da reunião nacional, a fim de otimizar as discussões da proposta de atuação, na referida reunião. Candidataram-se a compor a Comissão dos Esportes os Procuradores do Trabalho Rafael e Rose, na condição de coordenadores nacionais, bem como os Procuradores Cristiane Sbalqueiro (PRT9), na qualidade de Presidente da Comissão, Vitória Sussekind/PRT1 (membro) e Ivan Santos/PRT4 (membro).** Quanto às questões teóricas (transferências internacionais e diferenciação entre desporto de rendimento e desporto de educação), tais serão tratadas no bojo dos trabalhos da comissão acima referida.

[...]

E como nada mais em pauta, a Coordenação Nacional agradeceu a participação de todos e declarou encerrados os trabalhos.

Anexo B2 – Orientações Aprovadas pela Coordinfância com Respeito ao Trabalho de Atletas em Formação

Disponível em: <<https://intranet.pgt.mpt.gov.br/trabinf/orientacoes.html>>

ORIENTAÇÃO N. 08. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Relação de Trabalho. Legitimidade do MPT. Ainda que a Lei Pelé mencione que a aprendizagem profissional no futebol do atleta se dará sem vínculo empregatício, está preservada a legitimidade do MPT, pois a natureza da relação jurídica entre atleta e entidade formadora é de trabalho. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA.)

ORIENTAÇÃO N. 09. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Formalização do contrato de aprendizagem. Obrigatoriedade. Remuneração mínima. É obrigatória a celebração de contrato de formação profissional previsto no art. 29, § 4º, da Lei n. 9615/1998 (Lei Pelé). A liberdade das partes restringe-se à negociação do valor da bolsa (remuneração) correspondente, que não poderá ser inferior ao salário-mínimo hora. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA.)

ORIENTAÇÃO N. 10. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Duração mínima do contrato. Na falta de norma específica no bojo da Lei Pelé, deve ser garantida duração mínima ao contrato de formação profissional, pois se trata de uma modalidade de contrato a prazo (analogia à Aprendizagem da CLT). Além disso, a fixação de prazo mínimo é necessária para frear o fenômeno de “descartabilidade” dos atletas, que prejudica seus direitos fundamentais. Seis (6) meses é o tempo mínimo de duração a ser admitido para não prejudicar o desenvolvimento da atividade (nesse período já se pode avaliar o potencial do atleta) e garantir minimamente os direitos dos adolescentes, especialmente o direito à educação. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA.)

ORIENTAÇÃO N. 11: Ementa: Atletas. Aprendizagem. Testes para admissão em programas de formação profissional. Gratuidade. Não poderá ser instituída qualquer cobrança com respeito aos testes aplicados a atletas, sob pena de ofensa ao princípio segundo o qual os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA.)

ORIENTAÇÃO N. 12. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Testes. Condições mínimas. Durante a realização dos testes prévios à admissão de atletas aprendizes, deverão ser observadas as seguintes regras, concebidas para evitar que atletas permaneçam longos períodos treinando na informalidade sob a justificativa de estarem “em teste”, bem como para combater os prejuízos, notadamente aqueles decorrentes da ausência escolar dos quais

padecem esses adolescentes: a) duração não superior a uma semana; b) autorização específica dos responsáveis legais, vedada a autorização de agentes; c) registro em “livro de testes” a ser instituído pela entidade formadora; d) comprovação de prévia matrícula e frequência escolar; e) realização de exame médico prévio e específico. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA.)

ORIENTAÇÃO N. 13. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Idade mínima: 14 anos. A idade mínima admissível para a aprendizagem profissional de atletas é 14 anos, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei Pelé (LP) com os art. 227, *caput*, e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Antes dessa idade, o atleta pode praticar esportes apenas sob a modalidade de desporto educacional, prevista no art. 3º, inciso I, da LP, sem quaisquer restrições à liberdade de prática desportiva. (Orientação elaborada e aprovada à unanimidade com base em estudo da COORDINFÂNCIA).

ORIENTAÇÃO N. 14. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Alojamento. Responsabilidade da entidade de formação. I – Não será permitido que o atleta adolescente seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares que não estejam sob controle da entidade de formação profissional. II – Em qualquer caso, tanto nos alojamentos próprios dos clubes ou de terceiros, deverão ser asseguradas alimentação e condições adequadas de higiene e segurança, entre outras previstas na legislação aplicável. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da COORDINFÂNCIA).

ORIENTAÇÃO N. 15. Ementa: Atletas. Aprendizagem. PPRA e PCMSO. Obrigatoriedade. Aplica-se a NR-4 às entidades de formação profissional, que deverão implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os atletas adolescentes, em consonância com os art. 7º, XXI, e 227, ambos da Constituição Federal. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da COORDINFÂNCIA).

ORIENTAÇÃO N. 16. Ementa: Atletas. Aprendizagem. Representação. Limites. I – São nulas quaisquer modalidades de contratos de agenciamento esportivo para atletas com idade inferior a 14 anos. II – A partir de 14 anos, é obrigatória a representação ou assistência dos responsáveis legais em todos os atos jurídicos praticados pelos atletas, vedada a transferência contratual de direitos inerentes ao poder familiar a agentes ou terceiros. (Orientação elaborada e aprovada por maioria com base em estudo da COORDINFÂNCIA).

Anexo B3 – Ata de Reunião de Grupo de Estudos da Coordinfância sobre Atletas

Memória da Reunião da Comissão de Estudos Criada no Âmbito da Coordinfância para Tratar da Exploração de Crianças e Adolescentes no “Mundo do Futebol”

Nos dias 14 e 15 de agosto de 2008, reuniu-se em Brasília, no auditório da PGT, a comissão instituída no âmbito da COORDINFÂNCIA para tratar do assunto: exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”. Participaram da reunião os Procuradores do Trabalho: Dra. Mariza Mazotti de Moraes (Coordenadora da Coordinfância - PRT – 2); Dra. Danielle Cramer (PRT – 1); Dr. Genderson Silveira Lisboa (PRT – 3); Dr. Velloir Dirceu Furst (PRT – 4); Dra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (PRT – 9) e Dr. Cícero Rufino Pereira (PRT – 24). Inicialmente, a Dra. Mariza Mazotti explicou as razões que levaram à instalação da comissão, que tem como objetivo traçar uma estratégia de atuação do MPT em face das várias denúncias de irregularidades ocorridas no “mundo do futebol”, com lesão aos direitos de crianças e adolescentes. A Dra. Mariza narrou como esta questão surgiu no âmbito do MPT, destacando as investigações já iniciadas na PRT – 2 em relação ao tema. Ato contínuo, cada Procurador narrou sua experiência na abordagem da questão, noticiando o estágio das investigações nas respectivas regionais. As irregularidades mais graves constatadas e discutidas podem ser assim resumidas:

- › utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento;
- › lesão ao direito à convivência familiar e comunitária. Os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos;
- › lesão ao direito à educação. Na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares;
- › excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento, com lesões, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens;
- › alojamentos inadequados;
- › ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem.

Diante da constatação de que o problema não se restringe a uma determinada região do Estado, ao contrário, está disseminado por todo o País, foi consenso no grupo a **necessidade de instauração de procedimentos em todas as regionais para verificação da situação de crianças e/ou adolescentes que investem no sonho de ser jogador de futebol.**

Considerando-se que as lesões sofridas pelas crianças e adolescentes no “mercado do futebol” transcendem à relação de trabalho, foi consenso do grupo que, no enfrentamento da questão, o Ministério Público do Trabalho deve buscar **atuação conjunta, em parceria com as Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público dos Estados.**

No que diz respeito à interpretação das normas que regulam a matéria, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Pelé (Lei n. 9.615, de 24 de março de 1988). Observado pelo grupo que, a rigor, a Lei Pelé, ao permitir que o “atleta não profissional em formação”, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, mediante contrato formal, receba “bolsa de aprendizagem”, “sem direitos trabalhistas e previdenciários”, acabou, em princípio, por contrariar a Constituição da República. Com efeito, o direito à proteção especial às crianças e aos adolescentes (teoria da proteção integral) abrange a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (art. 227, § 3º, II, CF/88), o que não foi assegurado pela Lei Pelé.

Contudo, foi consenso no grupo que, inicialmente, a **melhor estratégia** seria procurar dar uma interpretação da Lei Pelé em conformação com o texto constitucional (interpretação conforme), pois o referido diploma legal assegura vários direitos aos atletas em formação que não vêm sendo observados pelos clubes (entidades de prática desportiva formadora).

Assim, numa interpretação sistemática do texto constitucional, do ECA e da Lei Pelé, o grupo traçou os parâmetros mínimos a serem assegurados aos atletas em formação.

Limite de idade: o grupo entendeu que a ordem jurídica não permite aos menores de **14 anos** de idade, independente de estarem ou não alojados, a prática de esporte de rendimento, marcado pela seletividade e hipercompetitividade de seus praticantes, o que vem ocorrendo em vários clubes do País. Assim, os clubes não poderiam submeter jovens com idade inferior a 14 anos a testes de seleção, nem tampouco ao mundo hipercompetitivo do futebol. A hipercompetitividade existente nos clubes não está restrita à competição entre clubes, alcançando também aquela existente entre os próprios atletas, internamente, dentro de cada um dos clubes individualmente considerados. Para o grupo, a prática desportiva aos jovens com menos de 14 anos de idade deve ser encarada como ferramenta pedagógica, destinada ao desenvolvimento integral (físico e social) da criança e do adolescente em formação (art. 3º da Lei Pelé).

Formalização de contrato: constatado pelo grupo que não vem sendo cumprida por vários clubes a exigência contida na Lei Pelé no sentido da formalização de contratos com os **atletas não profissionais em formação**, com pagamento obrigatório de **bolsa aprendizagem**, o que deve ser exigido pelo Ministério Público. Consenso também no grupo que o valor da bolsa **não pode ser inferior ao salário mínimo, exceto aos não alojados, que poderá ser o salário mínimo hora, proporcional ao tempo que estiver à disposição do clube (treinamento, condicionamento físico e fisioterapêutico, deslocamentos e participação em campeonatos)**. Considerando que a Lei Pelé não fixa um prazo máximo para o período de aprendizagem, o grupo entendeu que tal lacuna deve ser suprida por dispositivos contidos na legislação trabalhista (CLT), que limitam o **período de aprendizagem ao máximo de 2 (dois) anos**. Após o período de aprendizagem, para continuidade da prática desportiva nos clubes será exigida a **formalização de “contrato de trabalho de atleta profissional”** (art. 29, *caput*, e art. 30 da Lei Pelé) para alojados e não alojados. Além disso, os clubes deverão propiciar aos adolescentes **assistência médica, odontológica e psicológica, contratar seguro e fornecer ajuda de custo para o transporte dos atletas** (art. 29, III, da Lei Pelé).

Educação: Infelizmente, foi constatado pelo grupo que muitos dos menores que buscam realizar o sonho (ilusão) de ser jogador de futebol acabam ficando fora dos bancos escolares. Assim, os clubes devem exigir que todos os seus atletas adolescentes, alojados ou não, estejam matriculados e frequentem a escola e que tenham “satisfatório aproveitamento escolar” (art. 29, V, da Lei Pelé).

A obrigatoriedade do ensino vai até a conclusão do nível médio. A situação do atleta de futebol é especial em razão do altíssimo índice de insucesso nesta profissão. Além disso, para aqueles que conseguem exercer profissionalmente a atividade, deve-se considerar o caráter efêmero da carreira do jogador de futebol. Esse entendimento está de acordo com as normativas da FIFA, que dispõem sobre a obrigatoriedade de o atleta preparar-se para uma *profissão alternativa*, caso não seja contemplado na *loteria* do futebol. É assim que dispõe o art. 19 do Regulamento sobre transferências internacionais, intitulado: proteção de menores de idade. Os incisos 2.b. I e II, ao disporem sobre a educação dos adolescentes, estabelecem que: “O novo clube deve cumprir as seguintes obrigações mínimas: I. Proporcionar ao jogador uma formação escolar ou capacitação futebolística adequada, que corresponda aos melhores standards nacionais. II. Ademais da formação ou capacitação futebolística, garantir ao jogador uma formação acadêmica ou escolar, ou uma formação ou educação e capacitação conforme a sua vocação, que lhe permita iniciar uma carreira que não seja futebolística em caso de que cesse sua atividade de jogador profissional”. Por isso, o inciso V do parágrafo 7º do art. 29 da Lei Pelé dispõe

que é dever do clube: “ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar”. Em nenhum momento a lei autoriza o atleta a abandonar os estudos apenas porque concluiu o ensino fundamental. O comando é claro: enquanto o atleta estiver “em formação” (enquanto o jogador não tiver um contrato de trabalho), deve estar estudando, pouco importando se o atleta já terminou o ensino fundamental e tampouco se já cumpriu ou não 18 anos. Aliás, a obrigatoriedade de prosseguir os estudos é inerente a todos os contratos de formação profissional, segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que define as condições em que se deve dar a formação profissional dos adolescentes, senão vejamos: Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso **e frequência obrigatória ao ensino regular**; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades (g.n.). Por fim, vale lembrar que o PL 2419/2007 deu nova redação ao artigo 428, § 1º, da CLT para esclarecer a obrigatoriedade de prosseguimento dos estudos até a conclusão do nível médio em todas as modalidades de aprendizagem, aguardando, apenas, a sanção presidencial.

Teste: Observado pelo grupo que não existe na legislação uma regulamentação específica acerca dos testes realizados nos menores para serem admitidos nos clubes, intitulados no linguajar do futebol de “peneiradas”. Assim, esses testes são realizados pelos vários clubes do País, durante o ano todo. Muitos jovens são submetidos sucessivamente a testes em vários clubes, em várias cidades e estados da federação, ficando simplesmente alijados dos bancos escolares. Assim, foi consenso no grupo que os clubes, **antes de realizarem testes (peneiradas), deverão exigir comprovação documental** de que o adolescente a ser submetido ao teste:

- › tenha mais de 14 anos de idade;
- › esteja matriculado e frequente a escola;
- › tenha autorização dos pais para realização do teste.

Para não prejudicar a frequência e o rendimento escolar dos jovens, **o período de teste de cada atleta deve ser limitado a 5 (cinco) dias**. Além disso, **todos os testes devem ser registrados pelo clube**, que deverá possuir documentos que comprovem a idade, matrícula e frequência escolar do adolescente testado e data do início e fim do teste realizado. O teste não se confunde com contrato de experiência, razão pela qual o aprovado no teste deverá ter formalizado seu contrato, na forma da Lei Pelé (bolsa aprendizagem ou contrato de trabalho). Não deve ser cobrado nenhum valor dos atletas para realização dos testes, eis que estes atendem exclusivamente aos interesses do clube que os promove.

Convivência familiar: constatou o grupo que tem se tornado prática comum no “mundo do futebol” o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, que passam a morar em alojamentos fornecidos pelos clubes. **A conduta, em princípio, contraria o texto constitucional e o ECA, que asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.** No entendimento do grupo, o enfrentamento desta questão **deve se dar em parceria com as Promotorias da Infância e da Juventude** e outras entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente. Assim, foi deliberado pelo grupo que, em princípio, seria admitido o alojamento de adolescentes maiores de 14 anos (em idade inferior a 14 anos a prática de esporte de rendimento, com seletividade e/ou hipercompetitividade, não seria admitida em nenhuma hipótese), desde que observadas algumas diretrizes:

- › Para os atletas cujas famílias residam em localidade diversa do local de treinamento (é muito comum encontrar nos clubes jovens oriundos das mais diversas regiões do País), seria, em princípio, admitida a possibilidade de alojamento, desde que o clube assegure e assumam os custos de visitas regulares do adolescente à sua família. O alojamento do atleta deve ser encarado como exceção e não regra geral. Assim, em princípio, os atletas que residem nas localidades em que treinam não poderiam ser alojados pelos clubes, pois tal conduta implicaria no sacrifício, injustificado, do direito à convivência familiar e comunitária.
- › Os alojamentos deverão ser adequados à condição peculiar do adolescente em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, etc. (Lei Pelé, art. 29, IV).

Saúde: diante da constatação de que o excesso da carga de treinamento tem causado lesões à saúde dos jovens que tentam realizar o sonho do futebol, o grupo entendeu por bem atuar junto aos clubes para que estes instituíam os serviços médicos e fisioterápicos a que estão obrigados, exigindo a realização de exames médicos periódicos e o efetivo arquivamento de informações pertinentes em prontuário médico, bem como o direito de acesso às informações nele constantes pelos atletas e seus responsáveis legais.

A especificação da carga de treinamento deverá ser individualizada, considerando as características (desenvolvimento físico, crescimento, maturação sexual etc) e deverá haver monitoração constante com o escopo de evitar a ocorrência de sobrecarga de treinamento.

A Comissão deliberou por prosseguir os estudos referentes ao Projeto de alteração da Lei Pelé proposto pelos clubes, e compará-lo com o projeto de lei do Estatuto do Esporte. Desde logo, já foi possível concluir que nenhum dos projetos de lei atende aos interesses das crianças e dos ado-

lescentes, pois nenhum deles prevê direitos trabalhistas e previdenciários para os atletas em formação.

Pior, o projeto que altera a Lei Pelé ainda reduz a idade mínima para formação profissional do atleta para doze anos.

Deliberamos por acompanhar a tramitação de ambos os projetos, informar-nos sobre o motivo pelo qual o projeto que altera a Lei Pelé está tramitando com prioridade no Congresso (atropelando o Estatuto do Esporte) e por confeccionar um “projeto de lei” alternativo, que garanta direitos mínimos aos atletas em formação, para ser contraposto aos projetos ora em discussão, e até mesmo facilitar a atuação do MPT.

Anexo C – Artigo

Centro de formação de atletas é entidade de atendimento prevista no ECA

Antonio Marcos da Silva de Jesus
Procurador do Trabalho. Ex-Promotor de Justiça

1 Introdução

O Brasil sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, e o Ministério Público do Trabalho está atento a eventuais consequências desses eventos esportivos na formação de atletas.

Com a proximidade dos dois eventos esportivos mundiais, os cuidados precisam ser redobrados para se evitarem irregularidades nos centros de formação de atletas, principalmente nos que mantêm adolescentes em alojamentos.

Deve-se dar atenção especial aos alojamentos dos atletas adolescentes para preservação do contato e laços com a família, parentes e amigos. É preciso garantir a educação formal dos adolescentes e a assistência médica.

Por isso mesmo, há um esforço para considerar os centros de formação de atletas como entidades de acolhimento – quando há adolescentes morando nas instalações do clube ou da entidade –, de forma a trazer mais responsabilidades a esses centros e proteção aos adolescentes. Assim, as entidades formadoras se submetem ao que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – para os programas de acolhimento, passando a considerar o administrador da entidade como guardião, além de obrigar-lhes a: manter equipe interprofissional ou multidisciplinar; elaborar Plano Individual de Atendimento – PIA; remeter relatórios semestrais ao Judiciário e se submeter a avaliação bianual pelo Conselho de Direitos para renovação de autorização do programa, etc.

Mas será que as entidades de prática desportiva formadora, previstas na Lei Pelé, executam programas de acolhimento? Elas são entidades de atendimento?

2 Natureza jurídica dos centros de formação de atleta

2.1 Entidade de atendimento

Só por terem atividades voltadas para adolescentes, deve-se considerar as entidades de prática desportiva formadora de atletas como entidades de atendimento, previstas no ECA? Se sim, quais as consequências e qual o regime desse atendimento?

2.1.1 Caracterização das entidades de atendimento

O fato de ter por público-alvo crianças e adolescentes não autoriza a caracterizar uma entidade como entidade de atendimento prevista no ECA. Se assim fosse, todos os estabelecimentos de ensino com alunos crianças e adolescentes seriam entidades de atendimento, o que não é verdade.

É também importante ressaltar que as instituições de ensino que desenvolvam, tão-somente, atividades educacionais formais – entre as quais estão incluídas as creches e as pré-escolas –, não têm obrigação de providenciar registro ou inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isto porque, apesar de desenvolverem atividades relacionadas ao público infante-juvenil, não se enquadram no conceito legal de entidade de atendimento, na medida em que exercem ações relacionadas às políticas básicas, sujeitando-se, inclusive, a regime legal específico.¹

Aliás, é também por isso que as escolas que mantêm alunos alojados, como alguns Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), não são entidades de atendimento nem executam programas de acolhimento.

As ações das entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, fazem parte da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (arts. 86 e 87 do ECA). As entidades de atendimento fazem parte da política de proteção especial, destinada ao “amparo de crianças e adolescentes que, em razão de situação específica de vulnerabilidade social, são credoras de estratégias de atuação que extrapolam

1 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspectos teóricos e práticos*. IBDFAM. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 314.

as possibilidades de ação eficaz das políticas básicas ou das políticas de assistência”, explica Patrícia Tavares.²

As políticas de proteção especial não abrangem a universalidade, e também não se destinam a segmentos determinados da população infanto-juvenil. A intervenção, nesse caso, tem como alvo casos ou grupos de crianças e adolescentes que se encontram em situação especialmente difícil, caracterizada como situação de risco pessoal e social. São exemplos atuais, os casos de crianças e adolescentes: a) vítimas de abuso sexual e de exploração infantil; b) exploradas em ambiente de trabalho; c) autores de atos infracionais; e, d) vítimas de maus tratos de famílias.³

Numa leitura apressada do art. 90 do ECA, poderá se pensar que as entidades de atendimento são unicamente as que executam as medidas de proteção (art. 101 do ECA) e as medidas socioeducativas (art. 112 do ECA). Mas o rol é apenas exemplificativo da forma de atendimento. As medidas socioeducativas só são aplicadas quando o adolescente pratica um ato infracional (arts. 112 e 114 do ECA), e as medidas de proteção são apenas as arroladas no art. 101 do ECA. As entidades de prática desportiva não executam medidas socioeducativas nem medidas de proteção, que dependem de aplicação pela autoridade competente (arts. 101, § 2º, e 136, I, do ECA), enquanto a Lei Pelé prevê a seleção dos adolescentes (art. 29, § 2º, *i*, da Lei n. 9.615/1998).

Não é certo que somente as entidades que executam medidas de proteção e/ou socioeducativas possam ser consideradas entidades de atendimento previstas no ECA. A caracterização dessas entidades deve ser associada ao tipo de política em que está inserida, no caso, a política de proteção especial. Esta, por sua vez, não tem como alvo apenas crianças e adolescentes vitimados ou vulneráveis, mas também os que, não sendo vítimas nem vulneráveis, terão direitos promovidos ou fortalecidos.

Há entidades de atendimento que não executam medidas de proteção ou socioeducativas, como, por exemplo, as instituições que desenvolvem programa de aprendizagem – com o objetivo de assistir o adolescente na sua educação profissional (CLT, art. 430, II) –, em que a inclusão do adolescente não depende de aplicação de medida de proteção ou socioeducativa. Assim, pode ocorrer de uma entidade de atendimento, com suas ações, integrar a política de proteção especial, sem que necessariamente execute medidas de proteção ou socioeducativas. Também não é preciso que, para isso, esteja a criança ou adolescente em situação de risco ou com seus direitos violados. É possível que a ação da entidade também

2 Idem. p. 310-311.

3 ROSSATO, Luciano Alves et al. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 263-264.

promova direitos, evitando que no futuro a criança ou adolescente esteja numa situação de vulnerabilidade ou de desvantagem social. Os programas de aprendizagem, de reforço escolar e de preparo para inserção no mercado de trabalho são bons exemplos dessa possibilidade.

A Lei Pelé determina que, para ser considerada formadora de atleta, a entidade de prática desportiva deve fornecer programas de treinamento, complementação educacional, assistência psicológica, médica e odontológica, além de garantir alimentação, transporte e convivência familiar. Tais obrigações não visam a outra coisa que não a promoção e o fortalecimento de direitos dos adolescentes, mesmo que não sejam classificadas como medidas de proteção ou socioeducativas.

É inevitável concluir, portanto, que as entidades de prática desportiva formadoras de atletas são entidades de atendimento alcançadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.2 Obrigações

Fazendo parte das entidades de atendimento previstas no ECA, os centros de formação de atletas que tenham adolescentes devem requerer *registro* no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como *inscrever* seus programas de treinamento (aprendizagem) no mesmo conselho. Devem, ainda, submeter-se à *fiscalização* pelo Conselho Tutelar, Judiciário e Ministério Público e às diretrizes traçadas pelos Conselhos de Direitos.

Além de registrar seus atos constitutivos ordinários no cartório respectivo, toda entidade de atendimento não governamental só pode funcionar após obter seu registro no CMDCA, e seu programa (ou projeto) só pode ser executado após o deferimento de sua inscrição no mesmo conselho.

As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade (art. 91 do ECA – destaque nosso).

Uma entidade de atendimento pode desenvolver mais de um programa. Para executá-los, porém, não basta a entidade estar registrada no CMDCA; é preciso que ela obtenha a *inscrição* do programa nesse conselho. Evidentemente, o CMDCA irá analisar se defere ou não a inscrição do programa, conforme ele atenda ou não as prescrições legais e as resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Municipal, Estadual e Nacional).

As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (§ 1º do art. 90 do ECA – destaque nosso).

Esses programas, uma vez deferidas suas inscrições, serão reavaliados pelo mesmo conselho periodicamente, no máximo de dois em dois anos.

A obrigação de registro da entidade e de inscrição de seus programas no CMDCA independe de a entidade receber recursos públicos. Mesmo que a entidade desenvolva seus programas sem nenhum incentivo ou dinheiro público, as obrigações persistem. Isto porque atender crianças e adolescentes constitui interesse público relevante. O Estado deve cuidar para que esse atendimento não viole - mas promova - direitos nem vitime crianças e adolescentes.

É por isso que o registro da entidade pode ser negado e ela pode ficar impossibilitada de funcionar, conforme § 1º do art. 91 do ECA. Para a concessão do registro, é preciso pelo menos que a entidade: a) ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA; c) esteja regularmente constituída; d) disponibilize pessoas idôneas em seus quadros; e) cumpra as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado (art. 91, § 1º, do ECA). Esse registro tem validade de quatro anos e deve ser periodicamente reavaliado pelo CMDCA (art. 91, § 2º, do ECA).

Outrossim, tanto para inscrição dos programas quanto para sua renovação, o CMDCA analisará: a) o respeito às regras e princípios do ECA, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento expedidas pelos Conselhos (Municipal, Estadual e Nacional); b) a qualidade e a eficiência do trabalho, atestadas pelo Ministério Público, Conselho Tutelar e pelo(a) juiz da infância (art. 90, § 3º, do ECA).

Como se vê, as entidades de prática desportiva formadoras de atletas estão sujeitas aos princípios e regras do ECA e às resoluções dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional e devem submeter-se à fiscalização do Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares (art. 95, ECA), sem prejuízo da observância das normas constantes na Lei Pelé.

2.2 Regime de atendimento

Mantendo ou não adolescentes em alojamento, os centros de formação de atletas são entidades de atendimento, mas qual o regime desse atendimento, sobretudo quando mantêm alojamentos?

Há quem considere essas entidades, quando mantêm adolescentes alojados, como entidades de acolhimento. Contudo, ao se verificar o regimento dos programas de acolhimento, constata-se que essa caracterização, quando a entidade desportiva formadora de atletas mantêm adolescentes alojados, é juridicamente impossível.

O encaminhamento para programas de acolhimento deve ser feito exclusivamente pelo Judiciário (art. 101, § 2º, do ECA) e, mesmo assim, *pressupõe que a família oferece risco para o adolescente* e, ainda, *que foram adotadas todas as medidas possíveis para a permanência dele no seio da família* (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.010/2009). O acolhimento é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição *para reintegração familiar* ou, não sendo esta possível, *para colocação em família substituta* (art. 101, § 1º).

O art. 90 do ECA enumera – não taxativamente – o regime de atendimento das entidades: orientação e apoio sociofamiliar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; acolhimento institucional; liberdade assistida; semiliberdade; internação.

O regime de atendimento de apoio socioeducativo em meio aberto é do que mais se aproximam as entidades desportivas formadoras de atletas, ao lado, por exemplo, de programas de oferecimento de reforço escolar, cursos de profissionalização e outros ligados à aprendizagem.

2.3 Consequências

As entidades de atendimento estão sujeitas aos princípios e regras do ECA e às resoluções dos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional (art. 95, ECA).

Mesmo não desenvolvendo programa de acolhimento institucional, quando as entidades formadoras de atletas mantiverem adolescentes em alojamento deverão observar as resoluções dos Conselhos no que tange à hospedagem. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, por meio da Resolução Conjunta n. 1/2009, expediram *Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Essa Resolução também estabelece orientações técnicas relacionadas com a estada da criança e do adolescente, com o espaço físico e com a hospedagem de crianças e adolescentes, e deve ser observada pelos alojamentos dos centros de formação de atletas quando houver a presença de adolescentes.

Assim, aplicam-se às entidades desportivas formadoras de atletas que mantiverem adolescentes em alojamentos as seguintes orientações técnicas:

Excepcionalidade – o alojamento do atleta deve ser encarado como exceção e não regra geral. Destina-se aos atletas cujas famílias residem em localidade diversa do local de treinamento.

Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – a entidade deve providenciar e custear visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referência da comunidade do adolescente, por exemplo.

Garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação – devem ser combatidas quaisquer formas de discriminação aos adolescentes alojados e às suas famílias.

Oferta de atendimento personalizado e individualizado – o alojamento deve ter ambiente favorável ao processo de desenvolvimento do adolescente, oferecendo-lhe segurança, apoio, proteção e cuidado.

Garantia de liberdade de crença e religião – nenhum adolescente deve ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados. Outrossim, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de “não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa”.

Preservação e fortalecimento da convivência comunitária – os alojamentos devem ser localizados em áreas residenciais; não deve haver privação da convivência comunitária. O adolescente deve participar do cotidiano da comunidade e ter a oportunidade de constituir com ela laços de afeto significativos.

Fortalecimento da autonomia do adolescente – sua opinião deve ser considerada, garantindo-se sua participação na elaboração de projetos que versem sobre sua trajetória futura.

Além disso, alguns parâmetros de funcionamento, estabelecidos nas orientações técnicas do CONANDA/CNAS, também devem ser observados pelos centros de formação quando mantiverem adolescentes em alojamento, tais como:

O alojamento deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserido.

Deverá existir um coordenador do alojamento, com formação mínima de nível superior na área, além de uma equipe técnica com formação no atendimento de adolescentes e famílias.

A infraestrutura recomendada é de até 4 (quatro) adolescentes por quarto, com metragem mínima de 2,25 m² para cada ocupante. O alojamento deverá ter sala de estar ou similar, com metragem de 1 m² para cada ocupante, e a mesma dimensão para a sala de jantar. Deverá possuir também ambiente específico para estudo, com espaço suficiente e mobiliário adequado, cozinha, área de serviço, área externa, sala para equipe técnica, sala para coordenação e espaço para reunião. Possuirá 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para até 6 (seis) adolescentes, além do banheiro dos empregados.

Conclusões

As entidades desportivas formadoras de atletas são entidades de atendimento de adolescentes com regime de atendimento de apoio socio-educativo em meio aberto.

Sendo entidades de atendimento, os centros de formação de atletas são obrigados a se registrarem no CMDCA para, somente após aprovação, poder funcionar (art. 91 do ECA). Além disso, eles precisam proceder à inscrição de seu programa de formação de atleta (aprendizagem/profissionalização) no CMDCA.

Para se registrar no CMDCA, é preciso que a entidade: a) ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) apresente plano de trabalho compatível com os princípios do ECA; c) esteja regularmente constituída; d) disponibilize pessoas idôneas em seus quadros; e) cumpra as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado (art. 91, § 1º, do ECA).

O registro terá validade de 4 (quatro) anos, devendo ser periodicamente reavaliado pelo CMDCA (art. 91, § 2º, do ECA).

Para aprovação do programa de profissionalização pelo CMDCA, o centro de formação deverá observar pelo menos: a) o respeito às regras e princípios do ECA, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento expedidas pelos Conselhos (Municipal, Estadual e Nacional); b) a qualidade e a eficiência do trabalho, atestadas pelo Ministério Público do Trabalho, Conselho Tutelar e pelo(a) juiz da infância (art. 90, § 3º, do ECA).

O CMDCA pode fazer resolução que estabeleça diretrizes para o funcionamento das entidades desportivas formadoras de atletas.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público do Trabalho podem e devem fiscalizar as entidades formadoras de atletas.

Os centros de formação de atletas que mantiverem adolescentes em alojamento deverão, ainda, observar as orientações técnicas do CONANDA/CNAS naquilo que diga respeito à estada do adolescente.

Por fim, para ser considerada entidade desportiva formadora de atleta de futebol, a entidade deverá: fornecer aos adolescentes programa de treinamento e complementação educacional; garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar; manter alojamento adequado em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; manter corpo de profissionais especializados; adequar o tempo do programa, não superior a 4 (quatro) horas diárias, aos horários do currículo escolar, além de propiciar ao atleta adolescente a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento (art. 29 da Lei n. 9.615/1998).

Anexo D – Lei Pelé (Excertos)

Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Iniciais

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

[...]

Capítulo III Da Natureza e das Finalidades do Desporto

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) ~~semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;~~

b) ~~amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.~~

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei n. 9.981, de 2000)

[...]

Capítulo V Da Prática Desportiva Profissional

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei n. 10.672, de 2003)

[...]

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

[...]

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

Parágrafo único (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei n. 10.672, de 2003)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade

de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser

fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei n. 12.395, de 2011)

Anexo E – Regulamentos da FIFA em espanhol

**1 – Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia
de Jugadores**

2 – Mecanismo de Solidaridad

Anexo E1 – Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores^{1,2}

Zúrich, diciembre de 2004 / octubre de 2007

[...]

VI. Transferencias internacionales de menores de edad

Artículo 19 Protección de menores de edad

1. Las transferencias internacionales de jugadores se permiten sólo cuando el jugador alcanza la edad de 18 años.

2. Se permiten las siguientes tres excepciones:

a) Si los padres del jugador cambian su domicilio al país donde el nuevo club tiene su sede por razones no relacionadas con el fútbol.

b) La transferencia se efectúa dentro del territorio de la Unión Europea (UE) o del Espacio Económico Europeo (EEE) y el jugador tiene entre 16 y 18 años de edad. El nuevo club debe cumplir las siguientes obligaciones mínimas:

i. Proporcionar al jugador una formación escolar o capacitación futbolística adecuada, que corresponda a los mejores estándares nacionales.

ii. Además de la formación o capacitación futbolística, garantizar al jugador una formación académica o escolar, o una formación o educación y capacitación conforme a su vocación, que le permita iniciar una carrera

1 Estatuto disponível em: <http://es.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/06/30/78/statusinhalt_es_122007.pdf>

2 As versões oficiais dos documentos da FIFA são nos idiomas inglês, francês e espanhol, optou-se aqui pelo idioma espanhol, mais assemelhado ao português do Brasil.

que no sea futbolística en caso de que cese en su actividad de jugador profesional.

iii. Tomar todas las previsiones necesarias para asegurar que se asiste al jugador de la mejor manera posible (condiciones óptimas de vivienda en una familia o en un alojamiento del club, puesta a disposición de un tutor en el club, etc.).

iv. En relación con la inscripción del jugador, aportará a la asociación correspondiente la prueba de cumplimiento de las citadas obligaciones; o

c) El jugador vive en su hogar a una distancia menor de 50 km de la frontera nacional, y el club de la asociación vecina está también a una distancia menor de 50 km de la misma frontera en el país vecino. La distancia máxima entre el domicilio del jugador y el del club será de 100 km. En tal caso, el jugador deberá seguir viviendo en su hogar y las dos asociaciones en cuestión deberán otorgar su consentimiento.

3. Las condiciones del presente artículo se aplicarán también a cualquier jugador que no haya sido previamente inscrito y que no sea natural del país en el que desea inscribirse por primera vez.

4. Cada asociación garantizará el cumplimiento de esta disposición por parte de sus clubes.

5. La Comisión del Estatuto del Jugador será el órgano competente para decidir sobre cualquier disputa que surja en relación con estos asuntos y adoptará las sanciones pertinentes en el caso de violación de esta disposición.

[...]

VII. Indemnización por formación y mecanismo de solidaridad

Artículo 20 Indemnización por formación

La indemnización por formación se pagará al club o clubes formadores de un jugador: 1) cuando un jugador firma su primer contrato de profesional y 2) por cada transferencia de un jugador profesional hasta el fin de la temporada en la que cumple 23 años. La obligación de pagar una indemnización por formación surge aunque la transferencia se efectúe durante o al término del contrato. Las disposiciones sobre la indemnización por formación se establecen en el anexo 4 del presente reglamento.

Artículo 21 Mecanismo de solidaridad

Si un jugador profesional es transferido antes del vencimiento de su contrato, el club o los clubes que contribuyeron a su educación y formación recibirán una parte de la indemnización pagada al club anterior (contribución de solidaridad). Las disposiciones sobre la contribución de solidaridad se establecen en el anexo 5 del presente reglamento.

[...]

Anexo E2 – Mecanismo de Solidaridad

Artículo 1 Contribución de solidaridad

Si un jugador profesional es transferido durante el periodo de vigencia de un contrato, el 5% de cualquier indemnización pagada al club anterior, salvo de la indemnización por formación, se deducirá del importe total de esta indemnización y será distribuida por el nuevo club como contribución de solidaridad entre el club o los clubes que a lo largo de los años han formado y educado al jugador. Esta contribución de solidaridad se realizará proporcionalmente, en función del número de años que el jugador ha estado inscrito en cada club durante las temporadas comprendidas entre la edad de 12 y 23 años, de la forma siguiente:

- Temporada del 12º cumpleaños: 5% (es decir 0.25% de la indemnización total)
- Temporada del 13º cumpleaños: 5% (es decir 0.25% de la indemnización total)
- Temporada del 14º cumpleaños: 5% (es decir 0.25% de la indemnización total)
- Temporada del 15º cumpleaños: 5% (es decir 0.25% de la indemnización total)
- Temporada del 16º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)
- Temporada del 17º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)
- Temporada del 18º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)
- Temporada del 19º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)
- Temporada del 20º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)
- Temporada del 21º cumpleaños: 10% (es decir 0.5% de la indemnización total)

Anexo F – Circular n. 959 da FIFA

A los miembros de la FIFA

Circular n. 959
Zúrich, 16 de marzo de 2005
SG/hta/gmo-jib

Reglamento FIFA sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores

Señora o Señor:

En su sesión de los días 18 y 19 de diciembre de 2004 en Zúrich, el Comité Ejecutivo de la FIFA aprobó la versión revisada del Reglamento sobre el estatuto y la transferencia de jugadores. Este reglamento entra en vigor el 1º de julio de 2005. Nos complace enviarle en el anexo el texto de este reglamento. Le rogamos tomar nota de que el reglamento está igualmente disponible en los cuatro idiomas oficiales en la página de internet de la FIFA (www.FIFA.com).

El reglamento tiene una nueva presentación y una estructura sencilla que comprende las disposiciones principales, además de cinco anexos técnicos. Las diversas circulares que se han remitido a las asociaciones desde la entrada en vigor de la edición del 2001 han sido incorporadas al reglamento. Asimismo, se mantienen los principios acordados con la Comisión de la Unión Europea el 5 de marzo de 2001, los cuales se han integrado debidamente en el texto.

Se han añadido algunos elementos formales y materiales a fin de mejorar su contenido, como una lista de las definiciones frecuentemente empleadas, un título a cada artículo y, en lo que concierne a La jurisdicción, se hace una clara descripción de las competencias de la Comisión del

Estatuto del Jugador y de la Cámara de Resolución de Disputas. Además, merced a las experiencias favorables que hemos acumulado con el sistema de un juez único en la Comisión del Estatuto del Jugador, hemos procedido a instalar a dos jueces en la Cámara de Resolución de Disputas, a quienes se denomina jueces de La CRD.

Con respecto a la indemnización por formación, se ha mantenido el sistema en vigor, es decir, se solicita a cada asociación miembro ordenar a sus clubes afiliados en categorías, de acuerdo con las inversiones financieras en el entrenamiento de jugadores jóvenes. Anexa a la presente circular, encontrará una tabla para cada confederación, en la cual se establecen las categorías para que cada asociación catalogue a sus clubes, además de los costos de entrenamiento que se fijan por confederación para cada categoría de clubes.

Le solicitamos ordenar a sus clubes en las categorías indicadas en la tabla. Una categorización no será necesaria si todos sus clubes pertenecen a la categoría 4. La categorización de clubes se revisará a finales de cada año civil. Los diversos costos de formación, así como la categorización de los clubes de cada asociación se publicará en la página de internet de la FIFA.

Le rogamos tenga a bien comunicar la categorización de sus clubes a la FIFA a más tardar el 15 de abril de 2005. Si no recibimos una respuesta de su parte, se aplicará la categoría 4 a todos los cálculos que atañan a cualquiera de sus clubes afiliados hasta el fin de diciembre de 2005, cuando se hará una revisión de la categorización.

Además, se solicita a todas las asociaciones que comuniquen antes del 15 de abril de 2005 las fechas elegidas para los dos periodos de inscripción al año, de acuerdo con el art. 6 de la versión revisada del reglamento. Si no recibimos una respuesta de su asociación, la FIFA determinará las fechas pertinentes. Queremos una vez más hacer hincapié en que la implantación de los periodos de inscripción es un requisito indispensable y una parte integral del buen funcionamiento del reglamento. En consecuencia, debemos insistir en la ejecución de esta disposición.

En el primer semestre del presente año, la FIFA promulgará el reglamento de procedimiento que se aplicará tanto a la Comisión del Estatuto del Jugador como a la Cámara de Resolución de Disputas. Adicionalmente, se publicará un manual que describe el reglamento de forma sencilla y con diagramas, amén de indicar los procedimientos legales ante las instancias de la FIFA.

Por último, queremos comunicarle que en el curso de los próximos meses la FIFA planea organizar para las asociaciones miembro varios seminarios informativos en el ámbito de las confederaciones a fin de proporcionar una explicación detallada del reglamento y aclarar cualquier pregunta

en relación con el texto revisado. En tiempo oportuno le daremos a conocer las fechas y los lugares donde se celebrarán los seminarios.

Agradecemos su atención y quedamos a su entera disposición para proporcionarle cualquier información adicional que necesite.

Atentamente,

Federation Internationale De Football Association

Urs Linsi

Secretario General

cc. Comité Ejecutivo de la FIFA

Comisión del Estatuto del Jugador

Cámara de Resolución de Disputas

Confederaciones

Adj.

Anexo G – Resolução n. 71 do CONANDA, de 10 de junho de 2001

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Resolução n. 71, de 10 de junho de 2001

Dispõe sobre o registro de entidades não-governamentais e da inscrição de Programas de Proteção e Sócio-Educativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atendimento e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- › O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 90 afirma que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades e pelo planejamento e execução de seus programas, cabendo no entanto às “Mantenedoras” dessas entidades, quando houver, responsabilidade também, pelo funcionamento regular de suas instituições.
- › As entidades de atendimento executam dois programas: Proteção e Sócio-Educativo, na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- › O **Programa de Proteção** se destina às crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes: orientação, apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar (tutela, guarda e adoção) e abrigo.

Estes regimes são compostos por um conjunto de ações especiais com vistas ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como: atividades de acompanhamento e complementação escolar; escolarização alternativa; grupos terapêuticos, psicossociais; de apoio e orientação; atividades lúdico-pedagógicas; atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho; atendimento protetivo em abrigo; encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

› O **Programa Sócio-Educativo** visa atuar junto aos adolescentes que violam os direitos alheios, nos regimes de **liberdade assistida, semi-liberdade e internação**. Os demais programas ou regimes são de outras políticas como: educação, saúde, cultura, esporte, lazer e trabalho etc.

› As entidades não-governamentais que executam pelo menos um dos **programas – de proteção ou sócio-educativos** – previstos no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não se enquadram em nenhuma das situações descritas no parágrafo único do referido artigo, somente poderão funcionar mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

› A inscrição dos programas com a especificação dos regimes de atendimento tanto das entidades não governamentais, quanto das entidades governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigação que se impõe no ECA, nos artigos 90 parágrafo único e 91.

› As alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um mínimo de exigências no processo de registro destas entidades. Cabe, no entanto, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imbuído de seus poderes e responsabilidades, estimular as entidades governamentais ou não-governamentais a adequar ao máximo a conformação dos serviços com as políticas públicas, atento à “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento”, contemplada no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente .

› A educação infantil, que compreende a faixa etária de 0 a 6 anos, constitui direito da criança e dos seus pais e dever do Estado na forma dos artigos 7º, XXV; 30, VI; 208, IV e 227 da Constituição Federal e artigos 53 e 54, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser viabilizado em creches, para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para as de 4 a 6 anos.

- › A educação infantil, no atual ordenamento legal definido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, faz parte da Educação Básica, constituindo-se como primeira etapa da mesma, objetivando proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família.
- › A Lei de Diretrizes e Bases da Educação define que todas as instituições que atendem crianças de 0 a 6 anos deverão integrar-se aos respectivos Sistemas de Ensino, seguindo suas normas e regulamentações para credenciamento e funcionamento.
- › O Fundo Municipal existe para a garantia de execução dos programas de proteção e sócio-educativos. Se o Estatuto não manifesta preocupação quanto ao perfil da entidade, ou seja, quanto aos seus fins: filantrópicos, sem fins lucrativos ou de utilidade pública, etc., os recursos do Fundo destinar-se-ão à execução de programas e não à manutenção de entidades,

Resolve que:

Art. 1º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem proceder às inscrições de todos os programas governamentais e não-governamentais de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, com a especificação de seus regimes.

Art. 2º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente procedem o registro das entidades não-governamentais que executam programas de proteção e sócio-educativos nos regimes de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação.

Art. 3º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente não concedam registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas, atendimento em modalidades educacionais formais, tais como: creche, pré-escola, ensino fundamental e médio.

Art. 4º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente comuniquem aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e ao Judiciário a concessão ou o indeferimento da inscrição dos programas de proteção e sócio-educativo e o registro das entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, com vistas à fiscalização dos mesmos.

Art. 5º - Que a entidade ao deixar de funcionar ou não executar o programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o seu registro suspenso, até que seja cumprida a exigência legal.

Art. 6º - Que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente emitam Resoluções normativas dispondo sobre o Registro de entidade não-governamentais e inscrição de programas, adotando critérios da presente resolução.

Art. 7º - Que os registros concedidos às entidades deverão ter vigência por mais um ano a contar da data da publicação da resolução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de cumprimento da mesma resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

ANEXO H – Resolução n. 74 do CONANDA, de 13 de setembro de 2001

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Resolução n. 74 de 13 de setembro de 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, e

Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Resolve:

Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I – Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III – Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I – A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II – A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV – A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V – O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI – O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII – A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII – A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Presidente

Anexo I – Resolução n. 1 do CMDCA de Belo Jardim/PE, de 7 de maio de 2009

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Resolução n. 1 de 7 de maio de 2009

Regulamenta o registro de entidades governamentais e não governamentais, sem fins lucrativos, e inscrição de programas e ou projetos que tenham por objetivo a promoção à educação profissional de adolescentes, a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELO JARDIM, COMDICA-BEJA, em cumprimento a suas atribuições legais, como órgão deliberativo e controlador das ações da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Município de Belo Jardim, estabelecidas na Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e na Lei Municipal n. 747/1991, de 4 de abril de 1991:

Considerando o disposto nos art. 90 (incisos I, II, III, IV, V, VI e VII) e art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990, que estabelecem, respectivamente, que as entidades governamentais e não governamentais devem inscrever seus programas de proteção e sócio educativos destinados às crianças e adolescentes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não governamentais devem, como condição para o seu funcionamento, ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o teor da Resolução n. 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos

que tenham por objetivo a assistência aos adolescentes e à educação profissional e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos com vistas ao registro de entidades, inscrição e financiamentos de projetos e programas de entidades governamentais e não governamentais de atenção à criança e ao adolescente em Belo Jardim.

Capítulo I – Dos Objetivos

Art. 2º - São objetivos a serem alcançados com a presente Resolução:
[...]

Registrar as entidades não governamentais que desenvolvam programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

[...]

II. inscrever os programas de entidades governamentais e não governamentais voltados à promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

III. subsidiar a criação de programas que atendam às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. propiciar o mapeamento das entidades que desenvolvem ações voltadas para crianças e adolescentes em Belo Jardim;

V. proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem.

Capítulo II - Do Registro e Inscrição

[...]

Seção I - Do registro de entidades sem fins lucrativos

[...]

Art. 3º - Corresponde ao procedimento de registrar junto ao COMDICA-BEJA aquelas entidades que tenham por missão o desenvolvimento de ações voltadas especificamente para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme as seguintes categorias:

I – Promoção

II – Defesa

III – Educação profissional.

Art. 4º - Serão registradas na categoria **Promoção** as entidades que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação no fomento aos direitos de crianças e adolescentes, através de:

› desenvolvimento de ações que contribuam para formulação e implementação de programas e políticas voltados especificamente para crianças e adolescentes;

› execução direta de programas de proteção e/ou socioeducativo, nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Federal n. 8.096/1990.

Art. 5º - Serão registradas na categoria **Defesa** aquelas entidades que tenham entre seus objetivos estatutários o desenvolvimento de ações voltadas para a responsabilização dos violadores dos direitos de crianças e adolescentes, através de:

› ações judiciais;

› procedimentos e medidas administrativas;

› mobilização social e medidas sociopolíticas.

Art. 6º - Serão registradas na categoria **Educação Profissional** as entidades que promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem voltados para adolescentes.

Parágrafo único – Os programas de aprendizagem pressupõem a formação técnico-profissional metódica articulada com o ensino regular de adolescentes na faixa etária dos 14 anos aos 18 anos incompletos, observado o disposto nos arts. 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal n. 8.069/1990, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio da proteção integral.

Art. 7º - O registro terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante parecer de regularidade de funcionamento da entidade.

Capítulo III – Da Inscrição de Programas ou Projetos

Art. 8º - A inscrição dos programas ou projetos deverá ser realizada quando de sua implementação, devendo ser renovada **anualmente**, observados os requisitos de inscrição previstos na presente Resolução.

Art. 9º - As alterações, criação ou extinção de programas ou projetos deverão ser imediatamente comunicadas ao COMDICA-BEJA.

Capítulo IV – Dos Requisitos

Art. 10 – São requisitos para registro de entidades no COMDICA-BEJA:

[...]

- › executar plano de trabalho compatível com os princípios do ECA;
- › estar regularmente constituída;
- › ter em seus quadros pessoas idôneas;
- › apresentar a documentação exigida pelo COMDICA-BEJA;

Parágrafo único: As entidades que desenvolvem ações de atendimento direto devem preencher ainda os seguintes requisitos:

- › realizar atendimento de acordo com os programas e regimes preceituados pelos arts. 90 e 91 do ECA;
- › prestar atendimento sistemático e contínuo;
- › oferecer instalações físicas compatíveis com o regime proposto, em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança, caso desenvolvam ações de atendimento direto;
- › prestar atendimento à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade pessoal e social;
- › ter quadro de pessoal qualificado e compatível com o regime proposto;
- › constar nas finalidades estatutárias da entidade o atendimento à criança e/ou adolescente.

Art. 11 – As entidades que desenvolvem cursos de profissionalização devem observar, além dos requisitos no parágrafo anterior, as normas estabelecidas na Portaria n. 702/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego e Decreto Federal n. 2.208, de 17 de abril de 1997.

§ 1º - Os conteúdos básicos dos cursos profissionalizantes deverão conter noções de direito e cidadania, meio ambiente, ética, relações do trabalho, relações interpessoais, língua portuguesa e novas tecnologias.

§ 2º - Deverá ser assegurado ao aprendiz o acompanhamento sistemático de uma equipe interdisciplinar durante sua formação, sua inserção e seu desenvolvimento no mundo do trabalho e desligamento do programa.

Capítulo V – Da Documentação Necessária

Seção I – Documentos para registro ou inscrição de projetos de entidades não governamentais

Art. 12 – São documentos exigidos para entidades de atendimento não governamentais com sede e foro em Belo Jardim. [...]

Parágrafo único: As entidades ou programas terão que apresentar Plano de Trabalho conforme anexo a esta Resolução.

A inscrição será efetuada mediante apresentação de requerimento em papel timbrado ou com carimbo da instituição, dirigido e protocolado junto ao COMDICA-BEJA e à Comissão de Registro e Inscrição;

- › ata da atual diretoria;
- › cópia do atual CNPJ;
- › cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório, com suas respectivas alterações;
- › cópia da ata de eleição da atual diretoria;
- › cópia de documentação pessoal da atual diretoria (RG, CPF e comprovante de endereço) reconhecido firma em cartório;
- › inscrição do Conselho Municipal de Assistência Social;
- › Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (Caixa Econômica Federal);
- › Certidão Negativa da Previdência Social;
- › Certificado de Licença para Localização e Funcionamento (Secretaria de Finanças do Município - Departamento de Tributos - Divisão de Receitas Mercantis);
- › Certidão Negativa Federal da diretoria (Secretaria da Receita Federal);
- › Certidão Negativa Estadual (Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco);
- › Certidão Negativa da União (Ministério da fazenda - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);
- › comprovante de residência de todos da diretoria, documentos dos restantes dos membros, certidão de idoneidade de cada membro da diretoria, original da cópia da ata autenticada, estatuto reconhecido e firmado;
- › cópia do plano de trabalho anual;
- › cópia do programa ou projeto a ser inscrito;
- › relação dos cursos de profissionalização oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes;
- › Certidão de vistoria de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os documentos referidos no inciso VIII somente serão exigidos para aquelas entidades que estejam desenvolvendo ações de atendimento direto a crianças e adolescentes e/ou educação profissional a adolescente.

§ 2º - Quando se tratar de unidade mantida pela entidade-sede, esta deverá, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- › regimento interno da unidade mantida ou documento equivalente;
- › ata da entidade mantenedora ou documento equivalente, concedendo ou não autonomia administrativa à unidade mantida;

- › demonstrativo anual de receitas e despesas da unidade mantida.

Art. 13 – A entidade que desenvolve programas de profissionalização de adolescentes que tiver seu programa inscrito no COMDICA-BEJA terá o prazo de três meses, após o início de suas atividades, para apresentar relatório, contendo:

[...]

- › relação de estabelecimentos que realizarão contratação de aprendizes;
- › ramo de atividade dos estabelecimentos;
- › curso profissionalizante oferecido e seu início e término;
- › número de aprendizes a serem contratados de acordo com a legislação vigente;
- › relação nominal de aprendizes contratados.

§ 1º - A entidade que não cumprir o estabelecido neste artigo terá a inscrição do Programa de Aprendizagem suspensa, por 60 dias, até que apresente o relatório de início das atividades.

§ 2º - Vencido o prazo de suspensão, será cancelada a inscrição do Programa de Aprendizagem no COMDICA-BEJA.

Capítulo VI – Dos Documentos Para Inscrição Dos Programas De Entidades Governamentais

Art. 14 – São documentos exigidos para inscrição de programas de entidades governamentais:

- › requerimento solicitando a inscrição do programa ou projeto, dirigido à Presidência e à Comissão de Registro do COMDICA-BEJA;
- › cópia do CNPJ;
- › cópia do ato de nomeação do dirigente da entidade;
- › cópia do Plano de Trabalho Anual;
- › cópia do programa ou projeto a ser inscrito;
- › relação dos cursos, programas ou atividades oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: conteúdo, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, faixa etária a ser atendida.

Capítulo VII – Do Procedimento Administrativo

Art. 15 – O pedido de registro e inscrição deverá ser protocolado na sede do COMDICA-BEJA pela Secretaria Executiva do COMDICA-BEJA, que o atuará e dará andamento ao processo de acordo com as normas internas.

Art. 16 – O pedido de registro e inscrição terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para tramitação até apreciação do colegiado, contados da data do protocolo da documentação.

Art. 17 - Compete a uma comissão de registro e inscrição, composta por no mínimo dois conselheiros municipais e Secretaria Executiva do COMDICA-BEJA, realizar visita à Entidade ou programa que pretende se registrar ou inscrever no Conselho e elaborar parecer sobre o pedido, o qual deverá ser apreciado pelo plenário do COMDICA-BEJA.

§ 1º - Em relação às entidades que desenvolvem programas de aprendizagem, deve ser observado se o plano de trabalho e toda a documentação estão em conformidade com a legislação em vigor, em especial quanto à Lei Federal n. 8.069/1990 e Lei n. 10.097/2000, e com esta Resolução.

§ 2º - A Comissão referida no *caput* deste artigo poderá solicitar relatório de fiscalização das entidades aos Conselhos Tutelares e Ministério Público, assim como parecer técnico dos órgãos de administração direta e indireta em nível municipal, quanto julgar necessário;

Art. 18 - Os pedidos de renovação de registro e inscrição deverão ser protocolados no COMDICA-BEJA no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao seu vencimento, munidos de documentação atualizada e cópia do respectivo certificado de registro ou inscrição anterior.

Art. 19 – Cabe à Secretaria Executiva deste COMDICA-BEJA manter atualizado banco de dados, acerca do cadastro de programas e entidades, contendo:

I – a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ e a sua natureza jurídica.

Capítulo VIII – Da Negação, Suspensão E Cancelamento Do Registro

Seção I – Da Negação

Art. 20 – Será negado, a juízo do COMDICA-BEJA, o registro ou inscrição à entidade ou programa que:

[...]

› não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança para aquelas instituições que desenvolvem programas de atendimento direto;

› não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

› esteja irregularmente constituída;

› tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

› não cumprir os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único – Das decisões de indeferimento, cabe recurso ao COMDICA-BEJA, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação do resultado da decisão do COMDICA-BEJA.

Seção II – Da Suspensão

Art. 21 – O registro ou inscrição será suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses quando a entidade ou programa:

› apresentar irregularidades técnicas ou administrativas incompatíveis com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Resolução.

› interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;

› deixar de cumprir o programa apresentado.

§ 1º - No caso de irregularidades detectadas em entidades, será concedido um prazo de seis meses para que a instituição proceda à regularização do atendimento.

§ 2º - Em se tratando de irregularidades em programas ou projetos, será concedido o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, considerando-se o prazo total de execução do projeto, para que as irregularidades sejam sanadas.

§ 3º - A suspensão do registro cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada, a juízo do COMDICA-BEJA.

Seção III – Do Cancelamento

Art. 22 – O registro ou inscrição será cancelado quando a entidade:

[...]

› deixar de atender à exigência que motivou a suspensão;

› quando for comunicada a sua extinção;

› apresentar irregularidade que extrapole a penalidade de suspensão.

Art. 23 – Quando o registro ou inscrição for negado, suspenso ou cancelado, o COMDICA-BEJA fará comunicação à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar.

Capítulo IX

Disposições Finais

Art. 24 – O registro para funcionamento das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como a inscrição

dos programas ou projetos das entidades governamentais e não governamentais, somente deverão ser concedidos com a rigorosa observância da taxionomia dos programas e regimes estabelecida nesta Resolução.

Art. 25 – À entidade que for concedido registro será fornecido certificado, de acordo com a categoria em que for inscrita.

Art. 26 – Ao programa ou projeto inscrito será fornecida uma declaração de inscrição no COMDICA-BEJA.

Art. 27 – Os atos de concessão, negação, suspensão ou cancelamento do Registro e Cadastro serão publicados em jornal local de grande circulação.

Art. 28 – O Conselho Tutelar deve promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais, nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução n. 74/2001 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 29 – Para efeito da presente Resolução, serão utilizados formulários específicos, aprovados pela Diretoria Executiva e Comissão de Registro e Inscrição deste COMDICA-BEJA.

Art. 30 – As entidades governamentais e não governamentais que já executam programas de atendimento direto, de aprendizagem e educação profissional, terão um prazo de 90 (noventa) dias, **a partir do mês de agosto de 2009**, para procederem à inscrição de seus programas.

Art. 31 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim, 7 de maio de 2009.

José Ademilton Marinho da Silva
Presidente do COMDICA-BEJA

Anexo J – Notificação recomendatória

Notificação Recomendatória n. _____

Referência: Trabalho Infantil – aprendizagem – atletas mirins.

O **Ministério Público Do Trabalho**, pelos Procuradores Regionais do Trabalho _____, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do art. 84, combinada com o art. 6º, inciso XX, da mesma lei, que o autoriza a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis”; e

CONSIDERANDO:

1. que o **Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que, em seu **art. 32**, reconhece o **direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho** que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo os Estados, para tanto: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo;

2. que o Brasil é parte signatária da **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)**, o qual alinhou, em seu art. 19, que **“toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”**;

3. o estatuído na **Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego**, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, que, em seu art. 1º, determina a todo país-membro a **promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem**;

4. o teor da **Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho** (igualmente ratificada pelo Brasil) sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seus arts. 1º e 6º, respectivamente, determina a **adoção de “medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência”**, e a elaboração de **“programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil”**;

5. o estatuído no *caput* do art. 227 da **Constituição da República** que, albergando a **doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude**, concebe como **dever** da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão;

6. o que reza o § 3º do art. 227 da **Constituição Federal**, na forma do qual o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para o trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

7. que o art. 7º, inciso XXXIII, da **Constituição Federal** dispõe que **é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos**, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

8. o estabelecido no art. 5º da **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

9. o disposto no **art. 69 da Lei n. 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura ao adolescente o **direito à profissionalização e à proteção no trabalho**, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

10. que, nos moldes do **art. 67 da Lei n. 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do **art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho**, **é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a frequência à escola;**

11. que os **locais e serviços prejudiciais à moralidade**, na forma do **art. 405, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, são aqueles: “a) prestados de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;”

12. que os dispositivos legais atinentes à **aprendizagem (Lei n. 10.097/2000 e Decreto n. 5.598/2005)** descrevem, entre outras normas, as seguintes: duração máxima do contrato de trabalho do aprendiz de 2 (dois) anos, estando atrelado à duração do curso de aprendizagem; duração máxima da jornada do estudante de ensino fundamental de 6 (seis) horas e do ensino médio de 8 (oito) horas, dando preferência, no entanto, a uma jornada de 4 (quatro) horas, visando à maior proteção do adolescente; remuneração baseada no salário mínimo/hora e FGTS de 2% (dois por cento), sendo assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários;

13. [...]

14. o **art. 4º do Decreto n. 2.208/1997** que dispõe que a **educação profissional de nível básico** é educação não formal e a duração variável destina-se a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que trabalhem a sua profissionalização, qualificação e atualização para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho e que tenham compatibilidade com o seu trabalho, seu grau de conhecimento técnico e escolaridade, sendo dispensada a regulamentação curricular;

15. o disposto no Decreto n. 6.481/2008, que prevê a lista das piores formas de trabalho infantil, cujo exercício é, portanto, vedado para menores de 18 anos;

16. a **Instrução Normativa n. 26/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho**, que dispõe sobre a aprendizagem da Lei n. 10.097/2000;

17. a **Portaria n. 4/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho**, que dentre outras determinações, dispõe em seu § 1º acerca da possibilidade de existência de parecer técnico circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a inexistência de exposição a risco que comprometa a saúde e a segurança dos adolescentes, depositada perante o MTE;

18. que os dispositivos legais acima mencionados consagram a **absorção da doutrina internacional da proteção integral** das crianças e adolescentes e revelam o **direito constitucional à profissionalização** como forma de romper o ciclo perverso, excludente e hereditário da pobreza;

19. que a investigada deve observar e fazer observar as disposições da **Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, principalmente na parte que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o papel reconhecido ao **Conselho Tutelar Municipal**, eis que este tem como uma de suas atribuições a representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal;

20. que, por corolário de toda essa normativa internacional, constitucional e legal, **o direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos humanos inalienáveis das crianças e dos adolescentes**;

21. que a **Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998)**, a qual institui normas gerais sobre desporto, deve ser aplicada em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com todos os diplomas normativos atinentes ao trabalho da criança e do adolescente supra referidos, especialmente no tratamento das questões não disciplinadas por ela;

22. que, nos termos do § 1º do art. 1º da **Lei n. 9.615/1998**, a prática desportiva formal é regulada por **normas nacionais e internacionais** e pelas regras de práticas desportivas de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, notadamente os **Regulamentos da FIFA**;

23. que é **dever do Ministério Público**, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (**art. 127, CF/88**);

24. que ao **Ministério Público do Trabalho** incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos **arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n. 75/1993**;

25. que o **art. 129, II, da Constituição Federal** prevê como **função institucional do Ministério Público** o ato de zelar pelo efetivo respeito dos Pode-

res Públicos e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados na Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

26. que cumpre ao **Ministério Público do Trabalho** velar pela garantia ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como à profissionalização, coibindo quaisquer desvios e condutas tendentes a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, seja pela instauração de inquéritos civis, seja pela celebração de termos de compromisso ou outras medidas extrajudiciais;

RESOLVE RECOMENDAR A ESTA EMPRESA A:

1. Abster-se, imediatamente, de utilizar, contratar ou intermediar, diretamente ou por meio de terceiros, o trabalho do atleta com idade inferior a 16 (dezessex) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, procedendo à adoção das seguintes providências:

(a) imediata rescisão dos contratos firmados com menores em idade inferior a 14 anos, com o pagamento integral das parcelas rescisórias, a título de indenização pela utilização do trabalho da criança e do adolescente em condição proibida por lei; e/ ou

(b) regularização da contratação de jovens atletas com idade entre 14 e 18 anos, por meio de contrato de aprendizagem.

2. Abster-se de submeter os atletas com idade entre 14 e 18 (dezoito) anos ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade, de acordo com o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República de 1988, c/c os arts. 67 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 404 e 405, *caput* e incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. **Não contratar atletas, inclusive na condição de aprendizes, sem o respectivo registro em livro, ficha ou registro eletrônico competente**, no qual deverá constar: a) nome; b) filiação; c) data de nascimento; d) procedência (cidade de origem); e) escola em que está matriculado, consoante norma inserta no art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. **Adequar as contratações de atletas menores aos dispositivos legais atinentes à aprendizagem (Lei n. 10.097/2000 e Decreto n. 5.598/2005)** naquilo que lhes for compatível, a saber:

a) assinar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos aprendizes e celebrar contratos de aprendizagem, por escrito;

b) assegurar ao atleta aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;

c) pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o salário do aprendiz, respeitando o valor do salário mínimo hora, salvo condição mais benéfica, bem como proceder ao recolhimento de FGTS com alíquota de 2% (dois por cento) sobre a remuneração, no prazo legal;

d) abster-se de contratar atleta aprendiz, com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, para laborar em horário noturno ou atividades insalubres, perigosas, penosas ou prejudiciais à sua moralidade;

e) assegurar ao aprendiz jornada de até 06 (seis) horas diárias, a fim de possibilitar o seu acesso à escola, sendo remuneradas a formação teórica e prática como efetiva jornada de trabalho;

f) proceder ao registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade qualificada em formação técnico-profissional (art. 430 da CLT, c/c art. 90, parágrafo único, do ECA);

g) na hipótese de o aprendiz ainda não haver concluído o segundo grau, obter e manter em arquivo, a cada semestre, o seu certificado de matrícula na escola, bem como o seu atestado de frequência;

h) respeitar, quando da celebração dos contratos de aprendizagem, a idade mínima de 14 (catorze) anos e a máxima de 24 (vinte e quatro) anos para o aprendiz, bem como o prazo máximo de 02 (dois) anos;

i) designar um supervisor/monitor do seu quadro de funcionários para acompanhar os contratos de aprendizagem celebrados, bem como para coordenar, orientar e acompanhar o aprendiz;

j) manter em arquivo a prova documental de seu registro e aprovação do Programa de Formação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

5. Cumprir as prescrições da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para a contratação de atleta aprendiz, notadamente quanto à obrigatoriedade de: (a) propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (b) manter instalações desportivas adequadas e, quando necessário, instalações destinadas à moradia/acomodação, inclusive alojamentos para visitantes – familiares diretos dos atletas oriundos de outros municípios/estados da federação –, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (c) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (d) ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar (art. 29, § 7º, da Lei n. 6.915/1998, introduzido pela lei n. 10.672, de 15 de maio de 2003); e (e) adotar providências efetivas para garantia do convívio familiar, notadamente o direito de visita nos períodos não coincidentes com férias, entre outras obrigações necessárias à completa formação do aprendiz.

6. Manter as instalações desportivas adequadas, especialmente em matéria de higiene, segurança e salubridade, bem como assegurar a presença de profissionais especializados em formação técnico-desportiva (art. 227 da CF; arts. 4º e 67, ECA; e art. 27, § 7º, IV, da Lei Pelé).

7. **Garantir a convivência familiar**, inclusive àquelas crianças e adolescentes que estejam regularmente alojados em dependências da entidade desportiva, nos termos do art. 227 da CF e arts. 4º e 19 do ECA.

8. Observar, em relação às **crianças e adolescentes menores de 14 anos**, que:

a) essas pessoas não podem e não devem praticar qualquer esporte de rendimento, uma vez que isto pode ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento como pessoa humana, seja no aspecto físico, seja no intelectual, seja no emocional;

b) a entidade de prática desportiva que ministrar programas de treinamento nas categorias de base para crianças e adolescentes menores de 14 anos está ciente que, diante da proibição do trabalho (qualquer trabalho) para menores de 14 anos, deverá manter relacionamento educativo com os atletas que treinar, garantindo, nada obstante a inexistência de contrato de trabalho, a observância das obrigações, decorrentes da responsabilidade assumida pela atividade exercida sob uma perspectiva analógica à do contraturno escolar:

I. deverá promover o registro do treinamento do atleta junto à entidade esportiva, mediante procedimento de registro associativo que, por ser estabelecido com menores de idade, deverá conter a chancela do(s) representante(s) legal(is). O registro do atleta na “escolinha” tem a finalidade de dar transparência às atividades desenvolvidas pela entidade esportiva, não devendo ser utilizado como forma de impedir o desenvolvimento do atleta e sua eventual decisão de mudar de treinador/entidade esportiva;

II. nenhum participante de categoria de base pode treinar sem estar formalmente registrado em livro de atletas da própria entidade de prática esportiva;

III. não serão tolerados os “períodos de teste” sem vinculação formal do atleta à entidade de formação esportiva/profissional;

IV. não será permitido manter menores de 14 (quatorze) anos alojados ou concentrados nos centros de treinamento, em observância ao direito de convivência familiar da criança/adolescente;

V. é proibida a realização de treinamento por período superior a 15 (quinze) horas semanais para menores de 14 anos;

VI. a frequência escolar deve ser estabelecida como condição indispensável para o treinamento nas “escolinhas” de futebol, e deverá ser acompanhada pela entidade esportiva, não podendo esta criar qualquer tipo de embarço à regular frequência escolar da criança e do adolescente, bem como ao seu horário de estudo, em atendimento ao direito básico da criança/adolescente à educação (art. 227, *caput*, CF; arts. 4º, 53 e 63 do ECA; art. 427 e § 1º do art. 428 da CLT; e inciso V do § 7º do art. 29 da Lei Pelé);

VII. é obrigação da entidade desportiva garantir acompanhamento e assistência médica, odontológica e psicológica para os participantes das “escolinhas de futebol” (art. 29, § 7º, III, da Lei Pelé).

9. Observar, em relação às **crianças e adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos**, que:

a) a entidade poderá manter atletas em formação mediante a celebração de contrato formal, desde que observados os seguintes requisitos (art. 29 da Lei Pelé):

I. o pagamento de bolsa de aprendizagem será em valor não inferior ao salário mínimo (art. 29, § 4º, da Lei Pelé c/c art. 7º, I, da CF);

II. é obrigatória a prestação de assistência médica, odontológica e psicológica, compatível com a condição de ser humano em formação que pratica atividade esportiva de maneira intensa, razão pela qual deverá estar prevista cobertura ilimitada para hipóteses de doenças osteomusculares, bem como todas as demais enfermidades relacionadas com as atividades desportivas (art. 29, § 7º, da Lei Pelé c/c art. 227, § 3º, II, da CF);

III. instituição de programa de acompanhamento médico/fisioterápico individualizado para todos os adolescentes em treinamento da entidade. Os dados médicos deverão ser devidamente arquivados. Informações correspondentes deverão ser fornecidas ao atleta sempre que solicitadas e, principalmente, na hipótese de desligamento da entidade esportiva;

IV. contratação de seguro de vida com cobertura abrangente, especialmente para situações de incapacidade laboral para a atividade de atleta profissional (art. 29, § 7º, III, da Lei Pelé);

V. pagamento de ajuda de custo para transporte, que deverá incluir, caso o atleta não resida na mesma cidade que os seus pais ou representantes legais, o custeio de pelo menos quatro viagens por ano até a localidade de residência da família (art. 29, § 7º, III, da Lei Pelé);

VI. manutenção de instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, nos termos do inciso IV do parágrafo 7º do art. 27 da Lei Pelé;

VII. manutenção de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva (IV, § 7º, art. 27, da Lei Pelé);

VIII. ajuste do tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar (art. 227, § 3º, III, da CF; art. 428, § 1º, da CLT; art. 63, I, da CLT);

IX. oferecimento de programa de reforço escolar a cargo de profissionais especializados e previsão de horário adequado para a realização das tarefas escolares;

X. observância de que o dever de acompanhamento do aproveitamento escolar somente cessa quando o adolescente completar o ensino médio (art. 428, § 1º, da CLT; e art. 29, § 7º, V, da Lei Pelé);

XI. garantia da frequência escolar dos atletas sujeitos ao regime de alojamento, fornecendo o meio de transporte necessário caso não haja serviço regular entre o local de treinamento e o local de estudo.

10. Não transferir, dentro do território nacional, atletas menores de 18 (dezoito) anos, sem a respectiva mudança de sua família às expensas das entidades desportivas envolvidas, em observância ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF e arts. 4º e 19 do ECA.

11. Não transferir internacionalmente, salvo se houver a respectiva mudança de sua família às expensas das entidades desportivas envolvidas, atletas menores de 18 (dezoito) anos, conforme art. 227 da CF, arts 4º e 19 do ECA e Circular n. 769 da FIFA.

12. Não contratar agentes desportivos não licenciados perante a CBF – Confederação Brasileira de Futebol –, e que não estejam devidamente adequados às disposições do Regulamento da FIFA sobre os agentes desportivos.

13. Observar e fazer observar as disposições da Constituição Federal e da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente na parte que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o papel reconhecido ao Conselho Tutelar, que tem como uma de suas atribuições a representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal, e em especial o seguinte:

a) o **direito da criança/adolescente de ser protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho** que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, observando e fazendo observar as normas que estabelecem: (a) idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego, em especial os arts. 7, XXXIII, e **227, § 3º, da Constituição Federal**, que dispõem sobre a idade mínima para o trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e acesso do trabalhador adolescente à escola;

b) o **art. 227 da Constituição da República**, que alberga o **princípio da proteção integral, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, **além de colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão;

c) o disposto no **art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

d) o **art. 5º da Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

e) o **art. 69 da Lei n. 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura ao adolescente o **direito à profissionalização e à proteção no trabalho**, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

f) o **art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho** e o **art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que **vedam o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a frequência à escola**;

g) o **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**, que regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da **Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que trata da proibição das **piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação**, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000;

h) o **art. 3º do Decreto n. 6.481/2008**, segundo o qual os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

O não atendimento à presente **RECOMENDAÇÃO** implicará a adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, tais como convocação da empresa para audiência no Ministério Público do Trabalho visando a prestar esclarecimento e, eventualmente, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei n. 7347/1985, art. 5º, § 6º, ou ajuizamento de ação civil pública.

[Cidade, data].

Procurador Regional do Trabalho

Procurador Regional do Trabalho

Anexo K – Documentos referentes à organização de audiência pública

1 – Roteiro para organização de audiência pública

**2 – Modelo de convite para audiência pública
(destinado a autoridades)**

**3 – Modelo de convite para audiência pública
(destinado a debatedores)**

4 – Ata de audiência pública

Anexo K1 – Roteiro para organização de audiência pública

PA n. ___/___ – PRT ___ Região / Sede

Despacho:

I - Juntem-se aos autos do presente PA os seguintes documentos:

- › Relação de endereços dos clubes e ligas de futebol filiados à federação estadual de futebol.
- › Relações de clubes que disputam as categorias juvenil (16/17 anos); infantil (14/15 anos) e pré-mirim (10/13 anos).
- › Dados referentes a clubes que participam dos campeonatos das categorias de base segundo regulamento da competição e que não vieram na relação da federação estadual de futebol.
- › Quadro de jogos do campeonato infantil de ___(ano), nos quais há clubes que não constam do regulamento da competição.
- › Informações extraídas do *site* da federação estadual de futebol sobre procedimentos para registro de atletas amadores, campeonato de futebol infantil “Bom de Bola” e identificação de categorias de base e idades dos atletas.

II - Em virtude da designação de audiência pública, conforme consta da ata de audiência de fls. ___/___, torna-se necessário planificá-la, razão pela qual determino a adoção das seguintes providências:

- A) Rol de pessoas/órgãos/clubes a serem convidados/convocados
- › Convites para compor a mesa (encaminhar em anexo minuta do TAC)
 - › Procurador(a)-Chefe do MPT
 - › Desembargador(a) Presidente do TRT – convite a ser encaminhado pelo(a) Exmo.(a.) Procurador(a)-Chefe
 - › Coordenador Nacional da COORDINFÂNCIA
 - › Superintendente Regional da SRTE – convite a ser encaminhado pelo(a) Exmo.(a.) Procurador(a)-Chefe

› Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

› Procurador(a)-Geral de Justiça

› Convites para outras autoridades (encaminhar em anexo minuta do TAC)

› Presidente do Fórum PETI

› Presidente da Associação de Magistrados

› Promotorias da Infância e Adolescência

› Juízo das Varas da Infância e Adolescência

› Convites pela Assessoria de Imprensa

› Imprensa desportiva (convites/releases a cargo da assessoria de comunicação): jornais; rádios, como Jovem Pan, Transamérica, Band News, Rádio Banda B e CBN; emissoras de televisão, como RPC e Record, bem como a Rede Record Nacional, através do *e-mail*: _____ (tel.: _____)

› Convites para palestrantes (encaminhar em anexo minuta do TAC)

› Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado

› Notificações (indicar a localização da minuta do TAC na Internet)

› Federação estadual de futebol

› Sindicato dos Atletas – atenção: colocar na intimação que a convocação não significa reconhecimento de representatividade

› Clubes de futebol profissionais e amadores filiados à federação estadual de futebol

Total: aproximadamente 80 convites/convocações

B) Roteiro da audiência (a ser implementado pelo mestre de cerimônias)

› Abertura. Convidam-se as autoridades que comporão a mesa de abertura.

› Desfazimento da mesa de abertura.

› Formação da mesa de trabalho: convidar os componentes da mesa de trabalho.

› Leitura do rol dos convocados e dos convidados para a audiência; registro de presenças ilustres.

› Leitura do regulamento de audiência pública (informar a ordem dos trabalhos).

› Breve exposição sobre o estado da questão e os objetivos da audiência; bem como exposição sobre a proposta de Termo de Compromisso (20 minutos).

› Pronunciamento dos membros da mesa de trabalhos (15 minutos).

› Início da fase de perguntas.

› Conclusões e encaminhamentos (30 minutos).

Tempo total da audiência: de 2h a 2h30.

C) Material de apoio:

A audiência deverá ser integralmente filmada, até mesmo para viabilizar a futura gravação que originará a ata.

Deverá haver formulários para perguntas (com nome, instituição que representa, *e-mail* ou telefone).

Deverá ser providenciada mídia para reprodução do conteúdo do Termo de Compromisso em *Power Point*.

Todos os participantes deverão preencher ficha de presença pré-elaborada, que deverá estar disponível na entrada. Haverá duas listas, uma para convidados, outra para os notificados – clubes de futebol, sindicatos, federações.

Anexo K2 – Modelo de convite para audiência pública (destinado a autoridades)

OF. CPG n. ____

Exmo.(a.) Sr.(a.)¹

Ilmo.(a.) Sr.(a.)

CONVIDAMOS V. Sa./V. Exa. para AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no próximo dia _____, às ____ horas, no Auditório da Procuradoria Regional do Trabalho, com endereço na _____.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA terá como principal objetivo discutir as cláusulas da proposta de Termo de Compromisso que segue anexa e que já foi apresentada aos principais clubes desta Capital, com vistas à adoção de parâmetros de justiça mínimos e equânimes a serem adotados por todos os clubes e empresas que profissionalizam atletas de futebol.

Encarecemos o comparecimento de V. Sa./V. Exa., bem como a confirmação de presença pelo telefone _____, com a Secretaria da CPG / Assessoria de Comunicação / Serviço de Cerimonial.

Procurador(a) do Trabalho

Coordenador(a) Nacional da COORDINFÂNCIA / MPT

1 Ver o pronome de tratamento adequado ao cargo.

Anexo K3 – Modelo de convite para audiência pública (destinado a debatedores)

OF. CPG n.

Exmo.(a.) Sr.(a.)¹

Ilmo.(a.) Sr.(a.)

CONVIDAMOS V. Sa./V. Exa. para AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no próximo dia _____, às _____ horas, no Auditório da Procuradoria Regional do Trabalho, com endereço na _____.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA terá como principal objetivo discutir as cláusulas da proposta de Termo de Compromisso que segue anexa e que já foi apresentada aos principais clubes desta Capital, com vistas à adoção de parâmetros de Justiça mínimos e equânimes a serem adotados por todos os clubes e empresas que profissionalizam atletas de futebol.

Solicitamos os bons préstimos de V. Sa./V. Exa. no sentido de fazer-se presente na mesa de debates para manifestar a opinião da Instituição que representa a respeito do assunto, no tempo de 15 minutos, e acompanhar a realização dos trabalhos até o final, ante a necessidade de responder a eventuais dúvidas e perguntas, enfim, para colaborar com vosso profícuo conhecimento nos debates a serem travados.

Encarecemos o comparecimento e a confirmação de presença pelo telefone _____, com a Secretaria da CPG/Assessoria de Comunicação/Serviço de Cerimonial.

Procurador(a) do Trabalho

Procurador(a)-Chefe

¹ Ver o pronome de tratamento adequado ao cargo.

Anexo K4 – Ata de audiência pública

ATA DA AUDIÊNCIA – DIA ___/___/_____

No dia ___ de _____ de _____, às ___ horas, no auditório da Procuradoria Regional Trabalho da ___ Região, compareceram os representantes dos clubes de futebol e órgãos convidados, constantes da lista de presença anexa, para a instrução do PA n. ___/_____.

Dando início aos trabalhos, foram convidados a compor a mesa de abertura os senhores: Dra. _____, Procuradora do Trabalho e Coordenadora da Coordinfância; Dra. _____, representante da Superintendência Regional do Trabalho; Dr. _____, representante do Ministério Público Estadual; Dra. _____, representante da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/ do Estado; Dra. _____, representante da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude.

A Procuradora _____ explicou, com a utilização de recurso audiovisual, o motivo e a finalidade de cada uma das cláusulas do TAC, relacionando-as com a Lei Pelé, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, destacando os seguintes dispositivos legais: art. 29 da Lei Pelé; art. 7º, XXXIII, e art. 227 da Constituição Federal; arts. 3º, 5º, 62, 63, 90 e 91 do ECA.

Em seguida, o representante do Ministério Público Estadual elencou os seguintes pontos com relação ao tema:

É dever da sociedade respeitar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Existe exploração dos atletas.

É preciso haver regras mínimas de conduta dos clubes e dos adolescentes para que, posteriormente, as pessoas que descumprirem os direitos fundamentais dos adolescentes possam ser responsabilizadas.

As questões que mais preocupam o Estado são os alojamentos em que os atletas estão lotados atualmente e a importância do poder familiar. Ressalta que é necessária uma formalização quanto à guarda dos adolescentes. Os alojamentos têm que ser instituídos como abrigos formais; o ECA traz alguns princípios e pressupostos.

O fato de os adolescentes serem emancipados não retira a proteção dos órgãos de defesa da criança e do adolescente.

Os direitos inerentes ao poder familiar, entre os quais está o dever de representar os filhos, são intransferíveis a terceiros. O adolescente não poderá ser representado por uma terceira pessoa que não seja titular desse poder familiar. Os responsáveis legais pelo abrigo não são representantes legais dos adolescentes. A lei determina que apenas os pais ou a pessoa nomeada pelo juiz têm o dever de representação.

Deve existir uma responsabilidade quanto à formação profissional dos atletas, acompanhamento moral, intelectual e psicológico. Essa é uma responsabilidade com a sociedade. A formação educacional é fundamental em todos os aspectos. A educação é a maior arma contra a violência. O adolescente tem que ter acompanhamento em todas as esferas.

Quanto à importância do Termo de Ajustamento de Conduta, alegou que deve haver uma formalização que trará benefícios para os clubes e para os adolescentes, pois os direitos dos adolescentes, assim como os dos clubes, devem ser assegurados.

Ato contínuo, foi aberto espaço para perguntas e manifestações dos presentes:

Perguntas:

Dra. _____ (Representante da Superintendência Regional do Trabalho):

Indagou sobre os alojamentos.

Resposta do Dr. _____ (Representante do Ministério Público Estadual):

Esclareceu que devem existir responsáveis determinados pelos adolescentes. Atualmente, o responsável legal pelo adolescente é o dirigente do clube. A lei prevê que todo adolescente deve ter alguém responsável por ele. Educar é também estabelecer limites. O alojamento deve ter alguém responsável pelos adolescentes. Se possível, deve ser instituído um Programa de Famílias Acolhedoras para que os adolescentes fiquem sob a responsabilidade dessas pessoas.

Dra. _____ (Procuradora do Trabalho e Coordenadora da Coordinfância):

Indagou sobre a questão da convivência familiar.

Resposta do Dr. _____ (Representante do Ministério Público Estadual):

Ressaltou o Programa de Famílias Acolhedoras. O adolescente não deve ser privado do contato com a sua família, deve ser estimulado pelo clube a manter contato com seus pais.

Dra. _____ (Representante da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude):

Ressaltou que a convivência com a família é insubstituível.

Dr. _____ (Advogado do Clube 1):

Aduziu que a discussão tem que ser levada a nível nacional, pois qualquer atitude que os clubes [do Estado] tomarem será limitada apenas ao Estado _____. Não se pode visualizar essa questão apenas no [Estado]. O TAC deveria ser levado para o âmbito nacional.

Resposta da Dra. _____ (Procuradora do Trabalho):

Esclareceu que a Dra. _____, Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA, está tratando da questão no âmbito nacional. Entretanto, ressaltou que não se pode deixar de atuar quando são evidenciadas irregularidades na Lei Pelé no Estado _____. A Procuradora oficiante alega que já visualiza avanços nos clubes do Estado _____ após a abertura dos procedimentos.

Dr. _____ (Clube 2):

Aduziu que a proposta do TAC não é a forma mais adequada para solucionar o problema; que a maneira mais adequada seria um projeto de lei, ou seja, o encaminhamento de propostas ao Congresso Nacional.

Dr. _____ (Representante do Ministério Público Estadual):

Alegou que a melhor solução é a preventiva; que quando se celebra um TAC, espera-se que as pessoas o cumpram; que no atual momento, a idéia é abrir o dialogo para evitar medidas judiciais. Busca-se encontrar um meio termo, os direitos dos adolescentes e dos clubes.

Dr. _____ (Advogado do Clube 3):

Aduziu que o Clube 3 está desenvolvendo um novo contrato de aprendizagem para os atletas. Essa elaboração visa a uma facilidade na obtenção de eventual indenização. Aduziu que muitos clubes grandes da cidade não estão representados na audiência e que existe uma resistência desses clubes em assinar qualquer compromisso. Que diante desse fato, o clube sente-se em desigualdade.

Dra. _____ (Procuradora do Trabalho):

Uma sugestão seria encaminhar quais os compromissos mínimos que os clubes se comprometem a assumir. Os clubes não querem se comprometer, porém, já existem cláusulas do TAC que já são cumpridas espontaneamente pelos clubes, motivo pelo qual convida os clubes a repensarem sua estratégia.

Dr. _____ (Clube 4):

Aduziu que o Clube 4 não é um clube profissional; a realidade dos clubes é diferente do que a sociedade imagina; que muitas vezes os clubes

sequer conseguem pagar a arbitragem dos jogos realizados. A preocupação do clube é que os clubes não profissionais não podem ser tratados da mesma forma que os clubes profissionais.

Que o clube cumpre todas as cláusulas do TAC, fora a remuneração de um salário mínimo. Que essa cláusula inviabiliza a formação das crianças e adolescentes.

Que as crianças que têm 14 anos não estão sendo profissionalizadas, que não concorda com essa afirmação.

Que a legislação prevê que, no caso de atletas em formação com menos de dois anos de permanência no clube, não se divisa direito nenhum para o clube.

Que a realidade da maioria dos clubes do [Estado] não é de clubes profissionais. Que os clubes não profissionais não têm condição de profissionalizar os atletas, não têm condição de pagar um salário mínimo regional e contratar esses atletas.

Que 98% dos clubes brasileiros não têm receita.

Que o clube não tem condições de assinar o TAC.

Que o TAC deveria ser firmado primeiramente pelos grandes clubes de todo o Brasil para, depois, os clubes amadores assinarem.

Dr. _____ (Representante do Ministério Público Estadual):

A questão de o clube não ter fins lucrativos não exige o cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente. Tal fato não isenta a responsabilidade dos clubes. Que os programas devem ser registrados, mesmo quando se trata de entidades sem fins lucrativos. Existem situações que não podem ser negociadas, pois decorrem de disposição legal expressa.

Dr. _____ (Médico do Trabalho da PRT):

Medicina do Trabalho – controle de saúde ocupacional pode ser adaptado para os adolescentes. A parte psicológica e social deve ter mais importância. Deve existir um controle preventivo.

Dra. _____ (Procuradora do Trabalho):

Estimulou os clubes a se mobilizarem para enviar projetos de alteração da Lei Pelé com os seguintes temas: idade; tempo de permanência dos adolescentes nos clubes; contrato de aprendizagem ou estágio; qual a formação profissional.

Propostas da Dra. _____ (Procuradora do Trabalho) – “Consensos Mínimos”:

- registro no Conselho da Criança e do Adolescente do programa de formação profissional;
- formalização dos contratos;
- adequações em alojamentos – elaboração do PCMSO;

Dra. _____ (Representante da OAB):

Que o art. 5º do ECA estabelece os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente. Os direitos fundamentais devem ser cumpridos. Que não deve existir preocupação com a assinatura do TAC. Responsabilidade social: o esporte é um direito fundamental; se os clubes elaboram um programa para os jovens, estarão cumprindo com a responsabilidade social. Aduziu que existem direitos que não podem ser negociados.

Dr. _____: (Clube 2)

Ao invés da assinatura do TAC, propôs que o MPT encaminhasse o projeto como recomendação; dessa forma, todos os clubes do [Estado] poderiam assinar. Uma recomendação com todos os pontos necessários poderia ser implementada em todos os clubes. Que o MPT poderia enviar uma recomendação formal aos clubes.

Dr. _____ (Representante do Ministério Público Estadual):

Propôs que os clubes encaminhem suas propostas, tanto para uma recomendação como para o TAC. Ressalta a importância de uma fundamentação específica. Existe uma proposta de resolução do Conselho Estadual dos Direitos da Criança do [Estado] quanto ao tema. Existe até um seminário previsto para o ano de _____. A resolução do Conselho tem efeito vinculante.

Dra. _____ (Procuradora do Trabalho):

Ressalta a importância do diálogo com os clubes; dos compromissos mínimos. Mesmo que os clubes não assinem o TAC, as investigações vão continuar a acontecer.

Ao final da exposição de perguntas e esclarecimentos por todos os presentes, a Procuradora oficiante, Dra. _____, concedeu prazo de 60 dias para que os clubes juntem aos autos propostas e questões pertinentes ao o tema.

O Clube _____ se propôs a apresentar a manifestação antes do prazo estipulado, requerendo, na ocasião, designação de audiência no prazo mais exíguo.

Nada mais,

Audiência encerrada às ____ horas e ____ minutos.

Assinaturas dos presentes

ANEXO L – Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

1 – TAC com a Federação [Estado] de Futebol

2 – TAC com Clubes de Futebol

3 – TAC com agentes desportivos

Anexo L1 – TAC com a Federação [Estado] de Futebol

Termo de Compromisso de Conduta n. ____/____

A **FEDERAÇÃO [ESTADO] DE FUTEBOL**, inscrita no CNPJ _____, com sede na _____, CEP _____, neste ato representada por seu Presidente, Sr. _____, portador da Cédula de Identidade n. _____, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho _____, na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CONSIDERANDO que os campeonatos sub-13, organizados pela Federação, possuem viés profissionalizante, na medida em que estimulam a entrada precoce da criança e do adolescente em atividades de formação profissional de atletas;

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos;

CONSIDERANDO que o art. 29, *caput*, e o § 4º da Lei n. 9615/1998 permitem a formação profissional do atleta somente a partir dos 14 anos, facultando à entidade formadora a possibilidade de celebrar contrato profissional com aquele somente a partir dos 16 anos;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguarda do direito à educação dos atletas em formação, nos termos do art. 29, § 7º, VII;

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA, na forma da lei, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I

A Federação [Estado] de Futebol se obriga a não mais realizar, ou mesmo organizar, direta ou indiretamente, campeonatos de futebol para a categoria sub-13, a partir do ano de 2011, de modo que tais competições somente poderão ser realizadas entre atletas com mais de 14 anos.

CLÁUSULA II

A Federação [Estado] de Futebol se compromete a exigir dos atletas menores de 18 anos que pretendam federar-se cópia de comprovante de matrícula e frequência escolar, sem o que não será concedida a federação.

Não será admitido a federar-se o atleta que tenha menos de 75% de frequência escolar.

CLÁUSULA III

A) O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985) e o seu descumprimento implicará multa reversível ao FIA - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, observando-se os seguintes parâmetros:

A.1 – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da cláusula I.

A.2 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item A da cláusula II.

A.3 – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atleta que for federado em descumprimento ao item B da cláusula II.

B) Na eventualidade de notícia de descumprimento das obrigações assumidas, o Ministério Público, antes da execução das referidas obrigações e/ou multa perante o foro competente, notificará a Federação para apresentar sua manifestação.

C) O eventual pagamento da multa prevista no presente Termo de Compromisso não substitui o adimplemento das obrigações nele estipuladas.

D) A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do [Estado], Conselho Tutelar e outros órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

Estando assim compromissado, **A FEDERAÇÃO [ESTADO] DE FUTEBOL**, por seu representante legal, subscreve o presente instrumento para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

[Cidade], ___ de _____ de _____.

Procurador do Trabalho

FEDERAÇÃO [ESTADO] DE FUTEBOL

Presidente

Anexo L2 – TAC com clubes de futebol

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. ____/____

O _____ **FUTEBOL CLUBE**, com sede na Rua _____ Bairro _____/[Estado], neste ato representado pelo Dr. _____, OAB/[Estado] n. _____, e o Sr. _____, RG _____, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pela Procuradora do Trabalho _____, na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, assumindo as seguintes obrigações:

I – Não manter nas suas categorias de base atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos.

II – Não submeter crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos a qualquer tipo de teste, seleção ou avaliação.

III – Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos poderão ser submetidos a testes e avaliações, sempre gratuitos, observadas as seguintes exigências:

III.1 – autorização prévia, datada, firmada pelos pais ou responsável legal, para realização do teste no _____ Futebol Clube, acompanhada de cópia do documento de identidade do subscritor da autorização, com especificação do período de realização do teste;

III.2 – prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente;

III.3 – o período de teste ou avaliação de cada adolescente não poderá ser superior a uma semana;

III.4 – antes da realização do teste, o clube deverá submeter o adolescente a exame clínico a fim de constatar se ele está apto para a prática de atividade física;

III.5 – o clube deverá registrar todos os testes realizados, mantendo em seu poder os seguintes documentos: ficha de identificação com nome, endereço, filiação e escolaridade do adolescente; nome e endereço da escola por ele frequentada; autorização mencionada no item III.1, acompanhada de cópia do documento de identidade dos pais ou responsável legal;

comprovação de matrícula e frequência escolar do adolescente; e atestado médico citado no item III.4.

IV – Se o adolescente for aprovado no teste, o clube deverá proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei n. 9.615/1998 – Lei Pelé), de prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo.

IV.1 – Findo o prazo de 2 (dois) anos de aprendizagem, caso o atleta permaneça vinculado ao clube, deverá ser formalizado o primeiro contrato de trabalho profissional, na forma determinada no art. 29, *caput*, da Lei n. 9.615/1998 – Lei Pelé.

IV.2 – Será permitida a utilização do salário mínimo hora como critério de fixação de bolsa de aprendizagem.

V – Por não possuir instalações adequadas ao alojamento de adolescentes, o clube não fornecerá moradia a seus atletas menores de 18 (dezoito) anos.

V.1 – O clube integrará às suas categorias de base apenas atletas cujos pais ou responsável legal residam em localidades que permitam o deslocamento diário do adolescente de sua residência ao local de treinamento, sem prejuízo da frequência à escola.

V.2 – Não será permitido que o atleta adolescente, cujos pais ou responsável legal residam em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente à sua residência, seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares.

V.3 – Caso no futuro o clube venha a construir instalações adequadas para alojamento de adolescentes, deverá comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho, que inspecionará as referidas instalações **antes de sua utilização**, hipótese em que poderão ser revistas as cláusulas do presente Termo de Compromisso.

V.4 – O clube deverá, ainda, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as seguintes providências, pertinentes aos ambientes utilizados pelos atletas em formação:

- elaborar projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico;
- fazer aterramento nos chuveiros e instalar chuveiro com água quente em todos os banheiros;
- fornecer armários individuais a todos os atletas em formação;
- providenciar a instalação de boxes em todos os chuveiros e instalações sanitárias para evitar o devassamento;
- dimensionar adequadamente os vestiários dos atletas em formação (construir novos vestiários, se necessário) e não permitir a troca de roupas em locais inadequados, como nos pátios de suas dependências;

- adequar os sanitários dos empregados da cozinha, instalando fechadura na porta, fazendo aterramento do chuveiro, não permitindo roupas fora dos armários;

- não permitir que os alimentos a serem ingeridos pelos atletas sejam armazenados junto de produtos químicos (tintas, água sanitária etc).

V.5 O clube, por meio de seus empregados, deverá manter limpos e higienizados os ambientes utilizados pelos atletas em formação.

VI – O clube deverá propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida. Deverá, ainda, manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva para atendimento dos atletas em formação, incluindo profissionais das áreas de Medicina, Fisioterapia, Psicologia e Educação Física.

VII – O clube deverá exigir que todos os seus atletas adolescentes estejam matriculados e frequentem a escola, até a conclusão do ensino médio, e acompanhar o rendimento escolar de cada um deles.

VIII – Elaborar um programa de aprendizagem esportiva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando à formação de atletas profissionais de futebol.

IX – Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos:

IX.1 – atuar visando à promoção da saúde e à prevenção da doença, levando em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento;

IX.2 – assistir integralmente os adolescentes, considerando, para tanto, os conhecimentos de outras disciplinas e de seus profissionais (Fisioterapia, Odontologia, Psicologia, Pedagogia, Educação Física), sejam ou não da área de saúde;

IX.3 – elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos;

IX.4 – identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento;

IX.5 – programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca superior a um ano;

IX.6 – definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alterações nos exames;

IX.7 – proceder à avaliação psicológica e clínica, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários, do atleta adolescente no caso de término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem.

X – Quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item IX.7 que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário.

XI – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.345/1985) e o seu descumprimento implicará multa reversível ao FIA – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, observando-se os seguintes parâmetros:

XI.1 – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por menor encontrado em situação de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas correspondentes aos itens I, II, III, IV e V, subitens V.1, V.2 e V.5, VI, VII, VIII e X.

XI.2 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo não cumprimento das cláusulas previstas no subitem V.4 e nos itens VIII, IX e X.

XII – Na eventualidade do descumprimento das obrigações assumidas e não pagamento voluntário da multa estipulada no presente instrumento, o Ministério Público procederá à execução das referidas obrigações e/ou multa perante o foro competente.

XIII – O eventual pagamento da multa prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui o adimplemento das obrigações nele estipuladas.

XIV – A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado, Conselho Tutelar e outros órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

XV – As obrigações previstas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vigorarão a partir de 90 (noventa) dias a contar da presente data, por prazo indeterminado.

Estando assim compromissado, o _____ **FUTEBOL CLUBE**, por seu representante legal, subscreve o presente instrumento para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

[Estado], ___ de _____ de _____.

FUTEBOL CLUBE

_____/ OAB n. _____

Advogado

Procurador(a) do Trabalho

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. ____/____
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. ____/____

No dia ____ de ____ de ____, em razão do que foi decidido na audiência realizada no dia ____/____/____, com a presença da Procuradora do Trabalho, Dra. _____, e do Clube _____, CNPJ _____, situado em _____, ora representado pelo seu diretor superintendente _____, brasileiro, casado, portador da CI/RG _____ e inscrito no CPF com o n. _____ e pela sua diretora financeira _____, brasileira, divorciada, portadora da CI/RG n. _____ e inscrita no CPF com o n. _____, reúnem-se as partes para celebrar compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral e prioridade absoluta da infância e da adolescência;

CONSIDERANDO a proibição de qualquer tipo de trabalho para pessoas com menos de 14 anos;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes de até 14 anos não podem e não devem praticar o esporte de rendimento, uma vez que isto pode ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento como pessoa humana, seja no aspecto físico, seja no intelectual, seja no emocional;

CONSIDERANDO que a realização de testes tem sido utilizada como instrumento de enriquecimento sem causa por parte de muitos empreendimentos da área esportiva;

CONSIDERANDO o descumprimento generalizado de vários preceitos legais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente de formação profissional de futebol;

CONSIDERANDO que a informalidade generalizada facilita a atuação de oportunistas que pretendem garantir lucros sobre o futuro profissional de crianças e adolescentes talentosos;

CONSIDERANDO a proximidade da Copa do Mundo do Brasil;

O clube se compromete a:

A – TESTES OU SELEÇÕES

1 – Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) poderão ser submetidos a testes ou seleções, *sempre gratuitos*, observadas as seguintes exigências:

1.1 – Autorização prévia, datada, firmada por pelo menos um dos pais ou responsável legal, para realização do teste no Clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor da autorização, com especificação do período de realização do teste.

1.2 – Considerando a vedação do art. 29, § 2º, II, “i”, da Lei Pelé, o período de seleção ou teste de cada adolescente, preliminar à celebração do contrato formal a que alude o § 4º do mesmo dispositivo legal, não poderá ser superior a:

1.2.1. duas semanas, caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao clube e, portanto, a frequência à escola;

1.2.2. um mês, caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao clube, mas o período de teste/seleção ocorra durante as férias escolares;

1.2.3. um mês, caso o adolescente possa manter sua residência habitual e prosseguir frequentando a escola habitual durante o período de seleção.

1.3 – O clube deverá instituir *livro de testes (ou livro de seleção)*, no qual identificará cada atleta e registrará a data de início do teste e sua duração, de maneira a possibilitar a fiscalização do presente compromisso pelos órgãos legitimados. Dada a finalidade do livro, não serão admitidos registros retroativos nem a realização de registros incompletos (em que faltem a data ou o nome do atleta).

B – CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

2 – Se aprovado no teste, o clube deverá proceder à celebração de contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé.

2.1 – A duração do contrato deverá ser estabelecida formalmente pelas partes, observado que não poderá ensejar prejuízo letivo para o adolescente, motivo pelo qual não poderá ter expiração prevista para ocorrer após iniciado o semestre letivo.

2.2 – Somente os representantes legais (pai ou mãe ou, na ausência, quem detiver a sua guarda) podem representar ou assistir a celebração de contrato de formação profissional por parte de atletas (e também no momento da rescisão contratual), razão pela qual o clube não aceitará a figura de qualquer outro intermediário, seja “agente” ou procurador (tudo em conformidade com a Lei Pelé, que proíbe o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos – art. 27-C, VI).

2.3 – A aprendizagem profissional do atleta de futebol impõe a matrícula e garantia de condições de frequência e rendimento escolar para o atleta, dever esse que somente cessa após o término do *ensino médio* (art. 29, § 2º, II, “c” e “f” da Lei Pelé c/c art. 63 e 69 do ECA).

2.4 – É responsabilidade do clube a promoção da matrícula e/ou a transferência do atleta, com a máxima urgência, de maneira a evitar a ocorrência de prejuízo escolar.

2.5 – É obrigação dos clubes fornecer o meio de transporte necessário para a frequência à escola (art. 29, § 2º, II, “e”, da Lei Pelé).

2.6 – O aproveitamento escolar deve ser acompanhado continuamente, e adotadas as providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório (assistência educacional prevista no art. 29, § 2º, “c”, da Lei Pelé).

2.7 – Ao estipular o valor da cobertura do seguro de vida e acidentes pessoais prevista no art. 29, § 6º, III, da Lei Pelé, deverá ser adotado parâmetro razoável, de maneira a garantir uma compensação efetiva na ocorrência de sinistro.

C – ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

3 – O alojamento de adolescentes deve ser tido como medida excepcional, cabível apenas quando os pais ou responsáveis legais residirem em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente à sua residência.

3.1 – As instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

3.2 – Deverá residir no alojamento profissional adulto, de reputação ilibada, com atribuição de auxiliar nas tarefas de organização, atenção e autoridade que os adolescentes necessitam.

3.3 – As dependências sanitárias, inclusive chuveiros, deverão possuir boxes individualizados para evitar o devassamento, garantindo a privacidade do adolescente quando de sua utilização.

3.4 – Deverá haver programa destinado à socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no alojamento, sob supervisão psicológica.

Parágrafo único – É considerada infração grave aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes o seu alojamento em repúblicas, hotéis, pensões ou similares, em desvirtuamento à forma de acolhimento prevista neste compromisso, sujeitando os infratores às sanções civis e penais aplicáveis à espécie.

D – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO

4 – O clube deverá demonstrar, no prazo de 30 dias, a realização de um programa de controle médico específico para atletas em formação, a ser estabelecido para promover e preservar a saúde dos atletas em razão dos riscos que decorrem da prática intensiva do esporte. O programa deverá ser

organizado de maneira analógica à NR-7, aplicável no que couber, e incluir a indicação de responsáveis com formação na área médica e fisioterápica.

4.1 – É obrigatória a conservação de prontuário médico para todos os atletas adolescentes, bem como a garantia do direito de acesso às informações arquivadas ao atleta e seus representantes legais.

E – DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

5. O signatário é responsável pelo cumprimento de todas as cláusulas de proteção aos interesses dos adolescentes previstas no presente instrumento, mesmo se decidir realizar contratos de parceria com outras pessoas físicas ou jurídicas (escolinhas de futebol, clubes conveniados, etc.), para a formação **profissional** de atletas de futebol **em regime de alojamento**; tanto em _____ (local em que está sediado) quanto nos municípios da Região Metropolitana.

F – CLÁUSULAS GERAIS

6 – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985) e o seu descumprimento implicará em multa reversível ao FIA – Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, observando-se os seguintes parâmetros:

6.1 – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação descumprida, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária incidente a partir da notificação do descumprimento até a efetivação da obrigação de fazer.

6.2 – A execução judicial da multa por descumprimento das obrigações previstas neste Termo ocorrerá após prévia notificação do signatário para apresentar justificativa que possa esclarecer equívocos na aplicação da penalidade.

6.3 – O eventual pagamento da multa prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui o adimplemento das obrigações nele estipuladas.

6.4 – A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será realizada pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado do _____ – Promotoria da Infância e da Juventude, Juizado da Infância e da Juventude, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Conselho Tutelar, Vigilância Sanitária e outros órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes.

6.5 – A validade do presente compromisso é de 12 meses, podendo ser prorrogada sucessivamente mediante manifestação das partes.

6.6 – O compromisso poderá ser revisto a qualquer tempo caso sobrevenha alteração legislativa ou pacificação de jurisprudência em sentido contrário a seus termos.

Procuradora do Trabalho

Clube

L3 – TAC com agentes desportivos

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. ____/____

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N. ____

[...], para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 113 da Lei n. 8.078/1990, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de maneira a disciplinar as relações esportivas e profissionais da instituição e dos esportistas integrantes da categoria de base, nos seguintes termos:

1. O compromissário não celebrará contrato de agenciamento esportivo para atletas com idade inferior a 18 anos, em atendimento à expressa vedação legal do art. 27-C, VI, da Lei Pelé.

2. O compromissário compreende que a criança e o adolescente de até 14 anos não podem e não devem praticar o esporte de rendimento, uma vez que isto pode ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento como pessoa humana, seja no aspecto físico, seja no intelectual, seja no emocional.

3. A dação de “procurações” ou quaisquer outras modalidades de autorização por parte dos responsáveis legais de adolescentes com idade inferior a 18 anos não permite o descumprimento da obrigação prevista na cláusula primeira, uma vez que tais documentos são inválidos, pois as obrigações inerentes ao poder familiar são irrenunciáveis.

4. O compromissário deverá observar que somente agentes credenciados pela FIFA ou advogados têm legitimidade para celebrar contratos de gestão/agência.

5. O compromissário reconhece que qualquer procuração ou autorização ou mesmo documento de emancipação que implique a transferência da guarda de um adolescente com menos de 18 anos incompletos é NULA DE PLENO DIREITO. De uma forma ou de outra, ainda que eventual emancipação seja considerada válida, até completar 18 (dezoito) anos de idade o atleta será considerado ADOLESCENTE (cf. art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.069/1990), sendo, como tal, destinatário de integral proteção por

parte do Estado (*lato sensu*), a teor do disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.069/1990 e art. 227, da Constituição Federal.

6. O compromissário reconhece que o agente desportivo é pessoa inidônea para deter a guarda/custódia dos menores, em razão da possível existência de interesses contraditórios decorrentes da relação contratual entre as partes, seja ela celebrada mediante instrumento seja mediante contrato verbal (inteligência do disposto no art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 142, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990).

[...]

10. Pelo descumprimento do ora avençado, o compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, por obrigação descumprida e por criança ou adolescente encontrado em situação irregular, reversível ao FIA (Fundo de Infância e Adolescência) e ao CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente), nos moldes da Lei n. 7.345/1987 e do art. 260 do ECA.

11. A cobrança da multa não desobriga o compromissário do cumprimento das obrigações contidas no termo, nem impede a imposição de outras sanções legais.

12. O presente termo de compromisso poderá ser revisto quando da eventual promulgação do Estatuto do Desporto, ou legislação análoga, desde que haja motivo justificado e de comum acordo.

Anexo M – Ações civis públicas, manifestações do MPT e jurisprudência

1 – Petição inicial de ação civil pública

2 – Recurso ordinário do MPT

3 – Acórdão do TRT da ___ Região

4 – Acordo parcial em ACP

5 – Sentença da ACP

6 – Contrarrazões do MPT em ACP

7 – Acórdão do TRT da ___ Região

8 – Sentença da ACP em face do Clube _____

Anexo M1 – Petição inicial de ação civil pública

ACP do Clube _____

EXMO. SENHOR JUIZ DA ____VARA DO TRABALHO DE [CIDADE]

Atenção:

Ação proposta antes da alteração da Lei Pelé, promovida pela Lei n. 12.395/2008 – nada obstante, a alteração da lei não prejudica o conteúdo da ação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – ____ Região, com sede em _____ – CEP _____, em litisconsórcio com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE _____ – PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE _____**, com endereço em _____, CEP _____, por seus Membros *in fine* assinados, vêm, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

em face do **CLUBE** _____, com SEDE em _____, CEP _____, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

No início do mês de junho de 2007, os Jornais Estado de Minas e Correio Braziliense, ambos do grupo Diários Associados, publicaram uma série de reportagens especiais sobre a situação atual e o futuro de milhares de meninos que sonham com a carreira de jogador de futebol intitulada “Mercado da Infância”. A série de reportagens foi produzida pelo Jornalista Bernardino Furtado, tendo recebido o Prêmio ANAMATRA de Direitos Humanos, na categoria Imprensa. Segundo notícia veiculada no *site* da ANAMATRA, “o objetivo da entidade foi distinguir, por meio do Prêmio, a ampla diversidade de atores e ações que são desenvolvidas no Brasil com esforço e intenso comprometimento de pessoas físicas e jurídicas na promoção e defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho”. Nas afirmações do então Presidente da Associação, “a idéia do Prêmio foi de mostrar o compromisso da ANAMATRA com as causas sociais, em especial quanto aos direitos humanos, que têm comunicação muito próxima, quase indissolúvel, com o Direito do Trabalho” (notícia anexa).

Oportuna a transcrição de **alguns trechos da série de reportagens:**

De família de industriais de Belo Horizonte, olhos azuis e uma temporada de seis anos de estudos na Europa, Zica tem curiosa análise sobre a gênese dos jogadores de futebol. Revelou a tese há poucas semanas, recém-chegado da cidade baiana de Alagoinhas, 110 quilômetros ao Norte de Salvador. Foi buscar oito garotos para oferecê-los a grandes clubes. “O interior da Bahia reúne características ideais para o surgimento de bons jogadores: baixa instrução escolar, o clima quente e a forte miscigenação”, concluiu.

Zica tenta explicar também por que os grandes clubes de futebol sediados em populosas regiões metropolitanas estão repletos de garotos de várias partes do Brasil, especialmente do interior de estados sem tradição no esporte. “Todos estão atrás de jogadores diferenciados, e eles geralmente não estão nas capitais”.

Há três anos, quando criou a Profutebol, Zica pensava em prestar assessoria jurídica a jogadores profissionais em troca de comissão sobre salários e valores de transferências entre clubes. Representa atualmente os interesses de cerca de 20 atletas, ativos em times de Primeira Divisão, como Corinthians, Cruzeiro, Atlético e Figueirense. Há pouco mais de um ano, porém, o empresário voltou-se para a ‘captção de talentos’ para as categorias de base dos clubes.

TEÓFILO OTONI (MG) – O atleta Geovane nasceu em um campinho de terra do bairro DER, onde a família morava antes de se mudar para o Bela Vista. Depois de curto período na escolinha de Lineu Cardoso, Geovane desembarcou no Cruzeiro, aos 12 anos.

No início de 2006, sentiu o gostinho de jogar na Europa. Pela mão do empresário Francisco Gonçalves, passou 25 dias em Palma de Mallorca, onde disputou um torneio de testes, que contou, além do Mallorca, da Primeira Divisão do Campeonato Espanhol, com grupos de meninos aspirantes sob as

bandeiras do Betis, Sevilha, do inglês Ewerton e da Seleção das Ilhas Baleares. Em seguida, Geovane foi para Roma fazer testes na Lazio, equipe de Primeira Divisão Italiana.

A ficha do Soccersystem.com.br cita as passagens por Mallorca, Lazio e Cruzeiro. O empresário Gonçalves diz que transferiu o pupilo para o Santos porque o time de Belo Horizonte se recusou a prestar “ajuda financeira” à família do atleta. Do time de Belo Horizonte, Geovane reclama do regime de clausura imposto aos meninos alojados. “Quase nunca podíamos sair e não havia diversão na Toca da Raposa nos fins de semana”, afirma.

Como os antigos comerciantes de especiarias, que se lançavam ao mar para abastecer o Ocidente de temperos exóticos, empresários e clubes vão aos mais recônditos rincões do Brasil em busca de meninos de futebol “diferenciado”. O destino principal são os centros de treinamento de grandes times do Centro-Sul. Passam a viver longe da família, num ambiente de intensa competição e de incerteza. A formação escolar torna-se um detalhe num mundo em que vencer no futebol é praticamente o único objetivo a ser valorizado. Os mercadores da infância parecem atuar numa estranha bolsa de futuros, onde a especulação não tem limites. Uma parcela mínima desses garotos, de 11 a 15 anos, chega ao futebol profissional e vira objeto de transações milionárias. A esmagadora maioria experimenta a frustração de ser descartada pelos clubes ainda na adolescência.

A imagem de ganhar sozinho na Mega-Sena acumulada não é exagero quando um menino passa por todas as categorias amadoras, torna-se titular em um grande time brasileiro e é negociado para um clube de ponta no exterior. A conta é relativamente simples. Num mesmo ano, do pré-mirim ao júnior, cada clube da Primeira Divisão do futebol brasileiro mantém cerca de 150 garotos. A soma dá 3 mil atletas. Há também aspirantes ao futebol profissional distribuídos em milhares de escolinhas, times amadores, equipes montadas por empresários e clubes regulares de segunda e de terceira divisões. São dezenas de milhares de meninos e não mais do que 500 vagas nas equipes adultas dos 20 clubes de Primeira Divisão do futebol brasileiro.

A caça a meninos por todo canto do Brasil cria uma superoferta de atletas mirins, que joga por terra qualquer tentativa de impor a racionalidade na seleção de futuros craques. Tendem a prevalecer interesses econômicos e preferências pessoais de empresários, técnicos e dirigentes de clubes. Essa lógica é a cara de um país que não consegue oferecer saúde, educação de qualidade e emprego decente para os jovens. Famílias pobres e sem perspectivas se tornam os principais alvos de uma verdadeira máquina caça-níqueis, em que só os poucos donos da banca ganham muito dinheiro.

Goiânia e Votorantim (SP) – Na tarde de 12 de janeiro, Valéria atende a campanha da casa do Bairro da Vitória, na periferia noroeste de Goiânia. É um encontro combinado para falar do filho mais velho, Eduardo, de 15 anos, armador e atacante da equipe infantil do Cruzeiro. Como sempre, ele passa as férias com a avó, a 10 quilômetros dali. Na residência de dois quartos e sala da vila Maria Dirce, Maria Floripa dos Santos informa que o neto está

numa *lan house* das imediações. É o que mais gosta de fazer quando não está jogando bola, comenta.

“Chorei muito quando ele foi para Belo Horizonte e ainda choro quando a saudade aperta”, diz Maria. Valéria confirma que a relação entre Eduardo e a avó é especial e garante que, ao contrário da outra, já se acostumou à ausência do filho. “Mesmo antes da mudança para Minas (em abril de 2005), a gente se encontrava duas vezes por semana, em média”, afirma.

A casa da avó tornou-se a casa de Eduardo quando o garoto tinha 2 anos. Na época, a mãe se mudou para o bairro da Vitória, para viver com Lindomar Borges, com quem acabara de se casar. O menino, fruto de relacionamento anterior, não chegou a conhecer o pai, que nem mesmo figura na certidão de nascimento. Valéria e Lindomar tiveram três filhos.

De volta da *lan house*, Eduardo dá detalhes do apego à avó. Conta que dormia na mesma cama de Maria até se mudar para o centro de treinamento do Cruzeiro. É na casa da Vila Maria Dirce que ele guarda, ao alcance dos olhos ciumentos de Maria, todas as medalhas e troféus da curta carreira de atleta.

A residência modesta tem outros apelos afetivos. No mesmo lote, estão as casas de um tio casado e de uma tia-avó. Fábio, o tio caçula e solteiro, assumiu o papel de irmão mais velho. Hoje com 24 anos, o ajudante de caminhão conduz Eduardo, numa motocicleta velha, em passeios nos períodos de férias em Goiânia. “Ele gosta é daqui”, insiste Maria.

Embora reconheça a preferência do filho pelo convívio com a avó e os tios, Valéria não abre mão de conduzir a trajetória de Dudu no futebol. Deixou isso claro ao pedir que fosse fotografada com o garoto, as medalhas e os troféus na casa do Bairro Vitória, no dia seguinte.

A mãe não tinha ficado satisfeita com a sessão de fotos na Vila Maria Dirce. Contou que foi idéia do marido levar Eduardo, que jogava no Atlético-GO, para teste no Cruzeiro. O casal foi junto. Como não entende de futebol, Valéria repassou ao marido, por meio de uma procuração, o direito de negociar com o clube mineiro e com eventuais empresários. O padrasto diz que Dudu passa a maior parte do tempo na rua. “Por isso prefere a cada da avó, onde tem liberdade. Aqui em casa, mantenho meus filhos mais sob controle”, explica.

PENEIRA Se não se entende com o enteado em casa, no futebol é diferente, assegura Lindomar. Ele lembra que, no fim do primeiro dia de peneira no Cruzeiro, Eduardo ficou cabisbaixo diante do risco de não ser admitido no clube. “Senti que ele percebeu o sacrifício que eu estava fazendo para pagar aquela viagem a Belo Horizonte. Aí, eu disse a ele que, se no Cruzeiro não desse certo, venderia até a minha casa para levá-lo a outros grandes clubes, porque confiava no futebol dele”, relata o padrasto.

A promessa parece ter sido uma tática para estimular o garoto a se aplicar nos testes. Depois de algum tempo de conversa, o próprio Lindomar admitiu que não pode vender a casa de 88 metros quadrados, uma suíte e dois quartos simples. Ele explica que o bairro é resultado de uma invasão. Para regularizar

a área, o governo do estado emitiu documentos que garantem a continuidade das famílias nos lotes, mas vedam o aluguel ou venda a terceiros.

Dono de um Corsa 97, o padrasto é gerente de uma confecção. Afirma que o emprego é de muita responsabilidade e tem carga horária pesada. Para receber a reportagem, no entanto, fez um pedido especial ao patrão. Graças a isso, passou a segunda-feira em casa, vestindo uma camisa oficial do Cruzeiro. Também não foi trabalhar na manhã de terça. “Valéria me pediu para ficar porque era importante para a carreira do menino”, justifica. Lindomar pensa alto: “levei Eduardo para o Cruzeiro porque o clube é uma das melhores vitrines de jogadores do País.

Nas poucas ruas de Mucuri, que se enovelam a partir das margens da BR-116, 30 quilômetros ao norte de Teófilo Otoni, ninguém duvida de que o filho de Nágila Ornelas Lima, balconista de padaria, e de Gilson Barbosa da Silva, caixa de posto de gasolina, será um grande jogador de futebol. A mãe, contudo, não esconde a aflição, diante da iminência da mudança do garoto para um alojamento de clube, a centenas de quilômetros. “Acho que o Rodrigo está muito novo para sair de casa. Mas quer ir. Garante que aguentará firme a saudade de casa. Não acredito”, diz ela.

Com renda mensal de R\$ 850,00 e também uma filha, Caroline, de 17 anos, o casal Nágila e Gilson leva uma vida modesta, mas digna. A casa é própria e espaçosa. Diferentemente da maioria das famílias de jogadores de futebol, em geral muito pobres, o menino craque não representa para os pais uma tábua de salvação.

Segundo Nágila, nunca lhe passou pela cabeça que o futuro do filho estivesse no futebol. Até porque o garoto também é bom de escola. No ano passado, ganhou medalha pelas boas notas. “Não entendo nada de futebol, mas todos dizem que Rodrigo é um craque”, afirma. “Por isso, não vou segurá-lo. Não quero que mais tarde ele jogue na minha cara que poderia estar feliz, mas eu não deixei”, comenta, com lágrimas nos olhos.

O Cruzeiro é um dos clubes brasileiros que mais investem na admissão de jogadores infantis em regime de internato. Conta a favor dessa prática com um centro de treinamento completo, dedicado aos jogadores de 13 a 21 anos. Até recentemente, a chamada Toca da Raposa I era usada para treinos e concentração de jogadores profissionais, nas vésperas das partidas. Passou a abrigar as chamadas categorias de base quando o clube inaugurou a Toca II, também na região da Pampulha, exclusiva do time profissional.

Para se ter uma idéia da qualidade das instalações em relação ao padrão dos clubes brasileiros, basta lembrar que, durante os preparativos para as Copas do Mundo de 1982 e 1986, a Seleção Brasileira ficou hospedada na Toca I. Atrás dos altos muros caiados, o local é um brinco. Muitas árvores, flores, gramados, pássaros e até uma família de micos que frequentemente precisam ser enxotados da cozinha e dos computadores. Um batalhão de empregados mantém as instalações e as áreas externas impecavelmente limpas, a começar pelos quartos dos atletas.

Para maior conforto dos garotos, o Cruzeiro instalou na Toca I uma escola alternativa, aprovada pelo Ministério da Educação, que assegura a formatura no ensino médio. A medida deu ao clube, em tese, a condição ideal para aferir com maior agilidade o desempenho escolar dos atletas. Mas também fechou, para o bem e para o mal, uma janela para a vida fora do futebol. O isolamento e as poucas opções de lazer são remediadas com excursões eventuais, programadas pelo clube nos fins de semana.

A comida excelente, os quartos espaçosos, com banheiro privativo, a tranquilidade e a segurança certamente são vistos pelos pais dos jovens atletas como um espaço privilegiado. É o caso do ex-jogador Paulo Isidoro, com passagem pela Seleção Brasileira e carreira brilhante no Atlético, tendo defendido também o clube Celeste. Dono de uma casa confortável na mesma região da Pampulha, onde está o centro de treinamento do Cruzeiro, e em boa situação financeira, ele deixou o filho Fabrício morar na Toca I, como se estivesse num colégio interno.

Jogador da equipe infantil do Cruzeiro, o filho de Paulo Isidoro passa os fins de semana na casa dos pais. No resto do tempo, divide o quarto de dois beliches com o goleiro Pedro Paludo, de Curitiba, e os atacantes Dudu, de Goiânia, e Rafael, de Teixeira de Freitas (BA).

A qualidade das instalações e das facilidades da Toca I permitem ao Cruzeiro vender estada para equipes de futebol de bases estrangeiras. O centro de treinamento abriga atualmente um grupo de coreanos e já hospedou canadenses e australianos.

Mas o reflexo mais visível pode ser visto nas próprias equipes de base do clube de Belo Horizonte. Dos 20 jogadores que disputaram a última Copa Brasil de Futebol Infantil, em Votorantim, apenas dois são moradores de Belo Horizonte. No grupo, havia três paulistas, um paranaense, quatro baianos, um carioca, um paraense, dois goianos, um brasiliense e um paraibano, além de três meninos do interior de Minas.

O grupo de migrantes que disputou a mesma copa pelo Atlético era um pouco menor: Vinícius, o goleiro titular, de Americana (SP); Gilson, de João Pessoa; João Paulo, de Maceió; Rômulo, de Cabo Frio (RJ); e Buiana, de Presidente Prudente (SP). Do interior de Minas, vieram Sidimar, de Pitangui; Washington, de Divinópolis; Cerezo, de Montes Claros; e João Pedro, de Ipatinga. Apesar da menor presença de atletas de outros estados nessa equipe, o Atlético parece cada vez mais seduzido pela idéia da importação de meninos. O clube tem prédio exclusivo para as categorias de base e faz obras de ampliação do alojamento.

Chafith Felipe, coordenador técnico das equipes de base do Cruzeiro, diz que a legião estrangeira em que se transformou a equipe infantil é fruto da urbanização desenfreada e do ambiente de violência na Região Metropolitana de Belo Horizonte. “Não há mais ruas e campinhos seguros para os meninos desenvolverem desde muito novos as habilidades exigidas no futebol”, afirma.

A explicação de Felipe é questionável. Afinal, a Região Metropolitana de BH tem mais de 5 milhões de habitantes e meninos que continuam a bater bola em espaços de todo tipo, na periferia. Vale levantar outra hipótese. Talvez alojar jogadores numa estrutura completa, como a Toca I, permita ao clube controle quase perfeito sobre o comportamento e saúde de jogadores, numa fase delicada da vida: a adolescência. Diminui também a nem sempre positiva interferência dos pais, que, de modo geral, têm grande dificuldade de enxergar deficiências no futebol dos filhos.

No mês de agosto de 2007, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente expediu ofício a todas as Procuradorias Regionais do Trabalho do País, noticiando irregularidades relacionadas à contratação de “atletas mirins”, com indícios de que são recorrentes na maior parte dos clubes brasileiros (documento anexo).

Em janeiro de 2008, o canal SporTV, em seu programa “SporTV Repórter Especial”, exibiu uma matéria jornalística em que a “exploração de menores no futebol” foi abordada com a mesma seriedade verificada na série de reportagens produzidas pelo Jornalista Bernadino Furtado (DVD em anexo). A reportagem noticia um verdadeiro tráfico humano de meninos entre a África e a Europa.

Em relação ao Brasil, o programa noticia o afastamento de crianças de casa, da família e dos estudos e o “horror da pedofilia”. O programa também noticia a existência de “granjas humanas”, “criadouros da bola”, como forma de enriquecimento por meio do futebol.

Conforme noticiado no programa, em maio de 2006, o Parlamento Europeu se reuniu para discutir o tráfico humano e suas novas formas, sendo constatado que “no mercado europeu de futebol existe a sombra do tráfico humano”. A reportagem revela o tráfico de crianças africanas para Europa, por meio do futebol, que transforma crianças e adolescentes em mercadoria.

Tratando de forma específica do Brasil, o programa noticia a criação de uma “nova modalidade de negócio” do futebol, “na corrida rumo ao lucro”: as “granjas de engorda”, “criadouros” de atletas. A “essência do negócio” é apontada na reportagem:

Empresários juntam dezenas de meninos em um alojamento ou terceirizam o clube. Aqui o que menos importa é se esses meninos são retirados da família e do lar e muitas vezes da escola e o Estatuto da Criança e do Adolescente que em dois artigos proíbe tais práticas.

A reportagem cita, então, dois artigos do ECA:

Artigo 19. – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família.

[...]

Artigo 53. – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

São mostrados vários “criadouros” de atletas de futebol durante a reportagem, inclusive no Estado _____, destacando a precariedade de condições a que os menores são submetidos, seja em relação às instalações ou aos direitos trabalhistas e previdenciários que lhes são sonegados.

Destaca-se o “criadouro” apresentado na reportagem, localizado no Município de _____, que, segundo a reportagem, trabalha para grandes clubes do Brasil, inclusive o Réu. Ainda segundo a reportagem, o Clube _____ deixou “reservado” no “criadouro” um grupo de 05 (cinco) atletas para integrarem suas categorias de base, todos com idade inferior a 13 (treze) anos (“sub-13”).

A reportagem revela que, na busca por “talentos” para o futebol, os clubes estão recrutando atletas com idade cada vez mais precoce, retirando de crianças e adolescentes direitos como o da convivência familiar e o acesso à escola.

A questão da **pedofilia no futebol** também é enfrentada no programa, revelando que os “criadouros” de atletas se tornaram “ambiente perfeito para assédios e abusos sexuais de atletas”, mormente porque os jovens, afastados de suas famílias, se tornam “presas fáceis” para a ação de pedófilos. Também é revelado que a maioria dos abusos não é denunciada pelas crianças e adolescentes abusados, nem tampouco por seus pais e representantes legais.

Em desdobramento ao referido programa, outro foi produzido, onde se travou um debate acerca do “futebol, a infância e como a infância está sendo tratada pelo futebol”. O debate foi mediado pelo Jornalista Milton Leite, contando com as seguintes participações: Jornalistas Lúcio de Castro e Guilherme Roseguini; Dr. Lauro Monteiro, Presidente da ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência; e o Jornalista Victorino Chermont.

Destacam-se dos debates as seguintes constatações:

- › 99% das crianças e adolescentes que buscam o sonho de se tornarem jogadores profissionais de futebol não o realizarão;
- › o ambiente de treinamento de atletas (“criadouros”), onde há uma grande aglomeração de crianças e adolescentes, longe das famílias, às vezes com idade inferior a 14 anos, acaba facilitando a ação de pedófilos, podendo haver até uma “aceitação” do adolescente para “subir” na carreira;
- › os poucos atletas que obtêm sucesso (vingam na carreira) “pagam” o investimento feito nos demais, não havendo nenhum tipo de preocupação em relação aos que “fracassam”;

- › os malefícios que podem ser causados às crianças e adolescentes que, em idade precoce, deixam seus lares, com sacrifício do direito à convivência familiar, para morarem em centros de treinamentos de futebol.

Em junho de 2007, as denúncias veiculadas na série de reportagens produzidas pelo Jornalista Bernardino Furtado, publicadas no Jornal Estado de Minas, foram apresentadas em reunião do FECTIPA – Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente.

No FECTIPA, foi deliberado que o tema seria objeto de discussão na CCTI – Comissão de Combate ao Trabalho Infantil, da qual participaram várias entidades, a saber: Fundo Cristão para Criança – Sr. _____; Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belo Horizonte – Promotora de Justiça _____; Ministério Público do Trabalho – Procurador do Trabalho _____; Ministério do Trabalho e Emprego – Auditora Fiscal _____ e Técnica de Nível Superior _____, que também é Coordenadora do FECTIPA.

No âmbito da CCTI, após análise das reportagens, foi deliberado que o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado – Promotoria da Infância e Juventude e o Ministério do Trabalho e Emprego realizariam visitas aos clubes de futebol localizados em _____ para verificar se, de fato, há violação de direitos de crianças e adolescentes decorrentes do “mercado da bola”.

No dia 21 de junho de 2007, foram visitados os seguintes locais: Empresa _____, Clube _____ e Clube _____.

Participaram da visita inicial realizada no Réu o Ministério Público do Trabalho, representado por um Procurador; a Promotoria da Infância e Juventude de _____, representada por uma Promotora de Justiça, acompanhada de duas Técnicas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Assistente Social e Psicóloga); e o Ministério do Trabalho e Emprego, representado por uma Auditora Fiscal do Trabalho e uma Técnica de nível superior.

Em relação ao Réu, foi constatado pela visita que: o clube possui vários atletas que integram suas categorias de base, sendo que alguns com idade inferior a 14 anos; o processo seletivo de atletas é realizado durante o ano todo, sendo que os jovens ficam em teste pelo período médio de 01 (uma) semana; todos os atletas integrantes da categoria de base do clube eram obrigados a residir no Centro de Treinamento do Clube, independente do local de residência da família; vários atletas são oriundos de outras cidades e estados da federação; o clube mantém uma escola dentro das dependências do Centro de Treinamento.

No dia ____ de _____ de _____, foram visitados o Clube _____ e o Clube _____.

Após a realização de visitas iniciais a todos os grandes clubes de futebol da região metropolitana de Belo Horizonte, onde foram constatados indícios e evidências de violação a direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da busca da realização do sonho de se tornar jogador de futebol, foi deliberada pelo grupo de trabalho a instauração de um Procedimento de Investigação Coletiva (PIC), no âmbito do Ministério Público do Trabalho, bem como a realização de uma audiência pública para discussão das irregularidades verificadas no “mercado de futebol”, principalmente naquilo que afeta os interesses de crianças e adolescentes. Para a audiência pública, foram convidados os grandes clubes de futebol da região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive o Réu, além de várias entidades, públicas e privadas, cujas atividades guardam alguma pertinência com o tema.

A audiência pública foi realizada no dia ___/___/___ (DVD anexo), na então sede do Ministério Público do Trabalho, sendo presidida pela Dra. _____, Promotora de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude. Também compuseram a mesa a Dra. _____, Procuradora do Trabalho da PRT, à época Coordenadora da Coordinfância – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do MPT; a Sra. _____, Psicóloga, Coordenadora do FECTIPA – Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente e Técnica de Nível Superior do Ministério do Trabalho e Emprego; a Dra. _____, à época Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Dra. _____, Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inicialmente, foi feita uma abordagem do tema objeto da audiência pela Presidente dos Trabalhos. Em seguida, houve manifestação da Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. _____, destacando o enfrentamento da questão pelo Ministério Público do Trabalho em todo o País.

Foram exibidos pequenos trechos do programa “SporTV Repórter Especial”, já mencionado nesta peça, cuja cópia em DVD encontra-se em anexo, seguidos de manifestação dos demais integrantes da mesa.

Aberta a palavra aos participantes da audiência pública, várias pessoas se manifestaram, representando diversas entidades e instituições.

Destaca-se a manifestação do Sr. _____, um dos representantes do Clube _____, Educador, profissional com larga experiência de trabalho nas categorias de base de vários clubes de futebol da capital mineira. O Sr. _____ esclarece que **o Clube _____ faz testes em quase 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes por ano**, chegando a investir quase **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) por ano** em suas categorias de base. Foi também destacada na fala a forma mercantilista com que a formação de atletas é tratada no mundo do futebol, onde “todo mundo” quer ganhar dinheiro em cima dos jovens talentos que são revelados.

O representante da Secretaria Adjunta de Esporte do Município de Belo Horizonte, Sr. _____, também teve destacada participação na audiência, defendendo a necessidade de investimento no esporte educacional (inclusivo), embora reconhecendo que o objeto de discussão na audiência pública estava relacionado à prática de esporte de rendimento. Com a experiência de já ter trabalhado com esporte de rendimento e, atualmente, estar trabalhando com esporte educacional, o Sr. _____ assim se manifestou: “Esporte de rendimento é um esporte, numa visão geral, excludente, porque só os melhores podem praticar, ou seja, só aqueles que se destacarem que têm oportunidade”.

Após a audiência, os autores deliberaram pela instauração de inquérito civil contra os maiores clubes da capital e região metropolitana de Belo Horizonte. O inquérito instaurado contra o Clube _____ foi de número ____/_____.

Tão logo instaurado o inquérito, o clube réu foi intimado a apresentar vários documentos, todos pertinentes aos menores que integram suas categorias de base. Os documentos requisitados foram os seguintes:

- › relação de todos os atletas que integram as categorias de base do clube, menores de 18 (dezoito) anos de idade, indicando: nome; idade; data de nascimento; filiação; se está ou não alojado no clube; local de residência (quando não alojado); local de residência dos pais do menor; escolaridade; se está ou não matriculado e se frequenta a escola, indicando, em caso positivo, o nome e a localização da escola; se é “atleta não profissional em formação” (art. 29, § 4º, da Lei n. 9.615/1998 – Lei Pelé) ou atleta profissional (art. 29, *caput*, da mesma lei); valor da bolsa aprendizagem recebida no caso de “atleta não profissional em formação” e do salário no caso de atleta profissional;
- › cópia de toda e qualquer documentação que se encontre em poder do clube, pertinente a cada menor (exemplos: certidão de nascimento; autorização dos pais para a prática desportiva; “contrato formal” (art. 29, § 4º, da Lei Pelé) no caso de “atleta não profissional em formação”; contrato de trabalho no caso dos profissionais; registro do atleta na Federação de Futebol; documentos comprobatórios de escolaridade, matrícula e frequência à escola, etc.);
- › relação nominal do “corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva” (art. 29, IV, da Lei Pelé) que trabalham com os atletas menores (treinadores, preparadores físicos, massagistas, médicos, psicólogos, pedagogos, nutricionistas, etc.), indicando o número de registro de cada profissional em seu órgão de classe, o tipo de vínculo existente entre os profissionais e o

clube e o tempo que cada profissional dedica aos atletas menores de 18 anos de idade.

Em atenção à intimação que lhe foi dirigida, o Clube _____ apresentou vasta documentação, examinada minuciosamente em despacho exarado nos autos do Inquérito Civil n. ___/____.

Para facilitar a análise e a consulta, foi determinada a autuação dos documentos no IC ___/____ pertinentes a cada atleta menor logo após as respectivas relações, apresentadas por categoria:

CATEGORIA “MIRIM” (12 a 13 anos)

Foi apresentada relação dos atletas da categoria “mirim”, contendo **24 (vinte e quatro) menores com idade variando entre 12 e 13 anos** (a relação vai do número 1 ao 25, mas não há número 21), sendo que **17 residem no [alojamento do clube]**, ou seja, estão afastados de suas famílias.

Além de documentos dos 24 (vinte e quatro) integrantes da categoria mirim relacionados, também foram apresentados documentos de mais 7 (sete) menores, sendo que em relação a alguns deles, pela omissão na apresentação de documentos, não foi possível sequer precisar a idade.

CATEGORIA “PRÉ-INFANTIL” (13 a 14 anos)

Foi apresentada relação dos atletas da categoria “pré-infantil”, contendo **24 (vinte e quatro) menores com idade variando entre 13 e 14 anos**, sendo que **apenas 5 (cinco) residem fora do [alojamento do clube]** (os outros 19 estão afastados de suas famílias).

CATEGORIA “SUB-15” (14 a 15 anos)

Foi apresentada relação dos atletas da categoria “sub-15”, contendo **28 (vinte e oito) menores com idade variando entre 14 e 15 anos**, sendo que **apenas 3 (três) não residem no [alojamento do clube]** (os outros 25 estão afastados de suas famílias).

Outra relação desta categoria também foi apresentada, contendo 25 (vinte e cinco) menores, sendo que a maioria dos atletas já constava da relação mencionada no parágrafo anterior. Apenas dois nomes não constavam da referida relação. Foi também apresentada documentação de um menor não relacionado.

CATEGORIA “SUB-17 – JUVENIL” (15 a 16 anos)

Foi apresentada relação dos atletas da categoria “sub-17 – Juvenil”, contendo **35 (trinta e cinco) menores com idade variando entre 15 e 16 anos**, sendo que **apenas 3 (três) não residem no [alojamento do clube]** (os outros 32 estão afastados de suas famílias).

Também foram apresentados documentos de dois atletas não relacionados.

CATEGORIA “SUB-20 – JÚNIOR”

Foi apresentada relação dos atletas da categoria “sub-20 – júnior”, contendo 7 (sete) atletas menores, com idade entre 16 e 18 anos:

O Clube _____ também apresentou **recibos de bolsa de aprendizagem** de:

- › 21 menores da categoria “mirim”, correspondente aos meses de fevereiro e março de 2008, no valor de R\$ 60,00;
- › 22 menores da categoria “pré-infantil”, correspondente aos meses de fevereiro e março de 2008, no valor de R\$ 90,00;
- › 25 menores da categoria “infantil”, correspondente aos meses de fevereiro e março de 2008, no valor de R\$ 110,00;
- › 20 menores, da categoria “juvenil”, correspondente aos meses de fevereiro e março de 2008, no valor de R\$ 220,00;
- › 5 atletas da categoria júnior, alguns menores, correspondente aos meses de fevereiro e março de 2008, no valor de R\$ 350,00 (fls. ____ e ____).

Foram apresentados documentos pertinentes à escola que funciona no [alojamento do clube], contendo a relação de alunos matriculados.

Vieram também aos autos do inquérito civil documentos pertinentes às refeições servidas no [alojamento do clube], firmados pela nutricionista do clube; nota fiscal de fatura de serviços prestados pela Unimed e fotos das instalações do clube.

Constatou-se no exame da documentação apresentada que:

- › não foram apresentados documentos de muitos menores arrolados nas relações;
- › foram apresentados documentos de menores cujos nomes não constam das relações fornecidas;
- › em relação a vários menores, não foi apresentada autorização para residência no [alojamento do clube] e prática desportiva e, em alguns casos, não foi apresentado um único documento sequer do menor.
- › não foi apresentado um único **contrato formal de atleta não profissional em formação (art. 29, § 4º, da Lei Pelé)**, fato indicativo de que **o clube não formaliza o contrato em questão**.
- › apenas 20 (vinte) menores entre 16 e 18 anos possuem contrato de trabalho firmado com o clube.
- › não foram apresentados documentos que comprovam matrícula e frequência à escola de vários menores.

- › a bolsa de aprendizagem paga pelo clube é sempre inferior ao salário mínimo legal e varia de acordo com a categoria, de R\$ 60,00 a R\$ 350,00.
- › foram apresentadas cópias do Cartão Unimed de vários menores das categorias “sub-15” ou superiores. Em relação aos atletas com idade entre 12 e 14 anos, não foram apresentadas cópias do referido cartão.

Diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada, o clube Réu foi intimado para esclarecê-las.

Após exame da documentação apresentada em complementação, **não restou comprovada matrícula e frequência à escola de alguns menores**, relacionados pelo clube Réu como integrantes de suas categorias de base.

Outras constatações também merecerem destaque: a complementação da **documentação** pertinente à comprovação de matrícula e frequência escolar dos menores relacionados pelo próprio clube como integrantes de suas categorias de base foi **apresentada no mês de agosto de 2008**. Contudo, **vários menores não tinham sequer uma anotação de nota em nenhuma das etapas do ano letivo de 2008 e outros tinham registro de nota “0” em todas as matérias da primeira etapa do mesmo ano letivo**.

Foi expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado requisitando a realização de uma “avaliação de qualidade” (art. 7, II, da Lei n. 9.394/1996) na escola que funciona no [alojamento do clube].

Em resposta, em ofício firmado pela Diretora da Superintendência de Organização e Atendimento Educacional, Sra. _____, a Secretaria da Educação informou que “o estabelecimento de ensino encontra-se devidamente autorizado conforme a legislação vigente”.

Foi também determinada ao Réu a apresentação de todos os “contratos de parceria” ou “franquia” celebrados pelo clube. O clube apresentou relação de 113 (cento e treze) pessoas (físicas e jurídicas) com as quais mantém “parceria”.

Os contratos, intitulados “Contrato de Parceria”, são, via de regra, padronizados, e a entidade desportiva “concede o direito de utilização das técnicas, padrões e procedimentos por ela desenvolvidos para a operação e implantação da Escola de Esporte a ser instalada pelo PARCEIRO, **mediante pagamento** de valores e observância de critérios estabelecidos neste contrato”. (Cláusula contratual padronizada – destaque acrescido)

Dentre as obrigações assumidas pelos PARCEIROS destacam-se: “**Encaminhar, com exclusividade ao clube** e depois de avaliados pelo mesmo, **os alunos com atuação excepcional (talentos)** para serem submetidos a teste e, se aprovados, passarem a receber treinamento na área de Futebol de Base do clube. **Caso ocorra a venda, total ou parcial, empréstimo ou transferência do passe (direitos econômicos) do atleta encaminhado, o PARCEIRO terá direito**

a 20% (vinte por cento) do valor líquido desta transação. Todos os critérios de negociação, a que título e motivo for, serão feitos e exercidos livremente pelo clube, por seus próprios critérios e interesses” (cláusula contratual padronizada).

OS PARCEIROS têm o direito de “utilizar o nome “ESCOLA DE FUTEBOL DO CLUBE _____” exclusivamente para os fins destinados neste instrumento” (cláusula contratual padronizada).

Foram também juntados aos autos do IC ___/___ documentos pertinentes à prisão, em flagrante delito, do Senhor _____. Com efeito, no dia ___ de _____ de _____, mediante denúncia do diligente Conselho Tutelar da Região de _____, chegou ao conhecimento do Ministério Público que vários menores viviam em precárias condições de saúde, higiene e dignidade, em duas casas localizadas na _____, nesta capital, nos seguintes endereços: _____ e _____. Os menores foram precariamente instalados nas referidas casas pelo Sr. _____, na esperança de serem integrados às categorias de base de vários clubes de futebol, inclusive do Clube _____.

Nas duas casas alugadas pelo Sr. _____ eram mantidos em precárias condições 22 (vinte e dois) menores, com idades variando de 11 (onze) a 17 (dezessete) anos. Os menores, que se encontravam desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, eram oriundos de várias cidades do norte do Estado de Minas Gerais e também de outros estados da federação. Não havia nas casas pessoa responsável pelos menores, e a alimentação fornecida não era suficiente para todos (os menores estavam passando fome); não havia cama e/ou beliches para todos (alguns dormiam no chão); a esmagadora maioria dos menores não estava frequentando escola.

Foram colhidos depoimentos dos menores, sendo constatado que muitos deles foram transportados de forma completamente irregular ao Estado de São Paulo para realização de testes em clubes de futebol, passando durante a viagem por todo tipo de privação e humilhação.

Por determinação do Juiz da Infância e Juventude de Belo Horizonte, a pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os menores foram provisoriamente abrigados nos alojamentos do Clube _____, sob a custódia de Comissários da Infância e Juventude e, posteriormente, encaminhados a seus pais e responsáveis legais nas respectivas cidades de origem.

Posteriormente, foi ajuizada ação civil coletiva em face do Sr. _____. No decorrer do referido processo, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Sr. _____ é “franqueado”, “parceiro” do Clube _____. O Sr. _____ mantém no Município de _____ uma “Escola” e chegou inclusive a participar de um “Curso de Treinamento de Instrutores das Franquias”, realizado pelo Clube _____ em _____ de _____.

Em depoimento prestado em audiência de instrução do IC ___/___, o Sr. _____, empregado do clube responsável pelas “franquias”, não soube sequer dizer se o contrato de franquia entre o Sr. _____ e o Clube _____ ainda possuía validade.

Também juntada aos autos documentação pertinente ao Sr. _____, outro parceiro do Réu. O Sr. _____ é sócio proprietário da empresa _____. Ambos figuram na condição de indiciados nos autos do IC ___/____. Conforme diligência realizada no escritório da empresa do Sr. _____, ele cobrava elevada “taxa de inscrição” de menores e de seus familiares, vendendo o sonho de transformar o inscrito em jogador profissional de futebol. No ato de inscrição, o Sr. _____, ludibriando pessoas humildes, apresentava documento autenticado em cartório no qual afirmava que possuía convênio com times de Minas Gerais e de outros países, como Argentina, México e Europa.

Contudo, conforme apurado pelo Ministério Público, **o único clube com o qual o Sr. _____ manteve contrato foi o Réu.**

No intuito de receber “taxas de inscrição”, o Sr. _____ publicou vários anúncios em jornal de grande circulação (Jornal Super – alguns anúncios em anexo), com o seguinte conteúdo:

“CLUBE _____ – Convoca para avaliação em sua franquiada em Contagem.”

Oportuno registrar que, em depoimento prestado perante o Ministério Público (documento anexo), o Sr. _____ disse que “[...] sua escolinha de futebol não possui nenhum aluno, pois se encontra em fase de implantação [...]”; registrou em cartório o documento de fl. ___ do presente Inquérito Civil (IC n. ___/___), no qual noticia possuir times conveniados em Minas Gerais e em outros países como Argentina, México e Europa; não possui nenhum convênio escrito com nenhum time de futebol, à exceção do clube Réu do qual é franqueado.

Conforme informado pelo empregado do Clube _____ responsável pelas “franquias”, Sr. _____, “em relação ao contratado _____, o contrato de franquia já foi rescindido”.

No dia ___/___/____, foi realizada diligência de instrução nos autos do IC ___/____, com visita à sede do _____, local de alojamento e treinamento dos atletas menores que integram as categorias de base do Clube _____.

Participaram do ato Membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria da Infância e Juventude de Belo Horizonte, acompanhados da seguinte equipe técnica multidisciplinar: Dr. _____, Médico do Trabalho, Analista Pericial do MPT; Sr. _____, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Analista Pericial do MPT; Sras. _____ e _____, Assistentes Sociais, Analistas do MPE; e _____, Psicóloga do MPE.

Em atendimento a solicitação do Médico do Trabalho, o Clube foi intimado a apresentar – e apresentou – cópia de seu PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Todos os técnicos produziram relatórios, que foram juntados aos autos do IC ___/____.

Do relatório produzido pelo Médico do Trabalho, devem ser destacados os seguintes trechos;

[...] constatamos que a **função atleta de futebol / categoria de Base**, apesar de exposta a risco ergonômico, **não está descrita no PPRA do investigado**. Logo, **estes trabalhadores encontram-se desprotegidos das ações de segurança e medicina do trabalho [...]**. (destaques acrescidos)

Verificamos que o PCMSO não descreveu as condutas e os procedimentos de rastreamento, de diagnóstico precoce e de controle que deverão ser adotados para avaliação das situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico dos atletas de futebol / categoria de base, bem como as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alterações nesses exames.

Do relatório produzido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, destaca-se:

Condições verificadas nos seguintes locais:

a) Alojamentos dos infantis – cada quarto com 6 camas, sendo as camas duplas; com televisão, ventilador, armários; corredor com lixeiras; bebedouros com copos descartáveis; **extintores (vencidos em maio de 2008), em desacordo com a NR 23**. As toalhas usadas são deixadas no quarto; **encontrava-se lixo no quarto; a limpeza é realizada pelo sistema de revezamento pelos alojados, em desacordo com a NR 24, item 24.5.28**. As instalações sanitárias são constituídas de 3 pias, 4 sanitários com papel higiênico, sabão e lixeira, piso de cerâmica, paredes azulejadas e boa iluminação, de acordo com a NR 24. No vestiário foram encontrados **chuveiros sem aterramento, em desacordo com a NR 10; roupas nos bancos e sem armários, em desacordo com a NR 24, itens 24.2.1 e 24.2.16; chuveiros sem boxes, em desacordo com a NR 24, item 24.1.11, alínea “d”**.

b) Alojamentos dos pré-admissionais (alojamentos provisórios – são alojados para fazerem testes admissionais) – **quarto com pouca ventilação**, apresentando **cheiro de mofo**; ventilador em situação precária – **fiacção descoberta**; camas são duplas, com **colchões em péssimas condições de conservação e higiene; não possuem escadas para subir para a cama de cima e a cama não possui proteção lateral**; toalhas dependuradas nas camas; o **vestiário é externo aos quartos, com 4 chuveiros, sem boxes, sem aterramento e sem ralo, sem porta na entrada; os sanitários possuem separações com dimensões abaixo do preconizado na NR 24**.

c) Alojamentos dos infante-juvenis (até 13 anos) – quartos com **camas duplas**, com escada, **sem proteção lateral**, com ventilador, televisão; roupas espalhadas pelo quarto; **distância entre camas de 0,70m, em desacordo com a NR 24, item 24.5.5.**

Vestiários com chuveiro sem boxe, sem banco para sentar e trocar de roupas.

Esmeril perto dos alojamentos sem proteção; fiação fora dos eletrodutos e uso de disjuntores para ligar máquinas, em desacordo com as NR 10 e 12 [...]

No relatório elaborado pelas Assistentes Sociais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cabe registro do seguinte:

[...] A partir dos procedimentos realizados, foi possível observar que o clube alvo da fiscalização realiza suas atividades de esporte em regime de *abrigo* (art. 90 ECA), pois os **jovens provenientes de outras comarcas do Estado ou mesmo do País permanecem alojados no clube em período integral.**

Ainda com relação ao funcionamento do clube em regime de abrigo, um **aspecto** que ficou **evidenciado** nas fiscalizações foi a **ausência de uma equipe de trabalho com os adolescentes que abordasse questões vividas pelos jovens, principalmente as questões referentes à distância da família, e que criasse mecanismos eficazes de garantia de convivência familiar e comunitária.**

Nas entrevistas realizadas, foi possível observar que os adolescentes fazem **contatos telefônicos frequentes com os pais**; contudo, as **visitas ocorrem esporadicamente**, principalmente, daqueles adolescentes que residem em municípios mais distantes da Capital, ou mesmo em outros Estados. Os adolescentes têm horários para sair e costumam transitar pela cidade e pelo bairro, mas **não houve relatos de participação comunitária.**

Foi também identificada a presença de adolescentes de várias regiões do País alojados no clube para realização de testes.

Na ocasião dessa fiscalização, foi realizada visita à Escola _____, onde se obteve a relação de adolescentes de cada série em curso e também a relação de todos os adolescentes que estiveram matriculados no clube, com especificação daqueles que foram transferidos e a data da transferência.

Em análise à listagem de alunos fornecida pela direção da escola, confrontando-a com a relação dos atletas das categorias “MIRIM”, “PRÉ-INFANTIL”, “SUB-15”, “SUB-17-JUVENIL” encaminhada ao Ministério Público do Trabalho pelo clube, verificou-se o seguinte:

- › 128 adolescentes matriculados e frequentes, segundo relação da Escola _____;
- › **34 adolescentes foram transferidos da escola em pleno exercício do período letivo 2008;**
- › 7 adolescentes com a informação “desistente”;
- › 2 adolescentes com a informação “matrícula cancelada”;

› 12 adolescentes relacionados no relatório elaborado pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se sem informações sobre matrícula e frequência em instituição de ensino, uma vez que não há registro de matrícula deles na Escola _____. [destaques acrescidos]

Também foi elaborado relatório por Psicóloga do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde se destaca:

[...] os banheiros não garantem a privacidade dos adolescentes, uma vez que um deles não possui sequer porta e os chuveiros não contam com boxes.

Sabe-se que a adolescência é uma fase em que ocorrem rápidas mudanças corporais e este crescimento físico traz consigo dúvidas e ansiedades, desencadeando no adolescente uma desestabilização da auto-estima que gera medo, angústia, conflito e vergonha por falta de informação sobre estas transformações. Desta forma, torna-se necessário garantir-lhe um espaço com privacidade que favoreça seu desenvolvimento normal.

Após o encerramento da instrução do inquérito civil instaurado em face do clube _____, foi apresentada ao clube proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sendo solicitado e deferido prazo de 30 (trinta) dias para análise e resposta. Ato contínuo, em petição escrita, o clube pediu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o que também foi deferido.

Posteriormente, o clube apresentou uma contraproposta, avaliada em reunião para tanto realizada, que contou com participação de membros de ambos os ramos do Ministério Público que figuram como litisconsortes na presente ação civil pública. Não foi possível a aceitação da contraproposta apresentada, por contrariar normas que tutelam interesses de crianças e adolescentes. De qualquer forma, no intuito de buscar uma solução extrajudicial para as irregularidades constatadas, decidiu-se pela realização de nova audiência com o clube.

Na data apazada, ficaram registradas em ata as alterações sugeridas pelo clube que poderiam ser acatadas no termo proposto pelo Ministério Público. Os representantes do clube solicitaram prazo de 60 dias para levar a proposta à Presidência do clube para deliberação, o que foi deferido, ficando registrado que “[...] a instrução do presente Inquérito encontra-se encerrada e que não serão realizadas mais audiências para tentativa de convencimento e assinatura de TAC”.

O clube, não concordando com a proposta apresentada pelo Ministério Público, apresentou nova contraproposta que, na ótica do Ministério Público, não garante o respeito às normas de proteção à criança e ao adolescente contidas na Constituição da República e na legislação infracons-

titucional. Assim, alternativa não restou ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação civil pública.

II – DOS FUNDAMENTOS

O objeto da presente ação civil pública está relacionado a violações de direitos de crianças e/ou adolescentes que buscam, de alguma forma, realizar o difícil sonho de se tornarem jogadores de futebol. Desta forma, envolvendo direitos de crianças e adolescentes, o primeiro dispositivo no qual se fundamenta a presente ação é o art. 227, *caput*, da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 227 do texto constitucional materializa a adoção pelo legislador constituinte da chamada “teoria da proteção integral”:

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Não são tomados mais como cidadãos latentes, potenciais. Sua cidadania, como já foi dito, é plena, sendo-lhes conferidos todos os direitos a ela inerentes...” (Revista da Procuradoria Regional do Trabalho – 15ª Região, Ano I, vol. I, artigo: “Trabalho Rural Infante-Juvenil e a Doutrina da Proteção Integral”, autor: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca).

O art. 227 da CF/88, a rigor, elenca **direitos fundamentais** assegurados às crianças e aos adolescentes. O fato de o adolescente se submeter a uma relação de trabalho ou de emprego, nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que para obter uma formação profissional, não autoriza nem justifica o desrespeito a esses direitos fundamentais.

O texto constitucional, de forma expressa, determina que a proteção especial assegurada às crianças e aos adolescentes abrange aspectos relacionados ao trabalho:

O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador à escola...” (art. 227, § 3º, da CF/88).

Assim, em atenção à proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes assegurada na Carta Fundamental de 1988, é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze).

Por outro lado, ao adolescente que trabalha dentro dos limites autorizados pelo ordenamento jurídico devem ser assegurados direitos trabalhistas, previdenciários e acesso à escola.

Qualquer diploma legal infraconstitucional que disponha ou venha a dispor sobre direitos de crianças e adolescentes deve ser interpretado à luz do art. 227 da Constituição da República e da teoria da proteção integral.

Oportuna também na presente ação uma análise das normas constitucionais que cuidam do desporto, pois as violações de direito que se pretende coibir decorrem do chamado “mercado da infância” verificado no “mundo do futebol”.

O desporto é tratado no art. 217 do texto constitucional:

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do **desporto educacional** e, em casos específicos, para a do **desporto de alto rendimento**;

III – o tratamento diferenciado para o **desporto profissional e não profissional**;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o **lazer**, como **forma de promoção social**. (destaques acrescidos)

Depreendem-se do art. 217 do texto constitucional as formas pelas quais a prática desportiva se manifesta, a saber: desporto **educacional**; desporto de **alto rendimento**; e desporto praticado como forma de **lazer e promoção social**.

O texto constitucional ainda menciona o chamado **desporto formal**, “*regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacio-*

nais de administração do desporto” (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.615/1998); e o **desporto informal**, “*caracterizado pela liberdade lúdica de seus praticantes*” (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.615/1998).

O art. 217, inciso III, do texto constitucional reconhece, expressamente, que o desporto pode ser encarado como profissão (trabalho), distinguindo e exigindo tratamento diferenciado entre o desporto **profissional** (praticado como profissão/trabalho), e o **não profissional** (não praticado como profissão/trabalho).

Determina a Constituição da República a **destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional** e, em casos específicos, para o desporto de rendimento. A opção de prioridade do legislador constituinte justifica-se pelas características do **desporto educacional**, que é **inclusivo**, alcança a todos, principalmente crianças e adolescentes na escola formal, obrigatória para todos. Já o **desporto de rendimento é seletivo**, alcançando apenas aqueles com potencial para se destacarem em competições esportivas de alto rendimento.

A presente ação civil pública também possui como fundamento a Lei n. 9.615/1998, conhecida no mundo jurídico e desportivo como “Lei Pelé”. Ao contrário do que se possa equivocadamente imaginar, a Lei Pelé não se destina exclusivamente ao futebol, já que possui como objeto de regulação o desporto, considerado de maneira genérica. Contudo, não se pode negar a influência política do chamado “mundo do futebol” na concepção do diploma legal em questão, mormente porque no Brasil o futebol é o esporte mais praticado, mais visto e mais transmitido. O futebol é uma paixão nacional que movimenta verdadeiras fortunas, contribuindo na geração de empregos e renda.

Oportuno registrar que, na ótica do Ministério Público, a Lei Pelé não possui redação das mais primosas (talvez em função das sucessivas alterações que vem sofrendo desde a sua edição), apresentando dificuldades para sua interpretação e sistematização, principalmente quando trata dos direitos de atletas em formação (aprendizes de atleta). De qualquer forma, quando interpretada à luz da teoria da proteção integral, expressamente adotada na CF/88 (interpretação conforme a Constituição da República), depreende-se do texto legal em questão normas que tutelam direitos de crianças e adolescentes.

O primeiro dispositivo da Lei Pelé a ser destacado na presente ação é o art. 3º:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de **educação**, **evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes**, com a **finalidade de alcançar o desenvolvimento**

integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a **finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação** e na preservação do meio ambiente;

III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a **finalidade de obter resultados** e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.” (destaques acrescidos)

Em sintonia com o art. 217 da Carta Fundamental de 1988, o art. 3º da Lei Pelé reconhece o desporto nas seguintes manifestações: educacional; de participação; e de rendimento, descrevendo a finalidade e as características de cada uma delas.

Cabe destacar que no **desporto educacional**, no qual, por força de lei, **devem ser evitadas a seletividade e a hipercompetitividade**, a finalidade é o **desenvolvimento integral e a formação do indivíduo para o exercício da cidadania**. No **desporto de participação**, a finalidade é a **integração social**. Já no **desporto de rendimento**, a finalidade é a **obtenção de resultado**.

O parágrafo único do art. 3º da Lei Pelé define em qual das manifestações descritas na lei o desporto se manifesta como trabalho (profissão): no desporto de rendimento. O mesmo dispositivo legal define como desporto praticado de forma profissional aquele *“caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho”* e desporto não profissional aquele *“identificado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”*.

Em síntese, por definição legal, o desporto de rendimento pode ser praticado de modo profissional, com contrato formal de trabalho (vínculo de emprego), e de modo “não profissional”, com liberdade na prática e inexistência de contrato de trabalho (vínculo de emprego), sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Pelé, nada impede que o desporto de rendimento praticado de modo “não profissional” seja encarado pelo atleta como trabalho, visto que expressamente permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (trabalho autônomo), o que

ocorre principalmente nos esportes individuais (tênis, golfe, etc.). Por força do referido dispositivo legal, o que caracteriza o desporto de rendimento não profissional é a inexistência de contrato formal de trabalho (vínculo de emprego), o que não impede o enquadramento da prática desportiva “não profissional” como trabalho.

Conforme demonstrado, o termo “não profissional” contido no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei Pelé deve ser interpretado como “sem contrato formal de trabalho” (sem vínculo de emprego).

Outra disposição da Lei Pelé que tem aplicação no caso dos autos é o art. 29. Na ótica do Ministério Público, o referido dispositivo é merecedor de críticas quanto à sua redação: longa, confusa, complexa e de difícil sistematização com normas constitucionais:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, **a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional**, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

[...]

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o **atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.**

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O **atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora**, sob a forma de **bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.**

§ 5º É assegurado o **direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora** sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I – quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II – vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III – vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV – trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I – cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

II – comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III – propiciar **assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;**

IV – **manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;**

V – ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, **exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.** (destaques acrescidos)

O art. 29, *caput*, da Lei Pelé assegura à entidade de prática desportiva formadora o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho profissional com o atleta a partir dos 16 anos de idade. O dispositivo está em conformação com o art. 7º, inciso XXXIII, e com o art. 227, § 3º, inciso I, ambos da Constituição da República, que vedam qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze).

O parágrafo segundo do art. 29 (o artigo não possui parágrafo primeiro) dispõe que o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho com o atleta pode ser cedido, de forma remunerada. Ou seja, nos termos da Lei Pelé, **o atleta em formação pode ser “vendido”, antes mesmo de assinar seu primeiro contrato de trabalho.**

No parágrafo terceiro, é prevista a preferência da entidade formadora na primeira renovação.

No parágrafo quarto, começam a aparecer as primeiras dificuldades de conformação da norma com o texto constitucional, em particular com o art. 227 da Constituição da República. De início, cumpre destacar que a expressão “não profissional” contida na norma deve ser interpretada conforme definição contida no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da mesma

Lei Pelé. Assim, tal expressão indica a inexistência de contrato formal de trabalho (vínculo de emprego), não impedindo que a prática desportiva seja encarada como trabalho. O limite mínimo de idade estabelecido na Lei Pelé para o “atleta não profissional em formação” é de 14 anos (idade mínima para a aprendizagem – art. 7º, XXXIII, CF/88), sendo que o dispositivo prevê o recebimento de “bolsa aprendizagem”. Pode-se abstrair da norma ora interpretada que o “atleta não profissional em formação”, que recebe “bolsa de aprendizagem”, pactuada em “contrato formal” é “atleta aprendiz”, sendo que o referido contrato formal só pode ser contrato de aprendizagem de atleta. Em outras palavras, não se apresenta incorreto concluir que a Lei Pelé acabou por criar uma modalidade especial de contrato de aprendizagem, dirigida a atletas em formação.

Prosseguindo na interpretação do art. 29, § 4º, da Lei Pelé, não pode deixar de ser enfrentada a expressão “poderá” contida na norma, exegese que deve ter como parâmetro o art. 227, *caput* (teoria da proteção integral) e § 3º, inciso II, do texto constitucional. Assim, da referida expressão não se pode depreender que fica a critério da entidade formadora formalizar ou não o contrato especial de aprendizagem e pagar ou não a bolsa de aprendizagem de atleta. Para se conformar com a disposição constitucional invocada, deve-se entender como obrigatória não só a formalização do contrato de aprendizagem do atleta como também o pagamento de bolsa aprendizagem.

A expressão “livremente pactuada” contida na norma também deve ser interpretada em conformação com o texto constitucional, que assegura a todos os trabalhadores, independentemente da idade, salário mínimo fixado em lei (art. 7º, *caput*, incisos IV e XXX da CF/88).

Outra expressão contida no art. 29, § 4º, da Lei Pelé que merece atenção do intérprete é: “sem que seja gerado vínculo de emprego”. Há quem defenda a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo em função da expressão referida, sob fundamento de que a proteção especial dos direitos das crianças e adolescentes assegurada na CF/88 abrange garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (art. 227, § 3º, inciso II, CF/88). Realmente, se a impossibilidade legal de configuração de vínculo empregatício na hipótese em análise levar ao não reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários dos atletas em formação (aprendizes de atletas), a conclusão não pode ser outra: o dispositivo é inconstitucional.

Contudo, como se demonstrará, a impossibilidade legal de configuração de vínculo de emprego não implica, necessariamente, a ausência de garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

No ordenamento jurídico trabalhista pátrio há hipóteses de impossibilidade legal de configuração de vínculo de emprego, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Uma destas hipóteses é o contrato de natureza administrativa existente entre a Administração Pública e os Servidores Públicos (*lato sensu*), regidos por regimes de natureza estatutária. Não há vínculo de emprego, mas há reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários (art. 39, § 3º, da CF/88).

Outro exemplo, de invocação mais adequada ao caso dos autos por também alcançar trabalhadores menores, é o do estágio regulado pela Lei n. 11.788/2008. Por expressa vedação legal, a relação de trabalho decorrente do estágio não configura vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 3º, *caput*, Lei n. 11.788/2008), ainda que presentes todos os seus pressupostos.

Situação curiosa ocorre com a figura do estudante estagiário, embora não se trate de excluyente com as mesmas características e força da hipótese acima analisada. É que não obstante o estagiário possa reunir, concretamente, todos os cinco pressupostos da relação empregatícia (caso o estágio seja remunerado), a relação jurídica que o prende ao tomador de serviços não é, legalmente, considerada empregatícia, em virtude dos objetivos educacionais do pacto instituído (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, LTr - 8. ed.).

Contudo, a Lei n. 11.788/2008 assegura direitos trabalhistas e previdenciários ao Estagiário: aprendizado profissional (art. 1º); seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, inciso IV); jornada limitada de trabalho (art. 10, *caput*, incisos e parágrafos); recebimento de bolsa e auxílio transporte (art. 12); férias, tratada na lei como recesso remunerado (art. 13); aplicação de normas relacionadas à saúde e à segurança no trabalho (art. 14).

Como demonstrado, a relação de trabalho decorrente do contrato de estágio não configura contrato de trabalho (vínculo de emprego), sendo assegurados aos estagiários direitos trabalhistas e previdenciários.

O ordenamento jurídico vigente autoriza inclusive o estágio de estudantes de ensino médio e “nos anos finais do ensino fundamental” (art. 3º, inciso I, da Lei n. 11.788/2008), possibilitando que menores sejam enquadrados como estagiários, observada obviamente a idade mínima fixada na Constituição da República para o trabalho:

Pontue-se, a propósito, que tanto a antiga como a nova Lei do Estágio não mencionam a idade mínima para a contratação de estagiários. Não se trata, porém, de efetiva omissão normativa; é que a matéria tem regência constitucional direta e explícita, que não poderia, de qualquer maneira, ser elidida por dispositivo infraconstitucional. Fixa a Constituição, como se sabe, desde a EC n. 20, de dezembro de 1998, a regra de proibição de [...] qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, CF/1988). O piso constitucional dos dezesseis anos torna-se ainda mais lógico em face do

permissivo da nova Lei do Estágio para a contratação de estudantes de ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental. É que, não se fazendo o corte etário constitucional imperativo, estar-se-ia, em diploma legal manifestamente progressista (como a Lei n. 11.788), restaurando permissão para trabalho infantil no País – o que seria inaceitável contrassenso lógico, jurídico e cultural (obra e autor citados).

Como demonstrado, a Lei n. 11.788/2008 admite a configuração de relação de trabalho (contrato de estágio) envolvendo menores com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, sem configuração de vínculo empregatício (contrato de trabalho). Nem por isso, se tem notícia de declaração judicial de qualquer vício de constitucionalidade na norma, uma vez que ela assegura direitos trabalhistas e previdenciários ao estagiário.

Da mesma forma, a Lei Pelé estabelece uma forma especial de aprendizagem, sem vínculo de emprego, assegurando direitos trabalhistas e previdenciários aos atletas em formação: além da remuneração, obtida pelo recebimento de bolsa aprendizagem, é possível extrair do diploma legal outros direitos assegurados aos atletas em formação, como se verá da análise dos demais parágrafos do art. 29 da Lei Pelé.

No parágrafo 5º do art. 29 da Lei Pelé há previsão do **direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional à entidade de prática de esporte formadora**, devido quando o atleta participar de competição desportiva representando outra entidade, sem autorização daquela (formadora).

A forma de cálculo do ressarcimento é regulada pelo parágrafo 6º da lei, variando de quinze a trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem. Quanto mais velho o atleta irregularmente utilizado, maior o valor do ressarcimento.

No parágrafo 7º, incisos I a V, estão previstos os requisitos para a entidade formadora receber o ressarcimento, cabendo destaque: “III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte”; “IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva”; “V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar”.

Invocando a teoria da proteção integral adotada pelo legislador constituinte expressamente no art. 227 da CF/88, podemos concluir que os requisitos exigidos pela Lei Pelé para recebimento de ressarcimento dos custos de formação são, na verdade, direitos assegurados aos atletas em formação. Admitir que uma entidade formadora pudesse manter em formação atleta aprendiz sem lhe propiciar assistência médica, instalações

salubres e acompanhamento por profissionais especializados em formação técnico-desportiva seria uma afronta ao disposto no art. 227 da Carta Fundamental de 1988.

Nessa linha de interpretação do art. 29 da Lei Pelé, em conformação com disposições constitucionais, podemos concluir que o atleta não profissional em formação (aprendiz de atleta) tem assegurados os seguintes direitos trabalhistas: contrato formal (aprendizagem especial); recebimento de bolsa aprendizagem; assistência médica, odontológica e psicológica; contratação de seguro de vida (direito previdenciário); e ajuda de custo para transporte.

Reconhecendo que a Lei Pelé acabou por criar uma modalidade especial de aprendizagem, podemos ainda utilizar a lei que regula a aprendizagem para suprir algumas lacunas da Lei Pelé, principalmente no que diz respeito ao prazo para o contrato de aprendizagem. A Lei Pelé não estipula um prazo máximo para o contrato formal de aprendizagem que pode ser celebrado com atletas em formação com idade variando entre 14 e 21 anos incompletos. Fere a razoabilidade imaginar um contrato de aprendizagem que perdure por mais de 6 (seis) anos. Assim, cabe aqui aplicar a limitação prevista na aprendizagem regulada pela CLT (art. 428, § 3º), que estabelece limite máximo de 02 (dois) anos para o contrato de aprendizagem.

Cabe mais uma vez registrar que o fato de o adolescente se submeter a uma relação de trabalho, nas hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que para obter uma formação profissional, não autoriza nem justifica o desrespeito aos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente no art. 227 da Constituição da República.

Também tem aplicação à espécie dos autos disposições contidas na Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto legal invocado ratifica direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes na CF/88, merecendo menção o art. 19, que trata do direito de convivência familiar e comunitária, e o art. 69, que cuida do direito à profissionalização, com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Digna de nota também a disposição do ECA que proíbe o fornecimento de hospedagem à criança ou ao adolescente em hotel, pensão ou congêneres, desacompanhado dos pais, ou sem autorização destes ou da autoridade judiciária competente (art. 250).

Na presente inicial, já foi descrita a situação fática revelada nos autos do inquérito civil instaurado em face do Réu, pertinente aos atletas menores em formação, sendo também realizada uma análise das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o tema. Cabe agora enquadrar os fatos às normas vigentes.

Inicialmente, cumpre observar que a prática desportiva realizada nas categorias de base dos clubes de futebol, em particular do Réu, deve ser

enquadrada como **desporto de rendimento** (art. 217 da CF/88 e art. 3º da Lei Pelé), hipótese em que o desporto é encarado como trabalho.

Não se cuida na espécie de desporto educacional, posto que a prática desportiva nas categorias de base do Réu é marcada pela “seletividade” e “hipercompetitividade” (art. 3º, inciso I, Lei Pelé).

A seletividade resta evidenciada pelo fato de o clube realizar testes em aproximadamente 5.000 (cinco mil) crianças e/ou adolescentes por ano, sendo que poucos são os selecionados. A hipercompetitividade no caso dos autos é verificada não só pelo envolvimento dos atletas em competições com outras entidades formadoras, mas também, e principalmente, pela hipercompetição existente entre os atletas selecionados, que a qualquer momento, sem nenhum tipo de formalidade, podem ser substituídos por outros jovens testados pelo clube.

Além disso, a finalidade primordial da prática desportiva observada na base do clube Réu não é “*o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer*” (art. 3º, inciso I, da Lei Pelé), mas sim a obtenção de “*resultados*” (art. 3º, inciso III, da Lei Pelé).

O desporto praticado nas categorias de base do Clube _____ também não pode ser enquadrado como desporto de participação, já que o objetivo não é “*contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente*” (art. 3º, inciso II, da Lei Pelé).

A razão da existência de categoria de base no clube Réu é a formação de bons atletas para serem utilizados nas competições das quais o clube participa, bem como a venda dos atletas formados na base do clube no cobiçoso mercado nacional e internacional do futebol.

Em se tratando de prática desportiva de rendimento, encarada como trabalho, deve ser observada a **limitação de idade** prevista não só na Constituição da República (art. 7º, XXXIII e 227, § 3º, inciso I), como também na Lei Pelé (art. 29, § 4º). Assim, por força das disposições constitucionais e legais invocadas, o clube Réu não poderia admitir nas suas categorias de base atletas aprendizes em formação com idade inferior a **14 (catorze) anos**. Os elementos de prova colhidos no inquérito civil instaurado em face do Réu não deixam dúvidas de que o clube mantém em suas categorias de base atletas aprendizes em formação com idade inferior àquela admitida pelo ordenamento jurídico.

Destaca-se que o clube insiste na inobservância do limite mínimo de idade, tanto que, na primeira contraproposta ao Termo de Compromisso que lhe foi apresentada, sequer contemplou tal limitação. Na segunda contraproposta, aceitou não manter nas suas categorias de base atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos apenas durante o ano de 2009, numa

nítida demonstração que pretende seguir descumprindo o limite mínimo de idade estabelecido na Constituição da República para trabalho de menores, na condição de aprendiz.

Se não podem ser admitidos nas categorias de base dos clubes adolescentes com idade inferior a **14 (catorze) anos**, por óbvio tal **limite** também deve ser observado quando da **realização de testes** em atletas. Os elementos constantes do inquérito evidenciam que, para realização de testes em clubes de futebol, direitos fundamentais de crianças e adolescentes têm sido vulnerados. Como comprovado nos autos do inquérito e já narrado nesta peça inicial, o “parceiro” do Clube _____, Sr. _____, foi preso em flagrante delito por maus tratos a crianças e adolescentes que estavam sendo submetidos a testes em clubes de futebol, inclusive no clube Réu. Para a realização de testes sucessivos em vários clubes, crianças e adolescentes são afastados de suas famílias, da escola, transportados de forma irregular, hospedados também irregularmente em repúblicas, em condições precárias, não condizentes com a “*condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*” (art. 69 do ECA).

As investigações realizadas pelo Ministério Público evidenciam que a **realização de testes para ingresso nas categorias de base de clubes de futebol tem contribuído para a evasão escolar**. No caso do clube Réu, que chega a testar quase 5.000 (cinco) mil jovens por ano, a situação se agrava ainda mais, mormente porque não se exige, para a realização do teste, comprovação de que o adolescente esteja matriculado e frequente à escola. Além disso, o período de teste não pode ser longo, sob pena de prejudicar o ano letivo dos adolescentes testados, muitos deles oriundos das mais distantes cidades e estados da Federação.

Percebe-se também em relação ao réu uma total ausência de registro e documentação dos testes, muitas vezes realizados sem expressa autorização do pai ou responsável legal do adolescente; sem verificação se o adolescente está matriculado e frequente à escola; sem prévio exame médico do adolescente testado; com hospedagem dos adolescentes em teste em situação não condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para que sejam prevenidas lesões a direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio, imperioso que os testes realizados pelo clube Réu sejam devidamente registrados e documentados com: identificação e qualificação do adolescente testado e de seus pais ou representante legal; expressa e prévia autorização dos pais ou responsável legal; comprovação de matrícula e frequência escolar do adolescente a ser testado; atestado médico; tempo de duração que não prejudique o ano letivo.

Como se infere da contraproposta ao Termo de Compromisso que lhe foi proposto, o clube pretende continuar testando atletas com idade inferior a 14 (catorze) anos. Além disso, recusa-se a exigir comprovação de

matrícula e frequência escolar do jovem testado, conduta que contribui para a evasão escolar daqueles menores que sonham em se tornar jogadores profissionais de futebol. O clube se dispõe a proceder aos registros dos testes realizados, mantendo-os em seu poder por apenas 12 (doze) meses, sendo oportuno registrar que *“contra os menores de 18 anos não corre nenhum tipo de prescrição”* (art. 440 da CLT).

Outra grave irregularidade evidenciada nos autos do inquérito civil instaurado contra o Clube _____ é a **total ausência de formalização do contrato de aprendizagem, exigência do art. 29, § 4º, da CLT**. O Clube _____ não formaliza qualquer tipo de contrato com os atletas em formação, conduta que precariza sobremaneira a relação de trabalho com eles mantida. A contraproposta do Réu ao TAC proposto pelo Ministério Público revela a nítida intenção do clube em não proceder à formalização do contrato prevista no art. 29, § 4º, da Lei Pelé, posto que pretende deixar a seu livre arbítrio tal **formalização**, que como demonstrado é **obrigatória**.

O Clube _____ também se recusa a efetuar o pagamento da bolsa aprendizagem não inferior ao salário mínimo legal, posto que na contraproposta apresentada o pagamento de bolsa é considerado como mera faculdade do clube, e não obrigação. Além da necessidade de formalização do contrato de aprendizagem especial, ele deve ter como limite máximo de tempo o prazo de 02 (dois) anos, mais do que suficiente para que o clube defina se pretende ou não firmar com o atleta o primeiro contrato de trabalho profissional.

Outra grave ofensa a direito fundamental assegurado à criança e/ou ao adolescente pela Constituição da República é a violação ao direito à convivência familiar.

A Carta Fundamental de 1988 estabelece que a “família é a base da sociedade” (art. 226) e que, portanto, compete a ela, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e as comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227). Neste último artigo, também especifica os direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, ampliando e aprofundando aqueles reconhecidos e garantidos para os cidadãos adultos no seu art. 5º. Entre esses direitos fundamentais está o direito à **convivência familiar** e comunitária.

A privação da convivência familiar e comunitária na infância ou adolescência pode tornar particularmente doloroso o processo de amadurecimento, frente à falta de referenciais seguros para construção da identidade, desenvolvimento da autonomia e elaboração de projetos futuros, ocasionando o rebaixamento da auto-estima. A família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O que se observa nas categorias de base do Clube _____ é que a esmagadora maioria dos atletas menores que as compõem não residem com suas famílias, mas no [alojamento do clube]. Quando da realização da

primeira visita à sede do clube, o que se constatou foi uma exigência do clube de que todos os seus atletas em formação, inclusive aqueles poucos cujas famílias moravam em Belo Horizonte e região, deveriam deixar suas casas e residir na sede do clube. Durante o aprofundamento das investigações realizadas nos autos do inquérito civil instaurado contra o clube, percebeu-se uma alteração na conduta do clube, que passou a permitir que seus atletas em formação morassem com suas famílias quando estas estivessem fixadas em Belo Horizonte ou região.

Contudo, tal medida não se revelou suficiente para que o direito fundamental à convivência familiar fosse observado, posto que a esmagadora maioria dos atletas em formação do clube não é oriunda de Belo Horizonte e região, mas das mais longínquas cidades e estados da Federação. Esses menores, alojados no [alojamento do clube], ficam simplesmente alijados da convivência familiar. Muitos passam longos períodos (anos) sem sequer visitar seus familiares.

A rigor, para que não houvesse desrespeito ao direito fundamental à convivência familiar, assegurado à criança e ao adolescente no art. 227 da Carta Fundamental de 1988, os clubes de futebol, inclusive o Réu, só poderiam manter em suas categorias de base atletas cujas famílias residissem em locais próximos aos centros de treinamento.

No termo de compromisso proposto ao clube Réu, o Ministério Público, numa tentativa de não inviabilizar o sonho de vários jovens de se tornarem jogadores de futebol, apresentou proposta mitigando a lesão ao direito à convivência familiar, mediante a qual o clube garantiria que o atleta menor visitasse sua família pelo menos 05 (cinco) vezes por ano, sendo 02 (duas) durante as férias escolares, custeando as despesas dos deslocamentos. A proposta foi recusada pelo Clube _____, como se evidencia da contraproposta apresentada.

Como já pontuadas na presente inicial, também foram constatadas irregularidades nas instalações destinadas aos atletas em formação. Merece destaque a **ausência de boxes nos banheiros e chuveiros**, característica marcante das instalações do clube, principalmente daquelas destinadas aos atletas mais novos, que lhes retira a necessária **privacidade na hora do banho e de outras necessidades fisiológicas**. Também deve ser considerado que a aglomeração de menores com pouca idade neste tipo de instalações que não resguardam a privacidade apresenta-se como **elemento facilitador para eventual ação de um pedófilo**.

Também verificada violação do **direito fundamental à convivência comunitária** (art. 227, CF/88), posto que os atletas menores em formação, integrantes das categorias de base do clube Réu, em particular os que residem no [alojamento do clube], não possuem convivência social fora dos limites do centro de treinamento. Não se vislumbra no clube qualquer iniciativa no sentido de buscar uma maior socialização desses jovens; não há no âm-

bito do clube projeto de socialização desses atletas, cuja “vida social” fica limitada aos muros do alojamento e ao mundo do futebol.

Constatado nos autos do inquérito civil que o Clube _____ não contrata seguro de vida para seus atletas em formação, descumprindo exigência constitucional (art. 227, § 3º, inciso II), também prevista na Lei Pelé (art. 29, § 7º, inciso III).

Também verificada deficiência no “*corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva*” (art. 29, § 7º, inciso IV, da Lei Pelé), já que o clube não possui na base um único Psicólogo sequer, profissional indispensável ao devido acompanhamento dos atletas em formação (pessoas em condição peculiar de desenvolvimento). Além disso, resta evidenciada do inquérito civil a falta de um programa de atendimento médico e psicológico dirigido aos atletas em formação, que atue visando a prevenção de doenças, levando em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento. Como evidenciado no inquérito civil, os atletas em formação não são contemplados no PPRA e no PCMSO elaborados pelo clube.

Os elementos de prova colhidos no inquérito civil também revelaram que o Clube _____, na ânsia de vincular a sua base “talentos” precoces do futebol, celebra contratos com várias pessoas e entidades, algumas delas sem qualquer idoneidade, constituindo “parceiros” que se utilizam do nome do clube para abrir “escolinhas de futebol” e, em contrapartida, são obrigados a lhes encaminhar as crianças e adolescentes com elevado potencial de se tornarem bons jogadores profissionais. O que se verifica na hipótese é uma espécie de “terceirização” da categoria de base do clube, que contratualmente fica no direito de vincular à sua categoria de base qualquer criança e/ou adolescente que venha a ser revelado por seus “parceiros”.

O clube não realiza qualquer tipo de acompanhamento em relação ao tratamento que seus “parceiros” dispensam aos menores, que muitas vezes são vítimas de lesão e exploração causada pelo ganancioso “mercado da bola” e em decorrência do contrato de parceria firmado com o Réu.

Além disso, o clube se recusa a assumir qualquer tipo de responsabilidade em relação aos direitos das crianças e adolescentes que vierem a ser lesados em virtude das várias “parcerias” firmadas, fato evidenciado pela recusa ao ajuste proposto pelo Ministério Público. Dos bônus dos contratos firmados – vincular à sua base os talentos que eventualmente vierem a ser revelados –, o clube não abre mão, mas responsabilidade em relação aos direitos das crianças e adolescentes lesados em decorrência das “parcerias” firmadas, o clube se recusa a assumir.

Em face da renitência do Réu em descumprir normas que tutelam direitos de crianças e adolescentes, revela-se necessária a imposição judicial de cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa cominatória, na

forma autorizada pelo art. 461 e parágrafos do CPC e art. 84 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

III – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Verifica-se no caso em tela que a conduta do Réu implicou e está implicando em lesão a uma coletividade de crianças e/ou adolescentes que integraram ou integram suas categorias de base. Com sua conduta, o Clube _____ violou e viola direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente na Constituição da República, causando um dano coletivo que merece a devida reparação. A rigor, trata-se de um prejuízo jurídico, social (extrapatrimonial) de que foi alvo toda a coletividade, na medida em que violada a ordem jurídica social, conforme demonstrado.

Um dos objetivos desta ação civil pública é fazer com que o Réu cumpra as normas que tutelam os direitos de crianças e adolescentes, notadamente no que diz respeito à contratação de atletas menores em formação (aprendizagem especial).

Paralelamente a esse desiderato de impor o cumprimento de obrigações de fazer, voltadas para o futuro, pretende também o Ministério Público a definição das responsabilidades por ato ilícito que cause danos extrapatrimoniais (morais), patrimoniais ou jurídicos a interesses difusos e/ou coletivos, na forma prevista na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

[...]

IV – a qualquer outro **interesse difuso** ou coletivo. (destaques acrescidos)

Destaque-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori* como *a posteriori*, deve ser reparado, não se confundindo, em absoluto, com reparações de natureza individual.

Justifica-se a reparação não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade mas também por já ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico vigente. Necessária, portanto, a reparação da lesão coletiva causada pelo Réu, que deve ser revertida a um fundo que tem como destinação a proteção da coletividade lesada.

O artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 prevê expressamente a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados. Assim determina o citado artigo:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público

e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

É no sentido do acima exposto a salutar lição de Antônio Augusto Melo de Camargo, Edis Milaré e Nelson Nery Júnior, a qual transcrevemos a seguir:

Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, seria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade).

Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele.

[...]

A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo (*A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 81-82)

No presente caso, revertida a indenização para o FIA – Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, estará o transgressor da Ordem Jurídica indenizando toda a coletividade de adolescentes lesados por sua conduta ilegal.

Nesse sentido se posiciona Hugo Nigro Mazzilli ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.

[....]

A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.

Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaíra, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção... Casos há em que a reparação do

dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo...

Ao criar-se um fundo fluido, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevivendo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstrução, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem. (*A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 153-154)

Pelo exposto, impõe-se a condenação do Réu ao pagamento de indenização pela lesão difusa extrapatrimonial causada, reversível ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA). Na ótica do Ministério Público, apresenta-se razoável a fixação da indenização postulada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV – DO PEDIDO LIMINAR – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 461, § 3º, do CPC e art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (CDC):

Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda** e havendo justificado **receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu”. (destaques acrescidos)

Resta evidente a relevância dos fundamentos da presente ação civil pública, que busca a tutela de **direitos fundamentais** assegurados à criança e ao adolescente, em particular a vedação de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de **aprendiz, a partir de 14 (quatorze)**.

Os elementos de prova constantes dos autos, em particular as relações de atletas que integram as categorias de base apresentadas pelo próprio Clube _____ ao Ministério Público, comprovam de forma cabal que o clube Réu mantém e pretende continuar mantendo na sua base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos na condição de aprendiz (atleta em formação), conduta que viola não só o texto constitucional (art. 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I) como também a Lei Pelé (art. 29, § 4º).

Há justificado receio de ineficácia do provimento final da presente ação, principalmente em relação às crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos que atualmente integram ou que venham a integrar as categorias de base do clube Réu durante a tramitação da

presente ação civil pública, que pode ser longa. Em relação aos referidos jovens, o provimento final da ação pode ser ineficaz, uma vez que pode encontrá-los em idade superior àquela estipulada como limite mínimo para a aprendizagem.

Nestes termos, na forma do art. 461, § 3º, do CPC e do art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, o Ministério Público pede que sejam concedidas liminarmente as seguintes tutelas inibitórias, determinando que o Clube _____:

I - Durante a tramitação da presente ação civil pública, abstenha-se de realizar testes de seleção e de integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento da obrigação postulada.

II - Proceda ao imediato afastamento de suas categorias de base das crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos; providencie o acompanhamento psicológico para todos eles e os documentos necessários à transferência escolar para aqueles que estudam na Escola _____ mantida pelo clube em sua sede; e assuma os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência de seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade que não integre a região metropolitana de Belo Horizonte, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento da obrigação postulada.

V – PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, o Ministério Público, forte na Lei da Ação Civil Pública e no artigo 461, *caput*, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e art. 84, *caput*, §§ 3º e 4º do CDC, pede que sejam confirmadas as tutelas liminares postuladas e concedida **tutela específica**, substanciada na condenação do **CLUBE** _____ ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, com fixação de prazo razoável para o cumprimento do preceito, independentemente do trânsito em julgado da decisão:

[...]

III - quando da realização de testes de seleção para suas categorias de base, além do limite mínimo de idade (14 anos) postulado liminarmente, observe as seguintes exigências:

III.1 - gratuidade do teste;

III.2 - período do teste não superior a uma semana;

III.3 - autorização prévia, datada, firmada pelos pais ou responsável legal para realização de teste no Clube _____, com especificação do período de realização do teste;

III.4 - prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente a ser testado;

III.5 - submeter o adolescente a prévio exame clínico, a fim de constatar se ele está apto para a prática da atividade física decorrente do teste;

III.6 - no caso de o clube fornecer hospedagem ao adolescente no período de realização do teste de seleção, deverá exigir prévia autorização escrita dos pais, responsável legal ou da autoridade judiciária competente, observando, ainda, em relação às instalações a serem utilizadas pelo adolescente em teste, as pretensões postuladas nos pedidos de números IV.5 a IV.8.

III.7 - proceder ao registro de todos os testes realizados e manter em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos: ficha de identidade do adolescente com nome, endereço, filiação, período do teste, escolaridade, nome e endereço da escola frequentada pelo adolescente; cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade; autorização do pai ou responsável legal para realização do teste no clube, acompanhada de cópia de documento de identidade de seu subscritor; comprovante de matrícula e frequência escolar; atestado médico indicando aptidão do adolescente para prática de atividade física; e autorização para hospedagem, se for o caso.

Os pedidos de números IV e V serão formulados em ordem sucessiva, na forma autorizada pelo art. 289 do CPC:

IV - Proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei Pelé) com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, de prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo, permitindo-se que o atleta resida nas dependências do clube, desde que observadas as seguintes vedações e exigências:

IV.1 - somente será permitido que o adolescente resida no clube quando seus pais ou responsáveis legais residirem em localidade que impossibilite o deslocamento diário do adolescente de sua residência ao centro de treinamento do clube;

IV.2 - não será permitido que o atleta adolescente, cujos pais ou responsáveis legais residam em localidade que impossibilite o deslocamento diário do adolescente do centro de treinamento à sua residência, seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares, salvo durante viagens realizadas para disputa de torneios/excursões realizadas pelo clube;

IV.3 - prévia e expressa autorização dos pais ou responsável legal do adolescente;

IV.4 - o clube deverá assegurar que o adolescente visite sua família, na sua cidade de origem, pelo menos 05 (cinco) vezes por ano, sendo 02

(duas) durante o período de férias escolares, custeando as despesas decorrentes dos deslocamentos;

IV.5 – as instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

IV.6 – o clube deverá manter limpas e higienizadas as dependências utilizadas pelos adolescentes;

IV.7 – o clube não poderá exigir dos adolescentes a realização do serviço de limpeza das dependências por eles utilizadas, inclusive sanitárias, atividade que deverá ser realizada por empregados do clube para tanto contratados, devendo orientá-los a manter limpos e organizados os ambientes por eles utilizados, inclusive os quartos;

IV.8 – as dependências sanitárias, inclusive chuveiros, deverão possuir boxes individualizados para evitar o devassamento, garantindo a privacidade do adolescente quando de sua utilização;

IV.9 – elaborar e implementar projeto visando à socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no clube, sob supervisão psicológica;

Sucessivamente ao pedido de número IV (art. 289 do CPC), postula-se:

V - proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei Pelé) com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, de prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo, sendo vedada a contratação de atletas cujas famílias residam em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente da residência de sua família ao centro de treinamento do clube, medida necessária para que seja garantido direito fundamental assegurado aos adolescentes na Constituição da República: convivência familiar;

VI – propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida;

VII – contratar e manter no seu corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva pelo menos um(a) Psicólogo(a);

VIII – exigir que todos os seus atletas adolescentes estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles;

IX – elaborar programa de aprendizagem desportiva, visando à formação de atletas profissionais de futebol;

X – elaborar e implementar programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos:

X.1 – atuar visando à promoção da saúde e à prevenção da doença, levando em consideração a situação da pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento;

X.2 – assistir integralmente aos adolescentes, considerando, para tanto, os conhecimentos de outras disciplinas e de seus profissionais (Fisioterapia, Odontologia, Psicologia, Pedagogia, Educação Física), sejam ou não da área da saúde;

X.3 – elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos;

X.4 – identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento;

X.5 – programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca superior a um ano;

X.6 – definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alteração nos exames;

X.7 – proceder à avaliação psicológica e clínica do atleta adolescente, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários, no caso de término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem;

XI – quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item X.7 que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário;

XII – assumir responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações postuladas na presente ação em relação aos contratos de parceria firmados entre o clube e outras pessoas físicas e jurídicas (parceiros) que tenham como objeto instalação e implementação de “escolinha” de futebol e/ou revelação de “talentos” para serem utilizados nas categorias de base do clube.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança e/ou adolescente em relação ao qual for constatado o descumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas.

Postula-se que as multas cominatórias requeridas sejam destinadas ao FIA – Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Pede, ainda, o Ministério Público que o Réu seja condenado a:

XIII – pagar, em dinheiro (art. 3º da Lei da Ação Civil Pública), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização decorrente de lesão jurídica social causada a direitos e interesses coletivos de crianças e

adolescentes (dano moral coletivo), valor que também deverá ser revertido em favor do FIA – Fundo Estadual para Infância e Adolescência.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em particular a documental, pericial, inspeção judicial, testemunhal e o depoimento pessoal da Ré, que fica desde já requerido.

Fica requerida a citação do Réu e que, no decorrer do procedimento, o Ministério Público seja intimado, pessoalmente e nos autos, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “h” e do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c o Provimento n. 1, de 3.4.2008, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da ___ Região e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 20.4.2006.

Acompanham a presente inicial os autos do Inquérito Civil n. ___/___ e outros documentos pertinentes ao objeto da ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Pede deferimento.

[Local, data].

Procurador do Trabalho
Promotora de Justiça
Promotora de Justiça

Anexo M2 – Recurso ordinário do MPT - Ação Civil Pública

(Atenção: todas as demais ações propostas em Minas Gerais tiveram provimento favorável logo de início).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ VARA DO TRABALHO DE [CIDADE].

REF.: PROCESSO _____

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CLUBE _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que subscreve a presente, no exercício das atribuições estabelecidas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, vem interpor

RECURSO ORDINÁRIO

contra a r. decisão de fls. ____, requerendo se digne Vossa Excelência mandar juntá-lo aos autos e, a seguir, considerando inclusive que já foi interposto recurso pelo Litisconsorte ativo, determinar a respectiva remessa ao E. Tribunal Regional do Trabalho da ___ Região para julgamento.

[Cidade, data].

PROCURADOR(A) DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA _____

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CLUBE _____

RAZÕES DE RECURSO

Eminentes Juízes,

Cada vez mais, estende-se a amplitude e cresce a relevância da atuação da Justiça do Trabalho como instrumento de incremento da evolução das relações econômicas, sociais e jurídicas ocorrentes em nosso País.

Para tanto, cumpre a todos os que militam na Justiça Especializada manejar a avançada normatividade que compõe o sistema jurídico brasileiro com a mente aberta, com sabedoria e inteligência, de modo a extrair dele todo o seu potencial de benefício para a obtenção de um novo estágio de concretização do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana.

No caso, deve ser reformada a r. decisão de fls. ____, por consagrar entendimento que amesquinha os contornos da competência da Justiça do Trabalho, em dissonância com a lei, a jurisprudência e a doutrina mais atualizadas, como será demonstrado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DESTA APELO

Ao dispor sobre as intimações ao MP, o Provimento Geral Consolidado do TRT mineiro, de 17.06.2010, estatui:

TÍTULO XII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 111. As intimações ao Ministério Público deverão ser feitas pessoalmente, com remessa do processo à Procuradoria respectiva, começando a fluir o prazo processual a partir da data que o procurador que tiver de officiar no feito assinar a “carga” nos autos.

Parágrafo único. Nos processos em que o Ministério Público figurar como parte, cadastrar-se-á, para fins de intimação e notificação pessoais, o nome do procurador que tenha subscrito a petição inicial e/ou do Procurador-Chefe.

Nesses termos, o *Parquet* Laboral foi pessoalmente intimado da decisão de 1º grau em 27.05.2011, sexta-feira, conforme se vê a fls. ____ (a numerar).

Considerando-se que a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente (art. 775 da CLT) e que o Ministério Público tem prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c/c o art. 895, “a”, da CLT), o interstício legal findar-se-ia em 15.06.2011, quarta-feira.

Protocolizado nesta data, é tempestivo o recurso.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Breve histórico

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, em apertadíssima síntese, com os seguintes **fundamentos**:

que o Recorrido mantém em suas categorias de base jovens a partir dos 12 anos de idade;

que o ingresso e a permanência dos jovens nas categorias de base do Recorrido objetivam a profissionalização deles para o desporto de alto rendimento, sendo a prática desportiva aí desenvolvida marcada pela seletividade, hipercompetitividade e busca de resultados;

que, nas categorias de base, os jovens atletas atuam com pessoalidade, subordinação e não eventualidade;

que, por tudo isso, à luz dos dispositivos constitucionais e legais incidentes (relativos ao trabalho e à prática do desporto), a atuação nas categorias de base do Recorrido configura relação de trabalho (trabalho no desporto);

que tal relação se desenvolve com afronta a dispositivos constitucionais e legais de proteção ao trabalhador e, ainda, com inobservância das regras constitucionais e legais de proteção ao menor em face do trabalho, tendo em vista a sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Ao final, **pleiteou o MP** a condenação do Recorrido nas seguintes obrigações de não fazer e de fazer:

abster-se de manter em suas categorias de base atletas com idade inferior a 14 anos;

celebrar contrato formal de aprendizagem com os adolescentes admitidos às suas categorias de base;

adotar medidas diversas visando à preservação da saúde do atleta adolescente e propiciar-lhe condições favoráveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

- › encerradas as fases postulatória e instrutória, o d. Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito sem julgamento do mérito, por incompetência da Justiça Laboral, em suma, sob os seguintes fundamentos:
- › a matéria veiculada na peça vestibular guarda maior relação com o Juizado Especial da Infância e Juventude, da Justiça Comum estadual, a quem incumbe a análise dos aspectos sociais, familiares, culturais, educacionais e até psicológicos dos menores, enquanto à Justiça do Trabalho cabe a análise dos “aspectos trabalhistas” que envolvem o desporto profissional;
- › que não há relação de trabalho no caso vertente;
- › que incide, na espécie, o inciso IV do art. 139 da Lei n. 8.069/1990.

Data maxima venia, laborou em flagrante equívoco o d. Juízo *a quo*, como se demonstrará a seguir, pela análise da decisão recorrida em cada um de seus tópicos.

2.2 Da competência da Justiça do Trabalho. Da causa de pedir e do pedido

Asseverou o r. julgado *a quo*:

Os pedidos formulados pelos autores guardam respeito muito mais aos procedimentos e diligências da Vara da Infância e Juventude e ao Estatuto da Criança e do Adolescente do que à Justiça do Trabalho ou à CLT.

É de aceitação unânime na doutrina processual que, independentemente de o autor ter ou não razão do ponto de vista do direito material, o *pedido* e a *causa de pedir* definem a natureza da lide e, por consequência, a competência material para dirimi-la, assim como a legitimidade de parte para exercê-la.

Nessa linha, se a *causa de pedir remota* - fatos de que resulte o litígio - se ampara em uma alegação de relação de trabalho, será da competência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito, mesmo que para tanto se utilizem normas dispostas em outros ordenamentos que não a CLT - *causa de pedir próxima*. Assim, não haverá de causar espanto que, para dirimir um conflito originalmente trabalhista, o Juiz do Trabalho tenha de se utilizar do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de qualquer diploma normativo extravagante à CLT.

O excelso STF, em julgamento histórico - Conflito de Competência n. 6.959-6 (voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence), já decidiu:

Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, dissídios, porém, que hão de ser os “decorrentes da relação de trabalho”.

No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta é saber se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entretêm. A mim me parece indubitável que a resposta há de ser afirmativa.

Para saber se a lide decorre da relação de trabalho, não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não especificamente, de direito do trabalho.

O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

O raciocínio exposto no julgado acima tem por fundamento a adoção em nossa ciência processual da *teoria da substanciação*, incumbindo ao autor indicar em sua petição inicial a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos do pedido) e a causa de pedir remota (fatos de que resulte o litígio), na forma do CPC, art. 282. Na mesma linha do CPC, o art. 840 da CLT também exige a exposição dos fatos de que resulte o litígio (causa de pedir remota), a indicar, com isso, que, se o litígio posto sob apreciação da

Justiça do Trabalho tiver como causa de pedir remota a alegação de uma relação de trabalho, afirmada estará a competência da Justiça do Trabalho.

Na hipótese dos autos, a **demanda se fundamenta na afirmação da existência de uma relação de trabalho**, eis que presentes, ao menos em tese, os elementos configuradores dessa relação (pessoalidade, não eventualidade e subordinação), na modalidade específica de contrato de aprendizagem. As violações cuja cessação esta ação civil pública pretende foram e estão sendo praticadas no curso de “**relações de trabalho**” *lato sensu* entabuladas entre o Clube Reclamado e os jovens atletas com o intuito de **profissionalizá-los como atletas de alto rendimento**. Irrelevante neste momento, se se tratará de uma modalidade especial de contrato de trabalho, com regência parcial pela Lei n. 9.615/1998. Irrelevante, por outro lado, para fins de definição da competência material da Justiça do Trabalho, que a solução da lide dependa da aplicação excludente ou conciliada da CLT, da Lei Pelé ou do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em face de uma lide fundamentada na existência de relação de trabalho (contrato de aprendizagem), somente a Justiça Especializada será competente para dizer o mérito, isto é, para dizer se o autor tem ou não razão no plano do direito material.

2.3 Da competência da Justiça Laboral. Da existência ou não da relação de trabalho *lato sensu*

Aduziu o i. julgador de 1º grau:

Nem mesmo a pretensa “caracterização” de contrato de aprendizagem, aventada na Petição Inicial, tem o condão de trazer competência para a Justiça do Trabalho. A uma, porque não se trata de contrato de aprendizagem, nos moldes preconizados pela CLT, em seus arts. 428 e seguintes, nem mesmo por analogia. E, a duas, porque a prática de futebol, quando não se trata do atleta profissional, é mera atividade lúdica, que poderá, um dia, vir a ser coroada pela assinatura de um contrato, mas também poderá nunca se transformar em tal, não havendo qualquer obrigatoriedade, de nenhum dos envolvidos, de formar tal contrato.

Neste ponto, *concessa venia*, divorciou-se o julgado da boa técnica processual.

Com efeito, o pressuposto processual a que se denomina competência é firmado no momento da propositura da ação (art. 86 do CPC), a partir do exame *in statu assertionis* da causa de pedir remota exposta na inicial. Desse modo, pouco importará se, após a apresentação da defesa ou mesmo após a instrução processual, verificar-se que não se trata de uma relação de trabalho. Isso porque a competência material já terá sido fixada e a alteração posterior deverá levar ao julgamento de fundo com a rejeição do

pedido e não a extinção do feito sem julgamento do mérito ou remessa dos autos ao juízo competente. É como ensina o preclaro CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

A determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida – quer se trate de impor critérios colhidos nos elementos da demanda (partes, causa de pedir, pedido), quer relacionados com o processo (tutelas diferenciadas: mandado de segurança, processo dos juizados especiais cíveis etc), quer se esteja na busca do órgão competente originariamente ou para recursos. Não importa se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in statu assertionis*.

A Justiça Federal é competente para uma causa proposta em face da União, ainda que esta seja ilegítima e a demanda devesse ter outro réu e não ela: o juiz Federal extinguirá o processo por força dessa ilegitimidade *ad causam* (CPC, art. 267, inc. VI), mas a competência para fazê-lo é dele, pelo simples fato de a União figurar como ré no processo (Const., art. 109, inc. I).” (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 5ª edição, Malheiros, 2005, pág. 446/447).

Ou seja: sustentada, pelo Autor, a existência de relação de trabalho – na modalidade específica do contrato de aprendizagem – e formulados pedidos baseados nessa premissa, **competete à Justiça do Trabalho e somente a ela dizer se há ou não a alegada relação jurídica**. Ao fazê-lo (como, de fato, o fez, ainda que de modo sumário), o i. julgador adentra o mérito da demanda com desdobramento forçoso em julgamento de procedência e improcedência dos pedidos. Em flagrante atecnia, a r. decisão recorrida ultrapassou o exame das preliminares, julgou o mérito, afirmou não existir contrato de aprendizagem.

Nesse ponto, portanto, o i. julgador não apresentou fundamento para a extinção do feito por incompetência da Justiça Laboral, simplesmente, de modo totalmente contrário à boa técnica processual, adentrou o mérito da ação. (Entrando também no mérito da ação neste apelo, cumpre aduzir que, após a edição da Lei n. 12.395, de 2011, que alterou diversos dispositivos da Lei Pelé, ficou mais clara a caracterização do contrato de aprendizagem e a obrigação do clube de futebol de fornecer aos jovens atletas todas as condições postuladas na peça de ingresso. Entretanto, ao ver do MP, a alteração legislativa ainda carece de interpretação conforme o texto constitucional.)

2.4 Da inovação quanto à matéria de fato perpetrada pelo Juízo

Em respaldo das alegações anteriormente examinadas, o d. Juízo *a quo* acrescentou:

Por outro lado, assim como ocorre com os artistas mirins, o Juizado da Infância e da Juventude está muito mais preparado para analisar os **aspectos sociais, familiares, culturais, educacionais** e até **psicológicos** dos menores do que a Justiça do Trabalho, voltada e vocacionada primordialmente para a análise dos *aspectos trabalhistas* da legislação que envolve o desporto profissional. É o Juizado da Infância e da Juventude que dispõe de profissionais aptos a proceder à análise dos mencionados aspectos, tais como psicólogos, assistentes sociais, educadores e até mesmo os seus próprios promotores e magistrados, muito mais experientes na análise de questões como as que envolvem a presente lide.

Tanto que, voltando à analogia com os artistas mirins, é o Juiz da Infância e Juventude quem analisa os mencionados aspectos sociais, familiares e psicológicos dos menores que atuam, por exemplo, no teatro ou na televisão, afirmando, inclusive, não só a sua frequência, mas também o próprio rendimento escolar. E não se tem notícia de o MPT ou o MP Estadual estarem questionando tal competência. Ao contrário, o segundo Autor não só acompanha mas até mesmo propõe ações em tal sentido. (destaque no original)

Aqui, o i. julgador inovou na ação: trouxe como fundamento de decidir não princípios ou dispositivos constitucionais ou legais nem sua interpretação acerca deles, mas juntou alegações de fatos anteriormente não deduzidos no feito, sobre os quais não há qualquer comprovação ou detalhamento nos autos e que, por outro lado, não podem ser reputados fatos notórios.

Tal inovação deixa as partes, notadamente a parte sucumbente, em situação de inferioridade na relação processual, pois não se dispõe, no feito, de quaisquer meios para averiguar a veracidade e/ou o acerto das alegações do magistrado!!!

Exatamente pelo despropósito dessa situação, o Direito Processual fixou o princípio da “inércia da jurisdição” ou “da adstrição do juiz” (CPC, arts. 2º, 128, 262 e 460) segundo o qual o julgador somente pode julgar dentro dos limites postos:

- › pelos fundamentos e pelos pedidos contidos na peça vestibular, de um lado,
- › e, de outro lado, pelo exposto na contestação.

Assim sendo, quanto a esta passagem da sentença recorrida, não resta ao *Parquet* alternativa senão pedir a sua total desconsideração.

2.5 Da competência da Justiça Estadual e da Justiça Especializada. Necessidade de interpretação sistemática.

Em arremate, acrescenta o i. magistrado sentenciante que:

Ademais, também sob o aspecto legal, a presente demanda se encaixa qual luva no disposto no **inciso IV do art. 148 da Lei 8.609/90** (sic!), dispositivo este que nunca teve a sua constitucionalidade questionada, nem mesmo após a promulgação da EC 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República. (destaque no original)

Rezam os dispositivos da Lei n. 8.069/1990 (ECA) invocados na decisão recorrida:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

[...]

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Pelo que se depreende, entende a i. autoridade julgadora que, por força do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda e qualquer ação que vise à defesa dos interesses da criança e do adolescente se insere na competência da Justiça Comum estadual, pelos Juízos da Infância e Juventude.

É¹ evidente, porém, que não se pode levar tão longe a intenção do legislador. O preceito precisa ser interpretado em conjunto das demais leis, de forma sistemática, para se encontrar limites objetivos da competência. A interpretação não há de invadir relações submetidas a outros códigos ou disciplinas jurídicas.

Assim é que se deve conferir ao mencionado dispositivo da lei ordinária interpretação compatível e conforme com o disposto na Lei Maior, especificamente com o disposto no art. 114, que estabelece, *in verbis*: “Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho [...]”

Na sequência, os dispositivos contidos na Lei n. 8.069/1990 devem ser compatibilizados com o estatuído na Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, III, norma de hierarquia superior à lei ordinária. Atente-se para o disposto no dispositivo em referência:

Art. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

1 Trecho extraído da obra intitulada *Competência material da Justiça do Trabalho brasileira*, de Mauro Schiavi, da Editora LTR, p. 38.

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Inequivocamente, ao ajuizar a presente demanda, cuidou o Autor precisamente de promover a defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes em face de situação que entende ser de trabalho.

Enfim: interpretadas sistematicamente as disposições acima, conclui-se facilmente que, em se tratando de lide que envolva o interesse de menores no trabalho (nos moldes da presente demanda), materialmente competente para a respectiva ação será a Justiça Laboral; para as demais situações em que se encontrarem em questão interesses de crianças e adolescentes (notadamente, aplicação de medidas protetivas a crianças e adolescentes em situação de risco ou em conflito com a lei) competente será a Justiça Comum estadual.

3. CONCLUSÃO

Restou demonstrada a total incompatibilidade da sentença guerreada com o direito vigente, com a doutrina e com a jurisprudência mais abalizadas, sem se poder esquecer que o entendimento nela consagrado frustra o desiderato de obter-se a preservação da eficácia e da aplicabilidade plena dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados e do próprio Direito do Trabalho vigente em nosso País, que outorga especial proteção às crianças e aos adolescentes.

Por esses fundamentos, pede o Ministério Público do Trabalho seja provido o presente recurso para que essa E. Corte proceda à cassação da decisão de 1º grau e determine o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para apreciação do mérito, como entender de direito.

Nestes termos, espera deferimento.

[Cidade, data].

Procuradora Do Trabalho

Anexo M3 – Acórdão do TRT da ____ Região

TRT-_____

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(2) RECORRIDOS: OS MESMOS E (1) CLUBE _____(2)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MENORES DE 14 ANOS – CLUBE DE FUTEBOL - Fundando-se a ação em uma suposta relação de trabalho, define-se a competência desta Justiça, enquadrando-se a hipótese no art. 114, I, da CF. A teoria da substanciação, adotada pelo Direito Processual do Trabalho, traduz a necessidade de exposição da causa de pedir, aliada à descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, como necessários para sua apreciação. E isso se faz pela aplicação dos princípios *da mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, eis que ao juízo é dada a prerrogativa de reenquadrar a pretensão da parte dentro do direito aplicável à espécie. Portanto, na análise da prova dos autos se sobressaem elementos que permitem conformar o pedido do reclamante a outro dispositivo legal, requalificando a demanda, o Juízo tem autoridade para assim proceder, mesmo que a defesa não tenha aventado tal hipótese (artigo 131/CPC). A competência é definida através da causa de pedir e do pedido, e não pelo direito a ser aplicado para solucionar a lide, pouco importando estar ele contido na CLT, na Lei Pelé ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da ____ Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram como recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS e CLUBE _____, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da ____ Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. ____, cujo relatório adoto e a este incorporo, declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. ___/___, sustentando que a matéria é atinente ao trabalho infanto-juvenil e por isto afeta à Justiça do Trabalho.

Também o Ministério Público do Trabalho apresentou recurso ordinário às fls. ___/___, pugnando pela cassação da sentença de primeiro grau. Pedem provimento.

Contrarrazões às fls. ___/___ e ___/___.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do recurso do MPE por intempestividade arguida pelo réu em contrarrazões

O réu argui a preliminar epigrafada ao fundamento de que o MPE foi intimado em 01.04.2011, data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, e ao invés de interpor o competente recurso ordinário, atravessou petição nos autos requerendo sua intimação pessoal, à margem de qualquer previsão legal.

Rejeito.

A intimação pessoal do Ministério Público com a remessa dos autos está prevista no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, no Título XII, art. 111:

“As intimações do Ministério Público deverão ser feitas pessoalmente, com remessa do processo à Procuradoria respectiva, começando a fluir o prazo processual a partir da data que o Procurador que tiver de officiar no feito assinar a ‘carga’ nos autos.

Parágrafo único. Nos processos em que o Ministério Público figurar como parte, cadastrar-se-á, para fins de intimação e notificação pessoais, o nome do procurador que tenha subscrito a petição inicial e/ou do Procurador-Chefe.”

Assim, considerando que o MPE foi pessoalmente intimado da sentença em 12.04.2011 (terça-feira), o prazo recursal expirou em 28.04.11, a teor do art. 895, I, da CLT c/c art. 188, 184 e 240 do CPC, com o que conheço os recursos ordinários eis que aviados a tempo e modo.

2. MÉRITO

Serão examinados em conjunto ambos os recursos ante a identidade de matéria.

Prática esportiva – exploração econômica – defesa dos direitos sociais das crianças - incompetência da Justiça do Trabalho

Os autores não se conformam com a decisão de primeiro grau que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública que intentaram. Aduzem que o “*garimpo humano’ efetuado nas dependências dos grandes clubes de futebol e nas agremiações mantidas por empresários deve ser entendido como atividade econômica, que geral [sic] polposos frutos aos clubes e empresários, que encontram um ou dois diamantes à custa de milhares e milhares de jovens explorados, vítimas de sofrimentos, desamparo e desilusões*” (fl. ____).

Entende que não se pode confundir as autorizações/alvarás para trabalho de menores com as relações nitidamente trabalhistas que envolvam trabalho infantil. Reafirma o MPE pretender a proibição da realização de testes de seleção e afastamento das categorias de base de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos para coibir a prática desses “*autênticos laboratórios humanos, que sugam a potencialidade esportiva dos menores*” (fl. ____). O MPT clama pela declaração de competência desta Especializada porque a demanda se fundamentaria na afirmação da existência de uma relação de trabalho, eis que estariam presentes, pelo menos em tese, os elementos configuradores desta. Em análise.

A causa de pedir ou o fundamento jurídico do pedido pode ser formulado de forma sucinta, sem a exigência de minúcias maiores, pois a CLT em seu art. 840, § 1º, apenas se refere a “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”. No processo do trabalho, a causa de pedir se diferencia de fundamento legal do pedido, porque sua existência é imprescindível, ao passo que a menção ao fundamento legal não é necessária, pois, da exposição dos fatos, o juiz extrairá o direito. A teoria da substanciação, adotada pelo Direito Processual do Trabalho, traduz a necessidade de exposição da causa de pedir, aliada à descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, como necessários para sua apreciação. E isso se faz pela aplicação dos princípios *da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*, eis que ao juízo é dada a prerrogativa de reenquadrar a pretensão da parte dentro do direito aplicável à espécie.

Portanto, na análise da prova dos autos se sobressaem elementos que permitem conformar o pedido do reclamante a outro dispositivo legal, requalificando a demanda, o Juízo tem autoridade para assim proceder, mesmo que a defesa não tenha aventado tal hipótese (artigo 131/CPC). Dito isso, aos autores cabia descrever fielmente os fatos e não o direito. E os fatos dizem respeito à existência de uma relação de emprego entre o clube de futebol réu e os jovens integrantes de suas categorias de base, a teor da Lei n. 9.615/1998, inclusive com a afirmação de que, no caso dos jogadores menores de 14 anos, a situação encontraria óbice nos arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput* e § 3º, I, da CF (fl. ____).

Assim, fundando-se a ação em uma suposta relação de trabalho, define-se a competência desta Justiça, enquadrando-se a hipótese no art. 114, I, da CF.

Diga-se, ainda, para acrescer argumentos, que a competência é definida através da causa de pedir e do pedido, e não pelo direito a ser aplicado para solucionar a lide, pouco importando estar ele contido na CLT, na Lei Pelé ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com estes fundamentos, afirmo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que sentença de mérito seja proferida, como se entender de direito.

3. CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de deserção e conheço os recursos ordinários e, no mérito, dou-lhes provimento para afirmar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que sentença de mérito seja proferida, como se entender de direito.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da _____ Região**, em Sessão da sua Nona Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção e conheceu dos recursos ordinários; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento para afirmar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para que sentença de mérito seja proferida, como se entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado _____.

[Cidade, data].

Juiz Convocado Relator

Anexo M4 – Acordo parcial

Processo: _____

Data de Publicação: __/__/____

Doc.: _____

___ VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO _____

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de ____, às ___ horas, na sede da ___ VARA DO TRABALHO DE _____/MG, na presença do MM. Juiz _____, realizou-se audiência INSTRUÇÃO da Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público do Trabalho – ___ Região + 1 em face de Clube _____.

Às ____, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. _____ e a Procuradora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dra. _____.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). _____, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). _____, OAB n. ____.

ACORDO:

As partes acordam que:

- 1) Os testes de seleção de atletas realizados pelo réu serão gratuitos.
- 2) O adolescente somente poderá ser submetido a teste pelo réu quando apresente autorização prévia e datada firmada pelos pais ou responsáveis legais, acompanhada de cópia autenticada de documentos de identidade/certidão de nascimento do adolescente, Pais ou Responsáveis.
- 3) Para que o adolescente seja admitido no teste, dele será exigida comprovação de matrícula e frequência escolar.

4) O adolescente deverá apresentar prévia autorização dos Pais ou Responsáveis para que faça uso da hospedagem fornecida pelo clube durante o período de testes.

5) O Clube deverá manter, pelo prazo de cinco anos, o registro dos testes realizados, com identificação dos adolescentes, seus Pais ou Responsáveis, endereço do adolescente, Pais ou Responsáveis, autorização firmada pelos Pais ou Responsáveis; comprovante de matrícula e frequência escolar, autorizações para hospedagem, acompanhada dos documentos mencionados no item 02 supra.

6) O Clube deverá assegurar ao adolescente atleta a possibilidade de visitar sua família na cidade de origem, duas vezes ao ano, durante o período de férias escolares e, para atletas adolescentes que residem num raio de 500 quilômetros, uma terceira vez, que deverá coincidir com um recesso escolar, sendo os deslocamentos custeados pelo clube. O clube deverá dar publicidade dos períodos em que as visitas poderão ser realizadas, bem como do custeio das passagens respectivas.

7) O Clube deverá propiciar as condições necessárias para a convivência comunitária externa dos atletas adolescentes.

8) O Clube deverá exigir que todos os adolescentes atletas no clube estejam matriculados e frequentes à escola até a conclusão do ensino médio.

9) O Clube deverá implantar e manter programa de atendimento médico, odontológico, fisioterápico e psicológico, respeitados os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligadas à prática de esporte de rendimento, respondendo o clube pela realização dos exames clínicos e complementares pertinentes.

10) O Clube deverá elaborar e manter prontuário médico para todos os atletas adolescentes, pelo prazo de cinco anos.

11) O Clube deverá contratar seguro de vida e acidentes em favor dos atletas adolescentes, constando como beneficiários os herdeiros legais.

12) O período de teste dos adolescentes que não residam na Região Metropolitana de Belo Horizonte não pode ultrapassar 07 dias corridos no período escolar.

13) O Clube celebrará contrato formal de aprendizagem com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do Clube, observado o limite legal e o pagamento de bolsa no valor salário mínimo, observada a proporcionalidade das horas em que o atleta fique à disposição do Clube.

14) O Clube realizará exames clínicos e psicológicos quando da rescisão do contrato de aprendizagem, arcando com as despesas que se fizerem necessárias para o tratamento do atleta adolescente, no caso de lesão sofrida durante suas atividades esportivas.

15) Diante dos termos e alcance do acordo parcial, os autores reconhecem a inexistência de dano moral coletivo a ser indenizado.

16) Fica estipulada multa no valor de R\$ 2.000,00 por adolescente encontrado em situação irregular, revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sediado em _____.

ACORDO HOMOLOGADO

Ficam pendentes de julgamento as pretensões constantes dos itens I e II da petição inicial (fl. __ dos autos), que dizem respeito à situação dos menores de 14 anos de idade.

Em relação a essas pretensões, os autores ratificam os termos da inicial, sendo concedido ao réu o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, após o que os autos devem vir conclusos para proferimento de decisão.

Encerrou-se.

Nada mais.

Juiz do Trabalho

Diretor(a) de Secretaria

Anexo M5 – Sentença de Ação Civil Pública

Processo n. _____

Data de publicação __/__/____

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos __/__/____, às __h, na ____ Vara do Trabalho de [Cidade], por determinação do Exmo. Sr. _____, Juiz do Trabalho Substituto, foi aberta a sessão de julgamento do processo n. _____, decorrente da ação civil pública proposta por Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria da Infância e da Juventude de _____ em face de Clube _____.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a SEGUINTE sentença.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Os autores, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria da Infância e da Juventude de _____, propuseram ação civil pública em face do Clube _____, réu, alegando, em suma: a prática desportiva realizada nas categorias de base dos clubes de futebol, inclusive do réu, deve ser enquadrada como desporto de rendimento, já que marcada pela seletividade e hipercompetitividade a que aludem a Constituição Federal e a Lei Pelé; em consequência, o desporto ali praticado deve ser visto como relação de trabalho; a razão da existência de categoria de base do clube réu é a formação de bons atletas para serem utilizados em competições, bem como a negociação desses atletas no mercado nacional e internacional de futebol; em virtude de limitações constitucionais e legais, o réu não poderia admitir em suas categorias de base atletas aprendizes em formação com idade inferior a 14 anos; os elementos de prova colhidos no inquérito civil instaurado em face do réu não deixam dúvidas quanto à admissão de atletas com idade

inferior a 14 anos em suas categorias de base; o atleta não profissional em formação tem assegurado o direito ao contrato formal de aprendizagem, recebimento de bolsa aprendizagem, assistência médica, odontológica e psicológica, seguro de vida e ajuda de custo para transporte; a realização de testes para ingresso nas categorias de base do réu tem contribuído para a evasão escolar; foi constatada a ausência de registro e documentação dos testes, muitas vezes realizados sem expressa autorização dos pais ou do responsável legal do adolescente; sem verificação se o adolescente está matriculado e frequente à escola; sem prévio exame médico; com hospedagem dos adolescentes em teste em situação não condizente com a sua condição de pessoa em desenvolvimento; decorre desse quadro fático a privação do convívio familiar do adolescente; a conduta do réu gerou dano moral coletivo. Formularam os pedidos de fls. __/__. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,000. Colacionaram documentos.

Devidamente notificado, o réu compareceu à audiência una, tendo sido frustrada a 1ª tentativa conciliatória.

Em seguida, o réu apresentou defesa escrita, arguindo as preliminares de incompetência material, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, falta de interesse de agir (defesa de interesses individuais), impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo. Quanto ao mérito, aduziu que inexistente previsão legal que impeça o acesso, treinamento e competições por menores de 14 anos, devidamente levados e acompanhados por seus responsáveis legais, para a prática de esporte; atualmente participam dos testes apenas os maiores de 14 anos, sendo que os menores não residem no clube e não participam de competições oficiais, recebendo, apenas, treinamentos e aulas de futebol, com duração de duas horas, na forma de escolinha, e são levados por seus pais ou responsáveis; a recusa em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelos autores se deu justamente em razão da ausência de lei impeditiva de organização de categorias de base, ressaltando que somente residem no clube aqueles que não têm condições de comparecer diariamente, dada a distância, sendo amparados por autorizações dos pais ou responsáveis legais, e contando com toda a estrutura física, médica, psicológica, nutricional e social proporcionada pelo clube; os jovens estão matriculados e frequentes à escola; o réu preocupa-se não só com a convivência social e familiar, mas, ainda, com as atividades culturais e de lazer; os jovens interagem, fazendo amizades e convivendo em ambiente similar ao familiar; não é possível transmutar a atividade amadora do futebol, caracterizada pelas categorias de base, em relação de trabalho; a Lei Pelé não obriga os clubes a entabularem contrato formal de aprendizagem para os atletas não profissionais; se a presente ação for acolhida, haverá incentivo para o crescimento de escolinhas custeadas por empresários do “mundo da bola”; não ocorreu dano moral coletivo. Sustentou a improcedência dos pedidos. Colacionou documentos.

Os autores apresentaram impugnação escrita à defesa e documentos com ela colacionados (fls. ___/___ e ___/___).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. ___/___).

Na assentada de fls. ___/___, foi homologado acordo parcial, restando pendentes de julgamento as pretensões deduzidas nos itens I e II da petição inicial, que dizem respeito à situação dos menores de 14 anos de idade.

O réu apresentou alegações finais, por escrito (fls. ___/___).

As partes declararam não terem mais provas a produzir.

Encerrou-se a instrução processual.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

- Incompetência material

A causa de pedir e o pedido se fundam em relação de trabalho estabelecida entre atletas menores de 14 anos e o réu, definindo a competência desta Especializada, na forma do art. 114, I, da Constituição da República.

Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência.

- Ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual

A formação de litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é autorizada pelo § 5º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo certo que o órgão estadual está incumbido da defesa dos direitos indisponíveis da criança e do adolescente, por força da Constituição da República (art. 127 e art. 129, III), da Lei n. 8.625/1993 e da Lei n. 8.069/1990.

Preliminar rejeitada.

- Ausência de interesse de agir.

O réu sustenta que os autores buscam na presente ação a defesa de interesses individuais, sendo, portanto, carecedores de ação.

São atribuições institucionais do Ministério Público a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88), cumprindo observar que os interesses individuais homogêneos, conceituados no Código de Defesa do Consumidor, são subespécie de interesses coletivos, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso vertente, foi deduzido pedido de condenação do réu em obrigação de não fazer (abstenção da admissão de atletas menores de 14 anos nos testes seletivos e para integração de suas categorias de base), que con-

densa interesses difusos, uma vez que são indeterminados os seus titulares (unidos por circunstâncias de fato) e indivisível o seu objeto, bem como pedido de condenação em obrigação de fazer (afastar os atletas menores de 14 anos já integrados à categoria de base) e de dar (pagar as despesas com assistência psicológica e transporte para a cidade de origem), que cristalizam, respectivamente, interesses coletivos e individuais homogêneos, conforme inteligência do art. 81 do CDC.

Está presente o trinômio utilidade-necessidade-adequação do provimento jurisdicional perseguido, sendo incontroversa a recusa do réu em firmar o termo de ajustamento de conduta ofertado pelos autores.

Constata-se, pois, o interesse de agir.

- Impossibilidade jurídica do pedido.

O réu arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A pretensão está abstratamente amparada pela Constituição (art. 5º, V e X) e pela legislação infraconstitucional (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil e art. 6º, VI, do CDC c/c art. 8º da CLT).

De todo modo, a preliminar suscitada restou prejudicada, visto que os autores reconheceram, no bojo do acordo homologado, a inexistência de dano moral coletivo.

MÉRITO

- Inserção dos menores de 14 anos nas categorias de base. Relação de trabalho.

As partes entabularam acordo parcial, restando pendentes de julgamento as pretensões deduzidas nos itens I e II da petição inicial, porquanto controvertida a formação de relação de trabalho entre o réu e os atletas menores de 14 anos admitidos à sua categoria de base.

Foi deferida, às fls. ___/___, a tutela antecipada requerida pelos autores, pelos seguintes fundamentos:

“O relatório de fiscalização de fls. ___/___ dá conta da integração de um adolescente, então com 13 anos, às categorias de base do réu.

Igualmente, na relação de participantes das categorias de base fornecida pelo réu ao Ministério Público do Trabalho para instrução de inquérito, constam três jovens de 13 anos de idade (fls. ___/___).

Não veio aos autos prova segura de que o réu não mais conte com menores de 14 anos em suas categorias de base.

Quanto ao enquadramento jurídico da relação estabelecida entre o réu e os jovens integrados às suas categorias de base, tem-se que a seletividade e hipercompetitividade, ilustradas pela realização de “peneiras”

para admissão dos jovens e pela participação desses em competições desportivas oficiais, caracterizam o desporto de rendimento, na forma do art. 3º, II, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) e, por conseguinte, emerge desse quadro fático uma relação de trabalho, ainda que ela se dê sob a modalidade não profissional. Como ressaltado na petição inicial, é de conhecimento público e notório que o treinamento desses jovens jogadores visa ao aproveitamento futuro na equipe profissional ou, ainda, antes que isso ocorra, à negociação no mercado do futebol, proporcionando significativos dividendos à entidade formadora. Tais circunstâncias afastam as hipóteses de prática de desporto educacional e de desporto de participação, a par da definição contida no art. 3º, I e II, da mencionada lei.

Em relação à idade mínima para admissão de atleta não profissional em formação, veja-se que o art. 29, § 4º, da Lei n. 9.615/1998, ao prever a idade mínima de 14 anos, está em sintonia com a proteção constitucional conferida à criança e ao adolescente contra a inserção precoce no mercado de trabalho, especificamente nos arts. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, inciso I, em harmonia com o princípio da proteção integral (*caput* do art. 227). Nessa toada, a profissionalização do adolescente deve seguir o quanto preceituado no art. 69 do ECA (Lei n. 8.069/1990).

Diante da plausibilidade jurídica da pretensão veiculada na exordial, amparada em prova idônea, e do receio de ineficácia do provimento final, em face dos prejuízos irreparáveis que podem se avolumar, no que tange ao desenvolvimento psíquico, físico e social dos atletas que atualmente se encontram vinculados ao réu ou que possam vir a sê-lo no lapso temporal que antecede ao julgamento definitivo da demanda, concede-se a tutela antecipada requerida, com fulcro no art. 12 da Lei n. 7.347/1985 [...].”

A outra conclusão não é possível chegar após a cognição exauriente do processo.

Pelo acordo homologado às fls. ___/___, o réu se obrigou a celebrar contrato formal de aprendizagem com os adolescentes selecionados para ingresso nas suas categorias de base (estes, maiores de 14 anos de idade), assegurando-lhes o pagamento de bolsa no valor do salário mínimo (proporcional ao número de horas à disposição do clube), em reconhecimento implícito da existência de uma relação de trabalho com os referidos adolescentes, ainda que sob modalidade não profissional.

Indaga-se, então, se os menores de 14 anos admitidos às categorias de base do réu estariam em situação fática diversa dos que têm idade superior àquela, vale dizer, se eles estão no desempenho de desporto educacional ou de participação, no lugar do desporto de rendimento, regulado pela Lei n. 9.615/1998.

Afirma o réu, em sua defesa, que os menores de 14 anos não residem no clube e não participam de competições oficiais, recebendo apenas

treinamentos e aulas de futebol, com duração de duas horas, na forma de escolinha, sendo levados por seus pais ou responsáveis legais.

Acrescenta que a escolinha funciona como qualquer outra, exceto quanto à oportunidade concedida aos carentes, pelo clube, como incentivo à prática do esporte e em cumprimento a sua função social, informando que somente residem no clube os que não têm condições de comparecer diariamente, dada a distância, mas com amparo de autorizações dos pais ou responsáveis legais.

Contudo, não é o que apontam os elementos de convicção constantes do inquérito civil público cuja cópia instrui a petição inicial da presente ação civil pública, os quais, na qualidade de documento público, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a teor do art. 364 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Veja-se, a propósito, o depoimento da testemunha _____, prestado em ____/____/____, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da ____ Região, *verbis* (fls. ____/____):

possui uma pensão localizada na Rua _____, Bairro _____; que atualmente possui hospedados 12 atletas de futebol, 02 sargentos do ____ BPM e 01 pastor da Igreja Batista; que os atletas possuem entre 11 e 16 anos, sendo que todos treinam no Clube _____; também está hospedado na pensão outro atleta maior, de nome _____; que os meninos são de vários locais do País, alguns do interior do Estado de Minas e outros de outros Estados (Bahia, Rio de Janeiro); que todos os atletas estudam no Colégio Estadual _____, sendo que a própria depoente conseguiu as vagas dos adolescentes; que os adolescentes queixam de saudade da mãe e do pai, sendo comum encontrá-los chorando com saudade de casa, principalmente os menores, com idade entre 11 e 12 anos; a tristeza desses meninos é maior nos finais de semana, pois ficam ansiosos dentro da pensão; que a pensão da depoente é informal, não possuindo autorização das autoridades municipais para funcionamento; a depoente está providenciando a documentação para formalizar sua pensão; quando os empresários trazem as crianças para serem alojadas em sua pensão eles apresentam autorização dos pais para residir na pensão; servidores do Juizado da Infância e da Juventude de _____ compareceram à pensão, espontaneamente, solicitando autorização dos pais, sendo que após apresentação do documento eles passam um Termo de Entrega sob Responsabilidade à depoente; os atletas adolescentes acordam cedo, tomam café da manhã com leite, Toddy e dois pães; após vão à escola, de onde retornam por volta de 11h30min; almoçam na pensão e se deslocam a pé, sozinhos, para o [local de treinamento], onde o Clube oferece transporte até o CT de _____; para percorrer a distância entre a pensão e o [local do treinamento] a depoente gasta algo em torno de 25 minutos, mas não consegue acompanhar o ritmo dos adolescentes; os atletas retornam à pensão por volta das 18h30/19h, sendo que o ônibus do Clube os deixa no [local do treinamento] e eles se deslocam a pé até a pensão; os atletas chegam com muita fome queixando que não receberam lanche no clube; o jantar é fornecido na pensão pela de-

poente; a pensão já foi visitada pelo Sr. _____ e pelo Sr. _____, ambos do Clube _____; [...] já foi chamada na escola para receber homenagens no lugar da mãe de 09 adolescentes decorrente de bom desempenho escolar; também já foi chamada na escola para tomar conhecimento do baixo desempenho escolar de 13 atletas hospedados na sua pensão; nas férias e nos feriados prolongados os adolescentes costumam visitar suas famílias, sendo as despesas custeadas pelo Clube _____.

O referido testemunho evidencia que os adolescentes hospedados na pensão da Sra. _____, inclusive os de idade inferior a 14 anos, permaneciam à disposição do réu por todo o turno vespertino; tinham de se dirigir a pé no deslocamento da pensão até o [local do treinamento] e também no retorno; não contavam com alimentação adequada no centro de treinamento situado em _____; sofriam com os longos períodos de privação do convívio familiar, sendo que parte significativa do grupo apresentava baixo rendimento escolar. Cumpre observar que o réu noticia na sua defesa e reitera nas razões finais escritas que são realizadas diversas competições oficiais para participação de atletas menores de 14 anos, fato que, aliado à constatação de que são firmados, precocemente, contratos de agenciamento desses atletas perante os “empresários do mundo da bola”, como relatado nas reportagens jornalísticas que ensejaram o procedimento investigatório instaurado pelo *Parquet*, e comprovado pelo documento de fls. ___/___, conduz à hipercompetitividade própria do desporto de rendimento, com a inafastável caracterização de uma relação de trabalho entre os jovens e a entidade de prática desportiva, proibida, porém, pelo art. 7º, XXXIII, e o art. 227, § 3º, inciso I, da Constituição da República.

O caráter de seletividade é facilmente aferido da realização de “pe-neiras” para integração das crianças e adolescentes às categorias de base, sendo pública e notória a concorrência e dificuldade de ser selecionado em tais testes.

A presença da hipercompetitividade e da seletividade exclui a hipótese de desporto educacional, por inteligência do art. 3º, I, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), gerando a convicção de que no caso dos autos estamos diante do desporto de rendimento.

Retomando a questão proposta alhures, é possível concluir, a partir do conjunto probatório dos autos, que inexistente diferença no plano fático entre a prática desportiva dos atletas menores de 14 anos e a dos que estão na faixa etária dos 14 aos 18 anos, em favor do réu. Nesse contexto, as categorias de base do réu nem de longe se equiparam às escolinhas de futebol ofertadas por entidades diversas dos clubes de futebol.

Certo é que não há fundamento jurídico para a formalização de aprendizagem não profissional entre a agremiação desportiva e o menor de 14 anos, como já salientado.

Destarte, confiro definitividade à decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, adotando as razões de decidir alinhavadas naquela ocasião, com acréscimo dos fundamentos retro, a fim de condenar o réu a:

a) se abster de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação;

b) proceder ao afastamento de suas categorias de base das crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, providenciando acompanhamento psicológico para todos eles e assumindo os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência dos seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade não integrante da região metropolitana de _____, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento das obrigações.

É oportuno reiterar que a assunção, pelo clube, dos gastos com transporte e assistência psicológica dos jovens encontra respaldo no § 7º, inciso III, do art. 29 da Lei n. 9.615/1998, interpretado sob o prisma constitucional, positivador da proteção integral da criança e do adolescente, e representa o mínimo de direitos trabalhistas conferido pela ordem jurídica aos atletas profissionais em formação, valendo destacar que o fato de o trabalho dos menores de 14 anos ser proibido não importa óbice ao deferimento do pleito, à luz dos princípios da primazia da realidade sobre a forma, da dignidade do ser humano, da proteção integral e da vedação do enriquecimento sem causa.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e mais o que consta da presente ação civil pública que os autores, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria da Infância e da Juventude de _____, movem em face do réu, Clube _____, DECIDO:

a) em sede de preliminar, rejeitar as arguições de incompetência material e carência de ação;

b) em sede meritória, julgar PROCEDENTES os pleitos inaugurais, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu a:

b.1) se abster de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação;

b.2) proceder ao afastamento de suas categorias de base das crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, providenciando acompanha-

mento psicológico para todos eles e assumindo os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência dos seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade não integrante da região metropolitana de _____, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento das obrigações.

Custas pelo réu no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes, ante a antecipação do julgamento; os autores, mediante a remessa dos autos.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho Substituto

Anexo M6 – Contrarrazões do MPT na Ação Civil Pública

EXMA. SRA. JUÍZA DA ___ VARA DO TRABALHO DE _____/MG.
PROCESSO N. _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DA ___ REGIÃO**, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, vem respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 900, da CLT, em atenção ao r. despacho de fl. ___, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Requerido **CLUBE _____**, contra a r. decisão de fl. ___/___, complementada às fl. _____.

Requer o processamento e a juntada aos autos das presentes contrarrazões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

[Cidade, local].
Procuradora do Trabalho

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ___ REGIÃO

Processo n. _____

RECORRENTE: CLUBE _____

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Egrégia Turma,

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTAS CONTRARRAZÕES

O Ministério Público do Trabalho foi pessoalmente intimado para oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Requerido aos ___/___/___ (sexta-feira), conforme se vê à fl. ___ (a numerar). Considerando que o octídio legal começou a fluir a partir do dia ___/___/___ (segunda-feira), conclui-se que o vencimento do prazo para apresentação desta peça se dá aos ___/___/___ (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivas as contrarrazões apresentadas nesta data.

II – DO RECURSO ORDINÁRIO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da competência da Justiça do Trabalho

O Requerido sustenta a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que “em momento algum, apontou-se como vulnerado ou como supedâneo à Ação Civil Pública, qualquer dispositivo previsto na lei trabalhista”, não se vislumbrando, “portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 114, da Constituição Federal/88”.

O equívoco do Recorrente salta aos olhos sob todos os prismas pelos quais se queira examinar a sua assertiva.

Primeiramente, é preciso saber o que o Requerido entende por “lei trabalhista”. A presente ação, na parte litigiosa que restou após a celebração do acordo de fl. ___/___, busca a observância do limite constitucional mínimo de idade para o trabalho na atividade desenvolvida pelo Requerido, a partir de interpretação sistemática e aplicação do art. 7º, XXXIII, da CR c/c os arts. 217 e 227 do Diploma Constitucional e com a Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998). Tais disposições regulam o trabalho no esporte e a idade mínima para o trabalho. Ao ver do MPT, disposições relativas ao trabalho, ainda que não contidas na CLT, compõem sim o universo das “leis trabalhistas”.

Mas, como quer que seja, quanto à sua consistência jurídica, verifica-se que a preliminar erigida é absolutamente insubsistente, porque, como é curial, a natureza do dispositivo legal invocado na ação não é determinante da competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho como não o é de nenhum ramo do Poder Judiciário.

É de aceitação unânime na doutrina processual que o *pedido* e a *causa de pedir* definem a natureza da lide e, por consequência, a competência material para dirimi-la (assim como a legitimidade de parte para exercê-la). Nessa linha, se a *causa de pedir remota* - fatos de que resulte o litígio - se ampara na alegação de uma relação de trabalho, será da competência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito, mesmo que para tanto se utilizem normas dispostas em outros ordenamentos que não a CLT - *causa de pedir próxima*. Assim, não haverá de causar espanto que, para dirimir um conflito originalmente trabalhista, o Juiz do Trabalho tenha de se utilizar do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de qualquer diploma normativo extravagante à CLT.

Na hipótese dos autos, a demanda se baseia na afirmação de existência de relação de trabalho, eis que presentes os elementos configuradores dessa relação: pessoalidade, não eventualidade e subordinação. As violações cuja cessação esta ação civil pública pretende foram e estão sendo praticadas no curso de **“relações de trabalho” lato sensu** entabuladas entre o Clube Reclamado e os atletas adolescentes com o intuito de **profissionalizá-los como atletas de alto rendimento**. Irrelevante, neste momento, se se tratará de uma modalidade especial de contrato de trabalho, com regência parcial pela Lei n. 9.615/1998. Irrelevante, por outro lado, para fins de definição da competência material da Justiça do Trabalho, que a solução da lide dependa da aplicação excludente ou conciliada da CLT, da Lei Pelé ou do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse ponto, ressalta-se que a competência é firmada no momento da propositura da ação (art. 86 do CPC), verificando-se *in statu assertionis* a causa de pedir remota exposta na inicial para a fixação da competência. Desse modo, pouco importará se, após a apresentação da defesa ou mesmo após a instrução processual, verificar-se que não se trata de uma relação de trabalho. A competência material já terá sido fixada e a alteração posterior deverá levar ao julgamento de fundo com a rejeição do pedido e não a remessa dos autos ao juízo competente. É como ensina o preclaro CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

A determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida - quer se trate de impor critérios colhidos nos elementos da demanda (partes, causa de pedir, pedido), quer relacionados com o processo (tutelas diferenciadas: mandado de segurança, processo dos juizados especiais cíveis etc), quer se esteja na busca do órgão competente originariamente ou para recursos. Não importa se

o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu etc. Questões como essas não influem na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in statu assertionis*. (*Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 5ª edição, Malheiros, 2005, p. 446/447.)

II.1.2 – Do interesse de agir

Sustenta o Recorrente que o MPT é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que,

consoante o art. 83, V, da LC 75/1993, incumbe ao *Parquet* laboral propor as ações necessárias à defesa dos interesses dos menores quando estes decorrerem das relações de trabalho e, no caso, inexistente relação de trabalho entre os adolescentes atletas não profissionais em formação e o Clube.

Concessa maxima venia, a efetiva existência ou não de relação de trabalho na situação descrita na peça de ingresso é questão de mérito que não influencia na análise da presença ou não das condições da ação.

Especificamente em se tratando de ação civil pública manejada pelo Ministério Público, verifica-se que a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir estão umbilicalmente ligados. A lei, ao conferir legitimidade ao órgão ministerial, lhe confere também interesse de agir, como bem exposto pelo Exmo. Procurador do Trabalho e Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Espírito Santo, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite:

Dentre os legitimados para a ação civil pública, apenas o Ministério Público detém interesse de agir presumido. É dizer, se a lei lhe confere legitimidade para ajuizar ou intervir, não há dúvida de que já deixou implícito o seu interesse processual.

E prossegue o mencionado autor, citando Salvatore Satta:

O interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação. (*Ministério Público do Trabalho, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, Editora LTr, 1998, p. 131-132).

No caso concreto, a legitimidade do MPT exsurge cristalina das normas de regência do tema, devendo-se ter presente que:

- › as condições da ação são aferidas *in statu assertionis*;
- › o Recorrido, após sustentar a existência de relação de trabalho entre o Clube e os integrantes das suas categorias de base, postula seja observada a vedação ao trabalho do adolescente até os

14 anos de idade contida no art. 7º, XXXIII, e no art. 227, § 3º, inciso I, da CR.

Com efeito, a Lei Maior contempla o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a **defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127, *caput*).

Para o cumprimento desse desiderato, a CR investe o Ministério Público de capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e III, da CF/1988; art. 5º da Lei n. 7.347/1985; arts. 81 e 82 da Lei n. 8078/1990).

Finalmente, a Lei Complementar n. 75/1993, dispondo especificamente sobre o *Parquet* laboral, **comete-lhe a atribuição de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça Especializada para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, para a defesa dos direitos e interesses dos menores decorrentes das relações de trabalho e ainda para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (arts. 6º, VII, “d”; 83, III e V, e 84 da LC 75/1993).

E, ainda que assim não fosse, ainda que se queira adotar a doutrina clássica que identifica o interesse de agir na equação composta, de um lado, pela necessidade de obtenção da tutela jurisdicional em virtude da existência de uma pretensão resistida, e, de outro lado, pela adequação da medida postulada para sanar o conflito, concluir-se-á que ambos os aspectos se fazem presentes no caso concreto.

Pretende o MP que o Recorrente observe a vedação constitucional ao trabalho do menor de 14 anos e este se nega a isso, sustentando a licitude da sua conduta, inclusive recusando-se a firmar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta que lhe foi proposto.

Ora, o provimento postulado vai justamente garantir que o Recorrente observe o ordenamento jurídico, sendo o único instrumento de que o MPT dispõe para alcançar esse desiderato.

II.2 – DO MÉRITO - Da impossibilidade de formação profissional antes dos 14 anos completos

No mérito, o Recorrente sustenta a licitude da admissão de menores de 14 anos em suas categorias de base. Em síntese, apresenta os seguintes fundamentos:

1 – que “a presente ação civil pública teve como ponto de partida” reportagem sobre a existência de jovens, inclusive menores de 14 anos

de idade, abrigados em pensões e escolas de futebol, sem condições adequadas de alimentação e afastados do convívio familiar e estudos, e que integravam categorias de base de vários clubes de futebol, não só do Recorrente;

2 – que, entretanto, das próprias reportagens extrai-se que o Recorrente proporciona “aos jovens acolhidos condições infinitamente melhores e inimagináveis à realidade dos mesmos”;

3 – que o seu Centro de Treinamento é dos mais bem estruturados da América Latina;

4 – que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê a responsabilização dos menores de 14 anos pelo ato antidesportivo por eles eventualmente praticado, o que evidencia a legalidade das inúmeras competições organizadas para participação desses atletas pelo País;

5 – que, em todo o mundo, atletas menores de 14 anos frequentam escolinhas de futebol e disputam campeonatos;

6 – que não há que se falar que tais campeonatos caracterizem hipercompetitividade; que, na verdade, a concorrência se encontra em todos os aspectos da vida, desde a fecundação;

7 – que os esportes são incentivados pelos próprios pais a fim de desviar seus filhos da criminalidade e das drogas;

8 – que a extinção das categorias de base para menores de 14 anos no Recorrente seria absurda, haja vista que tais menores continuariam a frequentar escolinhas de futebol e campeonatos em todo o País.

Como se verifica, o Recorrente apresenta diversas afirmações (parte delas inverídica) sobre fatos sem repercussão sobre a questão jurídica colocada nestes autos.

É certo que as investigações do MPT se desenvolveram a partir de reportagem sobre as condições dos adolescentes em diversos clubes de futebol, dentre eles o Recorrente. Mais certo ainda, entretanto, é que, na sequência, foram realizadas diversas diligências pelo Recorrido a fim de apurar a específica realidade do ora Recorrente, conforme minuciosamente descrito na peça de ingresso, à qual pedimos vênias para nos reportar.

Lamentavelmente, a realidade encontrada nas diligências investigações não foi o eldorado descrito na insurgência recursal, mas, sim, a precariedade retratada, por exemplo, nos depoimentos de fls. ___/___ e ___/___ (um deles integralmente transcrito pelo MM. Juízo de primeiro grau em sua decisão, às fls. ____). Nesses depoimentos, constata-se a existência de atletas adolescentes (ou seriam crianças?) com idade a partir de 11 anos nas categorias de base do Recorrente à mercê de empresários ou de agentes do futebol, alojados em pensões precárias, com alimentação deficiente, com inserção dificultada na escola e afastados do convívio familiar, percorrendo significativas distâncias diariamente para ir e vir do

Centro de Treinamento, parte delas a pé, tudo ao arpejo de direitos básicos que são legalmente assegurados às crianças e aos adolescentes (Lei n. 8069/1990, arts. 19, 69 e 250).

Entretanto, cumpre não perder o foco da questão jurídica essencial ao desate da lide: *data venia*, a dicção da Constituição da República é clara o bastante: “proibição de [...] QUALQUER trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos” (art. 7º, inciso XXXIII).

Conforme detalhadamente exposto na peça vestibular, o texto constitucional identifica as formas pelas quais a prática desportiva se manifesta: desporto educacional, desporto de alto rendimento e desporto praticado na forma de lazer e promoção social. Veja-se o texto do art. 217:

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do **desporto educacional** e, em casos específicos, para a do **desporto de alto rendimento**;

III – o tratamento diferenciado para o **desporto profissional e não profissional**;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o **lazer**, como **forma de promoção social**. (destaques acrescidos)

O artigo em referência, no seu inciso III, reconhece, expressamente, que o desporto pode ser encarado como **profissão (trabalho)**, distinguindo e exigindo tratamento diferenciado entre o desporto **profissional** (praticado como profissão/trabalho) e o **não profissional** (não praticado como profissão/trabalho).

Determina a Constituição da República a **destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional**, e, em casos específicos, para o desporto de rendimento. A opção de prioridade do legislador constituinte justifica-se pelas características do **desporto educacional**, que é **inclusivo**, alcança a todos, principalmente crianças e adolescentes, na escola formal, obrigatória para todos. Já o **desporto de rendimento é seletivo**,

alcançando apenas aqueles com potencial de se destacarem em competições esportivas de alto rendimento.

No nível infraconstitucional, disciplina a prática desportiva a Lei n. 9.615/1998, conhecida no mundo jurídico e desportivo como “Lei Pelé”. Ao contrário do que se possa equivocadamente imaginar, a Lei Pelé não se destina exclusivamente ao futebol, já que possui como objeto de regulação o desporto, considerado de maneira genérica. Contudo, não se pode negar a influência política do chamado “mundo do futebol” na concepção do diploma legal em questão, mormente porque no Brasil o futebol é o esporte mais praticado, mais visto e mais transmitido pela mídia.

O futebol é uma paixão nacional que movimenta verdadeiras fortunas, contribuindo na geração de empregos e renda.

Na ótica do Ministério Público, a Lei Pelé não possui redação das mais primorosas (talvez em função das sucessivas alterações que vem sofrendo desde a sua edição), apresentando dificuldades para sua interpretação e sistematização, principalmente quando trata dos direitos de atletas em formação (aprendizes de atleta). De qualquer forma, quando interpretada à luz da teoria da proteção integral, expressamente adotada na CF/88 (interpretação conforme a Constituição da República), depreende-se do seu texto normas que tutelam direitos de crianças e adolescentes.

O primeiro dispositivo da Lei Pelé a ser destacado na presente ação é o art. 3º:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I – **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de **educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes**, com a **finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer**;

II – **desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a **finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente**;

III – **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a **finalidade de obter resultados** e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – **de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva**;

II – **de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.** (destaques acrescidos)

Em sintonia com o art. 217 da Carta Fundamental de 1988, o art. 3º da Lei Pelé reconhece o desporto nas seguintes manifestações: educacional; de participação; e de rendimento, descrevendo a finalidade e as características de cada uma delas.

Cabe destacar que, no **desporto educacional** (no qual, por força de lei, **devem ser evitadas a seletividade e a hipercompetitividade**), a finalidade é o **desenvolvimento integral e a formação do indivíduo para o exercício da cidadania**.

No **desporto de participação** a finalidade é a **integração social**.

Já no **desporto de rendimento**, a finalidade é a **obtenção de resultado**.

O parágrafo único do art. 3º da Lei Pelé define em qual das manifestações descritas na lei o desporto se manifesta como trabalho (profissão): no desporto de rendimento. O mesmo dispositivo legal define como desporto praticado de forma profissional aquele **“caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho”** e desporto **“não profissional”** aquele **“identificado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”**.

Em síntese, por definição legal, o desporto de rendimento pode ser praticado de modo profissional, com contrato formal de trabalho (vínculo de emprego) e de modo **“não profissional”**, com liberdade na prática, inexistência de contrato de trabalho (vínculo de emprego), sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Pelé, nada impede que o desporto de rendimento praticado de modo **“não profissional”** seja encarado pelo atleta como trabalho, posto que expressamente permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (trabalho autônomo), o que ocorre principalmente nos esportes individuais (tênis, golfe, etc.). Por força do referido dispositivo legal, o que caracteriza o desporto de rendimento **não profissional** é a inexistência de contrato formal de trabalho (vínculo de emprego), o que não impede o enquadramento da prática desportiva **“não profissional”** como trabalho.

Como demonstrado, o termo **“não profissional”** contido no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei Pelé deve ser interpretado como **“sem contrato formal de trabalho”**, sem vínculo de emprego (ou seja, não há correspondência de nomenclatura entre a Lei Pelé e o Texto Constitucional).

Outra disposição da Lei Pelé que tem aplicação no caso dos autos é o art. 29. Na ótica do Ministério Público, o referido dispositivo é merecedor de críticas quanto à sua redação: longa, confusa, complexa e de difícil sistematização com normas constitucionais. Vamos examinar apenas os trechos que interessam à presente lide:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, **a partir de dezesseis anos de idade**, o **primeiro contrato de trabalho profissional**, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o **atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.**

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, **poderá** receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem **livremente pactuada** mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (destaques acrescidos)

O art. 29, *caput*, da Lei Pelé assegura à entidade de prática desportiva formadora o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho profissional com o atleta a partir dos 16 anos de idade. O dispositivo está em conformação com o art. 7º, inciso XXXIII, e com o art. 227, § 3º, inciso I, ambos da Constituição da República, que veda qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze).

O parágrafo segundo do art. 29 (o artigo não possui parágrafo primeiro) dispõe que o direito de assinar o primeiro contrato de trabalho com o atleta pode ser cedido, de forma remunerada. Ou seja, nos termos da Lei Pelé, **o atleta em formação pode ser “vendido”, antes mesmo de assinar seu primeiro contrato de trabalho.**

Interpretando-se o parágrafo quarto em conformidade com o art. 227 da Constituição da República, conclui-se que **a expressão “não profissional” contida na norma deve ser interpretada conforme definição do art. 3º, parágrafo único, inciso II, da mesma Lei Pelé. Assim, tal expressão indica a inexistência de contrato formal de trabalho (vínculo de emprego), não impedindo que a prática desportiva seja encarada como trabalho. O limite mínimo de idade estabelecido na Lei Pelé para o “atleta não profissional em formação” é de 14 anos (idade mínima para a aprendizagem – art. 7º, XXXIII, CF/88), sendo que o dispositivo prevê o recebimento de “bolsa aprendizagem”. Pode-se abstrair da norma ora interpretada que o “atleta não profissional em formação”, que recebe “bolsa de aprendizagem” pactuada em “contrato formal”, é “atleta aprendiz”, sendo que o referido contrato formal só pode ser contrato de aprendizagem de atleta. Em outras palavras, não se apresenta incorreto concluir que a Lei Pelé acabou por criar uma modalidade especial de contrato de aprendizagem, dirigida a atletas em formação a partir dos 14 anos de idade.**

A prática desportiva realizada nas categorias de base dos clubes de futebol, em particular do ora Recorrente, deve ser enquadrada como **des-**

porto de rendimento (art. 217 da CF/88 e art. 3º da Lei Pelé), hipótese em que o desporto é encarado como trabalho.

Não se cuida na espécie de desporto educacional, posto que a prática desportiva nas categorias de base do Requerido é marcada pela “seletividade” e “hipercompetitividade” (art. 3º, inciso I, Lei Pelé).

A seletividade resta evidenciada pelo fato de o Clube realizar sucessivos testes em várias crianças e/ou adolescentes durante todo o ano, sendo que poucos são os selecionados. A hipercompetitividade no caso dos autos é verificada não só pelo envolvimento dos atletas em competições com outras entidades formadoras mas também e principalmente pela hipercompetição existente entre os atletas selecionados que, a qualquer momento, sem nenhum tipo de formalidade, podem ser substituídos por outros jovens testados pelo clube. O foco na seletividade e na competição é absolutamente incompatível com a bucólica “escolinha de futebol” que o Recorrente tantas vezes menciona.

Além disso, a finalidade primordial da prática desportiva observada na base ora Recorrente não é “o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer” (art. 3º, inciso I, da Lei Pelé), mas sim a obtenção de “resultados” (art. 3º, inciso III, da Lei Pelé).

O desporto praticado nas categorias de base do Clube _____ também não pode ser enquadrado como desporto de participação, já que o objetivo não é “contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente” (art. 3º, inciso II, da Lei Pelé).

A razão da existência de categoria de base no clube Recorrente é a formação de bons atletas para serem utilizados nas competições das quais o clube participa, bem como a venda dos atletas formados na base do clube no cobiçoso mercado nacional e internacional do futebol.

Dito de outro modo: não há dúvidas de que a finalidade no ingresso dos jovens nas categorias de base do Recorrente se faz **visando a sua profissionalização** para o desporto de alto rendimento. O objetivo manifesto do Recorrente é fazer despontar talentos do futebol e com isso alcançar bons resultados em jogos e em termos financeiros. O mesmo é o objetivo dos jovens, que pretendem fazer do futebol o seu sustento, a sua profissão e o seu futuro. Nesse sentido, **estamos sim a tratar efetivamente do início de um “ofício”, de uma “ocupação”¹, a qual se pretende seja profissionalizada. Em síntese, de um trabalho, de uma “atividade produtiva, paga ou não”².**

Assim, em que pese o esforço do Recorrente, não procede a sua tese: o ingresso formal em suas categorias de base representa para os jovens atletas

1 Vide conceito de “profissão” no Dicionário HOUAISS.

2 Vide conceito de “trabalho” no Dicionário HOUAISS.

uma verdadeira profissionalização, o início de uma ocupação e o desempenho de um trabalho, exigindo deles comprometimento e responsabilidade. Aliás, trabalho esse que se deseja, de ambos os lados (do clube e do atleta), seja o mais frutuoso e exitoso possível, tendo em vista inclusivamente os altos salários praticados no “mercado do futebol de elite” e as elevadas cifras que rondam a prática desse desporto no Brasil e no Mundo.

Em se tratando de prática desportiva de rendimento, encarada como trabalho, deve ser observada a **limitação de idade** prevista não só na Constituição da República (art. 7º, XXXIII e 227, § 3º, inciso I), como também na Lei Pelé (art. 29, § 4º). Assim, por força das disposições constitucionais e legais invocadas, o Recorrente não pode admitir nas suas categorias de base atletas aprendizes em formação com idade inferior a **14 (catorze) anos**. Os elementos de prova colhidos no inquérito civil instaurado em face do Recorrente não deixam dúvidas de que o clube mantém em suas categorias de base atletas aprendizes em formação com idade inferior àquela admitida pelo ordenamento jurídico.

Não pretende o MP, obviamente, que não seja praticado o desporto nas faixas etárias inferiores (até os 14 anos incompletos), muito pelo contrário, já que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, seja como parte da educação ou do lazer (art. 217, CR-88). **Porém, não se pode admitir, sob pena de se fazer letra morta a Constituição da República, o ingresso muito prematuro de crianças e adolescentes no “mercado do futebol” com intuito de profissionalização,** ou seja, nas categorias de base dos times. A entrada precoce nessa atividade desportiva e **trabalhista** certamente não levaria em conta a especial qualidade de pessoa em desenvolvimento desses pequenos jovens, acabando por exigir deles comprometimento incompatível (**não apenas constitucionalmente dizendo**) com o seu grau de maturidade.

Finalmente, pedimos vênia para nos reportarmos aos fundamentos expostos na sentença recorrida, que expressam também profunda compreensão acerca da **importância do tema tratado na presente ação (para viabilizar, inclusive, uma mudança de paradigma no “mercado do futebol” nacional).**

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência das preliminares erigidas e das alegações de mérito manifestadas pelo Recorrente, pede e espera o *Parquet* seja desprovido o recurso interposto e integralmente mantida a sentença de 1º grau.

[Local, data]

Procuradora do Trabalho

Anexo M7 – Acórdão

TRT-RO-_____

RECORRENTE: CLUBE _____

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA ___ REGIÃO E OUTRO

EMENTA: MENORES DE 14 ANOS. CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL. Constatada a hipercompetitividade e a seletividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei n. 9.615/1998. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho *lato sensu*, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedado pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CR/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da ___ Vara do Trabalho de _____, em que figuram: como recorrente, CLUBE _____; e, como recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA ___ REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

O d. Juízo da ___ Vara do Trabalho de _____, pela r. sentença de fls. ___/___, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as arguições de incompetência material e carência de ação e, em sede meritória, julgou procedentes os pleitos inaugurais, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. ___/___), para condenar o réu a: a) abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação; b) proceder ao afastamento de suas categorias de base das crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, providen-

ciando acompanhamento psicológico para todos eles e assumindo os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência dos seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade não integrante da região metropolitana de Belo Horizonte, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento das obrigações.

Embargos de declaração do réu às fls. ___/___, julgados improcedentes à fl. ___.

Inconformado, o réu interpôs recurso ordinário (fls. ___/___), renovando as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugnando pela integral reforma da sentença.

Comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. ___.

Contrarrrazões do MPT e do MP-MG, respectivamente, às fls. ___/___ e ___, ambas pelo desprovimento do apelo.

O processo foi retirado de pauta na sessão de ___/___/___, em razão da protocolização da petição de fls. ___/___, pelo recorrente.

Abriu-se vista ao MP-MG e ao MPT, que se manifestaram, respectivamente, à fl. ___ e às fls. ___/___.

Tudo visto e examinado.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto e das contrarrrazões, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. Incompetência material da Justiça do Trabalho

Argui o réu a incompetência material da Justiça do Trabalho, argumentando que a ação tem como fundamento o art. 227, *caput*, da Constituição da República, inexistindo referência a qualquer dispositivo de leis trabalhistas.

Sem razão.

A presente demanda tem como objeto a alegação de que é uma relação de trabalho aquela estabelecida entre os clubes de futebol e os jovens integrantes de suas categorias de base, a teor do que dispõe a Lei n. 9.615/1998. Tal situação, no caso dos jogadores menores de 14 anos, encontraria óbice nos arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput* e § 3º, I, da CR/88.

Fundando-se a ação em uma suposta relação de trabalho, não há dúvidas quanto à competência desta Especializada, enquadrando-se a hipótese no art. 114, I, da CR/88, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

É oportuno frisar que, contrariamente ao que pretende fazer crer o recorrente, o ordenamento justralhista não se restringe à CLT, sendo igualmente composto por toda e qualquer norma atinente ao trabalho, inclusive a Lei Pelé, que regula o trabalho no esporte. Nada impede, ainda, a aplicação analógica ou subsidiária de normas previstas em regramentos diversos, como o Código Civil ou o Estatuto da Criança e do Adolescente. E, como qualquer ramo jurídico, também o Direito do Trabalho se sujeita à Constituição da República, a qual, vale dizer, traz como um de seus fundamentos o valor social do trabalho. Dito isso, rejeito.

2. Ausência de interesse de agir

Reitera o réu a arguição de carência de ação por ausência de interesse de agir. Alega que, segundo o art. 83, V, da Lei Complementar n. 75/1993, o MPT é competente para “propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações do trabalho”. Inexistindo, na hipótese dos autos, relação de trabalho, sustenta que faltaria ao órgão interesse de agir.

Novamente, equivocase. As condições da ação devem ser analisadas abstratamente, não estando vinculadas ao direito material postulado. Para fins de aferimento do interesse de agir, portanto, basta que tenha sido alegada, na petição inicial, uma relação de trabalho, exatamente como foi feito, *in casu*. A efetiva existência da aventada relação de trabalho é matéria atinente ao mérito, momento em que será devidamente apreciada. Rejeito.

MÉRITO

Insurge-se o réu contra a sentença que lhe impôs a obrigação de se abster de integrar às suas categorias de base jovens com idade inferior a 14 anos, bem como afastar aqueles que já as compusessem. Aduz, em suma, que não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ilicitude do treinamento de menores de 14 anos pelo réu, aos quais oferece amplas condições de formação cultural e social. Alega que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê a responsabilização por atitude antidesportiva de atleta menor de 14 anos, o que conduz à conclusão de ser permitida a prática desportiva por pessoas de tal idade. Invoca a recente Lei Municipal n. 10.118/2011, que autoriza a inserção de menores de 14 anos nas categorias de base dos clubes de desporto. Acrescenta, por fim, que a manutenção da decisão colocaria o CLUBE _____ em situação de desigualdade relativamente aos demais clubes do País, que continuariam participando das diversas competições sub-14 existentes. A sentença, porém, não merece reforma.

Na inicial, sustentaram os autores que a prática desportiva realizada nas categorias de base dos clubes de futebol, tais como o réu, marca-se pela seletividade e pela hipercompetitividade, enquadrando-se, pois, na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º da Lei n. 9.615/1998. Nesse sentido, alegaram ser público e notório que a razão de ser das categorias de base é a busca e a formação de bons jogadores para, futuramente, integrarem os times profissionais ou serem negociados no mercado do futebol. Sendo assim, tratando-se de relação de trabalho, concluíram não ser lícita a contratação de menores de 14 anos, por força de vedação constitucional. O réu, por seu turno, afirmou inexistir norma impeditiva do treinamento de menores de 14 anos, acrescentando que os meninos com tal idade não residem no alojamento do clube, sendo que, para tais jovens, o CLUBE _____ funciona somente como uma “escolinha”, aberta para qualquer criança que nela se inscreva, sem a participação em competições oficiais, sendo apenas ofertadas aulas de futebol, com duração de duas horas, às quais são as crianças levadas por seus pais ou responsáveis. Asseverou, ainda, que disponibiliza aos jovens refeições fartas e diversas atividades culturais e de lazer, assegurando sua plena convivência social e familiar.

Pois bem.

O art. 7º, XXXIII, da Constituição da República proíbe o exercício de qualquer trabalho por menores de quatorze anos, previsão essa contida, também, em seu art. 227, § 3º, I.

A Lei n. 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, por sua vez, estabelece a existência de três modalidades de prática desportiva, *in verbis*:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistêmáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

No caso das categorias de base de clubes como o réu, é evidente estarem presentes a seletividade e a hipercompetitividade típicas do desporto de rendimento.

A seletividade de tal meio esportivo pode ser constatada com base nos vários depoimentos de jovens aspirantes, colhidos pelo MP-MG e colacionados aos autos às fls. ___/__. Cite-se, por exemplo, o relato de _____ – que, ao tempo do depoimento, contava com apenas 13 anos de idade –, *in verbis*:

[...] atualmente o declarante pratica o esporte futebol na Escolinha _____, localizada no Centro, cidade de [Cidade]/SP; [...]; o declarante relata que na data de ___/___/___, o mesmo foi submetido a uma avaliação seletiva para o Clube _____, no qual estava presente o senhor _____ – observador e técnico do Clube _____; o declarante relata que aproximadamente 120 adolescentes se submeteram a essa avaliação e que apenas 7 (sete) foram aprovados; [...]; o declarante relata que a aprovação de [Cidade] o permitiria a realizar outro teste em Belo Horizonte, diretamente no Clube _____; [...] (fls. ___/___).

Extraí-se desse depoimento que o acesso às categorias de base é um árduo e concorrido processo, estando o CLUBE _____ longe de ser uma simples escolinha de futebol, “aberta para qualquer criança que queira participar” (fl. ___).

A hipercompetitividade, por sua vez, deflui do fato de que, como mencionado pelo próprio réu em sua peça recursal, existem diversas competições oficiais de futebol voltadas exclusivamente aos menores de 14 anos, os quais, como noticiam as reportagens que acompanharam a inicial (fls. ___/___), são alvos frequentes de agenciadores especializados no universo do futebol ou “empresários do mundo da bola”, como bem definiu o MM. Juiz.

Demais, tal qual afirmam os autores, é de conhecimento geral que o treinamento de jovens pelos grandes clubes não tem como fim, propriamente, o oferecimento de lazer ou a viabilização de sua integração social. Tais efeitos, se é que existentes, são apenas secundários, pois o fim realmente colimado é, na verdade, puramente econômico: encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros a partir de seu trabalho.

Diante de tais considerações, tem-se que é, efetivamente, desporto de rendimento aquele praticado pelos integrantes das categorias de base dos clubes de futebol, com os quais, em consequência, mantêm verdadeira relação de trabalho *lato sensu*.

Tanto é assim que a própria Lei Pelé, em seu art. 29, § 4º, prevê que “o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes”.

Anote-se, por oportuno, que, no acordo firmado às fls. ___/___ destes autos, o réu assumiu a obrigação de celebrar tal contrato formal de apren-

dizagem com os adolescentes maiores de 14 anos integrantes de suas categorias de base e de lhes pagar bolsa de um salário mínimo mensal. Com isso, como ressaltado na sentença, o próprio réu reconheceu, de modo implícito, a existência de relação de trabalho com esses jogadores mirins, ainda que não se trate de relação de emprego, estritamente.

E fato é que não se vislumbra qualquer diferença entre a situação vivenciada por esses jovens e por aqueles menores de 14 anos, também componentes das equipes de base.

Nessa esteira, a prova produzida pelos autores demonstra ser inverídica a tese defensiva de que o CLUBE _____ funciona como uma simples Escolinha de futebol para as crianças mais novas

No tocante, mostrou-se crucial o depoimento prestado ao MPT pela Sra. _____, cujos principais trechos ora se transcrevem:

possui uma pensão localizada na Rua _____, Bairro _____; que atualmente possui hospedados 12 atletas de futebol, 02 sargentos do ___ BPM e 01 pastor da Igreja Batista; que os atletas possuem entre 11 e 16 anos, sendo que todos treinam no Clube _____; [...]; que os meninos são de vários locais do País, alguns do interior do Estado de Minas e outros de outros Estados (Bahia, Rio de Janeiro); que todos os atletas estudam no Colégio Estadual _____, sendo que a própria depoente conseguiu as vagas dos adolescentes; que os adolescentes queixam de saudade da mãe e do pai, sendo comum encontrá-los chorando com saudade de casa, principalmente os menores, com idade entre 11 e 12 anos; a tristeza desses meninos é maior nos finais de semana, pois ficam ansiosos dentro da pensão; que a pensão da depoente é informal, não possuindo autorização das autoridades municipais para funcionamento; a depoente está providenciando a documentação para formalizar sua pensão; quando os empresários trazem as crianças para serem alojadas em sua pensão eles apresentam autorização dos pais para residir na pensão; [...]; os atletas adolescentes acordam cedo, tomam café da manhã com leite, Toddy e dois pães; após vão à escola de onde retornam por volta de 11h30min; almoçam na pensão e se deslocam a pé, sozinhos, para a _____, onde o Clube oferece transporte até o CT de _____; para percorrer a distância entre a pensão e a _____ a depoente gasta algo em torno de 25 minutos, mas não consegue acompanhar o ritmo dos adolescentes; os atletas retornam à pensão por volta das 18h30/19h, sendo que o ônibus do Clube os deixa na _____ e eles se deslocam a pé até a pensão; os atletas chegam com muita fome queixando que não receberam lanche no clube; o jantar é fornecido na pensão pela depoente; a pensão já foi visitada pelo Sr. _____ e pelo Sr. _____, ambos do Clube _____; [...] já foi chamada na escola para receber homenagens no lugar da mãe de 09 adolescentes decorrente de bom desempenho escolar; também já foi chamada na escola para tomar conhecimento do baixo desempenho escolar de 13 atletas hospedados na sua pensão; [...]. (fls. ___/___)

Como constou da sentença, essas declarações evidenciam o exaustivo ritmo de treinamentos a que se sujeitavam os jovens hospedados na pensão da depoente. Exsurge de seu conteúdo que não lhes eram oferecidas

as amplas e maravilhosas condições de treino narradas na defesa, constatando-se, na verdade, uma grande precariedade no tratamento ofertado a esses meninos, que, não obstante a pouca idade, tinham que caminhar sozinhos da pensão – irregular – em que moravam até a _____ do clube, onde se exercitavam por toda a tarde, sem o fornecimento sequer de alimentação adequada.

Além disso, sofriam com a falta da convivência familiar e muitos deles tinham desempenho escolar insatisfatório. Percebe-se que os treinos não eram vistos pelos jovens, puramente, como uma diversão vespertina, à qual poderiam ou não comparecer, mas sim como uma verdadeira obrigação a ser cumprida diariamente, por longas horas. Dito isso, salta aos olhos, novamente, o caráter laboral da relação mantida com o clube, ao arrepio do limite mínimo de idade previsto nos já citados arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da CR/88.

O tratamento negligente que lhes era despendido fere, ainda, o princípio da proteção integral insculpido no art. 227, *caput*, da CR/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por todas essas razões, entendo ser ilícito o treinamento de jovens menores de 14 anos de idade, nos moldes praticados pelo CLUBE _____.

A recente Lei Municipal n. 10.118/2011, invocada pelo recorrente (fl. ____), em nada altera tal conclusão, uma vez que, ao permitir que os clubes de desporto admitam atletas menores de 14 anos em suas categorias de base, inclusive mediante testes de seleção (arts. 2º e 3º), o município excedeu os limites de sua competência legislativa. É que, como exposto, é uma relação de trabalho aquela mantida entre os clubes e esses jovens, sendo cediço que a CR/88, em seu art. 22, I, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Demais, sendo a Constituição a Lei Maior de nosso ordenamento, todas as demais normas devem ser interpretadas à sua luz. Assim, considerando-se os dispositivos constitucionais já mencionados, a única interpretação plausível de tal Lei Municipal é a de que a autorização nela contida alcança apenas as escolinhas de futebol, propriamente, onde não se pratica o desporto de rendimento, não se configurando, portanto, relação de trabalho. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, mostrando-se inaplicável a legislação apontada.

Tampouco abala o entendimento ora adotado o fato de o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispor sobre a responsabilização por atitude

antidesportiva de atletas menores de 14 anos, porquanto tal regramento não se sobrepõe à Constituição da República, cujas normas, como já explicitado, informam todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, novamente, a única interpretação razoável é a de que a regra aventada pelo réu refere-se à atuação de menores de 14 anos apenas nos desportos educacional e de participação.

Por fim, não há falar que a manutenção da decisão vá colocar o réu em injusta situação de desigualdade frente aos demais clubes e escolas de futebol. A continuidade da prática de ilícitos por outrem não pode servir de embasamento para que se deixe de coibir a atuação absolutamente inconstitucional do CLUBE _____. O nivelamento deve pautar-se pela licitude, e não pela ilicitude. Outrossim, é certo que os órgãos competentes prosseguirão no exercício da fiscalização do trabalho do menor no meio desportivo, de modo a impedir o abuso por parte de um número cada vez maior de clubes.

Dessarte, decidiu corretamente o d. Juízo de origem, sendo irretocável o decisório.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da ____ Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento.

[Local, data]

Desembargadora Relatora

Anexo M8 – Sentença de Ação Civil Pública

Processo n. _____

Data de publicação __/__/____

TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo n. _____

No dia __ do mês de _____ do ano de ____, às __h, o Juízo da VARA DO TRABALHO DE _____, MG, em sua sede, pela lavra da MM. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, _____, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho - ___ Região e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria da Infância e Juventude de _____ em face do Clube _____, proferiu a seguinte DECISÃO:

Vistos e etc.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO:

Ministério Público do Trabalho - ___ Região e Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria da Infância e Juventude de _____ propõem Ação Civil Pública em face do Clube _____ alegando, em síntese, que: em junho de 2007 o jornalista Bernardino Furtado produziu uma série de reportagens sobre o “Mercado da Infância”, publicadas nos jornais Estado de Minas Gerais e Correio Braziliense, e recebeu o prêmio Anamatra de Direitos Humanos, na categoria Imprensa; em agosto de 2007, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente expediu ofício a todas as Procuradorias Regionais do Trabalho do País, noticiando irregularidades relacionadas à contratação de “atletas mirins”, com indícios de que são recorrentes na maior parte dos clubes brasileiros; em janeiro de 2008, o canal SporTV exibiu uma matéria jornalística sobre a “exploração de menores no futebol”, destacando a vida de

menor integrante da categoria de base do Vila Nova, sem contrato, sem salário, sem direitos; em junho de 2007, as denúncias foram apresentadas em reunião do FECTIPA - Fórum Estadual de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente; no FECTIPA foi deliberado que o tema seria objeto de discussão na CCTI - Comissão de Combate ao Trabalho Infantil, da qual participaram várias entidades, sendo decidido que o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e o Ministério do Trabalho e Emprego realizariam visitas aos clubes de futebol localizados em Belo Horizonte para verificar possíveis violações aos direitos de crianças e adolescentes; após realizadas as visitas e constatadas diversas irregularidades, foi deliberada a instauração de um Procedimento de Investigação Coletiva e posteriormente a instauração de inquérito civil contra os maiores clubes da capital e região metropolitana de _____; instaurado o inquérito contra o réu, o clube foi intimado a apresentar vários documentos, sendo que apenas alguns foram exibidos; intimado a prestar alguns esclarecimentos, o réu ficou inerte; no dia __/__/__ foi realizada diligência no estabelecimento do réu; designada audiência para o dia __/__/__, apesar de regularmente intimado, o clube não se dignou a comparecer, razão pela qual não foi possível apresentar proposta de ajustamento de conduta.

Constatadas no clube-réu diversas violações de direitos de crianças e/ou adolescentes que buscam, de alguma forma, realizar o difícil sonho de se tornar jogador de futebol, entendem os autores ser cabível a reparação da coletividade de crianças e/ou adolescentes que integraram ou integram suas categorias de base, não só pelo danos causados, mas para desestimular tais atos. Para tanto, pleiteia a condenação do réu no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer elencadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por criança e/ou adolescente encontrado em situação irregular, reversível ao FIA, e o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização decorrente da lesão jurídica social causada a direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes, também reversível ao FIA - Fundo Estadual para Infância e Adolescência.

Requerem a notificação do réu e a procedência dos pedidos.

Tudo conforme pedidos de fls. __/__.

Dão à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Colacionam documentos (fl. __/__).

Devidamente notificado por oficial de justiça (fl. __, v.), o réu não compareceu em audiência para se defender. Ante a inexistência de outras provas, encerrou-se a instrução (fl. __).

Prejudicada a conciliação.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Arquivamento

Ausente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Promotoria da Infância e Juventude de _____, nos termos do art. 844 da CLT, determina-se o arquivamento dos autos, quanto a este.

MÉRITO

Após uma série de reportagens publicadas sobre o “Mercado da Infância” e reuniões com Órgãos interessados no combate ao trabalho infantil, o autor resolveu instaurar um inquérito civil contra o réu após a constatação de irregularidades mediante um procedimento de investigação coletiva.

Necessária a atuação do Ministério Público do Trabalho na colheita de informações e provas contra o réu, uma vez que este foi mencionado no programa “SporTV Repórter Especial”, exibido em janeiro de 2008, onde a reportagem destaca a vida de um menor integrante da categoria de base do clube, sem contrato, sem salário, sem direitos.

Constata-se através de diligências realizadas no local, relatos, documentos apresentados pelo réu, a precariedade em que crianças e adolescentes vivem e trabalham, sob a supervisão do clube.

Menores que, em razão da imaturidade natural da juventude, são incapazes de discernir opções de vida e caminhos que levam a um futuro melhor e acabam por se entregar a condições indignas de sobrevivência e a exploradores de crianças. São nada mais do que mercadorias, tratados como “gado de corte”, em que se exige esforço físico, sem qualquer acompanhamento médico e que, se atingida a meta necessária para ser um profissional, são vendidos e cobrem os gastos com aqueles que foram “descartados”.

Meninos afastados do seio familiar, da escola, dos amigos, instalados em alojamentos sem higiene, sem remuneração, passíveis de abuso sexual, com alimentação inadequada e com exemplos nem sempre aconselháveis a ser seguidos em suas vidas adultas. Essa é a realidade oferecida pelos clubes de futebol, incluindo o réu, para garotos que pretendem se transformar em “craques”.

Diante desta triste realidade, é dever de todos, dos pais, da comunidade e do Estado, promover ações que visem a coibir práticas ilícitas e imorais contra as crianças e/ou adolescentes que se transformarão no futuro do País.

Mais do que uma obrigação constitucional, há que se ter uma consciência de que a corrupção destas crianças pode gerar uma marginalidade nos centros urbanos, contribuindo com a pobreza, com a falta de educa-

ção, com venda de votos por um prato de comida ou por um emprego, enfim, com o desmoronamento de uma nação.

A vedação constitucional ao trabalho infantil tem como finalidade proteger a criança dos malefícios do trabalho prematuro que lhe retira a oportunidade do lazer e do ensino básico nos primeiros anos de vida, lhe impondo obrigações e responsabilidades que ainda não está preparada para assumir, prejudicando o seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

A proibição legal preza pelo bem estar do menor, que até os dezesseis anos deve dedicar a maior parte do seu tempo à educação, a sua formação moral e intelectual, seja no âmbito escolar, seja no seio da família, seja nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos, como ressaltou o Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos _____.

As condições de vida são tão sub-humanas, que depois desses menores serem recrutados, retirados de seu ambiente familiar e testados, são desligados do clube sem receber sequer o dinheiro para retornar ao local de origem, dependendo da ajuda de terceiros ou dos próprios parentes, que na sua maioria, são extremamente humildes e sem recursos. E mais, além da precariedade das condições a que os meninos são submetidos, são sonegados direitos trabalhistas e previdenciários.

“Crianças e adolescentes que vivem num ambiente de intensa competição e incerteza, sendo que a formação escolar torna-se um detalhe num mundo em que vencer no futebol é praticamente o único objetivo a ser valorizado” (trecho das reportagens).

Menores abusados e seus pais não denunciam a ação de pedófilos, que se sentem à vontade para agir em ambientes totalmente propícios. E justamente por isso, é necessária uma intervenção estatal para que se limite a estadia em alojamentos e a idade em que crianças e adolescentes possam participar do esporte de rendimento.

Verifica-se, portanto, que a ré violou diversos artigos do ECA (arts. 19 e 53), da Constituição Federal (art. 227) e da própria Lei Pelé (arts. 3º e 29).

Interessante e adequada a colocação do autor ao afirmar que inexistência de vínculo empregatício a que se refere a lei Pelé não significa que não haja trabalho e que deve ser remunerado. Trata-se, sim, de uma contraprestação ao menor aprendiz, sendo que a Lei Pelé deve ser interpretada à luz da Carta Magna, que prevê a teoria da proteção integral.

Neste diapasão, de acordo com o art. 29 da Lei n. 9.615/1998 c/c art. 227 da CF/88, são direitos do atleta não profissional em formação: contrato formal (aprendizagem especial); recebimento de bolsa aprendizagem; assistência médica, odontológica e psicológica; contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte, exatamente como alega o

autor. Além disso, razoável a analogia feita com o art. 428, § 3º da CLT de que o contrato de aprendizagem do atleta deve limitar-se a 2 (dois) anos.

Incluem-se, ainda, entre os direitos desses menores o de convivência familiar e comunitária e idade limite de 14 anos para admissão em categorias de base do clube.

Com toda documentação acostada aos autos, aliado ao fato de o réu não ter comparecido em juízo para se defender, restou clara a intenção dos dirigentes de permanecerem na prática ilegal de admissão de menores em precárias condições e de não se submeterem a nenhum tipo de ajuste de conduta. Neste caso, imperiosa a ação Estatal, com a condenação do réu, inclusive com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Esclarece-se que toda a documentação do Ministério Público do Trabalho goza de fé pública, razão pela qual, deve ser considerada como meio de prova.

Como o próprio réu não comparece em juízo para negar os fatos alegados na peça inaugural, aplica-se a confissão, considerando-os como verdadeiros.

Dessa forma, deverá o réu:

I- abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos;

II- não fornecer moradia aos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que integram suas categorias de base no Estádio _____;

III- quando da realização de testes de seleção para suas categorias de base, além do limite mínimo de idade (14 anos), observar as seguintes exigências: gratuidade do teste; período do teste não superior a uma semana; autorização prévia, datada, firmada pelos pais ou responsável legal para realização de teste no Clube _____, com especificação do período de realização do teste; prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente a ser testado; submeter o adolescente a prévio exame clínico a fim de constatar se ele está apto para a prática da atividade física decorrente do teste; proceder ao registro de todos os testes realizados, mantendo em seu poder pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos os seguintes documentos: ficha de identidade do adolescente com nome, endereço, filiação, período do teste, escolaridade, nome e endereço da escola frequentada pelo adolescente, cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade do adolescente, autorização do pai ou responsável legal para realização do teste no clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor, comprovante de matrícula e frequência escolar do adolescente, atestado médico indicando aptidão do adolescente para prática de atividade física;

IV- proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º da Lei Pelé) com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, de prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo, sendo vedada a contratação de atletas cujas famílias residam em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente da residência de sua família ao centro de treinamento do clube;

V- propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida;

VI- contratar e manter no seu corpo de profissionais especializados em formação técnica-desportiva profissionais da área da saúde: medicina, fisioterapia, psicologia e educação física;

VII- exigir que todos os seus atletas adolescentes estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles;

VIII- elaborar programa de aprendizagem desportiva, visando à formação de atletas profissionais de futebol;

IX- elaborar e implementar programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos: atuar visando à promoção da saúde e à prevenção da doença, levando em consideração a situação da pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento; assistir integralmente os adolescentes, considerando, para tanto, os conhecimentos de outras disciplinas e de seus profissionais (fisioterapia, odontologia, psicologia, pedagogia, educação física), sejam ou não da área da saúde; elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos; identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento; programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas, típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca superior a um ano; definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alteração nos exames; proceder à avaliação psicológica e clínica, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários, do atleta adolescente no caso de término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem;

X- quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item anterior que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por criança e/ou adolescente em que for constatado o descumprimento de

qualquer das obrigações elencadas acima, que será revertida em favor do FIA - Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

O réu terá o prazo de 90 dias a partir da publicação do trânsito em julgado para cumprir as obrigações impostas nesta decisão, sob pena de aplicação da multa estipulada.

Contudo, as obrigações de fazer e não fazer não são suficientes para punir o réu, que só sentirá o efeito da aplicação do direito quando for obrigado a ressarcir monetariamente os prejuízos causados.

Nesse sentido, deve ser considerada a potencialidade dos danos causados às crianças e adolescentes submetidos às condições precárias de sobrevivência dentro do clube.

Segundo Alexandre de Moraes, a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos), mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais.

Na realidade, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade. Há violação de um determinado círculo de valores coletivos.

Dessa forma, ante a necessidade premente da condenação do réu como forma de reparar os danos causados e evitar que futuros menores sejam atingidos, deverá ser condenado na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) reversível ao FIA - Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Juros e Correção Monetária

O termo inicial da fluência da correção monetária incidente sobre indenização por danos morais é a data da publicação da decisão (sentença ou acórdão) que fixar o *quantum* indenizatório e os juros de mora a partir da propositura da ação, no montante de 1% ao mês.

Deduções Legais

Tratando a presente demanda de obrigações de fazer e não fazer, com indenização reparatória do dano moral coletivo, não há recolhimentos previdenciários a serem efetuados.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, objeto da presente Reclamatória Trabalhista, proposta por Ministério Público do Trabalho - ___ Região em face do Clube _____, nos autos n.º _____, para condenar o réu:

I- abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos;

II- não fornecer moradia aos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que integram suas categorias de base no Estádio _____;

III- quando da realização de testes de seleção para suas categorias de base, além do limite mínimo de idade (14 anos), observar as seguintes exigências: gratuidade do teste; período do teste não superior a uma semana; autorização prévia, datada, firmada pelos pais ou responsável legal para realização de teste no Clube _____, com especificação do período de realização do teste; prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente a ser testado; submeter o adolescente a prévio exame clínico, a fim de constatar se ele está apto para a prática da atividade física decorrente do teste; proceder ao registro de todos os testes realizados, mantendo em seu poder pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos os seguintes documentos: ficha de identidade do adolescente com nome, endereço, filiação, período do teste, escolaridade, nome e endereço da escola frequentada pelo adolescente, cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade do adolescente, autorização do pai ou responsável legal para realização do teste no clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor, comprovante de matrícula e frequência escolar do adolescente, atestado médico indicando aptidão do adolescente para prática de atividade física;

IV- proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei Pelé) com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, de prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo, sendo vedada a contratação de atletas cujas famílias residam em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente da residência de sua família ao centro de treinamento do clube;

V- propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida;

VI- contratar e manter no seu corpo de profissionais especializados em formação técnica-desportiva profissionais da área da saúde: medicina, fisioterapia, psicologia e educação física;

VII- exigir que todos os seus atletas adolescentes estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles;

VIII- elaborar programa de aprendizagem desportiva, visando à formação de atletas profissionais de futebol;

IX- elaborar e implementar programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos: atuar

visando à promoção da saúde e à prevenção da doença, levando em consideração a situação da pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento; assistir integralmente os adolescentes, considerando, para tanto, os conhecimentos de outras disciplinas e de seus profissionais (fisioterapia, odontologia, psicologia, pedagogia, educação física), sejam ou não da área da saúde; elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos; identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento; programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas, típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca superior a um ano; definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alteração nos exames; proceder à avaliação psicológica e clínica, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários do atleta adolescente, no caso de término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem;

X- quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item anterior que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por criança e/ou adolescente em que for constatado o descumprimento de qualquer das obrigações elencadas acima, que será revertida em favor do FIA - Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

O réu terá o prazo de 90 dias a partir do trânsito em julgado para cumprir as obrigações impostas nesta decisão, sob pena de aplicação da multa estipulada.

Condeno, ainda, o réu a pagar, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 48h a contar do trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) reversível ao FIA - Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos menores.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Custas pelo réu no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma do art. 236, § 2º, do CPC c/c o art. 19 da Lei n. 7.347/1985, com remessa dos autos, nos termos do art. 111 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região n. 01/2008.

Intime-se o réu.

Nada mais.

Encerrou-se.

Juíza do Trabalho Substituta